



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 17/2022:

Aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares e revoga a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro.

Lei n.º 19/2022:

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos e revoga a Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão do texto da Pauta Aduaneira, aprovado pela Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea o) do número 2 do artigo 127 conjugado com alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É aprovado o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que são parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Incidência)

Os direitos aduaneiros e as demais imposições, incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete ao Governo:

- aprovar as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira,

no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente Lei;

- aprovar as medidas de protecção à indústria nacional, sempre que a importação de determinados bens ameace causar danos à produção nacional;
- estabelecer os critérios para a determinação e aplicação da taxa *anti-dumping* e da sobretaxa, quando esta tenha sido estabelecida com carácter variável, no texto e nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 4

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira - IPP

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos referidos nestas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira constam do Glossário anexo às mesmas e delas faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito)

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, previstas na Pauta Aduaneira, excepto se, por dispositivo legal próprio, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

ARTIGO 3

(Classificação Pautal)

A classificação pautal das mercadorias efectua-se de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, constantes do artigo 29 das presentes Instruções, sem prejuízo dos casos especiais regulados neste Capítulo.

ARTIGO 4

(Valor Aduaneiro na importação de mercadorias)

O valor aduaneiro adoptado na República de Moçambique é o definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).

ARTIGO 5

(Taxa de câmbio)

Para efeitos de conversão do valor aduaneiro para a moeda nacional, a taxa de câmbio aplicável é a taxa de venda de referência do Banco de Moçambique que se encontra em vigor no momento da aceitação da declaração.

ARTIGO 6

(Origem)

Em função das regras específicas contempladas nos acordos ou protocolos correspondentes, a origem das mercadorias, comprovada pelo Certificado de Origem emitido por entidade competente, pode afectar o nível das taxas de direitos aduaneiros.

ARTIGO 7

(Taras)

Sem prejuízo da regra geral prevista no número 5 do artigo 29 das presentes Instruções, para a interpretação e aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, considera-se tara, para efeitos pautais, o conjunto de invólucros e matérias que acompanham a mercadoria no momento do despacho, necessários ao seu acondicionamento ou melhor resguardo durante o transporte.

ARTIGO 8

(Taras exteriores)

1. São taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que, abrangidas por esse invólucro, contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente, em parcelas, mercadorias contidas no volume total.

2. São também consideradas taras exteriores as caixas componentes dos atados e bem assim os cestos ou outros acondicionamentos semelhantes, que resguardecem garrações ou outros artefactos análogos.

ARTIGO 9

(Taras interiores)

Designam-se por taras interiores, aquelas que não satisfaçam o disposto no artigo 8 das presentes Instruções.

ARTIGO 10

(Taras de uso habitual e não habitual)

1. As taras exteriores e interiores agrupam-se em taras de uso habitual e taras de uso não habitual.

2. Por taras de uso habitual entendem-se aquelas que, no país exportador, sejam correntemente empregadas no acondicionamento de uma dada mercadoria.

3. Se as taras forem de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento da mercadoria, consideram-se taras de uso não habitual.

ARTIGO 11

(Tributação das taras de uso não habitual)

As taras de uso não habitual, tanto exteriores como interiores, são tributáveis como artefactos, sujeitos aos respectivos direitos aduaneiros, salvo se tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem maiores direitos.

ARTIGO 12

(Inclusão do valor das taras no das mercadorias que acondicionem)

O valor das taras, interiores ou exteriores, que acondicionem mercadorias, inclui-se no valor aduaneiro destas mercadorias, quando as referidas taras sejam das habitualmente empregadas e, como tal, não tenham inscrição especial no texto da Pauta.

ARTIGO 13

(Tributação das matérias de acondicionamento)

As matérias de acondicionamento que não tenham características de artefactos ou manufacturas, tais como serradura, aparas, casca de arroz, palha, bocados de cartão ou de papel e pó de talco, quando soltas, isto é, desde que não sejam propriamente invólucros nem acondicionamento interno das mercadorias, são livres de direitos.

CAPÍTULO II

Disposições Específicas

ARTIGO 14

(Importação em remessas)

1. Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importadas em partes ou peças, podem gozar, mesmo assim, da classificação pautal do produto final, desde que o importador ou seu representante obedeça às seguintes formalidades:

- a) obrigar-se, por termo, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação em prazo a fixar pela administração aduaneira;
- b) apresentar a lista dos materiais a importar;
- c) prestar garantia dos direitos aduaneiros e demais imposições, correspondentes à classificação pautal das partes recebidas em cada remessa.

2. Se, no prazo previsto na alínea a), do número 1 do presente artigo, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidam-se os direitos e demais imposições aduaneiras da parte importada, de acordo com a classificação referida na alínea c), do número 1 do presente artigo.

3. O prazo referido na alínea a), do número 1 do presente artigo, pode ser prorrogado a pedido do interessado, mediante fundamentação.

ARTIGO 15

(Contagem das imposições na importação)

1. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidentes na importação são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

2. As taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. As taxas específicas incidem sobre a unidade indicada na respectiva coluna de tributação da Pauta Aduaneira.

4. Os direitos *anti-dumping* correspondem ao produto da aplicação da taxa *anti-dumping* sobre a diferença entre o valor praticado com dumping e o valor real calculado com base nas regras aceites no país.

5. A sobretaxa resulta da aplicação da taxa relativa à sobretaxa, que incide sobre o valor aduaneiro.

6. O Imposto sobre Consumos Específicos é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide apenas sobre o valor aduaneiro.

7. O Imposto sobre o Valor Acrescentado é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos aduaneiros e do Imposto sobre Consumos Específicos efectivamente devidos e da sobretaxa, se for o caso.

8. A Taxa de Serviços Aduaneiros é fixada pelo Governo, de acordo com o Regime e modalidade de Despacho Aduaneiro, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 16

(Taxa de uso na importação temporária)

1. As mercadorias em regime de importação temporária ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de uso em território nacional, devida a título de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A taxa de uso, referida no número anterior, incide sobre o valor da depreciação que as mercadorias importadas temporariamente sofrem no território aduaneiro moçambicano, de acordo com a legislação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

3. O valor da taxa de uso determina-se com base nas regras de contagem das imposições na importação, de acordo com as disposições do artigo 15 das presentes Instruções.

4. O valor da caução relativo aos direitos aduaneiros e demais imposições devidas na importação temporária, obtém-se deduzindo o valor efectivamente pago a título de taxa de uso.

5. O valor devido a título de taxa de uso, para efeitos da determinação do valor da caução aos direitos e demais imposições aduaneiras, não abrange a verba ou fração do imposto na qual concorre o benefício fiscal, relativamente a:

- a) mercadorias previstas no Quadro a que se refere o artigo 22 das presentes Instruções;
- b) bens destinados à implementação de projectos de investimentos à luz da Legislação sobre Investimentos e Benefícios Fiscais, em vigor;
- c) bens destinados à actividade mineira e às operações petrolíferas equiparados aos bens da classe K da Pauta Aduaneira que beneficiam de isenção na importação, nos termos da legislação que estabelece os regimes específicos da tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira e das operações petrolíferas;
- d) outros bens cujo benefício fiscal esteja previsto em legislação específica.

6. Em concurso com outras formas legais de garantias fiscais aplicáveis às mercadorias cuja importação temporária é permitida, o importador dos bens a que se refere o número anterior obriga-se, por termo de a não dar destino diferente daquele para o qual os bens foram importados, com benefício fiscal.

7. Não é devida taxa de uso na importação temporária das seguintes mercadorias, com prazo máximo de permanência no País, de até 30 dias:

- a) veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique;

b) veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e passageiros, em viagem internacional, não registados em Moçambique, desde que tenham sido autorizados a realizar a actividade em território nacional pelo Ministério que superintende a área dos Transportes;

c) ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;

d) aviões e avionetas, em turismo ou em viagem de negócios;

e) peças e sobressalentes de reposição urgente;

f) taras de uso habitual.

8. Os procedimentos da aplicação da taxa de uso são sujeitos à regulamentação.

ARTIGO 17

(Importação no âmbito de contratos de Locação Financeira)

1. Os direitos e demais imposições aduaneiros devidos pelos equipamentos e meios de transporte importados por uma entidade sediada em Moçambique com o fim de efectuar contratos de Locação Financeira são divididos pelo número de anos do contrato, determinando-se, assim, o montante de direitos e demais imposições a ser pago em cada ano, pela entidade que concede a Locação.

2. A opção de compra não prejudica a dedução estabelecida no número 4 do artigo 16 das presentes Instruções.

3. Os procedimentos para a aplicação do incentivo concedido na importação de bens objecto de contratos de Locação Financeira são sujeitos à regulamentação específica.

ARTIGO 18

(Dívida Aduaneira)

1. Constitui dívida aduaneira, o montante dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos na importação ou exportação, após ter sido calculado pela autoridade aduaneira com base nos elementos necessários à determinação da matéria colectável e do sujeito passivo.

2. A dívida aduaneira é obrigatoriamente objecto de lançamento nos registos de contabilidade da instituição, para fins da cobrança.

ARTIGO 19

(Exportação de mercadorias)

1. É fixada em 0%, a taxa de direitos aduaneiros incidentes sobre a exportação de bens.

2. Na exportação de mercadorias é aplicada a taxa de sobrevalorização sobre o valor aduaneiro, quando definida em legislação própria.

ARTIGO 20

(Alteração das taxas de direitos e demais imposições)

1. As mercadorias estão sujeitas às taxas do regime pautal em vigor no dia da aceitação da declaração.

2. Quando haja alteração das taxas de direitos e demais imposições, as mercadorias cujas imposições já tenham sido pagas ou garantidas, mas que continuem sujeitas à acção fiscal, são cativas das taxas do anterior regime pautal.

3. As mercadorias apreendidas com base na lei aduaneira, cujos processos terminem por sentença absolutória, ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, não estão sujeitas a penalidades e aplicam-se os menores direitos e demais imposições.

4. Consideram-se menores direitos e demais imposições, o montante resultante da aplicação da menor taxa em vigor, quer à data da apreensão quer à data da sentença absolutória ou da improcedência da participação.

ARTIGO 21

(Franquia dos viajantes)

1. São concedidas, mensalmente, franquias fiscais individuais aos bens contidos nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, isto é, que apresentem carácter ocasional e respeitem exclusivamente aos bens destinados a uso pessoal ou familiar dos viajantes.

2. Caso um bem exceda a franquia a que o viajante tenha direito, este é tributado pela diferença do valor em relação ao direito em causa, à taxa única de direitos aduaneiros de 10%, com dispensa do uso do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

3. Os limites da franquia referida nos números anteriores, por viajante, são os seguintes:

- a) produtos do tabaco – 20 cigarros, ou 10 cigarrilhas, ou 10 charutos ou 250 gramas de tabaco para fumar;

b) bebidas alcoólicas – 1 litro de bebidas espirituosas e 2,25 litros de vinho;

c) perfumes – 100 ml de perfume ou 250 ml de água de toucador;

d) especialidades farmacêuticas – quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio; e

e) outros artigos cujo valor não exceda a 20.000,00MT.

4. Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam de qualquer franquia relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b), do número anterior.

ARTIGO 22

(Mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos)

As mercadorias previstas no quadro a seguir podem beneficiar de isenção ou redução de direitos, nos termos a regulamentar:

1. Bens destinados ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, organismos internacionais e suas agências acreditados em Moçambique, nos termos da legislação específica sobre a matéria.
2. Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria.
3. Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial.
4. Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas e Culturais.
5. Bagagens, nos termos definidos por lei.
6. Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem.
7. Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública.
8. Objectos considerados pelo Ministério da Cultura como obras de arte ou com valor histórico.
9. Dádivas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra.
10. Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios interessados.
11. Material de guerra e de aquartelamento, fardamentos, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança.
12. Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique.
13. Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar.
14. Material e equipamento científico e didáctico ou de laboratório destinados à educação, ensino e investigação científico-técnica, devidamente confirmado pelo sector de tutela.
15. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas, para o efeito.
16. Notas e moedas com curso legal no País quando importadas pelo Banco de Moçambique.
17. Documentos de tráfego importados por companhias aéreas, empresas ferroviárias, companhias marítimas tais como carta de porte, documentos de embarque, bilhetes de passagem, etiqueta de bagagem.
18. Documentos de trabalho, relatórios, proposta para concurso, planta e desenhos.
19. Catálogos em papel ou em suporte magnético.
20. Bens destinados a determinado uso industrial especificamente aprovado, regulado em legislação própria.
21. Helicópteros, aviões e outros veículos aéreos, destinados a serviços comerciais de transporte público e à formação e capacitação de pessoal, em aeroclubes, embarcações para transporte público de passageiros, embarcações para investigação marinha, suas partes, acessórios e outros componentes para reposição, mediante confirmação do sector de tutela.
22. Embarcações que se destinem ao exercício da actividade de transporte de cabotagem.
23. Embarcações de pesca; equipamento de construção e reparação naval; motores para desenvolvimento de pesca de pequena escala; equipamento, sementes, reprodutores, rações e larvas de camarão para desenvolvimento de aquacultura; carrinhas frigoríficas para transporte de pescado; equipamento de laboratórios e reagentes.
24. Artigos médicos, próteses e correlatos, importadas através do Serviço Nacional de Saúde.

25. Produtos e micronutrientes de administração nos veículos alimentares de fortificação obrigatória, definidos e regulados em legislação própria, quando confirmados pelo Sector de tutela.
26. Animais bravios, no âmbito do Programa de Repovoamento dos Parques Nacionais, devidamente confirmados pelo sector de tutela.
27. Sistema de irrigação e seus acessórios, bem como produtos que se destinam à vedação com vista à protecção de animais no âmbito da actividade agro-pecuária, confirmados pelo sector de tutela.
28. Equipamentos e materiais importados ao abrigo de Acordos celebrados pelo Governo, para implementação de projectos públicos, nos quais se prevê que a despesa relativa aos direitos e outros encargos aduaneiros é suportada pelo Estado Moçambicano.
29. Bens, equipamentos e materiais importados pelo Estado, no âmbito da saúde, devidamente confirmado pelo Sector de tutela.

ARTIGO 23

(Mercadorias sujeitas a sobretaxa)

As mercadorias das posições pautais previstas no quadro a seguir estão sujeitas à sobretaxa, no texto da pauta aduaneira:

Ordem	P.Pautal	Mercadoria	Sobretaxa
01	1701.12.00	Açúcar de beterraba	Variável
02	1701.13.00	Açúcar de cana	Variável
03	1701.14.00	Outros açúcares de cana	Variável
04	1701.91.00	Outros açúcares, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Variável
	1701.99.00	Outros açúcares	Variável
05	2523.29.00	Cimentos portland	20%
06	6309.00.00	Artigos de matérias têxteis, e artigos de uso semelhante, usados (Roupa usada)	25 Mt/Kg
07	7210.41.00	Chapas de ferro fundido ou de aço, galvanizado e ondulado	20%
08	7306.30.00	Tubos e perfis ocos soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	10.5%
09	7306.61.00	Tubos e perfis ocos, soldados, de secção quadrada ou rectangular	10.5 %
10	7306.69.00	Tubos e perfis ocos soldados, de outras secções	10.5 %
11	7605.11.00	Fios de alumínio , com a maior dimensão de secção transversal superior a 7 mm	10 %
12	7605.19.00	Outros (fios de alumínio)	10 %
13	7605.21.00	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	10 %
14	7605.29.00	Outros	10 %
15	7614.10.00	Cordas e cabos para usos eléctricos , com alma de aço	10 %
16	7614.90.00	Outros (diferentes dos anteriores)	10 %

CAPÍTULO III

Abreviaturas usadas no texto da Pauta Aduaneira

ARTIGO 24

(Tabela I de abreviaturas)

1. As abreviaturas referidas no texto da Pauta Aduaneira sob o título “Unidade” devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

BRT	Toneladas brutas de arqueação (2, 8316 m3).
C/K	Número de quilates (1 quilate métrico = 2x10-4 Kgs)
CE/EL	Número de elementos
100 P/ST	100 unidades
CT/L	Capacidade de carga útil em toneladas métricas
G	Grama
GI F/S	Grama isótopos cindíveis
KG 90% SDT	Quilograma de matéria seca a 90%
KG H2O2	Quilograma de peróxido de hidrogénio

KG K2O	Quilograma de Óxido de potássio
KG KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
KG MET.AM.	Quilograma de metilamina
KG N	Quilograma de azoto
KG NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
KG/NET EDA	Quilograma peso líquido escorrido
KG P2O5	Quilograma de pentóxido de difósforo
KG U	Quilograma de urânio
1 000 KWh	1 000 Kilowatt-hora
L	Litro
L ALC. 100%	Litro de álcool puro (100%)
1 000 L	1 000 litros
M	Metro
M ²	Metro quadrado
M ³	Metro cúbico
1 000 P/ST	1 000 unidades
P/ST	Número de unidades
PA	Número de pares
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
TON	Tonelada

2. Por capacidade de carga útil em tonelagem métrica (CT/L) é entendida a capacidade de carga de um navio expressa nessa unidade, não incluindo mercadorias transportadas como provisões a bordo (combustíveis, instrumentos, produtos alimentares, e outros), do mesmo modo que as pessoas a serem transportadas (tripulantes e passageiros) e a sua respectiva bagagem.

ARTIGO 25

(Tabela II de abreviaturas)

As abreviaturas estabelecidas nas colunas da Pauta Aduaneira devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

Unidade	Un	Unidades de Medida
Classe	K	Código convencional que especifica o bem como de capital
Direitos Aduaneiros	Taxa Geral	Taxas não preferenciais
	Categoria de ofertas preferenciais aplicáveis em acordos uni ou bilaterais.	A
		B1
		B21
		B22
		C1
		C21
		C22
		C23
		E
ICE - Imposto sobre consumos específicos	Taxas Ad valorem	%
	Taxas específicas	Por unidade de tributação
IVA - Imposto Sobre o Valor Acrescentado	Taxa ad valorem	%

ARTIGO 26

(Tratamento preferencial)

1. As taxas de tratamento preferencial aplicam-se aos produtos originários dos Estados partes dos Acordos Internacionais, quando são importados para Moçambique em conformidade com o referido Acordo, tendo em conta as categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros.

2. Sempre que uma categoria de escalonamento for assinalada por uma letra, a concessão ou parte da concessão, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do referido Acordo.

ARTIGO 27

(Desarmamento tarifário)

Os produtos originários das partes do Acordo são importados para Moçambique em conformidade com o tratamento previsto nos seguintes quadros:

I - Calendário de desarmamento tarifário em relação à SADC

Cat SADC	Cat. Int.	Desde 2015
A	A	0
B1	B1	0
B2	B21	0
B2	B22	0
C1	C1	0
C2	C21	0
C2	C22	0
C2	C23	0
E	E	Posições pautais não contempladas no PC-SADC

II - Calendário de desarmamento tarifário em relação ao Acordo de parceria económica entre os Estados do APE-SADC, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados Membros, por outro.

Categoria	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B1	20.0	20.0	15.0	10.0	5.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B21	7.5	7.5	5.0	5.0	2.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B22	5.0	5.0	5.0	2.5	2.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
C1	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	15.0	10.0	5.0	2.5	0.0
C21	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	5.0	5.0	2.5	1.0	0.0
C22	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	2.5	1.0	1.0	0.0
C23	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.0	1.0	1.0	0.0

III - Calendário de desarmamento tarifário em relação a SACU + Moçambique, por um lado, e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte por outro.

Categoria	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B1	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B21	7,5	7,5	5,0	5,0	2,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B22	5,0	5,0	5,0	2,5	2,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
C1	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	2,5
C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	5,0	2,5	1,0
C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	2,5	1,0	1,0
C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	1,0	1,0

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 28

(Divergências entre o texto da Pauta e as Instruções Preliminares da Pauta)

Sempre que se verifique divergência entre o texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas Instruções Preliminares da Pauta prevalece o estabelecido no texto da Pauta.

ARTIGO 29

(Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias)

1. A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

a) os títulos dos Capítulos, Subcapítulos e Secções têm apenas valor indicativo, sendo que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Capítulo e Secção, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes:

i. qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo, mesmo incompleto ou inacabado, desde que se apresente no estado em que se encontra com as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrangendo igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

ii. qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou em artigos compostos, efectua-se conforme os princípios enumerados na regra 3.

2. Quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 (b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortido acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3 (a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) nos casos em que as Regras 3 (a) e 3 (b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

3. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

4. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou sortidos e susceptíveis de um uso prolongado quando apresentados, com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos desde que sejam do tipo normalmente com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;

b) sem prejuízo do disposto na regra 5 (a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. A presente disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

5. A classificação de mercadorias nas sub-posições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas sub-posições e das Notas de sub-posições respectivas, assim como, com as necessárias adaptações, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis sub-posições do mesmo nível.

6. Para efeitos da regra (5), as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.

Glossário

Anexo

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

D

Direitos aduaneiros e demais imposições - os direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos, que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas.

Documento Único (DU) - forma de declaração aduaneira de mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhes seja aplicável.

Documento Único Abreviado (DUA) - forma abreviada de declaração aduaneira para a importação e exportação de mercadorias transportadas em quantidade reduzida, que se destinem a fins comerciais e que usa a mesma fórmula de

declaração em DU, mas com menos caixas mandatórias, e constitui a forma de declaração aplicável nas fronteiras de entrada e saída, habilitadas.

Documento Único Simplificado (DUS) - forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações de bens e separados de bagagem, trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais.

E

Exportação - a saída de mercadorias do território aduaneiro.

I

Importação - a entrada de mercadorias no território aduaneiro.

Instruções Preliminares da Pauta (IPP) - O conjunto de normas que estabelecem a classificação das mercadorias, a origem, o valor aduaneiro, a matéria colectável, as taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos aduaneiros devidos e demais imposições.

P

País - a República de Moçambique.

Pauta Aduaneira - tabela que obedece a uma estrutura própria e à nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de

Codificação de Mercadorias, na qual se descrevem as mercadorias e nela constam as imposições aduaneiras a pagar no acto da importação ou exportação.

T

Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA) - taxa de cobrança de serviços pela tramitação do Despacho Aduaneiro e por outros serviços aduaneiros solicitados pelos utentes.

Taxa de uso - direitos e demais imposições incidentes sobre o valor da depreciação das mercadorias importadas temporariamente, em Moçambique.

Território Aduaneiro - todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania e abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

Secção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

- 1.- Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
- 2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

- 1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
 - a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
 - b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - c) Animais da posição 95.08.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
01.01		Cavalos, asininos e muare, vivos.				
		- Cavalos:				
	0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	P/ST		2.5	A
	0101.29.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	0101.30.00	- Asininos	P/ST		20	B1
	0101.90.00	- Outros.....	P/ST		20	B1
01.02		Animais vivos da espécie bovina.				
		- Bovinos domésticos:				
	0102.21.00	-- Reprodutores de raça pura	P/ST		0	A
	0102.29	- Outros:				
	0102.29.10	-- De peso inferior a 200 Kg.....	P/ST		2.5	C23
	0102.29.90	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Búfalos:				
	0102.31.00	-- Reprodutores de raça pura	P/ST		0	A
	0102.39.00	-- Outros.....	P/ST		20	B1
	0102.90.00	- Outros	P/ST		20	B1
01.03		Animais vivos da espécie suína.				
	0103.10.00	- Reprodutores de raça pura.....	P/ST		0	A

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
01.04		- Outros:				
	0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg.....	P/ST		2.5	C23
	0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 Kg.....	P/ST		20	B1
		Animais vivos de espécies ovina e caprina.				
		- Ovinos:				
	0104.10.10	-- Reprodutores de raça pura	P/ST		0	A
	0104.10.90	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Caprinos:				
	0104.20.10	-- Reprodutores de raça pura	P/ST		0	A
	0104.20.90	-- Outros	P/ST		20	B1
01.05		Aves da espécie Gallus domesticus, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos,				
		- De peso não superior a 185 g:				
	0105.11	-- Aves da espécie Gallus domesticus:				
	0105.11.10	--- Reprodutores certificados.....	P/ST		0	A
	0105.11.90	--- Outros.....	P/ST		2.5	C23
	0105.12	-- Peruas e perus.				
	0105.12.10	--- Reprodutores certificados.....	P/ST		0	A
	0105.12.90	--- Outros.....	P/ST		2.5	C23
	0105.13	-- Patos:				
	0105.13.10	--- Reprodutores certificados	P/ST		0	A
	0105.13.90	--- Outros	P/ST		2.5	C23
	0105.14	-- Gansos:				
	0105.14.10	--- Reprodutores certificados	P/ST		0	A
	0105.14.90	--- Outros	P/ST		2.5	C23
	0105.15.00	-- Pintadas (galinhas-d'angola).....	P/ST		2.5	C23
		- Outros:				
	0105.94	-- Aves da espécie Gallus domesticus:				
	0105.94.10	--- Reprodutores certificados e poedeiras	P/ST		0	A
	0105.94.90	--- Outros	P/ST		20	B1
	0105.99.00	-- Outros.....	P/ST		20	B1
01.06		Outros animais vivos.				
		- Mamíferos:				
	0106.11.00	-- Primatas.....	P/ST		20	B1
	0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetácea); manatins				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
		(peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirénia);				
		Otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem				
		dos Pinípedes)	P/ST		20	B1
	0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>).....	P/ST		20	B1
	0106.14.00	-- Coelhos e lebres.....	P/ST		20	B1
	0106.19	-- Outros:				
	0106.19.10	--- Animais bravios	P/ST		2.5	C23
	0106.19.90	--- Outros..	P/ST		20	B1
	0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas).....	P/ST		20	B1
		- Aves:				
	0106.31.00	-- Aves de rapina.....	P/ST		20	B1
	0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as Cacatuas	P/ST		20	B1
	0106.33.00	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>).....	P/ST		20	B1
	0106.39.00	- Outras.....	P/ST		20	B1
		- Insectos:				
	0106.41.00	-- Abelhas	P/ST		20	B1
	0106.49.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	0106.90.00	- Outros.....	P/ST		20	B1

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) Os insectos comestíveis, não vivos (posição 04.10);
- c) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.				
	0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	KG		20	C1
	0201.20.00	- Outras peças não desossadas	KG		20	C1
	0201.30.00	- Desossadas	KG		20	C1
02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.				
	0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	KG		20	C1
	0202.20.00	- Outras peças não desossadas	KG		20	C1
	0202.30.00	- Desossadas	KG		20	C1
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.				
		- Frescas ou refrigeradas:				
	02.03.11	-- Carcaças e meias-carcaças:				
	0203.11.10	--- Para uso na indústria c/execução apenas em armazéns de regime aduaneiro.....	KG		7.5	C21
	0203.11.90	--- Outros.....	KG		20	C1
	0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	KG		20	C1
	0203.19.00	-- Outras	KG		20	C1
		- Congeladas:				
	0203.21	-- Carcaças e meias-carcaças:				
	0203.21.10	--- Para uso na indústria com execução apenas em armazéns de regime aduaneiro	KG		7.5	C21
	0203.21.90	--- Outros.....	KG		20	C1
	0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	KG		20	C1
	0203.29.00	-- Outras	KG		20	C1
02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.				
	0204.10.00	- Carcaças e meias carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:				
	0204.21.00	-- Carcaças e meias carcaças	KG		20	C1
	0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	KG		20	C1
	0204.23.00	-- Desossadas	KG		20	C1
	0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	KG		20	B1
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:				
	0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	P/ST		20	B1
	0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	KG		20	B1
	0204.43.00	-- Desossadas	KG		20	B1
	0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	KG		20	B1
02.05	0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	KG		20	B1
02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.				
	0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1
		- Da espécie bovina, congeladas:				
	0206.21.00	-- Línguas	KG		20	B1
	0206.22.00	-- Fígados	KG		20	B1
	0206.29.00	-- Outras	KG		20	B1
	0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1
		- Da espécie suína, congeladas:				
	0206.41.00	-- Fígados	KG		20	B1
	0206.49.00	-- Outras	KG		20	B1
	0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1
	0206.90.00	- Outras, congeladas	KG		20	B1
02.07		Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.				
		- De aves da espécie Gallus domesticus:				
	0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas.....	KG		20	C1
	0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas.....	KG		20	C1
	0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	KG		20	C1
	0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	KG		20	C1
		- De peruas e de perus:				
	0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas.....	KG		20	C1
	0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas.....	KG		20	C1
	0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados.....	KG		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
02.08	0207.27.00	-- Pedacos e miudezas, congelados..... - De patos:	KG		20	C1
	0207.41.00	-- Não cortadas em pedacos, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1
	0207.42.00	-- Não cortadas em pedacos, congeladas	KG		20	C1
	0207.43.00	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados.....	KG		20	C1
	0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1
	0207.45.00	-- Outras, congeladas	KG		20	C1
		- De gansos:				
	0207.51.00	-- Não cortadas em pedacos, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1
	0207.52.00	-- Não cortadas em pedacos, congeladas	KG		20	C1
	0207.53.00	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados.....	KG		20	C1
	0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1
	0207.55.00	-- Outras, congeladas	KG		20	C1
	0207.60.00	- De pintadas (galinhas d'angola).....	KG		20	C1
		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.				
	0208.10.00	- De coelhos ou de lebres	KG		20	B1
	0208.30.00	- De primatas.....	KG		20	B1
	0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetácea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirénia); de otárias e focas; leões- marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnípedia).....	KG		20	B1
	0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas).....	KG		20	B1
	0208.60.00	- De camelos e outros camelíde (Camelidae).....	KG		20	B1
	0208.90.00	- Outras.....	KG		20	B1
		Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados).				
	0209.10.00	- De porco.....	KG		20	B1
	0209.90.00	- Outros.....	KG		20	B1
		Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.				
		- Carnes da espécie suína				
	0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedacos, não desossados	KG		20	B1
	0210.12.00	-- Barrigas (entremeadas) (Toucinhos entremeados*) e seus pedacos.....	KG		20	B1
	0210.19.00	-- Outras	KG		20	B1
	0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	KG		20	B1
		- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	0210.91.00	-- De primatas.....	KG		20	B1
	0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetácea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirénia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnípedia).....	KG		20	B1
	0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas).....	KG		20	B1
	0210.99.00	-- Outras.....	KG		20	B1

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gonodas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
- d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

3.- As posições 03.05 a 03.08 não compreendem as farinhas, pós e *pellets*, próprios para alimentação humana (posição 03.09).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
03.01		Peixes vivos.				
		- Peixes ornamentais:				
	0301.11.00	-- De água doce.....	KG		20	B1
	0301.19.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		Outros peixes vivos:				
	0301.91.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>).....				
	0301.92.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp).....	KG		20	B1
	0301.93.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Mylopharyngodon</i> spp.)	KG		20	B1
	0301.94.00	-- Atuns (Atuns-azuis*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>).....	KG		20	B1
	0301.95.00	-- Atum (Atuns-azul do sul*) (<i>Thunnus maccoyii</i>).....	KG		20	B1
	0301.99	-- Outros:				
	0301.99.10	--- Peixes reprodutores.....	KG		0	A
	0301.99.20	--- Alevinos	KG		20	B1
	0301.99.90	--- Outros	KG		20	B1
03.02		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de Peixes da posição 03.04.				
		- Salmonídeos, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 03.02.91 a 03.02.99:				
	0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>).....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>	KG		20	B1
	0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>).....	KG		20	B1
	0302.19.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
	0302.21.00	-- Alabotes (Linguados-gigantes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>).....	KG		20	B1
	0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>).....	KG		20	B1
	0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.).....	KG		20	B1
	0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>).....	KG		20	B1
	0302.29.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		-- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
	0302.31.00	-- Atum (Albacora-branca*) (<i>Thunnus alalunga</i>).....	KG		20	B1
	0302.32.00	-- Atum (Albacora-laje*) (<i>Thunnus albacares</i>).....	KG		20	B1
	0302.33.00	-- Gaiado (Bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>).....	KG		20	B1
	0302.34.00	-- Atum (Albacora-bandolim*) (<i>Thunnus obesus</i>).....	KG		20	B1
	0302.35.00	-- Atuns (Atuns-azuis*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>).....	KG		20	B1
	0302.36.00	-- Atum (Atum-azul do sul*) (<i>Thunnus maccoyii</i>).....	KG		20	B1
	0302.39.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), biqueirões (anchovas*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), espadilha (anchoveta*) (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (cavalinhas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), cobia (bijupirá*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
	0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>).....	KG		20	B1
	0302.42.00	-- Biqueirões (Anchovas*) (<i>Engraulis</i> spp.).....	KG		20	B1
	0302.43.00	-- Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), espadilha (anchoveta*) (<i>Sprattus sprattus</i>).....	KG		20	B1
	0302.44.00	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>).....	KG		20	B1
	0302.45.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.).....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	0302.46.00	-- Cobia (Bijupirá*) (<i>Rachycentron canadum</i>).....	KG		20	B1
	0302.47.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>).....	KG		20	B1
	0302.49.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merluccidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
	0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	KG		20	B1
	0302.52.00	-- Arinca (hadoque) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>).....	KG		20	B1
	0302.53.00	-- Escamudo (Saithe*) (<i>Pollachius virens</i>)	KG		20	B1
	0302.54.00	-- Pescadas (Merluzas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	KG		20	B1
	0302.55.00	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	KG		20	B1
	0302.56.00	-- Verdinhas (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>).....	KG		20	B1
	0302.59.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
	0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.).....	KG		20	B1
	0302.72.00	-- Peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)..	KG		20	B1
	0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.).....	KG		20	B1
	0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.).....	KG		20	B1
	0302.79.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
	0302.81.00	-- Cação e outros tubarões.....	KG		20	B1
	0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>).....	KG		20	B1
	0302.83.00	-- Marlongas (merluzas negras e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp)	KG		20	B1
	0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp).....	KG		20	B1
	0302.85.00	-- Esparídeos (<i>Sparidae</i>).....	KG		20	B1
	0302.89.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas- natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:				
	0302.91.00	-- Fígados, ovas e gónadas masculinas.....	KG		20	B1
	0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão	KG		20	B1
	0302.99.00	-- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
03.03		Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da Posição 03.04.				
		- Salmonídeos, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
	0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>).....	KG		20	B1
	0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	KG		20	B1
	0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	KG		20	B1
	0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus Aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus Chrysogaster</i>	KG		20	B1
	0303.19.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
	0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.).....	KG		20	B1
	0303.24.00	-- Peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.).....	KG		20	B1
	0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.).....	KG		20	B1
	0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.).....	KG		20	B1
	0303.29.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
	0303.31.00	-- Alabotes (linguados-gigantes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>	KG		20	B1
	0303.32.00	-- Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>).....	KG		20	B1
	0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.).....	KG		20	B1
	0303.34.00	-- Pregados (<i>Psetta maxima</i>).....	KG		20	B1
	0303.39.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
	0303.41.00	-- Atum (Albacora-branca*) (<i>Thunnus alalunga</i>).....	KG		20	B1
	0303.42.00	-- Atum (Albacora-laje*) (<i>Thunnus albacares</i>).....	KG		20	B1
	0303.43.00	-- Gaiado (Bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	KG		20	B1
	0303.44.00	-- Atum (albacora-bandolim) (<i>Thunnus obesus</i> *).....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	0303.45.00	-- Atuns (Atuns-azuis*) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis).....	KG		20	B1
	0303.46.00	-- Atuns (atum-azul do sul*) (Thunnus maccoyii).....	KG		20	B1
	0303.49.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii biqueirões (anchovas*) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.) (sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.)*), espadilha (anchoveta*) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-Índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá*) (Rachycentron canadum), pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mallotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
	0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	KG		20	B1
	0303.53.00	-- Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), espadilha (anchoveta*) (<i>Sprattus sprattus</i>).....	KG		20	C1
	0303.54.00	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>).....	KG		20	C1
	0303.55.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.).....	KG		20	C1
	0303.56.00	-- Cobia (bijupirá*) (<i>Rachycentron canadum</i>).....	KG		20	C1
	0303.57.00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>).....	KG		20	B1
	0303.59.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
	0303.63.00	-- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e Bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	KG		20	C1
	0303.64.00	-- Arinca (hadoque) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>).....	KG		20	C1
	0303.65.00	-- Escamudo (<i>Saithe</i> *) (<i>Pollachius virens</i>).....	KG		20	C1
	0303.66.00	-- Pescadas (Merluzas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.).....	KG		20	B1
	0303.67.00	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>).....	KG		20	B1
	0303.68.00	-- Verdinhas (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>).....	KG		20	B1
	0303.69.00	-- Outros.....	KG		20	C1
		- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
	0303.81.00	-- Cação e outros tubarões).....	KG		20	B1
	0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>).....	KG		20	C1
	0303.83.00	-- Marlongas (Merluzas negras e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.).....	KG		20	B1
	0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.).....	KG		20	B1
	0303.89.00	-- Outros.....	KG		20	C1
		- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
03.04	0303.91.00	-- Figados, ovas e gónadas masculinas.....	KG		20	C1
	0303.92.00	-- Barbatanas de tubarão.....	KG		20	C1
	0303.99.00	-- Outros.....	KG		20	C1
		Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, Refrigerados ou congelados.				
		- Filetes (filés de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:				
	0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp)	KG		20	B1
	0304.32.00	-- Peixes-gato (Bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)....	KG		20	B1
	0304.33.00	-- Perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>).....	KG		20	B1
	0304.39.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Filetes (filés) de outros peixes, frescos ou refrigerados:				
	0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>).....	KG		20	B1
		-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus Aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>).....	KG		20	B1
	0304.42.00		KG		20	B1
	0304.43.00	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>).....	KG		20	B1
	0304.44.00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae.....	KG		20	B1
	0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>).....	KG		20	B1
	0304.46.00	-- Marlongas (merluzas negras e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	KG		20	B1
	0304.47.00	-- Cação e outros tubarões	KG		20	B1
	0304.48.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>).....	KG		20	B1
	0304.49.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Outros, frescos ou refrigerados:				
	0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp, <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp, <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus Hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e Peixes cabeças-de-serpente (<i>Channasp</i>).....	KG		20	B1
	0304.52.00	-- Salmonídeos.....	KG		20	B1
		-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae.....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>).....	KG		20	B1
	0304.55.00	-- Marlonga (Merluza negra e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.).....	KG		20	B1
	0304.56.00	-- Cação e outros tubarões.....	KG		20	B1
	0304.57.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>).....	KG		20	B1
	0304.59.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Filetes (filés) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), congelados:				
	0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.).....	KG		20	B1
	0304.62.00	-- Peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp. <i>Ictalurus</i> spp.).....	KG		20	B1
	0304.63.00	-- Perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>).....	KG		20	B1
	0304.69.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Filetes (filés) de peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae; Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, congelados:				
	0304.71.00	-- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e Bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	KG		20	B1
	0304.72.00	-- Arinca (hadoque) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>).....	KG		20	B1
	0304.73.00	-- Escamudo (<i>Saithe</i> *) (<i>Pollachius virens</i>).....	KG		20	B1
	0304.74.00	-- Pescadas (Merluzas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.).....	KG		20	B1
	0304.75.00	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>).....	KG		20	B1
	0304.79.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Filetes (Filés) de outros peixes, congelados:				
	0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>).....	KG		20	B1
		-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>).....	KG		20	B1
	0304.82.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>).....	KG		20	B1
	0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>).....	KG		20	B1
	0304.85.00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.).....	KG		20	B1
	0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>).....	KG		20	B1
	0304.87.00	-- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	KG		20	B1
	0304.88.00	-- Cação e outros tubarões, raias (<i>rajidae</i>).....	KG		20	B1
	0304.89.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Outros, congelados:				
	0304.91.00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>).....	KG		20	B1
	0304.92.00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.).....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
03.05	0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.).....	KG		20	B1
	0304.94.00	-- Escamudo-do-Alasca (Polaca-do-alasca*) (<i>Theraga chalcogramma</i>).....	KG		20	B1
	0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , excepto o escamudo-do-Alasca (merluza-do alasca*) (<i>Theraga chalcogramma</i>).....	KG		20	B1
	0304.96.00	-- Cação e outros tubarões.....	KG		20	B1
	0304.97.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	KG		20	B1
	0304.99.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), Mesmo cozidos antes ou durante a defumação.				
	0305.20.00	- Fígados, ovas e gónadas masculinas, de peixes, secos, fumados(defumados), salgados ou em salmoura	KG		20	B1
		- Filetes (filés) des peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados):				
		-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.).....	KG		20	B1
	0305.32.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , ...	KG		20	B1
	0305.39.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés), excepto:subprodutos comestíveis de peixes:				
	0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	KG		20	B1
	0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>).....	KG		20	B1
	0305.43.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>).....	KG		20	B1
	0305.44.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.).....	KG		20	B1
	0305.49.00	-- Outros.....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Peixes secos, excepto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados (defumados):				
	0305.51.00	– Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e Bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>).....	KG		20	B1
	0305.52.00	– Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.).....	KG		20	B1
	0305.53.00	– Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>).....	KG		20	B1
	0305.54.00	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) biqueirões (anchovas*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), espadilha (anchoveta*) (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (cavalinhas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-Índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), cobia (bijupirá*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>).....	KG		20	B1
	0305.59.00	– Outros.....	KG		20	B1
		- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes:				
	0305.61.00	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>).....	KG		20	B1
	0305.62.00	– Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e Bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	KG		20	B1
	0305.63.00	– Biqueirões (anchovas*) (<i>Engraulis</i> spp.).....	KG		20	B1
	0305.64.00	– Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.).....	KG		20	B1
	0305.69.00	– Outros.....	KG		20	B1
		- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros subprodutos comestíveis: de peixes:				
	0305.71.00	– Barbatanas de tubarão.....	KG		20	B1
	0305.72.00	– Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes.....	KG		20	B1
	0305.79.00	– Outros.....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
03.06		Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo sem casca fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.				
		- Congelados:				
	0306.11.00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	KG		20	B1
	0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	KG		20	B1
	0306.14.00	-- Caranguejos.....	KG		20	B1
	0306.15.00	-- Lagostim (lagosta norueguesa*) (<i>Nephrops norvegicus</i>).....	KG		20	B1
	0306.16.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>).....	KG		20	B1
	0306.17.00	-- Outros camarões.....	KG		20	B1
	0306.19.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Vivos, frescos ou refrigerados:				
	0306.31.00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	KG		20	B1
	0306.32.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	KG		20	B1
	0306.33.00	-- Caranguejos.....	KG		20	B1
	0306.34.00	-- Lagostim (lagosta norueguesa*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)... ..	KG		20	B1
	0306.35.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>).....	KG		20	B1
	0306.36	-- Outros camarões:				
	0306.36.10	--- Larvas de camarão com comprimento não superior a 1mm	KG		0	A
	0306.36.90	--- Outros	KG		20	B1
	0306.39.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Outros:				
	0306.91.00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	KG		20	B1
	0306.92.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	KG		20	B1
	0306.93.00	-- Caranguejos	KG		20	B1
	0306.94.00	-- Lagostim (Lagosta norueguesa*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	KG		20	B1
	0306.95.00	-- Camarões	KG		20	B1
	0306.99.00	-- Outros.....	KG		20	B1
03.07		Moluscos, mesmo sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.				
		- Ostras:				
	0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas.....	KG		20	B1
	0307.12.00	-- Congeladas	KG		20	B1
	0307.19.00	-- Outras.....	KG		20	B1
		- Vieiras e outros moluscos da família <i>Pectinidae</i> :				
	0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
03.08	0307.22.00	-- Congelados	KG		20	B1
	0307.29.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):				
	0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG		20	B1
	0307.32.00	-- Congelados	KG		20	B1
	0307.39.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Chocos e chopos (Chocos*) (Sépias*); potas e lulas (lulas*.) :				
	0307.42.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG		20	B1
	0307.43.00	-- Congelados.....	KG		20	B1
	0307.49.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Polvos (<i>Octopus spp.</i>):				
	0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG		20	B1
	0307.52.00	-- Congelados	KG		20	B1
	0307.59.00	-- Outros	KG		20	B1
	0307.60.00	- Caracóis, excepto os do mar	KG		20	B1
		- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias Arcidae, Arctidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae, Solenidae Tridacnidae e Veneridae):				
	0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG		20	B1
	0307.72.00	-- Congelados	KG		20	B1
	0307.79.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Orelhas-do-mar (abalones) (<i>Haliotis spp.</i>) e estrombos (<i>Strombus spp.</i>):				
	0307.81.00	-- Orelhas-do-mar (abalones) (<i>Haliotis spp.</i>) vivas, frescas ou refrigeradas.....	KG		20	B1
	0307.82.00	-- Estrombos (<i>Strombus spp.</i>) vivos, frescos ou refrigerados	KG		20	B1
	0307.83.00	-- Orelhas-do-mar (abalones) (<i>Haliotis spp.</i>) congeladas	KG		20	B1
	0307.84.00	-- Estrombos (<i>Strombus spp.</i>) congelados.....	KG		20	B1
	0307.87.00	-- Outras orelhas-do-mar (abalones) (<i>Haliotis spp.</i>)	KG		20	B1
	0307.88.00	-- Outros estrombos (<i>Strombus spp.</i>)	KG		20	B1
		- Outros:				
	0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados.....	KG		20	B1
	0307.92.00	-- Congelados	KG		20	B1
	0307.99.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.				
		- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothuriodea</i>):				
	0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
03.09	0308.12.00	-- Congelados	KG		20	B1
	0308.19.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echichinus esculentus</i>) :				
	0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados.....	KG		20	B1
	0308.22.00	-- Congelados-.....	KG		20	B1
	0308.29.00	-- Outros.....	KG		20	B1
	0308.30.00	-- Medusas (água-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.).....	KG		20	B1
	0308.90.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		Farinhas, pos e pellets, de peixe, crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos, próprios para alimentação humana.				
	0309.10.00	-- De peixe.....	KG		20	B1
	0309.90.00	-- Outros.....	KG		20	B1

Capítulo 4

Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

- 1.- Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.
- 2.- Na aceção da posição 04.03, o iogurte pode estar concentrado, aromatizado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, fruta, cacau, chocolate, especiarias, café ou extractos de café, plantas, partes de plantas, cereais ou de produtos de padaria, desde que as substâncias adicionadas não sejam utilizadas para substituir, no todo ou em parte, qualquer um dos constituintes do leite e que o produto conserve característica essencial de iogurte.
- 3.- Na aceção da posição 04.05:
 - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão “pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
- 4.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
- 5.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os insectos não vivos, impróprios para alimentação humana (posição 05.11);
 - b) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95% de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);
 - c) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posição 19.01 ou 21.06);
 - d) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).
- 6.- Na aceção da posição 04.10, o termo “insetos” significa insetos comestíveis não vivos, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, secos, fumados (defumados), salgados ou em samoura, bem como as farinhas e pós de insetos, próprios para alimentação humana. Todavia, não compreende os insetos comestíveis não vivos, preparados ou conservados de outro modo (Secção IV, geralmente).

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 04.04.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2.- Na aceção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
04.01		Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.				
	0401.10.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%.....	KG		20	C1
	0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%:				
	0401.20.10	-- A granel somente para uso na indústria	KG		2.5	C23
	0401.20.90	-- Outros.....	KG		20	C1
	0401.40.00	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % mas não superior a 10%...	KG		20	B1
04.02	0401.50.00	- Com um teor, em peso, de materias gordas, superior a 10%.....	KG		20	B1
		Leite e nata (creme de leite), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.				
	0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %.....	KG		20	C1
	0402.10.10	-- Para lactentes, devidamente identificado na embalagem.....	KG		0	A
	0402.10.90	-- Outros	KG		20	C1
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:				
	0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
	0402.21.10	--- Para lactentes, devidamente identificado na embalagem.....	KG		0	A
	0402.21.20	--- Para uso na indústria, acondicionado em embalagens de capacidade igual ou superior a 25 Kg.....	KG		7.5	C21
		-				
	0402.21.90	--- Outros.....	KG		20	C1
	0402.29.00	-- Outros	KG		20	C1
		- Outros:				
	0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG		20	C1
	0402.99	-- Outros:				
	0402.99.10	--- Leite condensado adicionado de açúcar ou outros edulcorantes	KG		20	C1
	0402.99.90	--- Outros	KG		20	C1
04.03		logurte; Leitelho, leite e nata (creme de leite), coalhados, quefir e outros leites e natas (creme de leite) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.				
	0403.20.00	- logurte.....	KG		20	B1
	0403.90.00	- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
04.04		Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.				
	0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	KG		2.5	C23
	0404.90	- Outros:				
	0404.90.10	-- Soro de leite para aleitamento de crias de animais.....	KG		0	A
	0404.90.90	-- Outros	KG		7.5	B21
04.05		Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.				
	0405.10.00	- Manteiga	KG		20	B1
	0405.20.00	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	KG		20	B1
	0405.90	- Outras:				
	0405.90.10	-- Gordura láctea desidratada.....	KG		2.5	C23
	0405.90.90	-- Outras.....	KG		20	B1
04.06		Queijos e requeijão.				
	0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão	KG		20	C1
	0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	KG		20	C1
	0406.30.00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	KG		20	C1
	0406.40.00	- Queijos de pasta azul (mofada*) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	KG		20	C1
	0406.90	- Outros queijos:				
	0406.90.10	-- Queijo fermentado não curado.....	KG		7.5	C21
	0406.90.90	-- Outros queijos	KG		20	C1
04.07		Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.				
		- Ovos fertilizados destinados à incubação:				
	0407.11.00	-- De aves de espécie Gallus domesticus certificados	MP/ST		2.5	C23
	0407.19.00	-- Outros	MP/ST		20	C1
		- Outros ovos frescos:				
	0407.21.00	-- De aves da espécie Gallus domesticus	MP/ST		20	C1
	0407.29.00	-- Outros	MP/ST		20	C1
	0407.90.00	- Outros	MP/ST		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
04.08		Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.				
		- Gemas de ovos:				
	0408.11.00	-- Secas	KG		20	B1
	0408.19.00	-- Outras	KG		20	B1
		- Outros:				
	0408.91.00	-- Secos	KG		20	B1
	0408.99.00	-- Outros	KG		20	B1
04.09	0409.00.00	Mel natural	KG		20	B1
04.10		Insetos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.				
	0410.10.00	- Insetos.....	KG		20	C1
	0410.90.00	- Outros.....	KG		20	C1

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, excepto, tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- 2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, consideram-se “cabelo em bruto” (posição 05.01).
- 3.- Na Nomenclatura, considera-se como “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
05.01	0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo	KG		2.5	C23
05.02		Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.				
	0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	KG		2.5	C23
	0502.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
[05.03]						
05.04	0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	KG		2.5	C23
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.				
	0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	KG		2.5	C23
	0505.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
05.06		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.				
	0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	KG		2.5	C23
	0506.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
05.07		Marfim , carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.				
	0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim.....	KG		20	E
	0507.90.00	- Outros	KG		20	E
05.08	0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocós e chopos (chocós*)(sépias*),em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma, seus pós e desperdícios	KG		20	B1
[05.09]						
05.10	0510.00.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	KG		20	B1
05.11		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.				
	0511.10	- Sémen:				
	0511.10.10	-- De bovino	KG		0	A
	0511.10.20	-- Sémen de outras espécies.....	KG		2.5	A
		- Outros:				
	0511.91.00	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	KG		20	B1
	0511.99	-- Outros:				
	0511.99.10	--- Embriões de bovino	KG		0	A
	0511.99.20	--- Embriões de outras espécies	KG		2.5	A
	0511.99.90	--- Outros.....	KG		20	B1

Secção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

- 1.- Na presente Secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

- 1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos normalmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
- 2.- Os ramos de flores (buquês), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
06.01		Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.				
	0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo	P/ST		2.5	C23
	0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	P/ST		2.5	C23
06.02		Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.				
	0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	P/ST		2.5	C23
	0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não.....	P/ST		2.5	C23
	0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	P/ST		2.5	C23
	0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	P/ST		2.5	C23
	0602.90	- Outros:				
	0602.90.10	-- Micélios de cogumelos.....	P/ST		2.5	C23
	0602.90.20	-- Mudas de plantas florestais e de fruteiras.....	P/ST		0	A
	0602.90.90	-- Outros.....	P/ST		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
06.03		Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.				
		- Frescos:				
	0603.11.00	-- Rosas	P/ST		20	B1
	0603.12.00	-- Cravos	P/ST		20	B1
	0603.13.00	-- Orquídeas	P/ST		20	B1
	0603.14.00	-- Crisântemos	P/ST		20	B1
	0603.15.00	-- Lírio (Lilium spp).....	P/ST		20	B1
	0603.19.00	-- Outros	P/ST		20	B1
06.04	0603.90.00	- Outros	P/ST		20	B1
		Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês) Ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados Ou preparados de outro modo.				
	0604.20.00	- Frescos	P/ST		20	B1
	0604.90.00	- Outros	P/ST		20	B1

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcachofras, curgetes (abobrinhas*), abóboras, beringelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata (posição 11.05);
 - d) As farinhas, sêmolos e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).
- 5.- A posição 07.11 compreende os produtos hortícolas submetidos a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-los transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada de outras substâncias a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que sejam impróprios para alimentação neste estado.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
07.01		Batatas, frescas ou refrigeradas.				
	0701.10.00	- Batata-semente	KG		0	A
	0701.90.00	- Outras	KG		20	B1
07.02	0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.....	KG		20	B1
07.03		Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.				
	0703.10	- Cebolas e chalotas:				
		-- Cebolas:				
	0703.10.11	--- De semente.....	KG		0	A
	0703.10.19	--- Chalotas.....	KG		20	C1
	0703.10.90	--- Outras.....	KG		20	C1
	0703.20.00	- Alho	KG		20	C1
	0703.90.00	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	KG		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
07.04		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.				
	0704.10.00	- Couve-flor e brócolos	KG		20	C1
	0704.20.00	- Couve-de-bruxelas.....	KG		20	C1
	0704.90.00	- Outros.....	KG		20	C1
07.05		Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.				
		- Alfaces:				
	0705.11.00	-- Repolhuda	KG		20	C1
	0705.19.00	-- Outra	KG		20	C1
		- Chicórias:				
	0705.21.00	-- Endívias (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	KG		20	C1
07.06	0705.29.00	-- Outras	KG		20	C1
		Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.				
	0706.10.00	- Cenouras e nabos	KG		20	C1
	0706.90.00	- Outros	KG		20	C1
07.07	0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.....	KG		20	C1
07.08		Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.				
	0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	KG		20	C1
	0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	KG		20	C1
	0708.90.00	- Outros legumes de vagem	KG		20	C1
07.09		Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.				
	0709.20.00	- Espargos	KG		20	C1
	0709.30.00	- Beringelas	KG		20	C1
	0709.40.00	- Aipo, excepto aipo-rábano	KG		20	C1
		- Cogumelos e trufas:				
	0709.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	KG		20	C1
	0709.52.00	-- Cogumelos do género <i>Boletus</i>	KG		20	C1
	0709.53.00	-- Cogumelos do género <i>Cantharellus</i>	KG		20	C1
	0709.54.00	-- Shiitake (<i>Lentinus edodes</i>).....	KG		20	C1
	0709.55.00	-- Matsutake (<i>Tricholoma matsutake</i> , <i>Tricholoma magnivelare</i> , <i>Tricholoma Anatolicum</i> , <i>Tricholoma dulciolens</i> , <i>Tricholoma caligatum</i>).....	KG		20	C1
	0709.56.00	-- Trufas (<i>Tuber spp.</i>).....	KG		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
07.10	0709.59.00	-- Outros.....	KG		20	C1
	0709.60.00	- Pimentos (pimentões) e pimentas do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	KG		20	C1
	0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-Nova Zelândia e espinafres gigantes	KG		20	C1
		- Outros:				
	0709.91.00	-- Alcachofras.....	KG		20	C1
	0709.92.00	-- Azeitonas.....	KG		20	C1
	0709.93.00	-- Abóboras, curgetes (abobrinhas*) e cabeças (<i>Curcubita</i> spp.).....	KG		20	C1
	0709.99.00	-- Outros.....	KG		20	C1
		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.				
	0710.10.00	- Batatas.....	KG		20	B1
		- Legumes de vagem, mesmo com vagem:				
	0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	KG		20	B1
	0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	KG		20	B1
	0710.29.00	-- Outros	KG		20	B1
	0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	KG		20	B1
	0710.40.00	- Milho doce	KG		20	B1
	0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	KG		20	B1
	0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	KG		20	B1
		Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação neste estado				
	0711.20.00	- Azeitonas	KG		20	B1
	0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	KG		20	B1
		- Cogumelos e trufas:				
	0711.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	KG		20	B1
	0711.59.00	-- Outros	KG		20	B1
	0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	KG		20	B1
		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda Triturados ou em po, mas sem qualquer outro preparo				
	0712.20.00	- Cebolas	KG		20	B1
		- Cogumelos, orelhas-de-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>tremella</i> spp.) e trufas:				
	0712.31.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	KG		20	B1
	0712.32.00	-- Orelhas-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.).....	KG		20	B1
	0712.33.00	-- Tremelas (<i>tremella</i> spp.).....	KG		20	B1
	0712.34.00	-- Shiitake (<i>Lentinus edodes</i>).....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
07.13	0712.39.00	-- Outros.....	KG		20	B1
	0712.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	KG		20	B1
		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.				
	0713.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	KG		20	B1
	0713.20.00	- Grão-de-bico.....	KG		20	B1
		- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>):				
		-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.)				
	0713.31.00	<i>Wilczek</i>	KG		20	B1
	0713.32	-- Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>):				
	0713.32.10	--- Destinados à sementeira.....	KG		0	A
	0713.32.90	--- Outros.....	KG		20	C1
	0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):				
	0713.33.10	--- Destinados à sementeira.....	KG		0	A
	0713.33.90	--- Outros.....	KG		20	C1
	0713.34.00	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>).....	KG		20	C1
	0713.35.00	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>).....	KG		20	C1
	0713.39	-- Outros:				
	0713.39.10	--- Destinados a sementeira	KG		0	A
	0713.39.90	--- Outros..	KG		20	B1
	0713.40.00	- Lentilhas	KG		20	B1
	0713.50.00	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	KG		20	B1
	0713.60.00	- Ervilha-de-angola (feijão-guando)(<i>Cajanus cajan</i>).....	KG		20	B1
	0713.90	- Outros:				
	0713.90.10	-- Feijão "buer" (<i>cajanus cajan</i>)	KG		20	B1
	0713.90.90	-- Outros	KG		20	B1
07.14		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de saqueiro.				
	0714.10.00	- Raízes de mandioca	KG		20	B1
	0714.20.00	- Batatas-doces	KG		20	B1
	0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea</i> spp.).....	KG		20	B1
	0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) (<i>Colocasia</i> spp.).....	KG		20	B1
	0714.50.00	-- Orelhas-de-elefante (mangaritos*) (<i>Xanthosoma</i> spp.).....	KG		20	B1
	0714.90.00	- Outros.....	KG		20	B1

Capítulo 8

Frutas; cascas de citrinos (cítricos) e de melões

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- 2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.
- 3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - c) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.
- 4.- A posição 08.12 compreende a fruta submetida a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-la transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que seja imprópria para alimentação neste estado.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
08.01		Cocos, castanha- do- Brasil (castanha do Pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.				
		- Cocos:				
	0801.11.00	-- Dessecados	KG		20	B1
	0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo).....	KG		20	B1
	0801.19	-- Outros:				
	0801.19.10	--- Semente de coco híbrido.....	KG		0	A
	0801.19.20	--- Semente de coco não híbrido.....	KG		0	A
	0801.19.90	--- Outros.....	KG		20	B1
		- Castanha-do-Brasil (castanha-do-pará*):				
	0801.21.00	-- Com casca.....	KG		20	B1
	0801.22.00	-- Sem casca.....	KG		20	B1
		- Castanha de caju:				
	0801.31.00	-- Com casca.....	KG		20	C1
	0801.32.00	-- Sem casca.....	KG		20	C1
08.02		Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.				
		- Amêndoas:				
	0802.11.00	-- Com casca	KG		20	B1
	0802.12.00	-- Sem casca	KG		20	B1
		- Avelãs (<i>Corylus</i> spp.):				
	0802.21.00	-- Com casca	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	0802.22.00	-- Sem casca	KG		20	B1
		- Nozes:				
	0802.31.00	-- Com casca	KG		20	B1
	0802.32.00	-- Sem casca.....	KG		20	B1
		- Castanhas (<i>castânea spp</i>):				
	0802.41.00	-- Com casca.....	KG		20	B1
	0802.42.00	-- Sem casaca.....	KG		20	B1
		- Pistácios:				
	0802.51.00	-- Com casca.....	KG		20	B1
	0802.52.00	-- Sem casaca.....	KG		20	B1
		- Noze-de-macadâmia:				
	0802.61.00	-- Com casca.....	KG		20	B1
	0802.62.00	-- Sem casca.....	KG		20	B1
	0802.70.00	- Nozes de cola (<i>Cola spp</i>).....	KG		20	B1
	0802.80.00	- Nozes de areca (<i>nozes de bétela</i>).....	KG		20	B1
		- Outra:				
	0802.91.00	-- Pinhões, com casca.....	KG		20	B1
	0802.92.00	-- Pinhões, sem casca.....	KG		20	B1
	0802.99.00	-- Outra.....	KG		20	B1
08.03		Bananas, incluindo os plátanos (banana-pão*) (banana-de-terra*) frescas ou Secas.				
	0803.10.00	- Plátanos (bananas-da-terra*).....	KG		20	B1
	0803.90.00	- Outras.....	KG		20	B1
08.04		Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.				
	0804.10.00	- Tâmaras	KG		20	B1
	0804.20.00	- Figos	KG		20	B1
	0804.30.00	- Ananases (abacaxis)	KG		20	B1
	0804.40.00	- Abacates	KG		20	B1
	0804.50.00	- Goiabas, mangas e mangostões	KG		20	B1
08.05		Citrinos (cítricos), frescos ou secos.				
	0805.10.00	- Laranjas	KG		20	C1
		- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); clementinas, wilkings e citrinos (cítricos) híbridos semelhantes:				
	0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas).....	KG		20	B1
	0805.22.00	-- Clementinas.....	KG		20	B1
	0805.29.00	-- Outros.....	KG		20	B1
	0805.40.00	- Toranjas e pomelos	KG		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
08.06	0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>).....	KG		20	B1
	0805.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Uvas frescas ou secas (passas).				
	0806.10.00	-- Frescas.....	KG		20	B1
08.07	0806.20.00	--Secas (passas).....	KG		20	B1
		Melões, melancias e papaia (mamões), frescos.				
		- Melões e melancias:				
	0807.11.00	-- Melancias.....	KG		20	B1
08.08	0807.19.00	-- Outros.....	KG		20	B1
	0807.20.00	- Papaia (mamões).....	KG		20	B1
		Maçãs, pêras e marmelos, frescos.				
	0808.10.00	- Maçãs	KG		20	B1
08.09	0808.30.00	- Pêras	KG		20	B1
	0808.40.00	- Marmelos.....	KG		20	B1
		Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.				
	0809.10.00	- Damascos	KG		20	B1
08.10		- Cerejas:				
	0809.21.00	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>).....	KG		20	B1
	0809.29.00	-- Outras.....	KG		20	B1
	0809.30.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas.....	KG		20	B1
08.10	0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	KG		20	B1
		Outra fruta fresca.				
	0810.10.00	- Morangos	KG		20	B1
	0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas.....	KG		20	B1
08.10	0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis.....	KG		20	B1
	0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do género <i>Vaccinium</i>	KG		20	B1
	0810.50.00	- Quivis (kiwis).....	KG		20	B1
	0810.60.00	- Duriangos (duriões).....	KG		20	B1
08.10	0810.70.00	- Dióspiros (caquis).....	KG		20	B1
	0810.90.00	- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
08.11		Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.				
	0811.10.00	- Morangos	KG		20	B1
	0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	KG		20	B1
	0811.90.00	- Outras	KG		20	B1
08.12		Fruta conservada transitoriamente, mas imprópria para alimentação neste Estado.				
	0812.10.00	- Cerejas.....	KG		20	C1
	0812.90.00	- Outras.....	KG		20	C1
08.13		Fruta seca, excepto a das posições 08.01 a 08.06; mistura de fruta seca ou de fruta de casca rija do presente Capítulo.				
	0813.10.00	- Damascos.....	KG		20	B1
	0813.20.00	- Ameixas.....	KG		20	B1
	0813.30.00	- Maças	KG		20	B1
	0813.40.00	- Outra fruta	KG		20	B1
	0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	KG		20	B1
08.14	0814.00.00	Cascas de citrinos (cítricos), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.....	KG		20	B1

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
09.01		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.				
		- Café não torrado:				
	0901.11.00	-- Não descafeinado	KG		20	C1
	0901.12.00	-- Descafeinado	KG		20	C1
		- Café torrado:				
	0901.21.00	-- Não descafeinado	KG		20	C1
09.02	0901.22.00	-- Descafeinado	KG		20	C1
	0901.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Chá, mesmo aromatizado.				
	0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	KG		20	B1
	0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	KG		20	B1
	0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	KG		20	B1
09.03	0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	KG		20	B1
	0903.00.00	Mate	KG		20	B1
09.04		Pimenta do género <i>Piper</i>; pimentos (pimentões) e pimentas do género <i>Capsicum</i> ou género <i>pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó.				
		- Pimenta do género <i>Piper</i> :				
	0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1
	0904.12.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
09.05		- Pimentos (Pimentões) e pimentas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> :				
	0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	KG		20	B1
	0904.22.00	-- Triturados ou em pó.....	KG		20	B1
		Baunilha.				
	0905.10.00	- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
	0905.20.00	- Triturada ou em pó.....	KG		20	B1
		Canela e flores de caneleira.				
		- Não trituradas nem em pó:				
	0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	KG		20	B1
	0906.19.00	-- Outras	KG		20	B1
09.06	0906.20.00	-- Trituradas ou em pó	KG		20	B1
		Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).				
	0907.10.00	-- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
	0907.20.00	-- Triturada ou em pó.....	KG		20	B1
		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.				
		- Noz-moscada:				
	0908.11.00	-- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
	0908.12.00	-- Triturada ou em pó.....	KG		20	B1
		- Macis:				
	0908.21.00	-- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
09.07	0908.22.00	-- Triturada ou em pó.....	KG		20	B1
		- Amomos e cardamomos:				
	0908.31.00	-- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
	0908.32.00	-- Triturada ou em pó.....	KG		20	B1
		Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro.				
		- Sementes de coentro:				
	0909.21.00	-- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
	0909.22.00	-- Triturada ou em pó.....	KG		20	B1
		- Sementes de cominho:				
	0909.31.00	-- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
09.08	0909.32.00	--Triturada ou em pó.....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
09.10		- Sementes de anis (erva-doce), badiana, (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:				
	0909.61.00	-- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
	0909.62.00	-- Triturada ou em pó.....	KG		20	B1
		Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.				
		- Gengibre:				
	0910.11.00	-- Não triturada nem em pó.....	KG		20	B1
	0910.12.00	-- Triturada ou em pó.....	KG		20	B1
	0910.20.00	- Açafrão	KG		20	B1
	0910.30.00	- Curcuma.....	KG		20	B1
		- Outras especiarias:				
	0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	KG		20	B1
	0910.99.00	-- Outras	KG		20	B1

Capítulo 10

Cereais

Notas.

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado (brunido*), estufado (parboilizado*), ou em trincas (quebrado*) inclui-se na posição 10.06. Da mesma forma, a quinoa cujo peircarpo tenha sido inteira ou parcialmente removido para separar a saponina, mas que não sofreu outros trabalhos, permanece classificada na posição 10.08.

2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1.- Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
10.01		Trigo e mistura de trigo com centeio (métel).				
		- Trigo duro:				
	1001.11.00	-- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1001.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Outros:				
10.02	1001.91.00	-- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1001.99.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
10.02		Centeio.				
	1002.10.00	- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1002.90.00	- Outras.....	KG		2.5	C23
10.03		Cevada.				
	1003.10.00	- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1003.90.00	- Outras.....	KG		2.5	C23
10.04		Aveia.				
	1004.10.00	- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1004.90.00	- Outras.....	KG		2.5	C23
10.05		Milho.				
	1005.10.00	- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A

10.06	1005.90	- Outro:				
	1005.90.10	-- Para pipoca	KG		20	C1
	1005.90.20	-- Doce	KG		20	C1
	1005.90.30	-- Outro	KG		7.5	C21
		Arroz.				
	1006.10	- Arroz com casca (<i>arroz paddy</i>):				
	1006.10.10	-- Destinado a sementeira (semeadura*)	KG		0	A
	1006.10.90	-- Outros	KG		7.5	C21
	1006.20.00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	KG		7.5	C21
	1006.30.00	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido*)	KG		7.5	B21
10.07	1006.40.00	- Trinca de arroz (arroz quebrado*)	KG		7.5	C21
		Sorgo de grão.				
	1007.10.00	- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A
10.08	1007.90.00	- Outro	KG		7.5	C21
		Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.				
	1008.10.00	- Trigo mourisco	KG		20	B1
		- Painço:				
	1008.21.00	-- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A
	1008.29.00	-- Outros	KG		20	B1
	1008.30.00	- Alpista	KG		20	B1
	1008.40.00	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	KG		20	B1
	1008.50.00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	KG		20	C1
	1008.60.00	- Triticale	KG		20	B1
	1008.90	- Outros cereais:				
		-- Mexoeira:				
	1008.90.21	--- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A
	1008.90.29	--- Outra	KG		20	B1
		-- Outros				
	1008.90.91	--- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A
	1008.90.99	--- Outra	KG		20	B1

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolos, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de Cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns) (4)	500 micrómetros (microns) (5)
Trigo e Centeio.....	45%	2,5%	80%	-
Cevada.....	45%	3%	80%	-
Aveia.....	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo em grão.....	45%	2%	-	90%
Arroz.....	45%	1.6%	80%	-
Trigo Mourisco.....	45%	4%	80%	-

3.- Na aceção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolos” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais, que obedecem à condição respectiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1, 25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
11.01	1101.00.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil).....	KG		20	B1
11.02		Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil).				
	1102.20.00	- Farinha de milho	KG		20	C1
	1102.90.00	- Outras	KG		20	B1
11.03		Grumos, sêmolos e pellets, de cereais.				
		- Grumos e sêmolos:				
	1103.11.00	-- De trigo	KG		7.5	B21
	1103.13.00	-- De milho	KG		7.5	B21
	1103.19.00	-- De outros cereais	KG		7.5	B21
	1103.20.00	- Pellets.....	KG		7.5	B21
11.04		Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.				
		- Grãos esmagados ou em flocos:				
	1104.12.00	-- De aveia	KG		7.5	B21
	1104.19.00	-- De outros cereais	KG		7.5	B21
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):				
	1104.22.00	-- De aveia	KG		7.5	B21
	1104.23.00	-- De milho	KG		7.5	B21
	1104.29.00	-- De outros cereais	KG		7.5	B21
	1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	KG		7.5	B21
11.05		Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata.				
	1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	KG		20	B1
	1105.20.00	- Flocos, grânulos e pellets	KG		20	B1
11.06		Farinhas, sêmolos e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14, e dos produtos do Capítulo 8.				
	1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
11.07	1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	KG		20	B1
	1106.30.00	- Dos produtos do capítulo 8	KG		20	B1
		Malte, mesmo torrado.				
	1107.10.00	- Não torrado	KG		2.5	C23
	1107.20.00	- Torrado	KG		2.5	C23
11.08		Amidos e féculas; inulina.				
		- Amidos e féculas:				
	1108.11.00	-- Amido de trigo	KG		7.5	C21
	1108.12.00	-- Amido de milho	KG		7.5	C21
	1108.13.00	-- Fécula de batata	KG		7.5	C21
	1108.14.00	-- Fécula de mandioca	KG		7.5	C21
	1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	KG		7.5	C21
	1108.20.00	- Inulina	KG		7.5	C21
11.09	1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	KG		7.5	B21

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e ferragens

Notas.

- 1.- Consideram-se “sementes oleaginosas”, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma e (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, rícino (mamona), gergelim (sésamo), mostarda, cártamo, dormideira (papoula) e de carité (vitelária). Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20) .
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos das posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se “sementes para sementeira (semeadura*)”, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à sementeira (semeadura*):

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição (alfavaca), borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz (regoliz), as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva (sálvia) e absinto (losna).

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes da posição 38.08.
- 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:
 - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

- 1.- Para aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo, cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2% em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
12.01		Soja, mesmo triturada.				
	1201.10.00	- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1201.90.00	- Outras.....	KG		20	C1
12.02		Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.				
	1202.30.00	- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
		- Outros:				
	1202.41.00	-- Com casca	KG		20	B1
	1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados.....	KG		20	B1
12.03	1203.00.00	Copra	KG		20	C1
12.04		Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.				
	1204.00.10	- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1204.00.90	- Outras.....	KG		20	C1
12.05		Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.				
	1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico.....	KG		0	A
	1205.90.00	- Outras.....	KG		20	C1
12.06		Sementes de girassol mesmo trituradas.				
	206.00.10	- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1206.00.90	- Outras	KG		20	C1
12.07		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.				
	1207.10.00	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote).....	KG		20	C1
		- Sementes de algodão:				
	1207.21.00	-- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1207.29.00	-- Outras	KG		20	C1
	1207.30.00	- Sementes de rícino (mamona).....	KG		0	A
	1207.40	- Sementes de gergelim (sésamo)				
	1207.40.10	-- Para sementeira (semeadura*).....	KG		0	A
	1207.40.90	-- Outras	KG		20	C1
	1207.50.00	- Sementes de mostarda	KG		0	A
	1207.60.00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>).....	KG		0	A
	1207.70.00	- Sementes de Melão.....	KG		0	A

12.08	1207.91.00	- Outros: -- Sementes de dormideira (papoula).....	KG	0	A
	1207.99	-- Outros:			
	1207.99.10	--- Para sementeira.....	KG	0	A
	1207.99.90	--- Outras	KG	20	C1
		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda.			
	1208.10.00	- De soja.....	KG	20	C1
	1208.90.00	- Outras	KG	20	C1
		Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura*).			
	1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina.....	KG	0	A
		- Sementes de plantas forrageiras:			
12.09	1209.21.00	-- Sementes de luzerna (alfafa).....	KG	0	A
	1209.22.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	KG	0	A
	1209.23.00	-- Sementes de festuca	KG	0	A
	1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	KG	0	A
	1209.25.00	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	KG	0	A
	1209.29.00	-- Outras	KG	0	A
	1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores.....	KG	0	A
		- Outros:			
	209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas.....	KG	0	A
	1209.99.00	-- Outros	KG	0	A
12.10		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i>; lupulina.			
	1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em <i>pellets</i>	KG	2.5	C23
	1210.20.00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina	KG	2.5	C23
12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.			
	1211.20.00	- Raízes de <i>ginseng</i>	KG	2.5	C23
	1211.30.00	- Coca (folha de).....	KG	2.5	C23
	1211.40.00	- Palha de dormideira (papoula).....	KG	2.5	C23
	1211.50.00	- Éfedra.....	KG	2.5	C23
	1211.60.00	- Casca de cerejeira africana (<i>prunus africana</i>).....	KG	2.5	C23
	1211.90.00	- Outros	KG	2.5	C23

12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em noutras posições.				
		- Algas:				
	1212.21.00	-- Próprias para a alimentação humana.....	KG		2.5	C23
	1212.29.00	-- Outras.....	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	1212.91.00	-- Beterraba sacarina	KG		2.5	C23
	1212.92.00	-- Alfarroba.....	KG		2.5	C23
	1212.93.00	-- Cana-de-açúcar.....	KG		2.5	C23
	1212.94.00	-- Raízes de chicória.....	KG		2.5	C23
	1212.99.00	-- Outros	KG		2.5	C23
12.13	1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moidas, prensadas ou em pellets	KG		7.5	C21
12.14		Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.				
	1214.10.00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	KG		2.5	C23
	1214.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais

Nota.

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz regoliz, de píreto, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extractos de alcaçuz (regoliz) que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extractos de malte (posição 19.01);
- c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira (papoula) que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcaloides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
13.01		Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.				
	1301.20.00	- Goma-arábica	KG		2.5	C23
	1301.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
13.02		Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados.				
		- Sucos e extractos vegetais:				
	1302.11.00	-- Ópio	KG		2.5	C23
	1302.12.00	-- De alcaçuz (regoliz)	KG		2.5	C23
	1302.13.00	-- De lúpulo	KG		2.5	C23
	1302.14.00	-- De éfedra.....	KG		2.5	C23
	1302.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	1302.20.00	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	KG		2.5	C23

		- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:				
	1302.31.00	-- Ágar-ágar	KG		2.5	C23
	1302.32.00	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	KG		2.5	C23
	1302.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23

Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- 2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).
- 3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05), nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
14.01		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).				
	1401.10.00	- Bambus	KG		2.5	C23
	1401.20.00	- Rotins	KG		2.5	C23
	1401.90.00	- Outras	KG		2.5	C23
[14.02]						
[14.03]						
14.04		Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.				
	1404.20.00	- Linters de algodão	KG		2.5	C23
	1404.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Secção III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
- b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
- c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
- d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
- e) Os ácidos gordos (graxos*), as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
- f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas fracções, não desnaturados, correspondentes.

4.- As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol, incluem-se na posição 15.22.

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 1509.30, o azeite de oliveira (oliva) virgem possui uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 2.0 g/ 100 g e outras categorias de azeites de oliveira (oliva) virgens pelas características indicadas na Norma 33-1981 do Codex Alimentarius.
2. - Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se ao óleo fixo, com um teor de ácido erúico inferior a 2%, em peso.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
15.01		Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.				
	1501.10.00	- Banha.....	KG		7.5	C21
	1501.20.00	- Outras gorduras de porco.....	KG		7.5	C21
	1501.90.00	-Outras.....	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
15.02		Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.				
	1502.10.00	- Sebo.....	KG		7.5	C21
	1502.90.00	-Outras.....	KG		7.5	C21
15.03	1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleoestearina, óleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo...	KG		7.5	B21
15.04		Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
	1504.10.00	- Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções	KG		7.5	B21
	1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados.....	KG		7.5	B21
	1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	KG		7.5	B21
15.05	1505.00.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.....	KG		7.5	B21
15.06	1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.....	KG		7.5	B21
15.07		Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
	1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado... ..	KG		2.5	C23
	1507.90.00	- Outros	KG		20	C1
15.08		Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
	1508.10.00	- Óleo em bruto	KG		2.5	C23
	1508.90.00	- Outros	KG		20	C1
15.09		Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
	1509.20.00	- Azeite de oliveira (oliva) virgem extra.....	KG		20	B1
	1509.30.00	- Azeite de oliveira (oliva) virgem.....	KG		20	B1
	1509.40.00	- Outros azeites de oliveira (oliva) virgens	KG		20	B1
	1509.90.00	- Outros.....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
15.10		Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeítonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09				
	1510.10.00	- Oleo de bagaço de azeite em bruto.....	KG		2.5	B1
	1510.90.00	- Outros.....	KG		20	B1
15.11		Óleo de palma (dendê*) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
	1511.10.00	- Óleo em bruto	KG		2.5	C23
	1511.90.00	- Outros	KG		20	C1
15.12		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
		- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:				
	1512.11.00	-- Óleos em bruto	KG		2.5	C23
	1512.19.00	-- Outros	KG		20	C1
		- Óleo de algodão e respectivas fracções:				
	1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	KG		7.5	B21
	1512.29.00	-- Outros	KG		20	C1
15.13		Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
		- Óleo de coco (copra) e respectivas fracções:				
	1513.11.00	-- Óleo em bruto	KG		2.5	C23
	1513.19.00	-- Outros	KG		20	C1
		- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu e respectivas fracções:				
	1513.21.00	-- Óleo em bruto	KG		2.5	C23
15.14	1513.29.00	-- Outros	KG		20	C1
		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
		- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respectivas fracções:				
	1514.11.00	-- Óleos em bruto.....	KG		2.5	C23
	1514.19.00	-- Outros.....	KG		20	C1
		- Outros:				
	1514.91.00	-- Óleos em bruto.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
15.15	1514.99.00	-- Outros.....	KG		20	C1
		Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) ou de origem Microbiana e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente Modificados.				
		- Óleo de linhaça (sementes de linhao) e respectivas fracções:				
	1515.11.00	-- Óleo em bruto	KG		7.5	B21
	1515.19.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Óleo de milho e respectivas fracções:				
	1515.21.00	-- Óleo em bruto	KG		2.5	C23
	1515.29.00	-- Outros	KG		20	C1
	1515.30.00	- Óleo de ricino (mamona) e respectivas fracções	KG		7.5	B21
	1515.50	- Óleo de gergelim (sésamo) e respectivas fracções:				
	1515.50.10	-- Em bruto.....	KG		2.5	C23
	1515.50.90	-- Outros.....	KG		20	C1
	1515.60.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas fracções.....	KG		7.5	C23
	1515.90	- Outros:				
	1515.90.10	-- Óleo de cajú.....	KG		7.5	C21
	1515.90.90	-- Outros.....	KG		7.5	C21
15.16		Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.				
	1516.10.00	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	KG		2.5	C23
	1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções	KG		2.5	C23
	1516.30.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas fracções.....	KG		2.5	C23
15.17		Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de fracções de diferente gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções, da posição 15.16.				
	1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	KG		20	C1
	1517.90.00	- Outras	KG		20	C1
15.18	1518.00.00	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
[15.19]						
15.20	1520.00.00	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas.....	KG		2.5	C23
15.21		Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.				
	1521.10.00	- Ceras vegetais	KG		7.5	B21
	1521.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
15.22	1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	KG		7.5	B21

Secção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À ABORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO

Nota.

- 1.- Na presente Secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

Preparações de carne, peixe, crustáceos, moluscos outros invertebrados aquáticos ou de insectos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, bem como insectos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 e 3, na Nota 6 do Capítulo 4 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insectos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepcção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas, sangue ou de insectos, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne, miudezas ou de insectos. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
16.01	1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insectos; preparações alimentícias à base de destes produtos.....	KG		20	B1
16.02		Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insectos.				
	1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	KG		20	B1
	1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	KG		20	B1
		- De aves da posição 01.05:				
	1602.31.00	-- De peruas e de perus	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	1602.32.00	-- De aves da espécie Gallus domestgicus.....	KG		20	B1
	1602.39.00	-- Outras	KG		20	B1
		- Da espécie suína:				
	1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	KG		20	B1
	1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	KG		20	B1
	1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	KG		20	B1
	1602.50.00	- Da espécie bovina	KG		20	B1
	1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	KG		20	B1
16.03	1603.00.00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	KG		20	B1
16.04		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.				
	1604.11.00	-- Salmões	KG		20	B1
	1604.12.00	-- Arenques	KG		20	B1
	1604.13.00	-- Sardinhas e sardinelas (Sardinhas*) e espadilha (anchoveta*).....	KG		20	B1
	1604.14.00	-- Atuns, gaiado (bonitos-listrados*) (Sarda spp.).....	KG		20	B1
	1604.15.00	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas*).....	KG		20	B1
	1604.16.00	-- Biqueirões (anchovas*).....	KG		20	B1
	1604.17.00	-- Enguias.....	KG		20	B1
	1604.18.00	-- Barbatanas de tubarão.....	KG		20	B1
	1604.19.00	-- Outros	KG		20	B1
	1604.20.00	- Outras preparações e conservas de peixes	KG		20	B1
		- Caviar e seus sucedâneos:				
	1604.31.00	-- Caviar.....	KG		20	B1
	1604.32.00	-- Sucédâneos do caviar.....	KG		20	B1
16.05		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.				
	1605.10.00	- Caranguejos	KG		20	B1
		- Camarões:.				
	1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados.....	KG		20	B1
	1605.29.00	-- Outros.....	KG		20	B1
	1605.30.00	- Lavagantes	KG		20	B1
	1605.40.00	- Outros crustáceos	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Moluscos				
	1605.51.00	-- Ostras.....	KG		20	B1
	1605.52.00	-- Vieiras, incluindo a americana.....	KG		20	B1
	1605.53.00	-- Mexilhões.....	KG		20	B1
	1605.54.00	-- Chocos, chopos, potas e lulas(Chocos e lulas*) (Sépias e lulas*).....	KG		20	B1
	1605.55.00	-- Polvos.....	KG		20	B1
	1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas....	KG		20	B1
	1605.57.00	-- Orelhas-do-mar (abalones).....	KG		20	B1
	1605.58.00	-- Caracóis, excepto os do mar.....	KG		20	B1
	1605.59.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Outros invertebrados aquáticos:				
	1605.61.00	-- Pepinos-do-mar (holotúrias*).....	KG		20	B1
	1605.62.00	-- Ouriços-do-mar.....	KG		20	B1
	1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas).....	KG		20	B1
	1605.69.00	-- Outros	KG		20	B1

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se “açúcar em bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2.- A subposição 1701.13, abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.				
		- Açúcares em bruto sem adição de aromatizantes ou de corantes:				
	1701.12.00	-- De beterraba Nota: Sujeito a sobretaxa variável	KG		7.5	C21
	1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de Subposição do presente Capítulo Nota: Sujeito a sobretaxa variável	KG		7.5	C21
	1701.14.00	-- Outros açúcares de cana Nota: Sujeito a sobretaxa variável	KG		7.5	C21
		- Outros:				
17.02	1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes Nota: Sujeito a sobretaxa variável ..	KG		7.5	C21
	1701.99.00	-- Outros Nota: Sujeito a sobretaxa variável	KG		7.5	B21
		Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.				
		- Lactose e xarope de lactose :				
	1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99% ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca.....	KG		7.5	B21
	1702.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
	1702.20.00	-- Açúcar e xarope, de bordo (ácer).....	KG		7.5	B21
	1702.30.00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose (levulose)	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
17.03	1702.40.00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50%, com excepção do açúcar invertido.....	KG		7.5	B21
	1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	KG		7.5	B21
	1702.60.00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50%, com excepção do açúcar invertido.....	KG		7.5	B21
	1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)	KG		7.5	B21
		Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.				
	1703.10.00	- Melaços de cana	KG		7.5	B21
	1703.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).				
17.04	1704.10.00	- Pastilhas elásticas (Gomas de mascar), mesmo revestidas de açúcar	KG		20	B1
	1704.90.00	- Outros	KG		20	C1

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insectos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) As preparações das posições 04.03, 19.01, 19.02, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
18.01	1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	KG		2.5	C23
18.02	1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	KG		7.5	B21
18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada.				
	1803.10.00	- Não desengordurada	KG		7.5	B21
	1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	KG		7.5	B21
18.04	1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	KG		20	B1
18.05	1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG		20	B1
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenha cacau.				
	1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG		20	C1
	1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 Kg	KG		20	C1
		- Outros, em tabletes, barras e paus:				
	1806.31.00	-- Recheados	KG		20	B1
	1806.32.00	-- Não recheados	KG		20	B1
	1806.90.00	- Outros	KG		20	B1

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carne, miudezas, sangue, insectos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2.- Na aceção da posição 19.01, entende-se por:

- a) “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
- b) “Farinhas e sêmolos”:
 - 1) As farinhas e sêmolos de cereais do Capítulo 11;
 - 2) As farinhas, sêmolos e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinha, sêmolos e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenha cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adelantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
19.01		Extractos de malte; preparações alimentares de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5% em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.				
	1901.10	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho.				
	1901.10.10	-- Preparações alimentícias a base de lactínios, para lactentes e crianças de tenra idade acondicionadas para venda à retalho.....	KG		0	A
	1901.10.20	-- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade acondicionadas para venda à retalho.....	KG		0	A
	1901.10.30	-- Preparações alimentícias, terapêuticas, a base de lactínios ou de cereais.....	KG		0	A
	1901.10.90	-- Outros.....	KG		20	C1
	1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 19.05	KG		2.5	C23
	1901.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

19.02		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.				
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:				
	1902.11.00	-- Que contenham ovos	KG		20	B1
	1902.19.00	-- Outras	KG		20	B1
	1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	KG		20	C1
	1902.30.00	- Outras massas alimentícias	KG		20	B1
	1902.40.00	- Cuscuz	KG		20	B1
19.03	1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	KG		20	B1
19.04		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção(flocos de milho (<i>corn flakes</i>) por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.				
	1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção.....	KG		20	B1
	1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos.....	KG		20	B1
	1904.30.00	- <i>Trigo Bulgur</i>	KG		20	B1
	1904.90.00	- Outros	KG		20	B1
19.05		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes.				
	1905.10.00	- Pão crocante denominado <i>Knackebrot</i>	KG		20	B1
	1905.20.00	- Pão de especiarias	KG		20	B1
		- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :				
	1905.31.00	-- Bolachas e biscoites adicionados de edulcorantes.....	KG		20	B1
	1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	KG		20	B1
	1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	KG		20	B1
	1905.90	- Outros:				
	1905.90.10	-- Pão ázimo	Kg		20	C1
	1905.90.20	-- Pão comum sem adição de açúcar, mel, ovos, queijo ou frutas.....	Kg		20	C1
	1905.90.30	-- Bolachas e biscoites	Kg		20	C1
	1905.90.90	-- Outros	Kg		20	C1

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de fruta ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos hortícolas e fruta preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
 - b) As gorduras e óleos vegetais (Capítulo 15);
 - c) As preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, insectos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - d) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
 - e) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04..
- 2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
- 3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
- 4.- O sumo (suco) de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.
- 5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial, para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.
- 6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se como “sumos (sucos) não fermentados e sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver a Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados” as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
- 2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.
- 3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61e 2009.71 a expressão “valor Brix” significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refracção, expresso em

teor percentual de sacarose, medido com refractómetro, à temperatura de 20° C ou corrigido para a temperatura de 20° C, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
20.01		Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.				
	2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	KG		20	B1
	2001.90.00	- Outros	KG		20	B1
20.02		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.				
	2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	KG		20	B1
	2002.90.00	- Outros	KG		20	C1
20.03		Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.				
	2003.10.00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	KG		20	B1
	2003.90.00	- Outros.....	KG		20	B1
20.04		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.				
	2004.10.00	- Batatas	KG		20	B1
	2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	KG		20	B1
20.05		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.				
	2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	KG		20	B1
	2005.20.00	- Batatas	KG		20	B1
	2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	KG		20	C1
		- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):				
	2005.51.00	-- Feijões em grãos	KG		20	C1
	2005.59.00	-- Outros	KG		20	B1
	2005.60.00	- Espargos.....	KG		20	B1
	2005.70.00	- Azeitonas	KG		20	B1
	2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	KG		20	B1
		- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:				
	2005.91.00	-- Rebentos (Brotos) de bambu	KG		20	B1
	2005.99.00	-- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
20.06	2006.00.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).....	KG		20	B1
20.07		Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.				
	2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	KG		20	C1
		- Outros:				
	2007.91.00	-- De citrinos (cítricos).....	KG		20	C1
	2007.99.00	-- Outros	KG		20	C1
20.08		Frutas outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.				
		- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:				
	2008.11.00	-- Amendoins	KG		20	C1
	2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	KG		20	C1
	2008.20.00	- Ananases (abacaxis).....	KG		20	C1
	2008.30.00	- Citrinos (Cítricos).....	KG		20	C1
	2008.40.00	- Pêras	KG		20	C1
	2008.50.00	- Damascos	KG		20	C1
	2008.60.00	- Cerejas	KG		20	C1
	2008.70.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas.....	KG		20	C1
	2008.80.00	- Morangos	KG		20	C1
		- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:				
	2008.91.00	-- Palmitos	KG		20	C1
	2008.93.00	-- Arandos vermelhos (<i>cranberries</i>) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium Oxycoccus</i>); airela vermelha (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>).....	KG		20	C1
	2008.97.00	-- Misturas	KG		20	C1
	2008.99.00	-- Outras	KG		20	C1
20.09		Sumo (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de Produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.				
		- Sumo (suco) de laranja:				
	2009.11.00	-- Congelado.....	L		20	B1
	2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20.....	L		20	B1
	2009.19.00	-- Outros.....	L		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Sumo (suco) de toranja; sumo (suco) de pomelo:				
	2009.21.00	-- De valor Brix não superior a 20.....	L		20	B1
	2009.29.00	-- Outros.....	L		20	B1
		- Sumo (suco) de qualquer outro citrino (cítro):				
	2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20.....	L		20	B1
	2009.39.00	-- Outros.....	L		20	B1
		- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):				
	2009.41	-- Com valor Brix não superior a 20:				
	2009.41.10	--- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	L		7.5	B21
	2009.41.90	--- Outros.....	L		20	B1
	2009.49.00	-- Outros.....	L		20	B1
	2009.50	- Sumo (suco) de tomate:				
	2009.50.10	-- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	L		7.5	B21
	2009.50.90	-- Outro.....	L		20	B1
		- Sumo (suco) de uva (incluindo o mosto de uvas):				
	2009.61	-- Com valor Brix não superior a 30:				
	2009.61.10	--- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	L		7.5	B21
	2009.61.90	--- Outros.....	L		20	B1
	2009.69	-- Outros.....	L		20	B1
		- Sumo (suco) de maçã:				
	2009.71	-- Com valor Brix não superior a 20:				
	2009.71.10	--- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	L		7.5	B21
	2009.71.90	--- Outros.....	L		20	B1
	2009.79.00	-- Outros.....	L		20	B1
		- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:				
	2009.80.10	-- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	L		7.5	B21
	2009.80.90	-- Outros.....	L		20	B21
	2009.81.00	-- Sumo (suco) de avelã vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>).....	L		20	B1
	2009.89.00	-- Outros.....	L		20	B1
	2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos).....	L		20	B1

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) O chá aromatizado (posição 09.02);
- d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 à 09.10;
- e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, insectos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) Os produtos da posição 24.04;
- g) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- h) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b), acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na acepção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
21.01		Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados.				
		- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café :				
	2101.11.00	-- Extractos, essências e concentrados	KG		20	B1
	2101.12.00	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	KG		20	B1
	2101.20.00	-- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate.....	KG		20	B1
	2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	KG		20	B1
21.02		Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.				
	2102.10.00	- Leveduras vivas	KG		7.5	C21
	2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
21.03	2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	KG		7.5	B21
		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.				
	2103.10.00	- Molho de soja	KG		20	B1
	2103.20.00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	KG		20	B1
	2103.30.00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	KG		20	B1
21.04	2103.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.				
	2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	KG		20	C1
	2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	KG		20	B1
21.05	2105.00.00	Gelados (Sorvetes), mesmo que contenham cacau	KG		20	B1
21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.				
	2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	KG		20	B1
	2106.90	- Outras:				
	2106.90.10	-- Aromatizantes e substâncias para dar sabor às preparações alimentares para consumo humano.....	KG		7.5	B21
	2106.90.11	-- Preparações composta em pó, adicionados de açúcar ou de edulcorantes, para. fazer bebidas não alcoólicas.....	KG		20	B1
	2106.90.13	-- Xaropes e concentrados de açúcar, aromatizados ou adicionado de edulcorantes para fazer bebidas não alcoólicas.....	KG		20	B1
	2106.90.20	-- Produto composto para fortificação de alimentos destinados ao consumo humano Contendo alguns dos seguintes micronutrientes, Vitaminas, iodo, zinco, ácido fólico e Ferro (por exemplo, produtos denominados" premix")	KG		0	A
	2106.90.30	-- Produto composto destinado ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes Micronutrientes, vitaminas, iodo, zinco, ácido fólico, ferro, cobre, magnésio, cálcio, Selênio, etc (por exemplo, produtos denominados suplemento alimentar).....	KG		7.5	B21
	2106.90.40	-- Produto composto destinado ao consumo humano. contendo alguns dos seguintes Micronutrientes, vitaminas, biotina, proteínas, selenio, etc, para o crescimento de Cabelo.....	KG		20	C1
	2106.90.50	-- Produto composto destinado ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes Micronutrientes: Alfa-globulina, beta-globulina, maltodextrina, albumina, creatina, Vitaminas, etc, destinados a ganho de massa muscular.....	KG		20	C1
	2106.90.90	-- Outras.....	KG		20	B1

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03 geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
22.01		Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.				
	2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	L		20	B1
	2201.90.00	- Outros	L		20	B1
22.02		Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.				
	2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L		20	B1
		- Outras:				
	2202.91.00	-- Cerveja sem álcool.....	L		20	B1
	2202.99	-- Outras.				
	2202.99.10	--- Refrigerantes.....	L		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
22.03	2202.99.90	--- Outras.....	L		20	B1
		Cervejas:				
	2203.00.10	- de malte.....	L		20	B1
	2203.00.50	- Com incorporação de pelo menos 50% de cereais ou de tubérculos e 30% ou mais de malte.....	L		20	B1
	2203.00.60	- Opacas, com menos 10% de malte	L		20	B1
22.04	2203.00.90	- Outras	L		20	B1
		Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.				
	2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	L		20	B1
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:				
	2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L		20	B1
	2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10l.....	L		20	B1
	2204.29	-- Outros:				
	2204.29.10	--- Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.....	L		20	B1
	2204.29.90	---Outros.....	L		20	B1
	2204.30.00	- Outros mostos de uvas	L		20	B1
		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.				
	2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L		20	B1
22.05	2205.90.00	- Outros	L		20	B1
22.06	2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saqué), misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras Posições.....	L		20	B1
22.07		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.				
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.				
	2207.10.10	-- Para usos hospitalares.....	L		7.5	B21
	2207.10.90	-- Para outros fins.....	L		20	B21
	2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	L		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.				
	2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço, de uvas	L		20	B1
	2208.30.00	- Uísques	L		20	B1
	2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação de produtos da cana de açúcar	L		20	B1
	2208.50.00	- Gin e genebra	L		20	B1
	2208.60.00	- Vodca	L		20	B1
	2208.70.00	- Licores	L		20	B1
	2208.90.	- Outros:				
	2208.90.10	-- Bebidas espirituosas cujo teor alcoólico é igual ou inferior a 8.5% vol.....	L		20	B1
	2208.90.20	-- Bebidas do tipo espirituosas cujo teor alcoólico seja igual ou superior a 8,5% vol. Obtida por simples diluição de álcool etílico e adição de aromas, essências, extratos Concentrados, corantes e conservantes.....	L		20	B1
	2208.90.90	-- Outros.....	L		20	B1
22.09	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar.....	L		20	B1

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
23.01		Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.				
	2301.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	KG		7.5	C21
	2301.20.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	KG		7.5	C21
23.02		Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.				
	2302.10.00	- De milho	KG		7.5	B21
	2302.30.00	- De trigo	KG		7.5	B21
	2302.40.00	- De outros cereais	KG		7.5	C21
	2302.50.00	- De leguminosas	KG		7.5	B21
23.03		Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.				
	2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	KG		7.5	C21
	2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	KG		7.5	B21
	2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	KG		7.5	B21
23.04	2304.00.00	Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	KG		7.5	C21
23.05	2305.00.00	Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim.....	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
23.06		Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extracção de gorduras ou óleos vegetais ou de origem microbiana excepto os das posições 23.04 ou 23.05.				
	2306.10.00	- De sementes algodão	KG		7.5	C21
	2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho).....	KG		7.5	C21
	2306.30.00	- De sementes girassol	KG		7.5	C21
		- De sementes de nabo silvestre ou de colza:				
	2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúico.....	KG		7.5	C21
	2306.49.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
	2306.50.00	- De coco ou de copra	KG		7.5	C21
	2306.60.00	- De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste) (coconote).....	KG		7.5	C21
	2306.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
23.07	2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.....	KG		7.5	B21
23.08	2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i>, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.....	KG		7.5	B21
23.09		Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.				
	2309.10.00	- Alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho.....	KG		20	B1
	2309.90	- Outras:				
	2309.90.10	-- Alimentos para cães e gatos acondicionados a grosso.....	KG		20	B1
	2309.90.20	-- Mistura de base proteica, a partir de ração de aves para alimentação de cães e Gatos.....	KG		20	B1
	2309.90.30	-- Preparações, aditivos do tipo utilizado na aquacultura do camarão, na avicultura, na pecuária e pré-misturas de alta concentração.....	KG		0	A
	2309.90.40	-- Preparações do tipo utilizado na alimentação de camarão e tilápia.....	KG		7.5	B1
	2309.90.90	-- Outras.....	KG		20	C1

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção de nicotina pelo corpo humano

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

2.- Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.

3.- Na aceção da posição 24.04, considera-se "inalacao sem combustão" a inalação efectuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.

Nota da subposição.

1.- Na aceção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para cachimbo de água (narguilé)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (narguilé) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo contendo óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de água (narguilé), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Nº Posição	Codigo do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
24.01		Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.				
	2401.10.00	- Tabaco não destalado	KG		2.5	C23
	2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	KG		2.5	C23
	2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	KG		2.5	C23
24.02		Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.				
	2402.10.00	- Charutos e cigarilhas, que contenham tabaco	MP/ST		20	B1
	2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco.....	MP/ST		20	C1
	2402.90.00	- Outros	KG		20	B1
24.03		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.				
		- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos do tabaco em qualquer proporção:				
	2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo.....	KG		20	B1
	2403.19.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Outros:				
	2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	KG		20	B1
	2403.99.00	-- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
24.04		Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou de nicotina, destinados à inalação sem combustão; Outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina Pelo corpo humano.				
		- Produtos destinados à inalação sem combustão:				
	2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído.....	KG		20	B1
	2404.12	-- Outros , que contenham nicotina:				
	2404.12.10	--- Cartuchos e recargas carregadas para cigarros electronicos e preparações para Uso em cartuchos e recargas para cigarros electronicos.....	KG		20	C1
	2404.12.90	--- Outros	KG		20	C1
	2404.19.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Outros:				
	2404.91	-- Para aplicação oral:				
	2404.91.10	--- Produtos que contenham nicotina, destinados a ajudar a cessação do uso de tabaco.....	KG		7.5	B1
	2404.91.90	--- Outros.....	KG		20	C1
	2404.92.00	-- Para aplicação percutânea	KG		20	B1
	2404.99.00	-- Outros.....	KG		20	B1

Secção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, (quebrados), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) As terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) Os aglomerados de dolomite (posição 38.16);
- f) As pedras para calcetar, lancis (meios-fios) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- g) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- h) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- ij) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- k) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.- Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar-amarelo (súcino) natural; a espuma do mar e o âmbar-amarelo reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de betão (concreto) partidos (quebrados).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
25.01	2501.00.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.....	KG		20	C1
25.02	2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas.....	KG		2.5	C23
25.03	2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.....	KG		2.5	C23
25.04		Grafite natural.				
	2504.10.00	- Em pó ou em escamas	KG		2.5	C23
	2504.90.00	- Outra	KG		2.5	C23
25.05		Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26.				
	2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas.....	KG		2.5	C23
	2505.90.00	- Outras areias	KG		2.5	C23
25.06		Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.				
	2506.10.00	- Quartzo	KG		2.5	C23
	2506.20.00	- Quartzites	KG		2.5	C23
25.07	2507.00.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	KG		2.5	C23
25.08		Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.				
	2508.10.00	- Bentonite	KG		2.5	C23
	2508.30.00	- Argilas refractárias	KG		2.5	C23
	2508.40.00	- Outras argilas	KG		2.5	C23
	2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	KG		2.5	C23
	2508.60.00	- Mulita	KG		2.5	C23
	2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	KG		2.5	C23
25.09	2509.00.00	Cré	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
25.10		Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos alumino-cálcicos naturais e cré fosfatado.				
	2510.10.00	- Não moídos	KG		2.5	C23
	2510.20.00	- Moídos	KG		2.5	C23
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural(Witherite); mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16.				
	2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	KG		2.5	C23
	2511.20.00	- Carbonato de bário natural (withelite)	KG		2.5	C23
25.12	2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	KG		2.5	C23
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.				
	2513.10.00	- Pedra-pomes	KG		7.5	C21
	2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais.....	KG		7.5	B21
25.14	2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	KG		7.5	B21
25.15		Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.				
		- Mármore e travertinos:				
	2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	KG		7.5	C21
	2515.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	KG		7.5	B21
25.16	2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro ...	KG		7.5	B21
		Granito, pórfiro, basalto, arenito (grés) e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.				
		- Granito:				
	2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	KG		7.5	C21
	2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	KG		7.5	B21
	2516.20.00	- Arenito (grés)	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
25.17	2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	KG		7.5	B21
		Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente usado em Betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.				
	2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente usado em Betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	KG		2.5	C23
	2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	KG		2.5	C23
	2517.30.00	- Tarmacadame.....	KG		2.5	C23
		- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:				
	2517.41.00	-- De mármore	KG		7.5	C23
25.18	2517.49.00	-- Outros	KG		7.5	C23
		Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.				
	2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	KG		2.5	C23
25.19	2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	KG		2.5	C23
		Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.				
	2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	KG		2.5	C23
25.20	2519.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.				
	2520.10.00	- Gipsite; anidrite	KG		7.5	B21
25.21	2520.20.00	- Gesso	KG		7.5	C21
	2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
25.22		Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.				
	2522.10.00	- Cal viva	KG		7.5	B21
	2522.20.00	- Cal apagada	KG		7.5	C21
	2522.30.00	- Cal hidráulica.....	KG		7.5	B21
25.23		Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados.				
	2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	KG		7.5	B21
		- Cimentos Portland:				
	2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	KG		7.5	B21
	2523.29.00	-- Outros Nota: sujeito a sobretaxa de 20%	KG		7.5	C21
	2523.30.00	- Cimentos aluminosos	KG		7.5	B21
	2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	KG		7.5	C21
25.24		Amianto.				
	2524.10.00	- Crocidolite	KG		2.5	C23
	2524.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
25.25		Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.				
	2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	KG		2.5	C23
	2525.20.00	- Mica em pó	KG		2.5	C23
	2525.30.00	- Desperdícios de mica	KG		2.5	C23
25.26		Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco.				
	2526.10.00	- Não triturados nem em pó	KG		2.5	C23
	2526.20.00	- Triturados ou em pó	KG		2.5	C23
[25.27]						
25.28	2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H₃ BO₃, em produto seco.....	KG		2.5	C23
25.29		Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.				
	2529.10.00	- Feldspato.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
25.30		- Espatoflúor:				
	2529.21.00	-- Que contenham, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	KG		2.5	C23
	2529.22.00	-- Que contenham em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	KG		2.5	C23
	2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	KG		2.5	C23
		Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.				
	2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	KG		2.5	C23
	2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	KG		2.5	C23
	2530.90.00	- Outras	KG		2.5	C23

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c) As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
- f) Os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo do utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12 ou 85.49);
- g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios”, os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas compreende:

- a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extracção de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);
- b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetilo de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extracção do arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, classificados na subposição 2620.60.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
26.01		Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites). - Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	2601.11.00	-- Não aglomerados.....	KG		2.5	C23
	2601.12.00	-- Aglomerados	KG		2.5	C23
	2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	KG		2.5	C23
26.02	2602.00.00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor de manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.....	KG		2.5	C23
26.03	2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.04	2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.05	2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.06	2606.00.00	Minérios de alumínio e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.07	2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.08	2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.09	2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.10	2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.11	2611.00.00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.12		Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.				
	2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	KG		2.5	C23
	2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	KG		2.5	C23
26.13		Minérios de molibdénio e seus concentrados.				
	2613.10.00	- Ustulados	KG		2.5	C23
	2613.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
26.14	2614.00.00	Minérios de titânio e seus concentrados.....	KG		2.5	C23
26.15		Minérios de nióbio (colômbio), tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados.				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
26.16	2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	KG		2.5	C23
	2615.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Minérios de metais preciosos e seus concentrados.				
	2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	KG		2.5	C23
	2616.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Outros minérios e seus concentrados.				
	2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	KG		2.5	C23
	2617.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	KG		2.5	C23
		Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.....	KG		2.5	C23
26.20		Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.				
		- Que contenham principalmente zinco:				
	2620.11.00	-- Mates de galvanização	KG		2.5	C23
	2620.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Que contenham principalmente chumbo:				
	2620.21.00	-- Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo.....	KG		2.5	C23
	2620.29.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
	2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	KG		2.5	C23
	2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	KG		2.5	C23
	2620.60.00	- Que contenham arsénico, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos.....	KG		2.5	C23
26.21		- Outros:				
	2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio (cromo) ou suas misturas.....	KG		2.5	C23
	2620.99.00	- Outros.....	KG		2.5	C23
		Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.				
	2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.....	KG		2.5	C23
	2621.90.00	- Outros.....	KG		2.5	C23

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, utilizada no texto da posição 27.10, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas (tanques) e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação (usinagem*).

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se “antracite” a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.
- 2.- Na aceção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- 3.- Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, xilol (xilenos), e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos, e de naftaleno.
- 4.- Na aceção da subposição 2710.12, “óleos leves e preparações” são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 90 %, em volume, a 210°C, segundo o método ISSO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (grachos*), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais, ou de origem microbiana, mesmo usados.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
27.01		Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.				
		- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:				
	2701.11.00	-- Antracite.....	KG		2.5	C23
	2701.12.00	-- Hulha betuminosa	KG		2.5	C23
	2701.19.00	-- Outras hulhas	KG		2.5	C23
	2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	KG		2.5	C23
27.02		Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.				
	2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	KG		2.5	C23
	2702.20.00	- Linhites aglomeradas	KG		2.5	C23
27.03	2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	KG		2.5	C23
27.04	2704.00.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.....	KG		2.5	C23
27.05	2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	KG		2.5	C23
27.06	2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	KG		2.5	C23
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.				
	2707.10.00	- Benzol (benzeno).....	KG		2.5	C23
	2707.20.00	- Toluol (tolueno).....	KG		2.5	C23
	2707.30.00	- Xilol (Xilenos).....	KG		2.5	C23
	2707.40.00	- Naftaleno	KG		2.5	C23
	2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250°C, segundo o método ISO3405 (equivalente ao método ASTM D 86).....	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	2707.91.00	-- Óleos de creosoto	KG		2.5	C23
	2707.99.00	-- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
27.08		Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.				
	2708.10.00	- Breu	KG		2.5	C23
	2708.20.00	- Coque de breu	KG		2.5	C23
27.09	2709.00.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.....	KG		2.5	C23
27.10		Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de Petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos de óleos.				
		- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:				
	2710.12	-- Óleos leves e preparações:				
	2710.12.11	--- Destinados a ser utilizados como matéria prima na indústria de síntese ou noutras indústrias.....	KG		5	B22
		--- Destinados a outros usos:				
		---- Essências especiais:				
	2710.12.21	----- White spirit.....	KG		5	B22
	2710.12.29	----- Outras.....	KG		7.5	B21
		----- Outros:				
		----- Gasolinas para motor:				
	2710.12.31	----- Gasolinas de aviação.....	KG		5	B22
	2710.12.39	----- Outras.....	KG		5	B22
	2710.12.40	----- Carburetores (jet fuel).....	KG		5	B22
	2710.12.90	----- Outros óleos leves.....	KG		7.5	B21
	2710.19	-- Outros:				
		--- Óleos médios:				
	2710.19.11	---- Destinados a ser utilizados como matéria prima na indústria de síntese ou noutras indústrias.....	KG		5	B22
		---- Destinados a outros usos:				
		----- Querosene:				
	2710.19.21	----- Carburetores (jet fuel).....	KG		5	B22
	2710.19.25	----- Destinado a iluminação	KG		5	B22
	2710.19.29	----- Outros.....	KG		7.5	B21
		--- Óleos pesados:				
		---- Gasóleo:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
27.11	2710.19.31	----- Destinado a sofrer uma transformação química industrial.....	KG		5	B22
	2710.19.39	----- Destinado a outros usos.....	KG		5	B22
		---- Fuelóleo:				
	2710.19.41	----- Destinado a sofrer uma transformação química industrial.....	KG		5	C22
	2710.19.45	----- Destinado a outros usos.....	KG		7.5	B21
		---- Óleos lubrificantes e outros:				
	2710.19.51	----- Destinados a sofrer uma transformação química industria l.....	KG		5	C22
		---- Destinados a outros usos:				
		---- Óleos para motores:				
	2710.19.61	----- Acondicionados em recipientes de peso bruto não superior a 5Kg incluindo as vasilhas.....	KG		7.5	C21
	2710.19.69	----- Acondicionados de outro modo.....	KG		7.5	B21
	2710.19.71	----- Óleos para amortecedores e óleos para travões.....	KG		7.5	B21
	2710.19.99	----- Outros.....	KG		7.5	B21
	2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, excepto os resíduos de óleos.....	KG		7.5	B21
		- Resíduos de óleos:				
	2710.91.00	-- Que contenham bifenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou bifenilos polibromados (PBB).....	KG		7.5	B21
	2710.99.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.				
		- Liquefeitos:				
	2711.11.00	-- Gás natural	KG		5	B22
	2711.12.00	-- Propano	KG		5	B22
	2711.13.00	-- Butanos	KG		5	B22
	2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	KG		5	B22
	2711.19.	-- Outros				
	2711.19.10	--- Mistura de gases de petróleo liquefeito(GLP), destinado ao uso domestico.....	KG		5	B22
	2711.19.90	--- Outros	KG		5	B22
		- No estado gasoso:				
	2711.21.00	-- Gás natural	TJ		7.5	C21
	2711.29.	-- Outros:				
	2711.29.10	--- Gás natural Veicular (GNV) destinado a ser utilizado como combustível automóvel.	KG		7.5	B21
	2711.29.90	--- Outros.....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
27.12		Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i>, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.				
	2712.10.00	- Vaselina	KG		7.5	B21
	2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	KG		7.5	B21
	2712.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
27.13		Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.				
		- Coque de petróleo:				
	2713.11.00	-- Não calcinado	KG		7.5	B21
	2713.12.00	-- Calcinado	KG		7.5	B21
	2713.20.00	- Betume de petróleo	KG		7.5	B21
	2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	KG		7.5	B21
27.14		Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.				
	2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	KG		7.5	B21
	2714.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
27.15	2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)	KG		7.5	B21
27.16	2716.00.00	Energia eléctrica. (posição facultativa)	KH W		0	A

Secção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

- 1.- A) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvadas as disposições da alínea A), acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.
- 4.- Quando um produto seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de uma ou mais posições da Secção VI porque o seu nome ou função estão mencionados e às especificações do posição 38.27, deve classificar-se na posição cujo texto mencione o seu nome ou a sua função e não na posição 38.27.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;
 - c) As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;
 - d) Os produtos das alíneas a), b), ou c), acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d), acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- Além das ditionitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) O dissulfureto de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, o cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31) .
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:
- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2, acima;
- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os cermets (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).
- 4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
- 5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.
- Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.
- 6.- A posição 28.44 compreende apenas:

- a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
- b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os cermets), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
- f) Os produtos radioactivos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se “isótopos”:

- os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.01		I - ELEMENTOS QUÍMICOS				
		Flúor, cloro, bromo e iodo.				
	2801.10.00	- Cloro	KG		2.5	C23
	2801.20.00	- Iodo	KG		2.5	C23
	2801.30.00	- Flúor; bromo	KG		2.5	C23
28.02	2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	KG		2.5	C23
28.03	2803.00.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	KG		2.5	C23
28.04		Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos.				
	2804.10.00	- Hidrogénio	M3		2.5	C23
	2804.21.00	-- Árgon (argónio)...	M3		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.05	2804.29.00	-- Outros	M3		2.5	C23
	2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	M3		2.5	C23
	2804.40.00	- Oxigénio	M3		2.5	C23
	2804.50.00	- Boro; telúrio	KG		2.5	C23
		- Silício:				
	2804.61.00	-- Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	KG		2.5	C23
	2804.69.00	-- Outro	KG		2.5	C23
	2804.70.00	- Fósforo	KG		2.5	C23
	2804.80.00	- Arsénio	KG		2.5	C23
	2804.90.00	- Selénio	KG		2.5	C23
		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.				
		- Metais alcalinos ou alcalinos-terrosos:				
	2805.11.00	-- Sódio	KG		2.5	C23
	2805.12.00	-- Cálcio.....	KG		2.5	C23
	2805.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	KG		2.5	C23
	2805.40.00	- Mercúrio	KG		2.5	C23
28.06		II - ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS				
		Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.				
	2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	KG		2.5	C23
28.07	2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	KG		2.5	C23
	2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum).....	KG		2.5	C23
28.08	2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	KG		2.5	C23
28.09		Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.				
	2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	KP205		2.5	C23
	2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	KP205		2.5	C23
28.10	2810.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.11		Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.				
		- Outros ácidos inorgânicos:				
	2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	KG		2.5	C23
	2811.12.00	-- Cianeto de hidrogénio (ácido cianídrico ou ácido hidrocianico).....	KG		2.5	C23
	2811.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:				
	2811.21.00	-- Dióxido de carbono	KG		2.5	C23
	2811.22.00	-- Dióxido de silício	KG		2.5	C23
	2811.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
28.12		III - DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS				
		Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.				
		- Cloretos e oxicloretos:				
	2812.11.00	-- Dicloreto de carbonilo (fosgénio).....	KG		2.5	C23
	2812.12.00	-- Oxicloreto de fósforo.....	KG		2.5	C23
	2812.13.00	--Tricloreto de fósforo.....	KG		2.5	C23
	2812.14.00	-- Pentacloreto de fósforo.....	KG		2.5	C23
	2812.15.00	-- Monocloreto de enxofre.....	KG		2.5	C23
	2812.16.00	-- Dicloreto de enxofre.....	KG		2.5	C23
	2812.17.00	-- Cloretos de tionilo.....	KG		2.5	C23
	2812.19.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
	2812.90.00	- Outros.....	KG		2.5	C23
28.13		Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.				
	2813.10.00	- Dissulfureto de carbono.....	KG		2.5	C23
	2813.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.14		IV - BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS				
		Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).				
	2814.10.00	- Amoníaco anidro	KG		2.5	C23
	2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.15		Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.				
		- Hidróxido de sódio (soda cáustica):				
	2815.11.00	-- Sólido	KG		0	A
	2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	KNAOH		2.5	C23
	2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	KG		2.5	C23
	2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	KG		0	A
28.16		Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.				
	2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	KG		2.5	C23
	2816.40.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	KG		2.5	C23
28.17	2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.....	KG		2.5	C23
28.18		Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.				
	2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	KG		2.5	C23
	2818.20.00	- Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	KG		2.5	C23
	2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	KG		2.5	C23
28.19		Óxidos e hidróxidos de cromo.				
	2819.10.00	- Trióxido de cromo cromo	KG		2.5	C23
	2819.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.20		Óxidos de manganés.				
	2820.10.00	- Dióxido de manganés	KG		2.5	C23
	2820.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.21		Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂ O₃.				
	2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	KG		2.5	C23
	2821.20.00	- Terras corantes	KG		2.5	C23
28.22	2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	KG		2.5	C23
28.23	2823.00.00	Óxidos de titânio	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.24		Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (<i>mine-orange</i>).				
	2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	KG		2.5	C23
	2824.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.25		Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.				
	2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	KG		2.5	C23
	2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	KG		2.5	C23
	2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	KG		2.5	C23
	2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	KG		2.5	C23
	2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	KG		2.5	C23
	2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	KG		2.5	C23
	2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio.....	KG		2.5	C23
	2825.80.00	- Óxidos de antimônio.....	KG		2.5	C23
	2825.90.00	- Outros.....	KG		2.5	C23
		V - SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS				
28.26		Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.				
		- Fluoretos:				
	2826.12.00	-- De alumínio	KG		2.5	C23
	2826.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	KG		2.5	C23
28.27	2826.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.				
	2827.10.00	- Cloreto de amônio	KG		2.5	C23
	2827.20.00	- Cloreto de cálcio	KG		2.5	C23
		- Outros cloretos:				
	2827.31.00	-- De magnésio	KG		2.5	C23
	2827.32.00	-- De alumínio	KG		2.5	C23
	2827.35.00	-- De níquel	KG		2.5	C23
	2827.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Oxicloretos e hidroxicloretos:				
	2827.41.00	-- De cobre	KG		2.5	C23
	2827.49.00	-- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.28		- Brometos e oxibrometos:				
	2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	KG		2.5	C23
	2827.59.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2827.60.00	- Iodetos e oxi-iodetos	KG		2.5	C23
		Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.				
	2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	KG		2.5	C23
	2828.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.				
		- Cloratos:				
	2829.11.00	-- De sódio	KG		2.5	C23
	2829.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2829.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não.				
	2830.10.00	- Sulfuretos de sódio	KG		2.5	C23
	2830.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.31		Ditionites e sulfoxilatos.				
	2831.10.00	- De sódio	KG		2.5	C23
	2831.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.32		Sulfitos; tiosulfatos.				
	2832.10.00	- Sulfitos de sódio	KG		2.5	C23
	2832.20.00	- Outros sulfitos	KG		2.5	C23
	2832.30.00	- Tiosulfatos	KG		2.5	C23
28.33		Sulfatos; álúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).				
		- Sulfatos de sódio:				
	2833.11.00	-- Sulfato dissódico	KG		2.5	C23
	2833.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Outros sulfatos:				
	2833.21.00	-- De magnésio	KG		2.5	C23
	2833.22.00	-- De alumínio	KG		2.5	C23
	2833.24.00	-- De níquel	KG		2.5	C23
	2833.25.00	-- De cobre	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.34	2833.27.00	-- De bário	KG		2.5	C23
	2833.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2833.30.00	- Alúmenes	KG		2.5	C23
	2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	KG		2.5	C23
		Nitritos; nitratos.				
	2834.10.00	- Nitritos	KG		2.5	C23
		- Nitratos:				
	2834.21.00	-- De potássio	KG		2.5	C23
	2834.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.				
28.35	2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	KG		2.5	C23
		- Fosfatos:				
	2835.22.00	-- Mono ou dissódico.	KG		2.5	C23
	2835.24.00	-- De potássio	KG		2.5	C23
	2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	KG		2.5	C23
	2835.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Polifosfatos:				
	2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	KG		2.5	C23
	2835.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio.				
28.36	2836.20.00	- Carbonato dissódico	KG		2.5	C23
	2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	KG		2.5	C23
	2836.40.00	- Carbonatos de potássio	KG		2.5	C23
	2836.50.00	- Carbonato de cálcio	KG		2.5	C23
	2836.60.00	- Carbonato de bário	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	KG		2.5	C23
	2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	KG		2.5	C23
	2836.99.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.				
28.37		- Cianetos e oxicianetos:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
[28.38]	2837.11.00	-- De sódio	KG		2.5	C23
	2837.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2837.20.00	- Cianetos complexos	KG		2.5	C23
28.39		Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.				
		- De sódio:				
	2839.11.00	-- Metassilicatos	KG		2.5	C23
	2839.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2839.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.40		Boratos; peroxoboratos (perboratos).				
		- Tetraborato dissódico (bórax refinado):				
	2840.11.00	-- Anidro	KG		2.5	C23
	2840.19.00	-- Outro	KG		2.5	C23
	2840.20.00	- Outros boratos	KG		2.5	C23
	2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	KG		2.5	C23
28.41		Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.				
	2841.30.00	- Dicromato de sódio	KG		2.5	C23
	2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	KG		2.5	C23
		- Manganitos, manganatos e permanganatos:				
	2841.61.00	-- Permanganato de potássio.....	KG		2.5	C23
	2841.69.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
	2841.70.00	- Molibdatos	KG		2.5	C23
	2841.80.00	- Tungstatos (volframatos)	KG		2.5	C23
	2841.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.42		Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.				
	2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não.....	KG		2.5	C23
	2842.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.43		VI – DIVERSOS				
		Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.				
	2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	KG		2.5	C23
		- Compostos de prata:				
	2843.21.00	-- Nitrato de prata	KG		2.5	C23
	2843.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
28.44	2843.30.00	- Compostos de ouro	G		2.5	C23
	2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas	KG		2.5	C23
		Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.				
	2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), Produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos De urânio natural.....	KG		2.5	C23
	2844.20.00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos.....	GIF/S		2.5	C23
	2844.30.00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos.....	KG		2.5	C23
		- Elementos, isótopos e compostos radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos Resíduos radioactivos:				
	2844.41.00	-- Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos.....	KG		2.5	C23
	2844.42.00	-- Actínio-225, actínio-227, califónia -253, cúria -240, cúria -241, cúria- 242, cúria 243, cúria-244, einsténio-253, einsténio-254, gadolínio-148, polónio-210, rádio- 223, urânio-230 ou urânio-232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes Elementos ou compostos.....	KG		2.5	C23
	2844.43.00	-- Outros elementos, isótopos e compostos, radioactivos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos.....	KG		2.5	C23
	2844.44.00	-- Resíduos radioactivos.....	KG		2.5	C23
	2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	GIF/S		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
28.45		Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.				
	2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	KG		2.5	C23
	2845.20.00	- Boro enriquecido em boro- 10 e seus compostos.....	KG		2.5	C23
	2845.30.00	- Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos.....	KG		2.5	C23
	2845.40.00	- Hélio-3.....	KG		2.5	C23
	2845.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.46		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.				
	2846.10.00	- Compostos de cério	KG		2.5	C23
	2846.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.47	2847.00.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	KG		2.5	C23
[28.48]						
28.49		Carbonetos de constituição química definida ou não.				
	2849.10.00	- De cálcio	KG		2.5	C23
	2849.20.00	- De silício	KG		2.5	C23
	2849.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.50	2850.00.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.....	KG		2.5	C23
[28.51]						
28.52		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, excepto as amálgamas.				
	2852.10.00	- De constituição química definida	KG		2.5	C23
	2852.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
28.53		Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrosforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido(incluindo o ar excepto de metais preciosos.liquidocujos gases rarosforam eliminados); ar comprimido; amálgamas,				
	2853.10.00	- Cloreto decianogenio	KG		2.5	C23
	2853.90.00	- Outros.....	KG		2.5	C23

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (excepto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;
- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante, (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática ou de um emético, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07);
- ij) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);

k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;

l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3.- Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se “funções azotadas (nitrogenadas)” na aceção da posição 29.29.

Na aceção das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, a expressão “funções oxigenadas” (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio incluídos nestas posições) limita-se às funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1º Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2º Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3º Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, com excepção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluído os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos. As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8.- Para aplicação da posição 29.37:

- a) o termo "hormonas" compreende os factores libertadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);
- b) a expressão "utilizados principalmente como hormonas" aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

- 1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições que lhes digam respeito.
- 2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.01		I - HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
		Hidrocarbonetos acíclicos.				
	2901.10.00	- Saturados	KG		2.5	C23
		- Não saturados:				
	2901.21.00	-- Etileno	KG		2.5	C23
	2901.22.00	-- Propeno (propileno)	KG		2.5	C23
	2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	KG		2.5	C23
29.02	2901.24.00	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	KG		2.5	C23
	2901.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Hidrocarbonetos cíclicos.				
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
	2902.11.00	-- Ciclo-hexano	KG		2.5	C23
	2902.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2902.20.00	- Benzeno	KG		2.5	C23
	2902.30.00	- Tolueno	KG		2.5	C23
		- Xilenos:				
	2902.41.00	-- o-Xileno	KG		2.5	C23
	2902.42.00	-- m-Xileno	KG		2.5	C23
	2902.43.00	-- p-Xileno	KG		2.5	C23
	2902.44.00	-- Mistura de isómeros do xileno	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.03	2902.50.00	- Estireno	KG		2.5	C23
	2902.60.00	- Etilbenzeno	KG		2.5	C23
	2902.70.00	- Cumeno	KG		2.5	C23
	2902.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.				
		- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
	2903.11.00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	KG		2.5	C23
	2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	KG		2.5	C23
	2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	KG		0	A
	2903.14.00	-- Tetracloro de carbono	KG		2.5	C23
	2903.15.00	-- Dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	KG		2.5	C23
	2903.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
	2903.21.00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	KG		2.5	C23
	2903.22.00	-- Tricloroetileno	KG		2.5	C23
	2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	KG		2.5	C23
	2903.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Derivados fluorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicas ;				
	2903.41.00	-- Trifluorometano (HFC-23).....	KG		2.5	C23
	2903.42.00	-- Difluorometano (HFC-32).....	KG		2.5	C23
	2903.43.00	-- Fluorometano (HFC-41), 1,2-difluoroetano (HFC-152) e 1,1-difluoroetano(HFC-152a).....	KG		2.5	C23
	2903.44.00	-- Pentafluoroetano (HFC-125), 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a) e 1,1,2-trifluoroetano (HFC-143).....	KG		2.5	C23
	2903.45.00	-- 1,1,1,2,-Tetrafluoroetano (HFC-134 a) e 1,1,2,2 tetrafluoroetano (HFC-134).....	KG		2.5	C23
	2903.46.00	-- 1,1,1,2,3,3,3- Heptafluoropropano (HFC-227ea), 1,1,1,2,2,3-hexafluoropropano(HFC-236cb), 1,1,1,2,3,3-hexafluoropropano (HFC-236ea) e 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano (HFC-236fa).....	KG		2.5	C23
	2903.47.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (HFC245-245fa) e 1,1,2,2,3 Pentafluoropropano (HFC-245ca).....	KG		2.5	C23
	2903.48.00	-- 1,1,1,3,3- Pentafluoropropano (HFC-365mfc) e 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5- decafluoropentano (HFC-43-10mee).....	KG		2.5	C23
	2903.49.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos :				
	2903.51.00	-- 2,3,3,3- Tatrafluoropropano (HFO-123yf) 1,3,3,3- tatrafluoropropano (HFO-123ze) e (Z)- 1,1,1,4,4,4-hexafluoro-2-butano (HFO-1336mzz).....	KG		2.5	C23
	2903.59.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.04		- Derivados bromados ou iodados dos hidrocarbonetos acíclicos :				
	2903.61.00	-- Brometo de metilo (bromometano).....	KG		2.5	C23
	2903.62.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano).....	KG		2.5	C23
	2903.69.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogénios diferentes:				
	2903.71.00	-- Clorodifluorometano (HCFC-22).....	KG		2.5	C23
	2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos (HCFC-123).....	KG		2.5	C23
	2903.73.00	-- Diclorofluoroetanos (HCFC-141,141b).....	KG		2.5	C23
	2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos (HCFC-142, 142b).....	KG		2.5	C23
	2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos (HCF-225, 225ca, 225cb).....	KG		2.5	C23
	2903.76.00	-- Bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) e dibromotetrafluoroetanos (halon- 2402).....	KG		2.5	C23
	2903.77.00	-- Outros peralogenados unicamente com flúor e cloro.....	KG		2.5	C23
	2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados.....	KG		2.5	C23
	2903.79.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
	2903.81.00	-- 1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI) ..	KG		2.5	C23
	2903.82.00	-- Aldrin (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	KG		2.5	C23
	2903.83.00	-- Mirex (ISO).....	KG		2.5	C23
	2903.89.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:				
	2903.91.00	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	KG		2.5	C23
	2903.92.00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil) etano)	KG		2.5	C23
	2903.93.00	-- Pentaclorobenzeno (ISO).....	KG		2.5	C23
	2903.94.00	-- Hexabromobifenilos.....	KG		2.5	C23
	2903.99.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.				
	2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	KG		2.5	C23
	2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	KG		2.5	C23
		- Ácido perfluoro-octano sulfónico, seus sais e fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo:				
	2904.31.00	-- Ácido perfluoro-octano sulfónico	KG		2.5	C23
	2904.32.00	-- Perfluoro-octanossulfonato de amónio	KG		2.5	C23
	2904.33.00	-- Perfluoro-octanossulfonato de lítio	KG		2.5	C23
	2904.34.00	-- Perfluoro-octanossulfonato de potasio	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.05	2904.35.00	-- Outros sais do ácido perfluoro-octano sulfônicos	KG		2.5	C23
	2904.36.00	-- Fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo.....	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	2904.91.00	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	KG		2.5	C23
	2904.99.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		II - ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
		Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Monoálcoois saturados:				
	2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	KG		2.5	C23
	2905.12.00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico).....	KG		0	A
	2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	KG		2.5	C23
	2905.14.00	-- Outros butanóis	KG		2.5	C23
	2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	KG		2.5	C23
	2905.17.00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	KG		2.5	C23
	2905.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Monoálcoois não saturados:				
	2905.22.00	-- Álcoois terpênicos acíclicos	KG		2.5	C23
	2905.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Dióis:				
	2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	KG		2.5	C23
	2905.32.00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	KG		2.5	C23
	2905.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Outros poliálcoois:				
	2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	KG		2.5	C23
	2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	KG		2.5	C23
	2905.43.00	-- Manitol	KG		0	A
	2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	KG		0	A
	2905.45.00	-- Glicerol.....	KG		2.5	C23
	2905.49.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:				
	2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI)	KG		2.5	C23
	2905.59.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.06		Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:				
	2906.11.00	-- Mentol	KG		0	A
	2906.12.00	-- Ciclo-exanol, metilciclo-hexanóis e dimetilciclo-hexanóis	KG		2.5	C23
	2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	KG		2.5	C23
	2906.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Aromáticos:				
	2906.21.00	-- Álcool benzílico	KG		2.5	C23
	2906.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		III - FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.07		Fenóis; fenóis-álcoois.				
		- Monofenóis:				
	2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	KG		2.5	C23
	2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	KG		2.5	C23
	2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	KG		2.5	C23
	2907.15.00	-- Naftóis e seus sais	KG		2.5	C23
	2907.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Polifenóis; fenóis-álcoois:				
	2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	KG		2.5	C23
	2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	KG		2.5	C23
	2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	KG		2.5	C23
	2907.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.				
		- Derivados apenas halogenados e seus sais:				
29.08	2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	KG		2.5	C23
	2908.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	2908.91.00	-- Dinosebe (ISO) e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2908.92.00	-- 4,6-Dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2908.99.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.09		IV - ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETAI E DE HEMIACETAIS, PEROXIDOS DE ACETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
		Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois peróxidos de éteres, peróxidos de cetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
	2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	KG		2.5	C23
	2909.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	KG		2.5	C23
	2909.30.00	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, ou Nitrosados.....	KG		2.5	C23
	2909.41.00	-- 2,2-Oxidietanol (dietilenoglicol)	KG		2.5	C23
	2909.43.00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	KG		2.5	C23
	2909.44.00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol.....	KG		2.5	C23
	2909.49.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	KG		2.5	C23
	2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais, e de hemiacetais, Peróxidos de cetonas, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	KG		2.5	C23
29.10		Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
	2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	KG		2.5	C23
	2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	KG		2.5	C23
	2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	KG		2.5	C23
	2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)	KG		2.5	C23
	2910.50.00	- Endrina (ISO)	KG		2.5	C23
	2910.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
29.11	2911.00.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.12		V - COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO				
		Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.				
		- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:				
	2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	KG		2.5	C23
	2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	KG		2.5	C23
	2912.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:				
	2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)	KG		2.5	C23
	2912.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:				
	2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	KG		2.5	C23
	2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	KG		2.5	C23
	2912.49.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	KG		2.5	C23
	2912.60.00	- Paraformaldeído	KG		2.5	C23
29.13	2913.00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12	KG		2.5	C23
29.14		VI - COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA				
		Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:				
	2914.11.00	-- Acetona	KG		2.5	C23
	2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	KG		2.5	C23
	2914.13.00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	KG		2.5	C23
	2914.19.00	-- Outras	KG		2.5	C23
		- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:				
	2914.22.00	-- Ciclo-hexanona e metilciclo-hexanonas	KG		2.5	C23
	2914.23.00	-- Iononas e metiliononas	KG		2.5	C23
	2914.29.00	-- Outras	KG		2.5	C23
		- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:				
	2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan - 2- ona).....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.15	2914.39.00	-- Outras.....	KG		2.5	C23
	2914.40.00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos.....	KG		2.5	C23
	2914.50.00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	KG		2.5	C23
		- Quinonas:				
	2914.61.00	-- Antraquinona	KG		2.5	C23
	2914.62.00	-- Coenzimaa Q10 (ubidecarenona (DCI)).....	KG		2.5	C23
	2914.69.00	-- Outras	KG		2.5	C23
		- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
	2914.71.00	-- Clordecona (ISO)	KG		2.5	C23
	2914.79.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		VII - ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
		Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos (perácidos); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:				
	2915.11.00	-- Ácido fórmico	KG		2.5	C23
	2915.12.00	-- Sais do ácido fórmico	KG		2.5	C23
	2915.13.00	-- Esteres do ácido fórmico	KG		2.5	C23
		- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:				
	2915.21.00	-- Ácido acético	KG		2.5	C23
	2915.24.00	-- Anidrido acético	KG		2.5	C23
	2915.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Esteres do ácido acético:				
	2915.31.00	-- Acetato de etilo	KG		2.5	C23
	2915.32.00	-- Acetato de vinilo	KG		2.5	C23
	2915.33.00	-- Acetato de <i>n</i> -butilo	KG		2.5	C23
	2915.36.00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	KG		2.5	C23
	2915.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2915.40.00	- Ácidos mono-, di- ou tricloraacéticos, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2915.50.00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2915.60.00	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres.....	KG		2.5	C23
	2915.70.00	- Ácidos palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2915.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.16		Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e Peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:				
	2916.11.00	-- Ácido acrílico e seus sais	KG		2.5	C23
	2916.12.00	-- Ésteres do ácido acrílico	KG		2.5	C23
	2916.13.00	-- Ácido metacrílico e seus sais	KG		2.5	C23
	2916.14.00	-- Ésteres do ácido metacrílico	KG		2.5	C23
	2916.15.00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	KG		2.5	C23
	2916.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2916.20.00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados.....	KG		2.5	C23
		- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
	2916.31.00	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2916.32.00	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	KG		2.5	C23
	2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	KG		2.5	C23
	2916.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23
29.17		Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e Peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
	2917.11.00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2917.12.00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2917.13.00	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2917.14.00	-- Anidrido maleico	KG		2.5	C23
	2917.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	KG		2.5	C23
		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
	2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctilo	KG		2.5	C23
	2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	KG		2.5	C23
	2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	KG		2.5	C23
	2917.35.00	-- Anidrido ftálico	KG		2.5	C23
	2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.18	2917.37.00	-- Tereftalato de dimetilo	KG		2.5	C23
	2917.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
	2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2918.12.00	-- Ácido tartárico	KG		2.5	C23
	2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	KG		2.5	C23
	2918.14.00	-- Ácido cítrico	KG		2.5	C23
	2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	KG		0	A
	2918.16.00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2918.17.00	--Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	KG		2.5	C23
	2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	KG		2.5	C23
	2918.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
	2918.21.00	-- Ácido salicílico e seus sais	KG		2.5	C23
	2918.22.00	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	KG		0	A
	2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	KG		2.5	C23
	2918.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2918.30.00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus, Derivados.....	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	2918.99.00	-- Outros	KG		2.5	C23
29.19		VIII - ESTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.				
		Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
	2919.10.00	- Fosfato de tris (2,3-dobromopropilo)	KG		2.5	C23
	2919.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.20		Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não metais (excepto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
		- Esteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
	2920.11.00	-- Paratíio (ISO) e paratíio-metilo (ISO) (metilo paratíio)	KG		2.5	C23
	2920.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
	2920.21.00	-- Fosfito de dimetilo..	KG		2.5	C23
	2920.22.00	-- Fosfito de dietilo.....	KG		2.5	C23
	2920.23.00	-- Fosfito de trimetilo.....	KG		2.5	C23
	2920.24.00	-- Fosfito de trietilo.....	KG		2.5	C23
	2920.29.00	-- Outros..	KG		2.5	C23
	2920.30.00	- Endossulfão (ISO)	KG		2.5	C23
	2920.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		IX - COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)				
29.21		Compostos de função amina.				
		- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
	2921.11.00	-- Mono-di- ou trimetilamina e seus sais	KG		2.5	C23
	2921.12.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil (N,N-dimetilamina)	KG		2.5	C23
	2921.13.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil (N,N-dietilamina)	KG		2.5	C23
	2921.14.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil (N,N-diisopropilamina)	KG		2.5	C23
	2921.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
	2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	KG		2.5	C23
	2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	KG		2.5	C23
	2921.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	2921.30.00	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	KG		2.5	C23
		- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
	2921.41.00	-- Anilina e seus sais	KG		2.5	C23
	2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais	KG		2.5	C23
	2921.43.00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	KG		2.5	C23
	2921.44.00	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.22	2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	KG		2.5	C23
	2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos.....	KG		2.5	C23
	2921.49.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
	2921.51.00	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	KG		2.5	C23
	2921.59.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Compostos aminados de funções oxigenadas.				
		- Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:				
	2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	KG		2.5	C23
	2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	KG		2.5	C23
	2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2922.15.00	-- Trietanolamina ..	KG		2.5	C23
	2922.16.00	-- Perfluoro-octanossulfonato de dietanolamonio	KG		2.5	C23
	2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	KG		2.5	C23
	29.22.18.00	-- 2-(N,N-diisopropilamino) etanol	KG		2.5	C23
	2922.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:				
	2922.21.00	-- Ácidos amino-naftolsulfônicos e seus sais	KG		2.5	C23
	2922.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:				
	2922.31.00	-- Anfeparamona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos.....	KG		2.5	C23
	2922.39.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:				
	2922.41.00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	KG		2.5	C23
	2922.42.00	-- Ácido glutâmico e seus sais	KG		2.5	C23
	2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2922.44.00	-- Tilidina (DCI) e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2922.49.00	-- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.23	2922.50.00	- Aminoácidos-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	KG		2.5	C23
		Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípídios, de constituição química definida ou não.				
	2923.10.00	- Colina e seus sais	KG		2.5	C23
	2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípídios	KG		2.5	C23
	2923.30.00	- Perfluoro-octanossulfonato de tetraetilamonio	KG		2.5	C23
	2923.40.00	- Perfluoro-octanossulfonato de didecildimetilamonio	KG		2.5	C23
29.24	2923.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.				
		- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
	2924.11.00	-- Meprobamato (DCI).....	KG		2.5	C23
	2924.12.00	-- Fluoroacetamida (ISO), monocrotofos (ISO) e fosfamidona (ISO)	KG		2.5	C23
	2924.19.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
	2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	KG		2.5	C23
	2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilalanílico) e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2924.24.00	-- Etinamato (DCI).....	KG		2.5	C23
	2924.25.00	-- Alacloro (ISO)	KG		2.5	C23
	2924.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
29.25		Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.				
		- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:				
	2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	KG		0	A
	2925.12.00	-- Glutetimida (DCI).....	KG		0	A
	2925.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:				
	2925.21.00	-- Clorodimeforma (ISO)	KG		2.5	C23
29.26	2925.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Compostos de função nitrilo.				
	2926.10.00	- Acrilonitrilo	KG		2.5	C23
	2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano).....	KG		2.5	C23
	2926.40.00	- Alfa-fenilacetacetoneitrilo	KG		2.5	C23
	2926.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
2927	2927.00.00	Compostos diazoicos, azóicos ou azóxicos	KG		2.5	C23
29.28	2928.00.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	KG		0	A
29.29		Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas).				
	2929.10.00	- Isocianatos	KG		2.5	C23
	2929.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		x.- compostos organo-inorgânicos, compostos heterocíclicos, ácidos nucleicos e seus sais, e sulfonamidas				
29.30		Tiocompostos orgânicos.				
	2930.10.00	- 2-(N,N-Dimetilamino) etanotiol.....	KG		2.5	C23
	2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos.....	KG		2.5	C23
	2930.30.00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama.....	KG		2.5	C23
	2930.40.00	- Metionina.....	KG		2.5	C23
	2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol.....	KG		2.5	C23
	2930.70.00	- Sulfureto de bis(2-hidroxietyl) (tioglicol (DCI))	KG		2.5	C23
	2930.80.00	- Aldicarbe (ISO), captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	KG		2.5	C23
	2930.90.00	- Outros.....	KG		2.5	C23
29.31		Outros compostos organo-inorgânicos.				
	2931.10.00	- Tetrametilo de chumbo e tetraetilo de chumbo.....	KG		2.5	C23
	2931.20.00	- Compostos de tributilestanho.....	KG		2.5	C23
		- Derivados organofosforados não halogenados:				
	2931.41.00	-- Metilfosfanato de dimetilo.....	KG		2.5	C23
	2931.42.00	-- Propilfosfanato de dimetilo.....	KG		2.5	C23
	2931.43.00	-- Etilfosfanato de dietilo.....	KG		2.5	C23
	3931.44.00	-- Ácido metilfosfônico.....	KG		2.5	C23
	2931.45.00	-- Sal do ácido metilfosfônico e de (aminoiminometil)ureia (1 : 1).....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.32	2931.46.00	-- 2,4,6-Trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrisfosfinano.....	KG		2.5	C23
	2931.47.00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-)metil metilo.....	KG		2.5	C23
	2931.48.00	-- 3,9-Dióxido de 3,9-dimetil-2,4,8,10-tetraoxa-3,9-difosfospiro [5.5]undecano.....	KG		2.5	C23
	2931.49.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Derivados organofosforados halogenados:				
	2931.51.00	-- Dicloreto metilfosfónico.....	KG		2.5	C23
	2931.52.00	--Dicloreto propilfosfónico.....	KG		2.5	C23
	2931.53.00	-- Metilfosfotonato de O-(3-cloropropil) O-[4-nitro-3-(trifluorometil) fenilo].....	KG		2.5	C23
	2931.54.00	-- Triclorfon (ISO).....	KG		2.5	C23
	2931.59.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
	2931.90.00	- Outros.....	KG		2.5	C23
		Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio.				
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:				
	2932.11.00	-- Tetra-hidrofurano... ..	KG		2.5	C23
	2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural).. ..	KG		2.5	C23
	2932.13.00	-- Álcool furfurílico e álcool tetra-hidrofurfurílico.....	KG		2.5	C23
	2932.14.00	-- Sucralose.....	KG		2.5	C23
	2932.19.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
	2932.20.00	- Lactonas.....	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	2932.91.00	-- Isosafrol.....	KG		2.5	C23
	2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona.....	KG		2.5	C23
	2932.93.00	-- Piperonal.....	KG		2.5	C23
	2932.94.00	-- Safrol	KG		2.5	C23
	2932.95.00	-- Tetra-hidrocanabinóis (todos os isómeros)	KG		2.5	C23
	2932.96.00	-- Carbofurano (ISO).....	KG		2.5	C23
	2932.99.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
29.33		Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).				
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados.....	KG		2.5	C23
	2933.19.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
	2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados.....	KG		2.5	C23
	2933.29.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não Condensado:				
	2933.31.00	-- Piridina e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2933.32.00	-- Piperidina e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), carfentanilo (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI), remifentanilo (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos.....	KG		2.5	C23
	2933.34.00	-- Outros fentanilos e seus derivados.....	KG		2.5	C23
	2933.35.00	-- Quinuclidin-3-ol.....	KG		2.5	C23
	2933.36.00	-- 4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP).....	KG		2.5	C23
	2933.37.00	-- N-Fenil-4-piperidona (NPP).....	KG		2.5	C23
	2933.39.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:				
	2933.41.00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2933.49.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:				
	2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais.....	KG		2.5	C23
	2933.53.00	-- Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbital (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos.....	KG		2.5	C23
	2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos.....	KG		2.5	C23
	2933.55.00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos.....	KG		2.5	C23
	2933.59.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.34	2933.61.00	-- Melamina.....	KG		2.5	C23
	2933.69.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Lactamas:				
	2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	KG		2.5	C23
	2933.72.00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	KG		2.5	C23
	2933.79.00	-- Outras lactamas.....	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	2933.91.00	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), lofazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos.....	KG		2.5	C23
	2933.92.00	-- Azinfos-metilo (ISO).....	KG		2.5	C23
	2933.99.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.				
	2934.10.00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	KG		2.5	C23
	2934.20.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	KG		2.5	C23
	2934.30.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	2934.91.00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramide (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam(DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanilo (DCI); sais destes produtos.....	KG		2.5	C23
	2934.92.00	-- Outros fentanilos e seus derivados.....	KG		2.5	C23
	2934.99.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
29.35		Sulfonamidas				
	2935.10.00	- N-Metilperfluoro-octano sulfonamida.....	KG		2.5	C23
	2935.20.00	- N-Etilperfluoro-octano sulfonamida.....	KG		2.5	C23
	2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxietil) perfluoro-octano sulfonamida.....	KG		2.5	C23
	2935.40.00	- N-(2-Hidroxietil)-N-metiloperfluoro-octano sulfonamida.....	KG		2.5	C23
	2935.50.00	- Outras perfluoro-octano sulfonamidas.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.36	2935.90.00	- Outras.....	KG		2.5	C23
		XI - PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS (HORMÔNIOS*)				
		Provitaminas e vitaminas naturais ou reproduzidas por síntese (incluído os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturadas ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.				
		- Vitaminas e seus derivados, não misturados:				
	2936.21.00	-- Vitaminas A e seus derivados	KG		0	A
	2936.22.00	-- Vitamina B ₁ e seus derivados	KG		0	A
	2936.23.00	-- Vitamina B ₂ e seus derivados	KG		0	A
	2936.24.00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B ₅) e seus derivados.....	KG		0	A
	2936.25.00	-- Vitamina B ₆ e seus derivados	KG		0	A
	2936.26.00	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados	KG		0	A
	2936.27.00	-- Vitamina C e seus derivados	KG		0	A
	2936.28.00	-- Vitamina E e seus derivados	KG		0	A
	2936.29.00	-- Outras vitaminas e seus derivados	KG		0	A
	2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	KG		0	A
29.37		Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas.				
		- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:				
	2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais.....	G		0	A
	2937.12.00	-- Insulina e seus sais.....	G		0	A
	2937.19.00	-- Outros.....	G		0	A
		- Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:				
	2937.21.00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (de-hidrocortisona) e Prednisolona (de-hidro-hidrocortisona)	G		0	A
	2937.22.00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	G		0	A
	2937.23.00	-- Estrogéneos e progestogéneos	G		0	A
	2937.29.00	-- Outros	G		0	A
	2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos e análogos estruturais.....	G		0	A
	2937.90.00	- Outros	G		0	A

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
29.38		XII – HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
		Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:				
	2938.10.00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	KG		2.5	C23
	2938.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
29.39		Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.				
		- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:				
	2939.11.00	-- Concentrados de palha de dormideira (papoula); buprenorfina (DCI), codeína, di-hidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos	G		2.5	C23
	2939.19.00	-- Outros.....	G		2.5	C23
	2939.20.00	- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	KG		0	A
	2939.30.00	- Cafeína e seus sais	KG		0	A
		- Alcaloides da éfedra e seus derivadas; sais destes produtos:				
	2939.41.00	-- Efedrina e seus sais.....	KG		0	A
	2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais.....	KG		0	A
	2939.43.00	-- Catina (DCI) e seus sais.....	KG		0	A
	2939.44.00	-- Norefedrina e os seus sais.....	KG		0	A
	2939.45.00	-- Levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina e seus Sais.....	KG		0	A
	2939.49.00	-- Outros.....	KG		0	A
		- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:				
	2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais.....	KG		0	A
	2939.59.00	-- Outros.....	KG		0	A
		- Alcalóides da cravagem do centeio (centeio- espigado) e seus derivados; sais destes produtos :				
	2939.61.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais.....	KG		0	A
	2939.62.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	KG		0	A
	2939.63.00	-- Ácido lisérgico e seus sais.....	KG		0	A
	2939.69.00	-- Outros.....	KG		0	A
		- Outros, de origem vegetal:				
	2939.72.00	-- Cocaína, ecgonina, sais, ésteres e outros derivados destes produtos.....	KG		0	A
	2939.79.00	-- Outros.....	KG		0	A
	2939.80.00	- Outros	KG		0	A

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
		XIII – OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS				
29.40	2940.00.00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e esteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39	KG		0	A
29.41		Antibióticos.				
	2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	KG		0	A
	2941.20.00	- Streptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	KG		0	A
	2941.30.00	- Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	KG		0	A
	2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	KG		0	A
	2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	KG		0	A
	2941.90.00	- Outros	KG		0	A
29.42	2942.00.00	Outros compostos orgânicos	KG		0	A

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, suplementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
- b) Os produtos, tais como comprimidos, pastilhas elasticas (gomas de mascar) ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), que contenham nicotina e destinados a ajudar a cessação tabágica (do tabagismo) (posição 24.04);
- c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (posição 25.20);
- d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- g) As preparações à base de gesso, para odontologia (posição 34.07);
- h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02);
- ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.

2.- Na acepção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos modificados” os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem directamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferões (IFN), as quimiocinas, bem como alguns factores de necrose tumoral (TNF), factores de crescimento (GF), hematopoietinas e factores de estimulação de colónias (CSF).

3.- Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) Produtos não misturados:

- 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
- 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
- 3) Os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.

b) Produtos misturados:

- 1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
- 2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) As laminárias esterilizadas;

- c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
- d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) Os placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou diplo-cegos) destinados a utilização em ensaios clínicos reconhecidos, apresentados em doses, mesmos que contenham medicamentos activos;
- f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para reconstituição óssea;
- g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarneceados;
- h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
- ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para a sua finalidade original devido à expiração do seu prazo de validade, por exemplo;
- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, Os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Notas de subposições.

1.- Na acepção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:

- a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;
- b) Como produtos misturados:
 - 1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;
 - 2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua
 - 3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.

2.- As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos activos, ou que contenham um dos princípios ativos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos activos: amodiaquina (DCI); ácido artelnico ou seus sais; artenimol (DCI); artemotil (DCI); arteméter (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); di-hidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
30.01		Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.				
	3001.20.00	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	KG		0	A
	3001.90.00	- Outros	KG		0	A

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
30.02		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes ; culturas de células mesmo modificadas.				
		- Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica:				
	3002.12.00	-- Antissoros e outras fracções do sangue.....	KG		0	A
	3002.13.00	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.....	KG		0	A
	3002.14.00	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem nem acondicionados para venda a retalho.....	KG		0	A
	3002.15.00	-- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.....	KG		0	A
		- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos Semelhantes:				
	3002.41.00	-- Vacinas para medicina humana	KG		0	A
	3002.42.00	-- Vacinas para medicina veterinária	KG		0	A
	3002.49.00	-- Outros	KG		0	A
		- Culturas de células, mesmo modificadas:				
	3002.51.00	-- Produtos de terapia celular.....	KG		0	A
	3002.59.00	-- Outras.....	KG		0	A
	3002.90	- Outros:				
	3002.90.10	-- Soros para fins medicinais.....	KG		2.5	A
	3002.90.90	-- Outros.....	KG		0	A
30.03		Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.				
	3003.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomycinas ou seus derivados	KG		0	A
	3003.20.00	- Outros que contenham antibióticos	KG		0	A
		- Outros que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:				
	3003.31.00	-- Que contenham insulina	KG		0	A
	3003.39.00	-- Outros	KG		0	A
		- Outros, que contenham alcalóides ou seus derivados:				
	3003.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais.....	KG		0	A
	3003.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais.....	KG		0	A

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
30.04	3003.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais.....	KG		0	A
	3003.49.00	-- outros.....	KG		0	A
	3003.60.00	- Outros, que contenham princípios activos antipaludicos(antimaláricos) descritos na nota de subposições 2 do presente capítulo.....	KG		0	A
	3003.90.00	- Outros.....	KG		0	A
		Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.				
	3004.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados.....	KG		0	A
	3004.20.00	- Outros, que contenham outros antibióticos..... - Outros que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:	KG		0	A
	3004.31.00	-- Que contenham insulina	KG		0	A
	3004.32.00	-- Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais.....	KG		0	A
	3004.39.00	-- Outros	KG		0	A
	3004.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais.....	KG		0	A
	3004.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais.....	KG		0	A
	3004.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais.....	KG		0	A
	3004.49.00	-- Outros.....	KG		0	A
	3004.50.00	- Outros que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36.....	KG		0	A
	3004.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na nota de subposições 2 do presente Capítulo	KG		0	A
	3004.90.00	- Outros	KG		0	A
30.05		Pastas (ouates), gases, ligaduras (ataduras) e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.				
	3005.10.00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	KG		0	A
	3005.90.00	- Outros	KG		0	A
30.06		Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.				
	3006.10.00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos organicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizados; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	KG		0	A

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	KG		0	A
	3006.40.00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea .	KG		0	A
	3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos.....	KG		0	A
	3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas.....	KG		0	A
	3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidos para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos..... - Outros:	KG		0	A
	3006.91.00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	KG		0	A
	3006.92.00	-- Resíduos farmacêuticos	KG		0	A
	3006.93.00	-- Placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a um ensaio clínico reconhecido, apresentados em doses.....	KG		0	A

Capítulo 31

Adubos (fertilizantes)

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O sangue animal da posição 05.11;
- b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5 abaixo;
- c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
- 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
- 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e de nitrato de amónio;
- 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
- 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amónio;
- 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de magnésio;
- 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- 8) A ureia, mesmo pura;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima;

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8), acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) As escórias de desfosforação;
- 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao utilizado para eliminar as impurezas;
- 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
- 4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- a) Os produtos seguintes:
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;
 - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.
- 5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato de diamónico ou diamoniaco) e o di-hidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato de monoamónico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
- 6.- Na aceção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (outros fertilizantes)” apenas inclui os produtos do tipo utilizados como adubos (fertilizantes), que contêm, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
31.01	3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	KG		2.5	C23
31.02		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).				
	3102.10.00	- Ureia, mesmo em solução aquosa	KN		2.5	C23
		- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e de nitrato de amónio:				
	3102.21.00	-- Sulfato de amónio	KN		2.5	C23
	3102.29.00	-- Outros	KN		2.5	C23
	3102.30.00	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	KN		2.5	C23
	3102.40.00	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	KN		2.5	C23
	3102.50.00	- Nitrato de sódio	KN		2.5	C23
	3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amónio	KN		2.5	C23
	3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacas	KN		2.5	C23
	3102.90.00	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	KN		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
31.03		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.				
		- Superfosfatos:				
	3103.11.00	-- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P2O5).....	KP205		2.5	C23
	3103.19.00	-- Outros.....	KK205		2.5	C23
	3103.90.00	-- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P2O5).....	KP205		2.5	C23
31.04		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.				
	3104.20.00	- Cloreto de potássio	KK20		2.5	C23
	3104.30.00	- Sulfato de potássio	KK20		2.5	C23
	3104.90.00	- Outros	KK20		2.5	C23
31.05		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes) produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.				
	3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	KG		2.5	C23
	3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio.....	KG		2.5	C23
	3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato de diamónio o ou diamoniacal).....	KG		2.5	C23
	3105.40.00	- Di-hidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato de monoamónio ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato de diamónio ou diamoniacal)	KG		2.5	C23
		- Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:				
	3105.51.00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	KG		2.5	C23
	3105.59.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio.....	KG		2.5	C23
	3105.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Capítulo 32

Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
- b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
- c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2.- As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4.- As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5.- Na aceção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6.- Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

- a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

c) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
32.01		Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.				
	3201.10.00	- Extracto de quebracho	KG		7.5	B21
	3201.20.00	- Extracto de mimosa	KG		7.5	B21
	3201.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
32.02		Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.				
	3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	KG		7.5	B21
	3202.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
32.03	3203.00.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	KG		7.5	B21
32.04		Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.				
		- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:				
	3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	KG		7.5	C21
	3204.12.00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	KG		7.5	C21
	3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	KG		7.5	C21
	3204.14.00	-- Corantes directos e preparações à base desses corantes	KG		7.5	C21
	3204.15.00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	KG		7.5	C21
	3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	KG		7.5	C21
	3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	KG		7.5	C21
	3204.18.00	-- Matérias corantes carotenoides e preparações à base destas matérias.....	KG		7.5	C23
	3204.19.00	-- Outras, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	KG		7.5	C21
	3204.20.00	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	KG		7.5	C21
	3204.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
32.05	3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	KG		7.5	C21
32.06		Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.				
		- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:				
	3206.11.00	-- Que contenham, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca.....	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
32.07	3206.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
	3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	KG		7.5	C21
		- Outras matérias corantes e outras preparações:				
	3206.41.00	-- Ultramar e suas preparações.....	KG		7.5	C21
	3206.42.00	-- Litopone, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	KG		7.5	C21
	3206.49.00	-- Outras	KG		7.5	C21
	3206.50.00	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos	KG		7.5	C21
		Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálico (polimentos*) líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.				
	3207.10.00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	KG		7.5	C21
	3207.20.00	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	KG		7.5	C21
	3207.30.00	- Esmaltes metálicos (Polimentos*) líquidos e preparações semelhantes	KG		7.5	C21
	3207.40.00	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.....	KG		7.5	C21
		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.				
	3208.10.00	- À base de poliésteres	KG		20	B1
32.08	3208.20.00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	KG		20	B1
	3208.90.00	- Outros	KG		20	C1
		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.				
	3209.10.00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	KG		20	B1
	3209.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros.....				
	3210.00.00		KG		20	B1
		Secantes preparados				
	3211.00.00		KG		7.5	B21
		Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho.				
	3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	KG		7.5	B21
	3212.90.00	- Outros	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
32.13		Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes.				
	3213.10.00	- Cores em sortidos	KG		7.5	B21
	3213.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
32.14		Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo do utilizado em alvenaria.				
	3214.10.00	- Mastique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	KG		7.5	B21
	3214.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
32.15		Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.				
		- Tintas de impressão:				
	3215.11.00	-- Pretas	KG		2.5	C23
	3215.19.00	-- Outras	KG		2.5	C23
	3215.90.00	- Outras	KG		7.5	C21

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Na aceção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
33.01		Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os denominados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.				
		- Óleos essenciais de citrinos (citrinos):				
	3301.12.00	-- De laranja	KG		2.5	C23
	3301.13.00	-- De limão	KG		2.5	C23
	3301.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Óleos essenciais, excepto de citrinos (citrinos):				
	3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	KG		2.5	C23
	3301.25.00	-- De outras mentas	KG		2.5	C23
	3301.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	3301.30.00	- Resinóides	KG		2.5	C23
	3301.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
33.02		Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para fabricação de bebidas.				
	3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	KG		7.5	B21
	3302.90.00	- Outras	KG		7.5	C21
33.03	3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónia.....	KG		20	B1
33.04		Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.				
	3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	KG		20	B1
	3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	KG		20	B1
	3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	KG		20	B1
		- Outros:				
	3304.91	-- Pós, incluídos os compactos				
	3304.91.10	--- Pós para bebés.....	KG		20	B1
	3304.91.90	--- Outros.....	KG		20	B1
	3304.99	-- Outros.				
	3304.99.10	--- Vaselina acondicionada para venda a retalho.....	KG		20	B1
	3304.99.20	--- Loções para pele.....	KG		20	B1
	3304.99.30	--- Glicerina	KG		20	B1
	3304.99.90	--- Outros ..	KG		20	B1
		Preparações capilares.				
	3305.10.00	- Champôs	KG		20	B1
33.05	3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes.....	KG		20	B1
	3305.30.00	- Lacas (Laquês*) para o cabelo	KG		20	B1
	3305.90.00	- Outras	KG		20	B1
33.06		Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentários), em embalagens individuais para venda a retalho.				
	3306.10.00	- Dentífricos (Dentífrícios)	KG		20	B1
	3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentários)	KG		20	B1
	3306.90.00	- Outras	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
33.07		Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos posições; desodorizantes(desodorantes) de ambiente, preparados, noutras mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfectantes.				
	3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	KG		20	B1
	3307.20.00	- Desodorizantes (Desodorantes) corporais e antiperspirantes	KG		20	B1
	3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	KG		20	B1
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:				
	3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão.....	KG		20	B1
	3307.49.00	-- Outras	KG		20	B1
	3307.90.00	- Outros	KG		20	C1

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para odontologia” e composições para odontologia à base de gesso

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
- b) Os compostos isolados de constituição química definida;
- c) Os champôs (xampus*), dentífricos (dentifrícos), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2.- Na aceção da posição 34.01, o termo “sabões” apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3.- Na aceção da posição 34.02, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
- b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.

4.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

- a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
- c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) Os produtos das posições 15.16, 34.02, ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;
- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
34.01		Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, Sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.				
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:				
	3401.11.00	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	KG		20	C1
	3401.19.00	-- Outros	KG		20	C1
	3401.20.	- Sabões sob outras formas:				
	3401.20.10	-- Sabão bruto semi-processado a granel sob a forma de grânulos, palhete ou pellete c/teor mínimo de 78% de ácidos gordos acondicionado em embalagens de peso não inferior a 500 Kg	KG		7.5	C21
	3401.20.90	-- Outros	KG		20	C1
34.02	3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicas tensoactivas para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão.....	KG		20	C1
		Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.				
		- Agentes orgânicos de superfície aniónicos,, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
	3402.31.00	-- Ácidos sulfónicos de alquilbenzenos lineares e seus sais.....	KG		20	B21
	3402.39.00	-- Outros	KG		20	B21
		- Outros agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda e retalho:				
	3402.41.00	-- Catiónicos.....	KG		20	B21
	3402.42.00	-- Não iónicos	KG		20	B21
	3402.49.00	-- Outros	KG		20	C1
	3402.50.00	- Preparações Acondicionado para venda a retalho	KG		20	B1
34.03	3402.90.00	- Outras	KG		20	C1
		Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.				
	3403.11.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	KG		20	C1
	3403.19.00	-- Outras	KG		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
34.04	3403.91.00	- Outras: -- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	KG		20	C1
	3403.99.00	-- Outras	KG		20	C1
		Ceras artificiais e ceras preparadas.				
	3404.20.00	- De poli (oxietileno) (polietilenoglicol).....	KG		20	B21
	3404.90.00	- Outras	KG		20	B21
		Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas(ouates), feltros, falsos tecidos (tecidos não tecidos), plástico alveolar ou borracha alveolar impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.				
	3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	KG		20	B1
	3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	KG		20	B1
	3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais.....	KG		20	B1
	3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	KG		20	B1
34.06	3405.90.00	- Outros	KG		20	B1
	3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	KG		20	C1
34.07	3407.00.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; “ceras para odontologia” apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso.....	KG		20	B1

Capítulo 35

Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As leveduras (posição 21.02);
- b) As fracções do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
- d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
- e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);
- f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2.- O termo “dextrina”, utilizado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
35.01		Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.				
	3501.10.00	- Caseínas	KG		7.5	B21
	3501.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
35.02		Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.				
		- Ovalbumina :				
	3502.11.00	-- Seca.....	KG		7.5	B21
	3502.19.00	-- Outra.....	KG		7.5	B21
	3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite.....	KG		7.5	B21
	3502.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
35.03	3503.00.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01.....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
35.04	3504.00.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio.....	KG		7.5	B21
35.05		Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.				
	3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	KG		7.5	C21
	3505.20.00	- Colas	KG		7.5	C21
35.06		Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.				
	3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg		KG		20
		- Outros:				
	3506.91.00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	KG		20	B1
	3506.99.00	-- Outros	KG		20	B1
35.07		Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.				
	3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	KG		7.5	C21
	3507.90.00	- Outras	KG		7.5	C21

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b), abaixo.
- 2.- Na acepção da posição 36.06, consideram-se “artigos de matérias inflamáveis”, exclusivamente:
 - a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
 - c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
36.01	3601.00.00	Pólvoras propulsivas	KG		7.5	B21
36.02	3602.00.00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	KG		7.5	B21
36.03		Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes (cordéis detonantes*); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos .				
	3603.10.00	- Estopins e rastilhos, de segurança	KG		7.5	B21
	3603.20.00	- Cordões (cordões) detonantes.....	KG		7.5	B21
	3603.30.00	- Escorvas fulminantes.....	KG		7.5	B21
	3603.40.00	- Cápsulas fulminantes.....	KG		7.5	B21
	3603.50.00	- Inflamadores.....	KG		7.5	B21
	3603.60.00	- Detonadores eléctricos	KG		7.5	B21
36.04		Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.				
	3604.10.00	- Fogos de artifício	KG		20	B1
	3604.90.00	- Outros	KG		20	B1
36.05	3605.00.00	Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 36.04	KG		20	C1

Nº Posição	Codigo do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
36.06		Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.				
	3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	KG		20	B1
	3606.90.00	- Outros	KG		20	B1

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os desperdícios nem os resíduos.
- 2.- No presente Capítulo, o termo “fotográfico” qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis, incluindo as termossensíveis.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
37.01		Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.				
	3701.10.00	- Para raios X	M2		2.5	C23
	3701.20.00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	P/ST		20	B1
	3701.30.00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	M2		20	B1
		- Outros:				
	3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo).....	P/ST		20	B1
37.02	3701.99.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.				
	3702.10.00	- Para raios X	M2		2.5	C23
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:				
	3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	M		20	B1
	3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	KG		20	B1
	3702.39.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:				
	3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	M2		20	B1
	3702.42.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromo)	M2		20	B1
	3702.43.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	M2		20	B1
	3702.44.00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	M2		20	B1
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):				
	3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm	P/ST		20	B1
	3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
37.03	3702.54.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	P/ST		20	B1
	3702.55.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	M		20	B1
	3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	P/ST		20	B1
		- Outros:				
	3702.96.00	-- De largura superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m.....	KG		20	B1
	3702.97.00	-- De largura superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	KG		20	B1
	3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm	KG		20	B1
		Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.				
	3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	KG		7.5	B21
	3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	KG		7.5	B21
	3703.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
37.04	3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.....	KG		20	B1
37.05	3705.00.00	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos.....	KG		20	B1
37.06		Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.				
	3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	M		0	A
	3706.90.00	- Outros	M		0	A
37.07		Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.				
	3707.10.00	- Emulsões para sensibilização	KG		7.5	B21
	3707.90	- Outros:				
	3707.90.10	-- Acondicionados para venda a retalho	KG		20	B1
	3707.90.90	-- Outros	KG		7.5	B21

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

1) A grafite artificial (posição 38.01);

2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2, abaixo;

5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c), abaixo;

b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) Os produtos da posição 24.04;

d) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), excepto as lamas de depuração (lamas de tratamento de esgostos*)) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições da Nota 3a) ou 3b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

e) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

f) Os catalizadores esgotados do tipo do utilizado para a extracção de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalizadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalizadores constituídos de metais ou de ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2.- A) Na acepção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) O óleo fúseis; o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos correctores, bem como as fitas corretoras, (excepto as da posição 96.12) acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).

- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se “resíduos municipais”, os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios (calçadas*), assim como os resíduos de materiais de construção, e de demolição (entulhos). Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, madeira, borracha, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “resíduos municipais” não abrange:
- a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, como, por exemplo, os resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou de metal, ou ainda os desperdícios e resíduos eléctricos e electrónicos (incluindo as pilhas e baterias usadas), que seguem o seu próprio regime;
 - b) Os resíduos indústrias;
 - c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
 - d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a), abaixo.
- 5.- Na acepção da posição 38.25, consideram-se “lamas de depuração” “lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*)” as lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
- 6.- Na acepção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:
- a) Os resíduos clínicos, ou seja os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos (curativos), luvas e seringas, usados);
 - b) Os resíduos de solventes orgânicos;
 - c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de líquidos hidráulicos, de líquidos para travões (freios) e fluidos anticongelantes;
 - d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
- Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).
- 7.- Na acepção da posição 38.26, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos*), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Notas de subposições.

- 1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluoro-octano sulfónico e seus sais; alacloro (ISO); aldicarbe (ISO); aldrina (ISO); azinfos-metilo (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinosebe (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); fluoroacetamida (ISO); fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo; fosfamidação (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratíão (ISO); paratíão-metilo (ISO) (metilo paratíão);

pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluoro-octano sulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfon (ISO).

A subposição 3808.59 compreende também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e tirame (ISO).

2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenprox (DCI), fenitrotião (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malatão (ISO), pirimifos-metilo (ISO) ou propoxur (ISO).

3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilos (PBB); policlorobifenilos (PCB); policloroterfenilos (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropilo); aldrina (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); endrina (ISO); heptacoloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzene (ISO); hexaclorobenzene (ISO); ácido perfluoro-octano sulfónico, seus sais; perfluoro-octano sulfonamidas; fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

As parafinas cloradas de cadeia curta são misturas de compostos com um grau de cloração superior a 48 %, em peso, e cuja fórmula molecular é $C_xH_{(2x-y+2)}Cl_y$, onde $x = 10 - 13$ e $y = 1 - 13$.

4.- Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
38.01		Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.				
	3801.10.00	- Grafite artificial	KG		7.5	B21
	3801.20.00	- Grafite coloidal ou semicoloidal	KG		7.5	B21
	3801.30.00	- Pastas carbonadas para electrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	KG		7.5	B21
	3801.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
38.02		Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	3802.10.00	- Carvões activados	KG		7.5	B21
	3802.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
38.03	3803.00.00	Tall oil, mesmo refinado	KG		7.5	B21
38.04	3804.00.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lingnossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03	KG		7.5	B21
38.05		Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.				
	3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	KG		7.5	B21
	3805.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
38.06		Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.				
	3806.10.00	- Colofónias e ácidos resínicos	KG		7.5	B21
	3806.20.00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias.....	KG		7.5	B21
	3806.30.00	- Gomas-ésteres	KG		7.5	B21
	3806.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
38.07	3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.....	KG		7.5	B21
38.08		Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.				
		- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:				
	3808.52.00	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g.....	KG		7.5	B21
	3808.59.00	-- Outros:.....	KG		7.5	B21
		- Mercadorias mencionadas na nota de subposições 2 do presente capítulo:				
	3808.61.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
38.09	3808.62.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg.....	KG		7.5	C21
	3808.69.00	-- Outras	KG		7.5	C21
		- Outros:				
	3808.91.00	-- Inseticidas.....	KG		0	A
	3808.92.00	-- Fungicidas.....	KG		0	A
	3808.93.00	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.....	KG		0	A
	3808.94.00	-- Desinfetantes.....	KG		0	A
	3808.99.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.				
	3809.10.00	- À base de matérias amiláceas	KG		7.5	B21
38.10		- Outros:				
	3809.91.00	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes.....	KG		7.5	C21
	3809.92.00	-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes.....	KG		7.5	B21
	3809.93.00	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes.....	KG		7.5	B21
		Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar.				
38.11	3810.10.00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	KG		7.5	B21
	3810.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.				
		- Preparações antidetonantes:				
	3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo	KG		7.5	B21
	3811.19.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		- Aditivos para óleos lubrificantes:				
	3811.21.00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	KG		5	B22
	3811.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	3811.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
38.12		Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.				
	3812.10.00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	KG		7.5	C21
	3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	KG		7.5	C21
		- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:				
	3812.31.00	-- Misturas de ólegómeros de 2,2,4-trimetil1,2-di-hidraquinolina (TMQ).....	KG		7.5	C21
	3812.39.00	-- Outros	KG		7.5	C21
38.13	3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras...	KG		7.5	B21
38.14	3814.00.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.....	KG		7.5	C21
38.15		Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.				
		- Catalisadores em suporte:				
	3815.11.00	-- Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	KG		7.5	C21
	3815.12.00	-- Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	KG		7.5	C21
	3815.19.00	-- Outros	KG		7.5	C21
	3815.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
38.16	3816.00.00	Cimentos, argamassas, betão e (concretos) e composições semelhantes, refractários, incluindo os aglomerados de dolomite excepto os produtos da da posição 38.01.....	KG		7.5	C21
38.17	3817.00.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02.....	KG		7.5	C21
38.18	3818.00.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, wafers ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica.....	KG		7.5	C21
38.19	3819.00.00	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
38.20	3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.....	KG		7.5	C21
38.21	3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os virus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	KG		0	A
38.22		Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, excepto os da posição 30.06; materiais de referência certificados. - Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo Sob a forma de estojos:				
	3822.11.00	-- Para paludismo (malária).....	KG		0	A
	3822.12.00	-- Para azica e outras doenças transmitidas por mosquitos do género Aedes.....	KG		0	A
	3822.13.00	-- Para a determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	KG		0	A
	3922.19.00	-- Outros.....	KG		0	A
	3922.90.00	- Outros.....	KG		0	A
38.23		Ácidos gordos (graxos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos*) industriais. - Ácidos gordos (graxos*) monocarboxílicos indústrias; óleos ácidos de refinação:				
	3823.11.00	-- Ácido esteárico.....	KG		7.5	B21
	3823.12.00	-- Ácido oléico.....	KG		7.5	B21
	3823.13.00	-- Ácidos gordos (graxos*) do tall oil.....	KG		7.5	B21
	3823.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
	3823.70.00	- Álcoois gordos (graxos*) industriais.....	KG		7.5	B21
38.24		Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.				
	3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	KG		7.5	C21
	3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	KG		7.5	C21
	3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concretos).....	KG		7.5	C21
	3824.50.00	- Argamassas e betões (concretos), não refractários	KG		7.5	C21
	3824.60.00	- Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44	KG		7.5	C21
		- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
38.25	3824.81.00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	KG		7.5	B21
	3824.82.00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	KG		7.5	B21
	3824.83.00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	KG		7.5	B21
	3824.84.00	--Que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona(ISO), DDT(ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina(ISO, DCI), endossulfão (ISSO), endrina (ISO), heptocloro (ISSO ou mirex (IS.....	KG		7.5	B21
	3824.85.00	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6- hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI).....	KG		7.5	B21
	3824.86.00	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO).....	KG		7.5	B21
	3824.87.00	-- Que contenham ácido perfluoro-octano sulfônico, seus sais, perfluoro-octano sulfonamidas, ou fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo.....	KG		7.5	B21
	3824.88.00	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos.....	KG		7.5	B21
	3824.89.00	-- Que contanhm parafinas cloradas de cadeia curta.....	KG		7.5	B21
		- Outros:				
	3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo].....	KG		7.5	B21
	3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfórico	KG		7.5	B21
	3824.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.				
	3825.10.00	- Resíduos municipais.....	KG		20	B21
	3825.20.00	- Lamas de depuração (Lamas de tratamento de esgotos*)	KG		7.5	B21
	3825.30.00	- Resíduos clínicos.....	KG		7.5	B21
		- Resíduos de solventes orgânicos:				
	3825.41.00	-- Halogenados.....	KG		7.5	B21
	3825.49.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
	3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões (freios) e de líquidos anticongelantes.....	KG		7.5	B21
		- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:				
	3825.61.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos.....	KG		7.5	B21
	3825.69.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
	3825.90.00	- Outros.....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
38.26	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.....	KG		7.5	B21
38.27		Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.				
		- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC); que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC); que contenham tetracloreto de carbono; que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio):				
	3827.11.00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC); perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos.....	KG		7.5	B21
	3827.12.00	-- Que contenham hidrobromofluorometanos (HBFC).....	KG		7.5	B21
	3827.13.00	-- Que contenham tetracloreto de carbono.....	KG		7.5	B21
	3827.14.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio).....	KG		7.5	B21
	3827.20.00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402).....	KG		7.5	B21
		- Que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC):				
	3827.31.00	-- Que contenham substâncias das posições 2903.41 a 2903.48.....	KG		7.5	B21
	3827.32.00	-- Outras, que contenham substâncias das posições 2903.71 a 3903.75.....	KG		7.5	B21
	3827.39.00	-- Outras.....	KG		7.5	B21
	3827.40.00	-- Que contenham brometo de metilo (bromometano) ou bromoclorometano.....	KG		7.5	B21
		- Que contenham trifluorometano (HFC-23) ou perfluorocarbonatos (PFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC):				
	3827.51.00	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23).....	KG		7.5	B21
	3827.59.00	-- Outras.....	KG		7.5	B21
		- Que contenham outros hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham Clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC):				
	3827.61.00	-- Que contenham, em massa, 15% ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a).....	KG		7.5	B21
	3827.62.00	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55% ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO).....	KG		7.5	B21
	3827.63.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa 40% ou mais de pentafluoroetano (HFC-125).....	KG		7.5	B21
	3827.64.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30% ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham Derivados fluorados não saturados hidrocarbonetos acíclicos (HFO).....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	3827.65.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20% ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20% ou mais de pentafluoroetano(HFC-125).....	KG		7.5	B21
	3827.68.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48.....	KG		7.5	B21
	3827.69.00	-- Outras.....	KG		7.5	B21
	3827.90.00	- Outras	KG		7.5	B21

Secção VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
- 2.- Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

Capítulo 39

Plástico e suas obras

Notas.

- 1.- Na Nomenclatura, consideram-se “plástico” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vasamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

- 2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (excepto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08), as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);

- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
 - n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - o) Os revestimentos para parede da posição 48.14;
 - p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
 - r) Os artigos de bijutaria da posição 71.17;
 - s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
 - t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
 - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré - fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (*ecler*), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, boquilhas (piteiras, ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripé e artigos semelhantes).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicones (posição 39.10);
 - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
- 4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar, na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

- 5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
- 6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na acepção da posição 39.18, a expressão “revestimentos para paredes ou para tectos”, de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”, aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
 - a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tectos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Notas de subposições.

1.-No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes

a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:

- 1º) O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
- 4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1o), 2o) ou 3o), acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição “Outros” na mesma série:

- 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
39.01		I - FORMAS PRIMÁRIAS				
		Polímeros de etileno, em formas primárias.				
	3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	KG		2.5	C23
	3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	KG		2.5	C23
	3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	KG		2.5	C23
	3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94.....	KG		2.5	C23
	3901.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
39.02		Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.				
	3902.10.00	- Polipropileno	KG		2.5	C23
	3902.20.00	- Poli-isobutileno	KG		2.5	C23
	3902.30.00	- Copolímeros de propileno	KG		2.5	C23
	3902.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
39.03		Polímeros de estireno, em formas primárias.				
		- Poliestireno:				
	3903.11.00	-- Expansível	KG		2.5	C23
	3903.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	KG		2.5	C23
	3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	KG		2.5	C23
	3903.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
39.04		Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.				
	3904.10.00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias.....	KG		2.5	C23
		- Outro poli (cloreto de vinilo):				
	3904.21.00	-- Não plastificado	KG		2.5	C23
	3904.22.00	-- Plastificado	KG		2.5	C23
	3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	KG		2.5	C23
	3904.40.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	KG		2.5	C23
	3904.50.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	KG		2.5	C23
		- Polímeros fluorados:				
	3904.61.00	-- Politetrafluoroetileno	KG		2.5	C23
	3904.69.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	3904.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
39.05		Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias.				
		- Poli (acetato de vinilo):				
	3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	KG		2.5	C23
	3905.19.00	-- Outro	KG		2.5	C23
		- Copolímeros de acetato de vinilo:				
	3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	KG		2.5	C23
	3905.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	3905.30.00	- Poli (álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
39.06		- Outros:				
	3905.91.00	-- Copolímeros.....	KG		2.5	C23
	3905.99.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		Polímeros acrílicos, em formas primárias.				
	3906.10.00	- Poli (metacrilato de metilo).....	KG		2.5	C23
39.07	3906.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.				
	3907.10.00	- Poliacetais	KG		2.5	C23
		- Outros poliéteres :				
	3907.21.00	-- Metilfosfonato de bis (polioxiétileno).....	KG		2.5	C23
	3907.29.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
	3907.30.00	- Resinas epóxicas	KG		2.5	C23
	3907.40.00	- Policarbonatos	KG		2.5	C23
	3907.50.00	- Resinas alquídicas	KG		2.5	C23
		- Poli (tereftalato de etileno):				
	3907.61.00	-- De índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	KG		2.5	C23
	3907.69.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
	3907.70.00	- Poli (ácido láctico)	KG		2.5	C23
		- Outros poliésteres:				
	3907.91.00	-- Não saturados	KG		2.5	C23
	3907.99.00	-- Outros	KG		2.5	C23
39.08		Poliâmidas em formas primárias.				
	3908.10.00	- Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	KG		2.5	C23
	3908.90.00	- Outras	KG		2.5	C23
39.09		Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.				
	3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	KG		2.5	C23
	3909.20.00	- Resinas melamínicas.....	KG		2.5	C23
		- Outras resinas amínicas:				
	3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico).....	KG		2.5	C23
	3909.39.00	-- Outras.....	KG		2.5	C23
	3909.40.00	- Resinas fenólicas.....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	3909.50.00	- Poliuretanos.....	KG		2.5	C23
39.10	3910.00.00	Silicones em formas primárias	KG		2.5	C23
39.11		Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, Polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.				
	3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	KG		2.5	C23
	3911.20.00	- Poli (1,3-fenileno metilfosfonato).....	KG		2.5	C23
	3911.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
39.12		Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.				
		- Acetatos de celulose:				
	3912.11.00	-- Não plastificados	KG		2.5	C23
	3912.12.00	-- Plastificados	KG		2.5	C23
	3912.20.00	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	KG		2.5	C23
		- Éteres de celulose:				
	3912.31.00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	KG		2.5	C23
	3912.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	3912.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
39.13		Polímeros naturais (ácido alginico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.				
	3913.10.00	- Ácido alginico, seus sais e seus ésteres	KG		2.5	C23
	3913.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
39.14	3914.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	KG		2.5	C23
		II – DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS				
39.15		Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.				
	3915.10.00	- De polímeros de etileno	KG		20	C23
	3915.20.00	- De polímeros de estireno	KG		20	C23
	3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	KG		20	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
39.16	3915.90.00	- De outros plástico	KG		20	C23
		Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm(monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.				
	3916.10.00	- De polímeros de etileno	KG		7.5	C21
	3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	KG		7.5	C21
39.17	3916.90.00	- De outros plástico.....	KG		7.5	C21
		Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.				
	3917.10.00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico.....	KG		7.5	B21
		- Tubos rígidos:				
	3917.21.00	-- De polímeros de etileno	KG		7.5	B21
	3917.22.00	-- De polímeros de propileno	KG		7.5	B21
	3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	KG		7.5	B21
	3917.29.00	-- De outros plástico	KG		7.5	B21
		- Outros tubos:				
	3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 Mpa	KG		7.5	B21
	3917.32.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	KG		7.5	B21
	3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	KG		7.5	B21
	3917.39.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	3917.40.00	- Acessórios	KG		7.5	B21
		Revestimentos para pavimentos (pisos), de plástico, mesmo auto-adesivos, Em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tectos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.				
39.18	3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	M2		7.5	B21
	3918.90.00	- De outros plástico	M2		7.5	B21
		Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.				
	3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	KG		7.5	C21
	3919.90	- Outras:				
	3919.90.10	-- Destinados a selagem de embalagem do tipo <i>tetrapack</i>	KG		7.5	C21
39.19	3919.90.90	-- Outros	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
39.20		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas, nem estratificadas, sem suporte nem associadas de forma semelhante a outras matérias.				
	3920.10.00	- De polímeros de etileno	KG		20	B1
	3920.20	- De polímeros de propileno:				
	3920.20.10	-- Monorientados	KG		20	B1
	3920.20.90	-- Biorientados	KG		7.5	B21
	3920.30.00	- De polímeros de estireno	KG		20	B1
		- De polímeros de cloreto de vinilo:				
	3920.43.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes.....	KG		20	B1
	3920.49.00	-- Outras.....	KG		20	B1
		- De polímeros acrílicos:				
	3920.51.00	-- De poli (metacrilato de metilo)	KG		7.5	B21
	3920.59.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres:				
	3920.61.00	-- De policarbonatos	KG		20	B1
	3920.62.00	-- De poli (tereftalato de etileno).....	KG		7.5	B21
	3920.63.00	-- De poliésteres não saturados.....	KG		7.5	B21
	3920.69.00	-- De outros poliésteres.....	KG		7.5	B21
		- De celulose ou dos seus derivados químicos:				
	3920.71.00	-- De celulose regenerada.....	KG		7.5	B21
	3920.73.00	-- De acetatos de celulose.....	KG		7.5	B21
	3920.79.00	-- De outros derivados da celulose.....	KG		7.5	B21
		- De outro plástico:				
	3920.91.00	-- De poli (butiral de vinilo).....	KG		7.5	B21
	3920.92.00	-- De poliamidas.....	KG		20	B1
	3920.93.00	-- De resinas amínicas.....	KG		7.5	B21
	3920.94.00	-- De resinas fenólicas.....	KG		7.5	B21
	3920.99.00	-- De outro plástico.....	KG		20	B1
39.21		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.				
		- Produtos alveolares				
	3921.11.00	-- De polímeros de estireno	KG		7.5	C21
	3921.12	-- De polímeros de cloreto de vinilo:				
	3921.12.10	--- Monorientados.....	KG		7.5	C21
	3921.12.90	--- Biorientados.....	KG		7.5	B21
	3921.13	-- De poliuretanos:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
39.22	3921.13.10	--- Blocos aglomerados de poliuretanos com espessura igual ou superior a 50 cm.....	KG		7.5	B21
	3921.13.90	--- Outros	KG		7.5	C21
	3921.14.00	-- De celulose regenerada	KG		7.5	B21
	3921.19.00	-- De outro plástico	KG		7.5	C21
	3921.90.00	- Outras	KG		7.5	C21
		Banheiras, polibãs (boxes para chuveiros*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos (caixas de descarga*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.				
	3922.10.00	- Banheiras, polibãs (boxes para chuveiros*), pias e lavatórios	KG		20	C1
	3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários.....	KG		20	B1
	3922.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.				
39.23	3923.10.00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	KG		20	B1
		- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:				
	3923.21.00	-- De polímeros de etileno	KG		20	B1
	3923.29	-- De outro plástico.				
	3923.29.10	--- Cuja a espessura seja inferior a 30 micrómetros (Quadro I das RGDA).....	KG		20	B1
	3923.29.20	--- Cuja a espessura seja igual ou superior a 30 micrómetros.....	KG		20	B1
	3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:				
	3923.30.10	-- Copos termoformados de policloreto de vinilo (PVC) ou poliesteres.....	KG		7.5	C21
	3923.30.20	-- Embalagens para acondicionamento de medicamentos e produtos de higiene pessoal	KG		7.5	C21
	3923.30.30	-- De tereftalato de polietileno (PET).....	KG		20	B1
	3923.30.90	-- Outros.....	KG		20	B1
	3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.....	KG		20	C1
	3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes.....	KG		7.5	C21
	3923.90	- Outros				
	3923.90.10	-- Esboços para o fabrico de garrafas	KG		7.5	C21
	3923.90.90	-- Outros	KG		20	B1
		Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.				
39.24	3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	KG		20	B1
	3924.90.00	- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
39.25		Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições				
	3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade Superior a 300 l.....	KG		20	C1
	3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	KG		7.5	B21
	3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes e suas partes....	KG		7.5	B21
	3925.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
39.26		Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.				
	3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	KG		20	B1
	3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes).....	KG		20	B1
	3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	KG		20	B1
	3926.40.00	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação	KG		20	B1
	3926.90	- Outras:				
	3926.90.10	-- Flutuadores para a pesca	KG		2.5	C23
	3926.90.20	-- Peças para as posições da secção XVII e dos Cap. 90 e 91	KG		7.5	B21
	3926.90.30	-- Bases de vassouras, pincéis, escovas e de esfregonas de plástico	KG		7.5	C21
	3926.90.40	-- Brincos para identificação de animais.....	KG		0	A
	3926.90.90	-- Outros.....	KG		20	B1

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, gutapercha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
 - e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artigos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
 - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias a rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam os requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a), acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1º) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea B), abaixo;

B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látex termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látex electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro). Na acepção da posição 40.08, os termos “varetas” e “perfis” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho a superfície.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
40.01		Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.				
	4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	KG		2.5	C23
		- Borracha natural noutras formas:				
	4001.21.00	-- Folhas fumadas	KG		2.5	C23
	4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	KG		2.5	C23
	4001.29.00	-- Outras	KG		2.5	C23
	4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	KG		2.5	C23
40.02		Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.				
		- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	4002.11.00	-- Látex	KG		2.5	C23
	4002.19.00	-- Outras	KG		2.5	C23
	4002.20.00	- Borracha de butadieno (BR)	KG		2.5	C23
		- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):				
	4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	KG		2.5	C23
	4002.39.00	-- Outras	KG		2.5	C23
		- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):				
	4002.41.00	-- Látex	KG		2.5	C23
	4002.49.00	-- Outras	KG		2.5	C23
		- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):				
	4002.51.00	-- Látex	KG		2.5	C23
	4002.59.00	-- Outras	KG		2.5	C23
	4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	KG		2.5	C23
	4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	KG		2.5	C23
	4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição.....	KG		2.5	C23
		- Outras:				
	4002.91.00	-- Látex	KG		2.5	C23
	4002.99.00	-- Outras	KG		2.5	C23
40.03	4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.....	KG		2.5	C23
40.04	4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	KG		2.5	C23
40.05		Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.				
	4005.10.00	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	KG		2.5	C23
	4005.20.00	- Soluções; dispersões, excepto as da subposição 4005.10	KG		2.5	C23
		- Outras:				
	4005.91.00	-- Chapas, folhas e tiras	KG		2.5	C23
	4005.99.00	-- Outras	KG		2.5	C23
40.06		Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas (arruelas*) de borracha não vulcanizada.				
	4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	KG		7.5	B21
	4006.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
40.07	4007.00.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	KG		7.5	B21
40.08		Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.				
		- De borracha alveolar:				
	4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras.....	KG		7.5	C21
	4008.19.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		- De borracha não alveolar:				
	4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	M2		7.5	C21
	4008.29.00	-- Outros	KG		7.5	C21
40.09		Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).				
		- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:				
	4009.11.00	-- Sem acessórios.....	KG		7.5	B21
	4009.12.00	-- Com acessórios.....	KG		7.5	B21
		- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:				
	4009.21.00	-- Sem acessórios.....	KG		7.5	B21
	4009.22.00	-- Com acessórios.....	KG		7.5	B21
		- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:				
	4009.31.00	-- Sem acessórios.....	KG		7.5	B21
	4009.32.00	-- Com acessórios.....	KG		7.5	B21
		- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:				
	4009.41.00	-- Sem acessórios.....	KG		7.5	B21
	4009.42.00	-- Com acessórios.....	KG		7.5	B21
40.10		Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.				
		- Correias transportadoras:				
	4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	KG		7.5	B21
	4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis.....	KG		7.5	B21
	4010.19.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		- Correias de transmissão:				
	4010.31.00	-- Correias de transmissão sem-fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm.....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
40.11	4010.32.00	-- Correias de transmissão sem-fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm.....	KG		7.5	B21
	4010.33.00	-- Correias de transmissão sem-fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm.....	KG		7.5	B21
	4010.34.00	-- Correias de transmissão sem-fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm.....	KG		7.5	B21
	4010.35.00	-- Correias de transmissão sem-fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm.....	KG		7.5	B21
	4010.36.00	-- Correias de transmissão sem-fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm.....	KG		7.5	B21
	4010.39.00	-- Outras.....	KG		7.5	B21
		Pneumáticos novos, de borracha.				
	4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	P/ST		20	B1
	4011.20.00	- Do tipo utilizado em autocarros (ônibus) ou camiões	P/ST		20	B1
	4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos.....	P/ST		7.5	B21
	4011.40.00	- Do tipos utilizado em motocicletas.....	P/ST		20	B1
	4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas.....	P/ST		20	B1
	4011.70.00	- Do tipo utilizado em veículos e maquinas agrícolas ou florestais.....	P/ST		2.5	C23
	4011.80.00	- Do tipo utilizado em veículos e maquinas para a construção civil, de mineração e de Manutenção industrial	P/ST		7.5	C21
	4011.90.00	- Outros	P/ST		20	B1
40.12		Pneumáticos recauchutados ou usados; de borracha; pneus maciços ou ocos, Bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i>, de borracha.				
		- Pneumáticos recauchutados:				
	4012.11.00	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida (Quadro III das R.G.D.A.)	P/ST		20	C1
	4012.12.00	-- Do tipo utilizado em autocarros (ônibus) ou camiões (Quadro III das R.G.D.A.).....	P/ST		20	C1
	4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos (Quadro III das R.G.D.A.)	P/ST		20	C21
	4012.19.00	-- Outros (Quadro III das R.G.D.A.).....	P/ST		20	C1
	4012.20	- Pneumáticos usados:				
	4012.20.10	-- Carcaças para recauchutagem (Quadro III das R.G.D.A.)	P/ST		7.5	C21
	4012.20.90	-- Outros (Quadro III das R.G.D.A.)	P/ST		20	C1
	4012.90.00	- Outros.....	P/ST		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
40.13		Câmaras-de-ar de borracha.				
	4013.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto(station wagons*) e os automóveis de corrida), autocarros (ônibus*) ou camiões	P/ST		20	C1
	4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	P/ST		20	B1
	4013.90.00	- Outras	P/ST		20	C1
40.14		Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as tetinas (bicos*), para biberões (mamadeiras)), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.				
	4014.10.00	- Preservativos	KG		0	A
	4014.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
40.15		Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.				
		- Luvas, mitenes e semelhantes:				
	4015.12.00	-- Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária.....	PA		0	A
	4015.19.00	-- Outras	PA		7.5	B21
	4015.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
40.16		Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.				
	4016.10.00	- De borracha alveolar	KG		20	B1
		- Outras:				
	4016.91.00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e tapetes.....	KG		7.5	B21
	4016.92.00	-- Borrachas de apagar	KG		0	A
	4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	KG		7.5	B21
	4016.94.00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	KG		7.5	B21
	4016.95.00	-- Outros artigos insufláveis	KG		20	B1
	4016.99.00	-- Outras	KG		20	B1
40.17		Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma Incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida				
	4017.00.10	- Em massas ou blocos, chapas, folhas, tiras, barras, perfis ou tubos	KG		7.5	B21
	4017.00.20	- Resíduos, pó e desperdícios de borracha endurecida	KG		2.5	C23
	4017.00.30	- Peças para as posições da Secção XVII e dos Capítulos 90 e 91	KG		7.5	B21
	4017.00.90	- Outras Obras	KG		20	B1

Secção VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

Peles, excepto as peles com pêlo, e couros

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
- b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43) . Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados *astracã*, *breitschwanz*, *caracul*, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do lémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2.-A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na aceção das posições 41.04 a 41.06, o termo “crust*” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3.- Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
41.01		Couros peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos(frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos nem apergaminhados nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.				
	4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 Kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, Salgados a húmido ou conservados de outro modo.....	KG		2.5	C23
	4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg.....	KG		2.5	C23
	4101.90.00	- Outros, incluindo crepões (dorsos*), meios-crepões (meios-dorsos*) e partes laterais (flancos).....	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
41.02		Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.				
	4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	P/ST		2.5	C23
		- Depiladas ou sem lã:				
	4102.21.00	-- Piqueladas.....	P/ST		2.5	C23
	4102.29.00	-- Outras	P/ST		2.5	C23
41.03		Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piqueladas ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.				
	4103.20.00	- De répteis	KG		2.5	C23
	4103.30.00	- De suínos.....	KG		2.5	C23
	4103.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
41.04		Couros e peles curtidos ou <i>cust</i>, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.				
		- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):				
	4104.11.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	M2		7.5	B21
	4104.19.00	-- Outros.....	M2		7.5	B21
		- No estado seco (<i>cust</i>):				
	4104.41.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor.....	M2		7.5	B21
	4104.49.00	-- Outros	M2		7.5	B21
41.05		Peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.				
	4105.10.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>).....	M2		7.5	B21
	4105.30.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	KG		7.5	B21
41.06		Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos De pêlos, curtidos ou <i>crust</i>, mesmo divididos, mas não preparados de Outro modo.				
		- De caprinos:				
	4106.21.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>).....	M2		7.5	B21
	4106.22.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	M2		7.5	B21
		- De suínos:				
	4106.31.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>).....	M2		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
41.07	4106.32.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	M2		7.5	B21
	4106.40.00	-- De répteis.....	M2		7.5	B21
		- Outros:				
	4106.91.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>).....	M2		7.5	B21
	4106.92.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	M2		7.5	B21
		Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e Peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, Depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.				
		- Couros e peles inteiros:				
	4107.11.00	-- Plena flor, não divididos.....	M2		7.5	B21
	4107.12.00	-- Divididos, com o lado flor.....	M2		7.5	B21
	4107.19.00	-- Outros.....	M2		7.5	B21
		- Outros, incluindo as tiras:				
	4107.91.00	-- Plena flor, não divididos.....	M2		7.5	B21
	4107.92.00	-- Divididos, com o lado flor.....	M2		7.5	B21
	4107.99.00	-- Outros.....	M2		7.5	B21
[41.08]						
[41.09]						
[41.10]						
[41.11]						
41.12	4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e Peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14	M2		7.5	B21
41.13		Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e Peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados Após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.				
	4113.10.00	- De caprinos.....	M2		7.5	B21
	4113.20.00	- De suínos.....	M2		7.5	B21
	4113.30.00	- De répteis.....	M2		7.5	B21
	4113.90.00	- Outros.....	M2		7.5	B21
41.14		Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.				
	4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	M2		7.5	B21
	4114.20.00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	M2		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
41.15		Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de Peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis na fabricação de Obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.				
	4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.....	M2		7.5	B21
	4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.....	M2		7.5	B21

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1.- Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
- b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
- c) Os artigos confeccionados com rede, da posição 56.08;
- d) Os artigos do Capítulo 64;
- e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) Os chicotes, e outros artigos da posição 66.02;
- g) Os botões de punho (abotoaduras*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 71.17);
- h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
- ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de desporto);
- m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

3.- A) Além das disposições da Nota 2, acima, a posição 42.02 não compreende:

- a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças*), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
- b) Os artigos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);

B) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artigos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artigos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4.- Na aceção da posição 42.03, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto ou de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
42.01	4201.00.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	KG		20	B1
42.02		Arcas (Baús*) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos, para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais armas, e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de- arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.. - Arcas (Baús*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes: 4202.11.00 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído..... 4202.12.00 -- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis 4202.19.00 -- Outros - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas (alças*): 4202.21.00 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído..... 4202.22.00 -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis..... 4202.29.00 -- Outras - Artigos do tipo normalmente levados nos bolsos ou em bolsas: 4202.31.00 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído..... 4202.32.00 -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis 4202.39.00 -- Outros - Outros: 4202.91.00 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído..... 4202.92.00 -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis 4202.99.00 -- Outros				
42.03		Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.				
	4203.10.00	- Vestuário	KG		20	B1
		- Luvas, mitenes e semelhantes:				
	4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	PA		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	4203.29.00	-- Outras	PA		20	B1
	4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	KG		20	B1
	4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	KG		20	B1
[42.04]						
42.05	4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	KG		20	B1
42.06	4206.00.00	Obras de tripa, de <i>baudruches</i> , de bexiga ou de tendões.....	KG		20	B1

Capítulo 43

Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais

Notas.

- 1.- Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão “peles com pêlo”, na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver a Nota 1 c) daquele Capítulo);
 - c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pêlo naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);
 - d) Os artigos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).
- 3.- Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.
- 4.- Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer tipo (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
- 5.- Na Nomenclatura, consideram-se “peles com pêlo artificiais” as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
43.01		Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.				
	4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	P/ST		7.5	B21
	4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com cabeça, cauda ou patas	P/ST		7.5	B21
	4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	P/ST		7.5	B21
	4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	P/ST		7.5	B21
	4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
43.02		Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.				
		- Peles com pêlo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):				
	4302.11.00	-- De visons	P/ST		7.5	B21
	4302.19.00	-- Outras	P/ST		7.5	B21
	4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados).....	KG		7.5	B21
	4302.30.00	- Peles com pêlo inteiras, e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados).....	P/ST		7.5	C21
43.03		Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pêlo.				
	4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	KG		20	B1
	4303.90.00	- Outros	KG		20	B1
43.04	4304.00.00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras	KG		20	B1

Secção IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasitocidas ou semelhantes (posição 12.11);
 - b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortadas em comprimentos determinados (posição 14.01);
 - c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
 - d) Os carvões activados (posição 38.02);
 - e) Os artigos da posição 42.02;
 - f) As obras do Capítulo 46;
 - g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - h) Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guardas-chuvas, bengalas, e suas partes);
 - ij) As obras da posição 68.08;
 - k) As bijutarias da posição 71.17;
 - l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
 - m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) As partes de armas (posição 93.05);
 - o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - q) Os artigos de Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03);
 - r) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).
2. Na acepção deste Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenham sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar

um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibra, de madeira estratificada ou de madeira “densificada”, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.
4. Os artigos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o característica de artigos de outras posições.
5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
6. Ressalvada a Nota 1, acima, e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se igualmente ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 4401.31.00, a expressão “pellets de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura (serragem) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação de madeira, da indústria do mobiliário ou de outras actividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3%, em peso. Essas pellets são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.

2.- Na aceção da subposição 4401.32, a expressão “briquetes de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura (serragem) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras actividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes briquetes apresentam-se sob a forma de unidades cúbicas, poliédricas ou cilíndricas e a dimensão mínima da sua secção transversal é superior a 25 mm.

3.- Na aceção da subposição 4407.13, a abreviatura “S-P-F” (spruce, pine and fir) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de espruce (píceas), pinheiro e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.

4.- Na aceção da subposição 4407.14, a designação “Hem-fir” (hemlock and fir) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de tsuga (western hemlock) e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
44.01		Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes.				
		- Lenha em qualquer forma:				
	4401.11.00	-- De coníferas.....	KG		2.5	C23
	4401.12.00	-- De não coníferas.....	KG		2.5	C23
		- Madeira em estilhas ou em partículas:				
	4401.21.00	-- De coníferas	KG		2.5	C23
	4401.22.00	-- De não coníferas	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
44.02		- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:				
	4401.31.00	-- Pellets de madeira.....	KG		2.5	C23
	4401.32.00	-- Briquetes de madeira.....	KG		2.5	C23
	4401.39.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:				
	4401.41.00	-- Serradura (serragem).....	KG		2.5	C23
	4401.49.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
		Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.				
	4402.10.00	- De bambu	KG		2.5	C23
	4402.20.00	- De cascas ou de caroços	KG		2.5	C23
	4402.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
		Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.				
		- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação:				
	4403.11.00	- De coníferas.....	M3		2.5	C23
	4403.12.00	- De não coníferas	M3		2.5	C23
		- Outras, de coníferas:				
	4403.21.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15cm.....	M3		2.5	C23
	4403.22.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), outras.....	M3		2.5	C23
	4403.23.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm.....	M3		2.5	C23
	4403.24.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp) e de espruce (<i>Picea</i> spp.), outras.....	M3		2.5	C23
	4403.25.00	-- Outras, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm.....	M3		2.5	C23
	4403.26.00	-- Outras	M3		2.5	C23
		- Outras, de madeiras tropicais:				
	4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Makau.....	M3		2.5	C23
	4403.42.00	-- Teca.....	M3		2.5	C23
	4403.49.00	-- Outras.....	M3		2.5	C23
		- Outras:				
	4403.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	M3		2.5	C23
	4403.93.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	M3		2.5	C23
	4403.94.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), outras.....	M3		2.5	C23
	4403.95.00	-- De bétula (videiro) (<i>Betula</i> spp.), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	M3		2.5	C23
	4403.96.00	-- De bétula (videiro) (<i>Betula</i> spp.), outras.....	M3		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
44.04	4403.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	M3		2.5	C23
	4403.98.00	-- De eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)	M3		2.5	C23
	4403.99.00	-- Outras	M3		2.5	C23
		Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.				
	4404.10.00	- De coníferas	KG		7.5	B21
	4404.20.00	- De não coníferas	KG		7.5	B21
44.05	4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira	KG		7.5	B21
44.06		Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes:				
		- Não impregnados				
	4406.11.00	-- De coníferas.....	M3		7.5	B21
	4406.12.00	-- De não coníferas.....	M3		7.5	B21
		- Outros:				
	4406.91.00	- De confíetras.....	M3		7.5	B21
44.07	4406.92.00	-- De não coníferas	M3		7.5	B21
		Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unidas pelas extremidades, de Espessura superior a 6 mm.				
		- De coníferas:				
	4407.11.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.)	M3		7.5	B21
	4407.12.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.)	M3		7.5	B21
	4407.13.00	-- De S-P-F (espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), pinheiro (<i>Pinus</i> spp.) e abeto (<i>Abies</i> spp.)).	M3		7.5	B21
	4407.14.00	-- De Hem-fir (tsuga (<i>western hemlock</i>) (<i>Tsuga heterophylla</i>) e abeto (<i>Abies</i> spp.))....	M3		7.5	B21
	4407.19.00	-- Outras.....	M3		7.5	B21
		- De madeiras tropicais:				
	4407.21.00	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia</i> spp.)	M3		7.5	B21
	4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	M3		7.5	B21
	4407.23.00	-- Teca.....	M3		7.5	B21
	4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	M3		7.5	B21
	4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	M3		7.5	B21
	4407.27.00	-- Sapelli	M3		7.5	B21
	4407.28.00	-- Iroko	M3		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
44.08	4407.29.00	-- Outras	M3		7.5	B21
		- Outras:				
	4407.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	M3		7.5	B21
	4407.92.00	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>)	M3		7.5	B21
	4407.93.00	-- De ácer (<i>Acer spp.</i>)	M3		7.5	B21
	4407.94.00	-- De prunóideia (<i>Prunus spp.</i>)	M3		7.5	B21
	4407.95.00	-- De freixo (<i>Fraxinus spp.</i>)	M3		7.5	B21
	4407.96.00	-- De bétula (videiro) (<i>Betula spp.</i>)	M3		7.5	B21
	4407.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus spp.</i>)	M3		7.5	B21
	4407.99.00	-- Outras	M3		7.5	B21
		Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, Cortadas transversalmente, ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, Unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm.				
	4408.10.00	- De coníferas	M3		7.5	B21
		- De madeiras tropicais:				
	4408.31.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Maranti Bakau	M3		7.5	B21
	4408.39.00	-- Outras	M3		7.5	B21
	4408.90.00	- Outras	M3		7.5	B21
44.09		Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de um ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.				
	4409.10.00	- De coníferas	M3		7.5	B21
		- De não coníferas:				
	4409.21.00	-- De bambu	M3		7.5	B21
	4409.22.00	-- De madeiras tropicais	M3		7.5	B21
	4409.29.00	-- Outras	M3		7.5	B21
44.10		Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (<i>waferboard</i>, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.				
		- De madeira:				
	4410.11.00	-- Painéis de partículas	M3		7.5	B21
	4410.12.00	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	M3		7.5	B21
	4410.19.00	-- Outros.....	M3		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
44.11	4410.90.00	- Outros.....	M3		7.5	B21
		Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.				
		- Painéis de média densidade (denominados MDF):				
	4411.12.00	-- De espessura não superior a 5 mm	M2		7.5	B21
	4411.13.00	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	M2		7.5	B21
	4411.14.00	-- De espessura superior a 9 mm	M2		7.5	B21
		- Outros:				
	4411.92.00	-- Com massa específica superior a 0,8 g/cm 3	M2		7.5	B21
	4411.93.00	-- Com massa específica superior a 0,5 g/cm 3, mas não superior a 0,8 g/cm 3.....	M2		7.5	B21
	4411.94.00	-- Com massa específica não superior a 0,5 g/cm 3	M2		7.5	B21
44.12		Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.				
	4412.10.00	- De bambu	M3		7.5	B21
		- Outras madeiras contraplacadas (compensadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:				
	4412.31.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeiras tropicais	M3		7.5	B21
	4412.33.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (Alnus spp.), freixo (Fraxinus spp.), faia (Fagus spp.), (vidoeiro)(bétula spp.), prunóideia (Prunus spp.), castanheiro(Castanea spp.), olmo(Ulmus spp.), eucalipto (Eucalyptus spp.), nogueira (Carya spp.), castanheiro-daa-índia (Aesculus spp.), tília(Tília spp.), bordo(acer) (Acer spp.), carvalho (Quercus spp.), plátano(Platanus spp.) choupo (álamo) (populus ssp.), robínia(falsa-acácia) (Robínia spp.), tulipeiro(Liriodendron spp.) ou nogueira(Juglaans spp.).....	M3		7.5	B21
	4412.34.00	-- Outras, com pelo menos uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33.....	M3		7.5	B21
	4412.39.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas.....	M3		7.5	B21
		- Madeira microlaminada (microlamelada) colada (LVL):				
	4412.41.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical.....	M3		7.5	B21
	4412.42.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera.....	M3		7.5	B21
	4412.49.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	M3		7.5	B21
		- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:				
	4412.51.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical.....	M3		7.5	B21
	4412.52.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	M3		7.5	B21
	4412.59.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas.....	M3		7.5	B21
		- Outros:				
	4412.91.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical.....	M3		7.5	B21
	4412.92.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	M3		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	4412.99.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas.....	M3		7.5	B21
44.13	4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	KG		7.5	B21
44.14		Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes				
	4414.10.00	- De madeira tropical.....	KG		20	B1
	4414.90.00	- Outras.....	KG		20	B1
44.15		Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes, de madeira.				
	4415.10.00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	KG		7.5	B21
	4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes.....	KG		7.5	C21
44.16	4416.00.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.....	KG		7.5	B21
44.17	4417.00.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.....	KG		7.5	B21
44.18		Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos(pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira.				
		- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares:				
	4418.11.00	-- De madeira tropical.....	KG		7.5	B21
	4418.19.00	-- Outras.....	KG		7.5	B21
		- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras :				
	4418.21.00	-- De madeira tropical.....	KG		7.5	B21
	4418.29.00	-- Outras.....	KG		7.5	B21
	4418.30.00	- Postes e vigas, excepto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89.....	KG		7.5	B21
	4418.40.00	- Cofragens para betão (concreto).....	KG		7.5	B21
	4418.50.00	- Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	KG		7.5	B21
		- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):				
	4418.73.00	-- De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu.....	KG		7.5	B21
	4418.74.00	-- Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico.....	KG		7.5	B21
	4418.75.00	-- Outros, de camadas múltiplas.....	KG		7.5	B21
	4418.79.00	-- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
44.19		- Produtos de madeira para engenharia estrutural:				
	4418.81.00	-- Madeira laminada (lamelada) colada (glulam ou MLC).....	KG		7.5	B21
	4418.82.00	-- Madeira laminada (lamelada) cruzada (CLT ou X-lam).....	KG		7.5	B21
	4418.83.00	-- Vigas em I.....	KG		7.5	B21
	4418.89.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
		- Outras:				
	4418.91.00	-- De bambu	KG		7.5	B21
	4418.92.00	-- Paineis celulares de madeira.....	KG		7.5	B21
	4418.99.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		Artigos de madeira para mesa ou cozinha.....	KG		20	B1
		- De bambu:				
	4419.11.00	-- Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes.....	KG		20	B1
	4419.12.00	-- Pauzinhos (hashi ou fachi)	KG		20	B1
	4419.19.00	-- Outros.....	KG		20	B1
	4419.20.00	- De madeira tropical.....	KG		20	B1
	4419.90.00	- Outros	KG		20	B1
44.20		Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.				
		- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:				
	4420.11.00	-- De madeira tropical.....	P/ST		20	B1
	4420.19.00	-- Outros.....	P/ST		20	B1
	4420.90.00	- Outros	M3		20	B1
44.21		Outras obras de madeira.				
	4421.10.00	- Cabides para vestuário	P/ST		20	B1
	4421.20.00	- Urnas funerárias (caixões).....	P/ST		20	B1
	4421.90	- Outras:				
	4421.90.10	-- Palitos para fósforos	KG		7.5	B21
	4421.90.20	-- Bases de vassouras, pincéis, escovas e esfregonas de madeira	KG		7.5	B21
	4421.90.90	-- Outras	KG		20	B1
	4421.91.00	-- De bambu	KG		20	B1
	4421.99.00	-- Outras	KG		20	B1

CAPÍTULO 45

Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente capítulo não compreende:

- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
45.01		Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.				
	4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	KG		2.5	C23
	4501.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
45.02	4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular(incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	KG		7.5	B21
45.03		Obras de cortiça natural.				
	4503.10.00	- Rolhas	KG		7.5	B21
	4503.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
45.04		Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.				
	4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	KG		7.5	B21
	4504.90.00	- Outras	KG		7.5	B21

CAPÍTULO 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas, ou submetidas a processos análogos. Consideram-se, como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os revestimentos para parede da posição 48.14;
 - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
 - c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, luminárias aparelhos de iluminação).
4. Na aceção da posição 46.01, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados”, os artigos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
46.01		Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).				
		- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:				
	4601.21.00	-- De bambu	KG		20	B1
	4601.22.00	-- De rotim	KG		20	B1
	4601.29.00	-- Outras	KG		20	B1
		- Outros:				
	4601.92.00	-- De bambu	KG		20	B1
	4601.93.00	-- De rotim	KG		20	B1
	4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	KG		20	B1
	4601.99.00	-- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Codigo do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
46.02		Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa (bucha).				
		- De matérias vegetais:				
	4602.11.00	-- De bambu	KG		20	B1
	4602.12.00	-- De rotim	KG		20	B1
	4602.19.00	-- Outras	KG		20	B1
	4602.90.00	- Outras	KG		20	B1

Secção X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e resíduos)

Nota.

1.- Na acepção da posição 47.02, consideram-se “pastas químicas de madeira, para dissolução”, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda caustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor de cinzas não exceda 0,15%, em peso.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
47.01	4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira	K90%S		7.5	B21
47.02	4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	K90%S		7.5	B21
47.03		Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução. - Cruas:				
	4703.11.00	-- De coníferas	K90%S		7.5	C21
	4703.19.00	-- De não coníferas	K90%S		7.5	B21
		- Semibranqueadas ou branqueadas:				
	4703.21.00	-- De coníferas	K90%S		7.5	B21
	4703.29.00	-- De não coníferas	K90%S		7.5	B21
47.04		Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução. - Cruas:				
	4704.11.00	-- De coníferas	K90%S		7.5	B21
	4704.19.00	-- De não coníferas	K90%S		7.5	B21
		- Semibranqueadas ou branqueadas:				
	4704.21.00	-- De coníferas	K90%S		7.5	B21
	4704.29.00	-- De não coníferas	K90%S		7.5	B21
47.05	4705.00.00	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.....	K90%S		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
47.06		Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.				
	4706.10.00	- Pastas de <i>linters</i> de algodão	KG		7.5	B21
	4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados(desperdícios e resíduos)	KG		7.5	B21
	4706.30.00	- Outras, de bambu	KG		7.5	B21
		- Outras:				
	4706.91.00	-- Mecânicas	K90%S		7.5	B21
	4706.92.00	-- Químicas	K90%S		7.5	B21
	4706.93.00	-- Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	K90%S		7.5	B21
47.07		Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos).				
	4707.10.00	- Papel ou cartão, <i>kraft</i> , crus, ou papel ou cartão, canelados (ondulados*).....	KG		7.5	B21
	4707.20.00	- Outro papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	KG		7.5	B21
	4707.30.00	- Papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)	KG		7.5	B21
	4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e resíduos não seleccionados	KG		7.5	B21

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de cartão

Notas.

- 1.- Na acepção deste Capítulo, salvos disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou seu peso por m².
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos do Capítulo 30;
 - b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) Os papéis perfumados e os papeis impregnados ou revestidos de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) O papel impregnado de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
 - g) O plástico estratificado que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede para posição 48.14 (Capítulo 39);
 - h) Os artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);
 - ij) Os artigos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - k) Os fios de papel e os artigos têxteis de fios de papel (Secção XI);
 - l) Os artigos dos Capítulos 64 ou 65;
 - m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão recobertos de mica em pó incluem-se no presente Capítulo;
 - n) As folhas e tiras delgadas de metal, em suporte de papel ou cartão (geralmente Secções XIV ou XV);
 - o) Os artigos da posição 92.09;
 - p) Os artigos do capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos , material de desporto)
 - q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos (absorventes*) e tampões higiênicos e fraldas).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.
- 4.- Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho Parker Print Surf (1 Mpa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns) ,de peso não inferior a 40g/m² nem superior a 65g/ m², e apresentado exclusivamente a)

em tiras ou em rolos de largura superior a 28 cm ou b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 28 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

- 5.- Na aceção da posição 48.02, pelas expressões “papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos”, e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

A) Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:

a) Conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

2) Ser corado na massa;

b) Conter mais de 8% de cinzas, e

1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

2) Ser corado na massa;

c) Conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais;

d) Conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 KPa.m²/g;

e) Conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 KPa.m²/g.

B) Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:

a) Ser corado na massa;

b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais, e

1) Uma espessura não superior a 225 micrómetros (microns), ou

2) Uma espessura superior a 225 micrómetros (microns), mas não superior a 508 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 3%;

c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

- 6.- Neste Capítulo, consideram-se “papel e cartão *Kraft*” o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

- 7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

- 8.- Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou

- b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

9.- Na acepção da posição 48.14, consideram-se “papel de parede e revestimentos para parede semelhantes”:

- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:
- 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tontisses*, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;
 - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;
- c) Os revestimentos para parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras em sobre suporte de papel ou cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto para paredes como para pavimentos (pisos) , incluem-se na posição 48.23.

10.-A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.

12.- Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

1.- Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem (gramatura) g/m ²	Resistência mínima à ruptura Mullen
	Kpa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2.- Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60g/m² nem superior a 115 g/m² g e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 KPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem (Gramatura) g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção KN/m	
	sentido longitudi- nal	sentido longitudi- nal e transversal	sentido transversal	sentido longitudi- nal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.11, considera-se “papel semiquímico para canelar (ondular*)” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23° C.
4. A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 /*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² a uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23° C.
5. As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papel ou de cartão para reciclar (desperdícios e resíduos). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura *Mullen* igual ou superior a 2kPa.m²/g.
6. Na acepção da subposição 48.05.30, considera-se «papel sulfito de embalagem» o papel acetinado, em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor de cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1.47kpa. m²/g.
7. Na acepção da subposição 4810 22, considera-se “papel *couché* leve (“L.W.C.” - *light weight coated*) o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda, 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
48.01	4801.00.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.....	KG		2.5	C23
48.02		Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).				
	4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	KG		2.5	C23
	4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papel ou cartão fotossensível, termossensível ou electrossensível.....	KG		2.5	C23
	4802.40.00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	KG		2.5	C23
		- Outro papel e cartão, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:				
	4802.54.00	-- De peso inferior a 40 g/ m ²	KG		2.5	C23
	4802.55.00	-- De peso igual ou superior a 40g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos.....	KG		2.5	C23
	4802.56.00	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/ m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	KG		2.5	C23
	4802.57.00	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² mas não superior a 150 g/ m ²	KG		2.5	C23
	4802.58	-- De peso superior a 150 g/ m ² :				
	4802.58.10	--- Para uso em máquinas de Braille	KG		0	A
	4802.58.90	--- Outros	KG		2.5	C23
		- Outro papel e cartão, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
	4802.61.00	-- Em rolos.....	KG		2.5	C23
	4802.62.00	-- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm quando não dobradas.....	KG		2.5	C23
	4802.69.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
48.03	4803.00.00	Papel do tipo utilizado para papel higiénico, toalhas , (lenços) desmaquilhantes, toalhas, guardanapos ou para papel semelhante de uso doméstico, higiénico ou de toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos a superfície , decorados a superfície ou impressos , em rolos ou em folhas	KG		2.5	C23
48.04		Papel e cartão kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03.				
		- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> :				
	4804.11.00	-- Crus	KG		2.5	C23
	4804.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Papel kraft para sacos de grande capacidade:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
48.05	4804.21.00	-- Crus	KG		2.5	C23
	4804.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Outro papel e cartão, kraft, de peso não superior a 150 g/m ² :				
	4804.31.00	-- Crus	KG		2.5	C23
	4804.39.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Outros papel e cartão, kraft, de peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² :				
	4804.41.00	-- Crus	KG		2.5	C23
	4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	KG		2.5	C23
	4804.49.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Outro papel e cartão, kraft, de peso igual ou superior a 225 g/m ² :				
	4804.51.00	-- Crus	KG		2.5	C23
	4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	KG		7.5	B21
	4804.59.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Outro papel e cartão, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.				
		- Papel para canelar (ondular*):				
	4805.11.00	-- Papel semiquímico para canelar (ondular*):.....	KG		2.5	C23
	4805.12.00	-- Papel palha para canelar (ondular*):.....	KG		2.5	C23
	4805.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
		- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):				
	4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	KG		7.5	B21
	4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	KG		7.5	C21
	4805.30.00	- Papel sulfito de embalagem	KG		7.5	C21
	4805.40.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	KG		7.5	B21
	4805.50.00	- Papel-filtro e cartão-filtro, papel e cartão lanosos	KG		7.5	B21
		- Outros:				
	4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/ m ²	KG		7.5	B21
	4805.92.00	-- De peso superior a 150 g/ m ² , mas inferior a 225 g/ m ²	KG		7.5	B21
	4805.93.00	-- De peso igual ou superior a 225 g/m ²	KG		7.5	B21
48.06		Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido, em rolos ou em folhas.				
	4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	KG		20	B1
	4806.30.00	- Papel vegetal	KG		20	B1
	4806.40.00	- Papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido.....	KG		20	B1
48.07	4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.....	KG		7.5	B21
48.08		Papel e cartão canelados (ondulados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.				
	4808.10.00	- Papel e cartão canelados (ondulados*) mesmo perfurados	KG		7.5	B21
	4808.40.00	- Papel <i>kraft</i> , encrespado ou plissado, mesmo gofrados, estampado ou perfurado	KG		7.5	B21
	4808.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
48.09		Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (incluindo o revestido ou impregnado, para estênceis ou para chapas <i>off-set</i>), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.				
	4809.20.00	- Papel autocopiativo	KG		7.5	C21
	4809.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
48.10		Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensões.				
		- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:				
	4810.13.00	-- Em rolos.....	KG		7.5	B21
	4810.14.00	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior 297 mm, quando não dobradas.....	KG		7.5	B21
	4810.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
	4810.22.00	-- Papel couché leve (" <i>L.W.C.</i> " - <i>light weight coated</i>)	KG		7.5	C21
	4810.29.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		- Papel e cartão, <i>Kraft</i> , excepto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
48.11	4810.31.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/ m ²	KG		7.5	B21
	4810.32.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/ m ²	KG		7.5	B21
	4810.39.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		- Outro papel e cartão:				
	4810.92.00	-- De camadas múltiplas	KG		7.5	C21
	4810.99.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.				
	4811.10.00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	KG		7.5	B21
		- Papel e cartão gomados ou adesivos:				
	4811.41.00	-- Auto-adesivos	KG		7.5	B21
	4811.49.00	-- Outros	KG		20	B1
		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico(excepto os adesivos):				
	4811.51.00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/ m ²	KG		7.5	B21
	4811.59	-- Outros:				
	4811.59.10	--- Destinados a embalagens do tipo <i>tetrapack</i>	KG		7.5	C21
	4811.59.90	--- Outros	KG		20	B1
	4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	KG		7.5	B21
	4811.90.00	- Outro papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	KG		7.5	B21
48.12	4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	KG		7.5	B21
48.13		Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos.				
	4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	KG		7.5	B21
	4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	KG		7.5	B21
	4813.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
48.14	4814.20.00	Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes; papel para vitrais. - Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	KG		20	B1
	4814.90.00	- Outros	KG		20	B1
[48.15]						
48.16	4816.20.00	Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (excepto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas. - Papel autocopiativo	KG		7.5	C21
	4816.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
48.17	4817.10.00	Envelopes, aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência. - Envelopes	KG		20	B1
	4817.20.00	- Aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência	KG		20	B1
	4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	KG		20	B1
48.18	4818.10.00	Papel do tipo utilizado para papel higiénico e papel semelhante, pasta (Ouate de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins) domésticos ou sanitários, em rolos, de largura não superior a 36 cm, ou cortados em forma própria; lenços, toalhas (lenços) desmaquilhantes, toalhas de mão, toalhas de mesa, Guardanapos, hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (Ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose. - Papel higiénico	KG		20	B1
	4818.20.00	- Lenços, toalhas (lenços) desmaquilhantes e toalhas de mão	KG		20	B1
	4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	KG		20	B1
	4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	KG		20	B1
	4818.90.00	- Outros	KG		20	B1
48.19	4819.10.00	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes. - Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados*).....	KG		7.5	B21
	4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (ondulada*).....	KG		7.5	B21
	4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	KG		7.5	B21
	4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
48.20	4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	KG		7.5	B21
	4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	KG		7.5	B21
		Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, classificadores, encadernações (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel- químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.				
	4820.10.00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	KG		7.5	B21
	4820.20.00	- Cadernos	KG		7.5	B21
	4820.30.00	- Classificadores, encadernações (excepto as capas para livros) e capas de processos.....	KG		7.5	B21
	4820.40.00	- Formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folha intercaladas de papel químico (papel-carbono).....	KG		7.5	B21
	4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	KG		7.5	B21
	4820.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.				
	4821.10.00	- Impressas	KG		7.5	B21
	4821.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
		Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.				
	4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	KG		7.5	B21
	4822.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
48.23		Outro papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.				
	4823.20.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	KG		20	B1
	4823.40.00	- Papel-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	KG		20	B1
		- Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:				
	4823.61.00	-- De bambu	KG		20	B1
	4823.69.00	-- Outros	KG		20	B1
	4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	KG		20	B1
	4823.90.00	- Outros	KG		20	B1

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
- c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo “impresso” significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 49.01:

- a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
- b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
- c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e destinados a serem brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

5. Na acepção da posição 49.03, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
49.01		Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.				
	4901.10.00	- Em folhas, soltas, mesmo dobradas	KG		0	A
		- Outros:				
	4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	KG		0	A
	4901.99.00	-- Outros	KG		0	A

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
49.02		Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.				
	4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	KG		2.5	C23
	4902.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
49.03	4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.....	KG		2.5	C23
49.04	4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	KG		2.5	C23
49.05		Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressas.				
	4905.20.00	- Sob a forma de livros ou brochuras	KG		0	A
	4905.90.00	- Outras	KG		0	A
49.06	4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, Feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel Sensibilizados e cópias a papel- químico (papel-carbono), dos planos, plantas, Desenhos ou textos acima referidos	KG		2.5	C23
49.07		Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando -se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido;papel selado; notas (papéis-moeda); cheques, certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes.				
	4907.00.10	- Selos postais, fiscais e semelhantes.....	KG		2.5	C23
	4907.00.30	- Papel moeda.....	KG		2.5	C23
	4907.00.90	- Outros.....	KG		2.5	C23
49.08		Decalcomanias de qualquer espécie.				
	4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	KG		20	B1
	4908.90.00	- Outras	KG		20	B1
49.09	4909.00.00	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações	KG		20	B1
49.10	4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos - calendários para desfolhar	KG		20	B1

Nº Posição	Codigo do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
49.11		Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.				
	4911.10.00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	KG		20	B1
		- Outros:				
	4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	KG		20	B1
	4911.99.00	-- Outros	KG		20	B1

Secção XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, do tipo normalmente utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto da posição 25.24 e artigos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentários), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) Os artigos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) Os produtos e artigos do capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (*ouate*) de celulose;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artigos análogos, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) Os artigos do Capítulo 67;
- q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) As fibras de vidro, seus artigos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e luminárias e aparelhos de iluminação);
- t) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo) e redes para actividades desportivas (esportivas*));

u Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos (absorventes*) e tampões higiénicos e fraldas);

v) Os artigos do Capítulo 97.

- 2.- A) Os produtos têxteis dos capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine, em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil, que se inclui na posição situada em último lugar, na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) A classificação será determinada, **em primeiro lugar**, pelo capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser levados em consideração com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único capítulo;
- d) Quando um capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

- 3.- A) Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entendem-se por “cordéis, cordas e cabos” os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) :

- a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20.000 decitex;
- b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10.000 decitex;
- c) De cânhamo ou de linho:
 - 1º) Polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;
 - 2º) Não polidos nem lustrados, com mais de 20.000 decitex;
- d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) De outras fibras vegetais, com mais de 20.000 decitex;
- f) Reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) Ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

- d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;
 - e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios demonimados " de cadeia " (*chainette*), da posição 56.06.
- 4.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B), abaixo, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;
 - b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
 - 3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;
 - c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que se tornem independentes umas das outras apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
 - 1º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crús; e
 - 2º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5.000 decitex;
 - b) Aos fios crús, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;
 - c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
 - d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1º) Em meadas dobadas em cruz; ou
 - 2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
- 5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;
- b) Apresentam-se acabados para utilização como linhas de costurar;
- c) Apresentarem torção final em "Z".

6.- Na presente Secção, consideram-se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raio viscoso..... 27 cN/tex

7.- Na presente Secção consideram-se "confeccionados":

- a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
- b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.
- d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8.- Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7 acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.

9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10.- Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

- 11.- Na presente Secção, o termo “impregnados” compreende também recobertos por imersão.
- 12.- Na presente Secção, o termo “poliamidas” compreende também as aramidas.
- 13.- Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastômeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
- 14.- Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão «vestuário de matérias têxteis» compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.
- 15.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XI, os têxteis, vestuário e outros artigos têxteis, que incorporem componentes químicos, mecânicos ou eletrónicos para acrescentar uma funcionalidade, quer sejam incorporados como componentes integrados ou no interior da fibra ou do tecido, classificam-se nas respectivas posições da Secção XI desde que conservem a característica essencial de artigos desta Secção.

Notas de subposições.

- 1.- Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios crús

os fios:

- 1º) Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2º) Sem cor bem definida (ditos “fios pardacentos”) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

b) Fios branqueados

Os fios:

- 1º) Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2º) Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crús e fios branqueados.

c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1º) Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou
- 2º) Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º) Cujas mechas ou fitas da matéria têxtil tenham sido estampadas; ou

4º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

1º) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º) Constituídos por fios branqueados; ou

3º) Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

1º) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos (excepto estampados):

1º) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das letras d) a h), acima, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio de urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contêm duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;
- c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50

Seda

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
50.01	5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	KG		2.5	C23
50.02	5002.00.00	Seda crua (não fiada)	KG		2.5	C23
50.03	5003.00.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).....	KG		2.5	C23
50.04	5004.00.00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.....	KG		7.5	B21
50.05	5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.....	KG		7.5	B21
50.06	5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença).....	KG		20	B1
50.07		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.				
	5007.10.00	- Tecidos de <i>bourrette</i> (<i>noil silk</i>).....	M2		20	B1
	5007.20.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourrette</i> (<i>noil silk</i>).....	M2		20	B1
	5007.90.00	- Outros tecidos	M2		20	B1

Capítulo 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) "Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) "Pêlos finos", os pêlos da alpaca, lama (illhama*), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nutria (ratão do banhado*) e rato- almiscarado;
- c) "Pêlos grosseiros", os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
51.01		Lã não cardada nem penteada.				
		- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:				
	5101.11.00	-- Lã de tosquia	KG		2.5	C23
	5101.19.00	-- Outra	KG		2.5	C23
		- Desengordurada, não carbonizada:				
	5101.21.00	-- Lã de tosquia	KG		2.5	C23
51.02	5101.29.00	-- Outra	KG		2.5	C23
	5101.30.00	- Carbonizada	KG		2.5	C23
		Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.				
		- Pêlos finos:				
	5102.11.00	-- De cabra de Caxemira.....	KG		2.5	C23
	5102.19.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
51.03	5102.20.00	- Pêlos grosseiros	KG		2.5	C23
		Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.				
	5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	KG		2.5	C23
	5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	KG		2.5	C23
51.04	5103.30.00	- Desperdícios de pêlos grosseiros	KG		2.5	C23
	5104.00.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	KG		2.5	C23
51.05		Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel").				
	5105.10.00	- Lã cardada	KG		2.5	C23
		- Lã penteada:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
51.06	5105.21.00	-- "Lã penteada a granel"	KG		2.5	C23
	5105.29.00	-- Outra	KG		2.5	C23
		- Pêlos finos, cardados ou penteados:				
	5105.31.00	-- De cabra de Caxemira.....	KG		2.5	C23
	5105.39.00	-- Outros.....	KG		2.5	C23
	5105.40.00	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	KG		2.5	C23
		Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.				
	5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	KG		7.5	B21
	5106.20.00	- Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	KG		7.5	B21
		Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.				
51.07	5107.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	KG		7.5	B21
	5107.20.00	- Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	KG		7.5	B21
51.08		Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.				
	5108.10.00	- Cardados	KG		7.5	B21
	5108.20.00	- Penteados	KG		7.5	B21
51.09		Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.				
	5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	KG		20	B1
	5109.90.00	- Outros	KG		20	B1
51.10	5110.00.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.....	KG		20	B1
51.11		Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos, cardados.				
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
	5111.11.00	-- De peso não superior a 300 g/m².....	M2		20	B1
	5111.19.00	-- Outros	M2		20	B1
	5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2		20	B1
	5111.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	M2		20	B1
	5111.90.00	- Outros	M2		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
51.12		Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.				
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
	5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m².....	M2		20	B1
	5112.19.00	-- Outros	M2		20	B1
	5112.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2		20	B1
	5112.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	M2		20	B1
	5112.90.00	- Outros	M2		20	B1
51.13	5113.00.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	KG		20	B1

Capítulo 52

Algodão

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se “tecidos denominados *Denim*” os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crús, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios da urdidura.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
52.01	5201.00.00	Algodão não cardado nem penteado.....	KG		2.5	C23
52.02		Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e fiapos).				
	5202.10.00	- Desperdícios de fios	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	5202.91.00	-- Fiapos	KG		2.5	C23
	5202.99.00	-- Outros	KG		2.5	C23
52.03	5203.00.00	Algodão cardado ou penteado	KG		2.5	C23
52.04		Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.				
		- Não acondicionadas para venda a retalho:				
	5204.11.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	KG		7.5	B21
	5204.19.00	-- Outras	KG		7.5	B21
	5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	KG		20	B1
52.05		Fios de algodão (excepto linhas para costurar), que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.				
		- Fios simples, de fibras não penteadas:				
	5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	KG		7.5	B21
	5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	KG		7.5	B21
	5205.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	KG		7.5	B21
	5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	KG		7.5	B21
	5205.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	KG		7.5	B21
		- Fios simples, de fibras penteadas:				
	5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	KG		7.5	B21
	5205.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	KG		7.5	B21
	5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	KG		7.5	B21
	5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94).....	KG		7.5	B21
	5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120).....	KG		7.5	B21
	5205.28.00	-- De título inferior a de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	KG		7.5	B21
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
	5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	KG		7.5	B21
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
	5205.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5205.48.00	-- De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples).....	KG		7.5	B21
52.06		Fios de algodão (excepto linhas para costurar), que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.				
		- Fios simples, de fibras não penteadas:				
	5206.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	5206.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	KG		7.5	B21
	5206.13.00	-- De título inferior a de 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	KG		7.5	B21
	5206.14.00	-- De título inferior a de 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	KG		7.5	B21
	5206.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	KG		7.5	B21
		- Fios simples, de fibras penteadas:				
	5206.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	KG		7.5	B21
	5206.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	KG		7.5	B21
	5206.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	KG		7.5	B21
	5206.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	KG		7.5	B21
	5206.25.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	KG		7.5	B21
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
	5206.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5206.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5206.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5206.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5206.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	KG		7.5	B21
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
	5206.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5206.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5206.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5206.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	KG		7.5	B21
	5206.45.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	KG		7.5	B21
52.07		Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.				
	5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
52.08	5207.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m².				
		- Crús:				
	5208.11.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.12.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5208.19.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Branqueados:				
	5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5208.29.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Tintos:				
	5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5208.39.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- De fios de diversas cores:				
	5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5208.49.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Estampados:				
	5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2		20	C1
	5208.59.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
52.09		Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m².				
		- Crús:				
	5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5209.19.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Branqueados:				
	5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
52.10	5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5209.29.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Tintos:				
	5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5209.39.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- De fios de diversas cores:				
	5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5209.42.00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	M2		20	C1
	5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5209.49.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Estampados:				
	5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5209.59.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		Tecidos de algodão, que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m².				
		- Crús:				
	5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5210.19.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Branqueados:				
	5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5210.29.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Tintos:				
	5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5210.39.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- De fios de diversas cores:				
	5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5210.49.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Estampados:				
	5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5210.59.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
52.11		Tecidos de algodão que contêm menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m².				
		- Crús:				
	5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5211.19.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
	5211.20.00	- Branqueados	M2		20	C1
		- Tintos:				
	5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5211.39.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- De fios de diversas cores:				
	5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5211.42.00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	M2		20	C1
	5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5211.49.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
		- Estampados:				
	5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	M2		20	C1
	5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	C1
	5211.59.00	-- Outros tecidos	M2		20	C1
52.12		Outros tecidos de algodão.				
		- Com peso não superior a 200 g/m²:				
	5212.11.00	-- Crús	M2		20	C1
	5212.12.00	-- Branqueados	M2		20	C1
	5212.13.00	-- Tintos	M2		20	C1
	5212.14.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	C1
	5212.15.00	-- Estampados	M2		20	C1
		- Com peso superior a 200 g/m²:				
	5212.21.00	-- Crús	M2		20	C1
	5212.22.00	-- Branqueados	M2		20	C1
	5212.23.00	-- Tintos	M2		20	C1
	5212.24.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	C1
	5212.25.00	-- Estampados	M2		20	C1

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
53.01		Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).				
	5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	KG		2.5	C23
		- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:				
	5301.21.00	-- Quebrado ou espadelado	KG		2.5	C23
	5301.29.00	-- Outro	KG		2.5	C23
	5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	KG		2.5	C23
53.02		Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e fiapos).				
	5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	KG		2.5	C23
	5302.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
53.03		Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).				
	5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	KG		2.5	C23
	5303.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
[53.04]						
53.05	5305.00.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).....	KG		2.5	C23
53.06		Fios de linho.				
	5306.10.00	- Simples	KG		7.5	B21
	5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG		7.5	B21
53.07		Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.				
	5307.10.00	- Simples	KG		7.5	B21
	5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG		7.5	B21
53.08		Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.				
	5308.10.00	- Fios de cairo (fibra de coco).....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
53.09	5308.20.00	- Fios de cânhamo	KG		7.5	B21
	5308.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Tecidos de linho.				
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de linho:				
	5309.11.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5309.19.00	-- Outros	M2		20	B1
		- Que contenham menos de 85%, em peso, de linho:				
	5309.21.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5309.29.00	-- Outros	M2		20	B1
		Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03				
53.10	5310.10.00	- Crús	M2		20	B1
	5310.90.00	- Outros	M2		20	B1
53.11	5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	KG		20	B1

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

1.- Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

- a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, polioléfinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo) por exemplo);
- b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscosa, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se como “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e “artificiais” as definidas na alínea b) As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos “sintéticas” e “artificiais” aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido à expressão “matérias têxteis”.

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
54.01		Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.				
	5401.10.00	- De filamentos sintéticos	KG		7.5	C21
	5401.20.00	- De filamentos artificiais	KG		7.5	C21
54.02		Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.				
		- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:				
	5402.11.00	-- De aramidas	KG		7.5	B21
	5402.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmos texturizados.....	KG		7.5	B21
		- Fios texturizados:				
	5402.31.00	--De náilon ou de outras poliamidas, de título não com 50 tex por fio simples	KG		7.5	B21
	5402.32.00	-- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	KG		7.5	B21
	5402.33.00	-- De poliésteres	KG		7.5	B21
	5402.34.00	-- De polipropileno	KG		7.5	B21
	5402.39.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:				
	5402.44.00	-- De elastómeros.....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
54.03	5402.45.00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	KG		7.5	B21
	5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	KG		7.5	B21
	5402.47.00	-- Outros, de poliésteres	KG		7.5	B21
	5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	KG		7.5	B21
	5402.49.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:				
	5402.51.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	KG		7.5	B21
	5402.52.00	-- De poliésteres	KG		7.5	C21
	5402.53.00	-- De polipropileno	KG		7.5	B21
	5402.59.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
	5402.61.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	KG		7.5	B21
	5402.62.00	-- De poliésteres	KG		7.5	B21
	5402.63.00	-- De polipropileno.....	KG		7.5	B21
	5402.69.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.				
	5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raio de viscose	KG		7.5	B21
		- Outros fios, simples:				
	5403.31.00	-- De raio de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	KG		7.5	B21
	5403.32.00	-- De raio de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	KG		7.5	B21
	5403.33.00	-- De acetato de celulose	KG		7.5	B21
	5403.39.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
	5403.41.00	-- De raio de viscose	KG		7.5	B21
	5403.42.00	-- De acetato de celulose	KG		7.5	B21
	5403.49.00	-- Outros	KG		7.5	B21
54.04		Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.				
		- Monofilamentos:				
	5404.11.00	-- De elastómeros	KG		7.5	C21
	5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	KG		7.5	C21
	5404.19.00	-- Outros	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
54.05	5404.90.00	- Outras	KG		7.5	C21
	5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	KG		7.5	B21
54.06	5406.00.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	KG		7.5	B1
54.07	5407.81.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
		Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.				
	5407.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	M2		20	B1
	5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	M2		20	B1
	5407.30.00	- Tecidos mencionados na Nota 9 da Secção XI	M2		20	B1
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:				
	5407.41.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5407.42	-- Tintos:				
	5407.42.10	--- Redes mosquiteiras	M2		7.5	C21
	5407.42.90	--- Outros	M2		20	B1
	5407.43.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5407.44.00	-- Estampados	M2		20	B1
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:				
	5407.51.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5407.52.00	-- Tintos:.....	M2		20	B1
	5407.53.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5407.54.00	-- Estampados	M2		20	B1
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:				
	5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados.....	M2		20	B1
	5407.69.00	-- Outros.....	M2		20	B1
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:				
	5407.71.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5407.72.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5407.73.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
54.08	5407.74.00	-- Estampados - Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:	M2		20	B1
	5407.81.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5407.82.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5407.83.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5407.84.00	-- Estampados - Outros tecidos:	M2		20	B1
	5407.91.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5407.92.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5407.93.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5407.94.00	-- Estampados	M2		20	B1
		Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.				
	5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom de viscose - Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	M2		20	B1
	5408.21.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5408.22.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5408.23.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5408.24.00	-- Estampados - Outros tecidos:	M2		20	B1
	5408.31.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5408.32.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5408.33.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5408.34.00	-- Estampados	M2		20	B1

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Nota.

1.- Na aceção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;
- e) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
55.01		Cabos de filamentos sintéticos.				
		- De náilon ou de outras poliamidas:				
	5501.11.00	-- De aramidas.....	KG		7.5	B21
	5501.19.00	--Outros.....	KG		7.5	B21
	5501.20.00	- De poliésteres	KG		7.5	B21
	5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	KG		7.5	B21
	5501.40.00	- De polipropileno	KG		7.5	B21
	5501.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
55.02		Cabos de filamentos artificiais.				
	5502.10.00	- De acetato de celulose.....	KG		7.5	B21
	5502.90.00	- Outros.....	KG		7.5	B21
55.03		Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.				
		- De náilon ou de outras poliamidas:				
	5503.11.00	-- De aramidas	KG		2.5	C23
	5503.19.00	-- Outras	KG		2.5	C23
	5503.20.00	- De poliésteres	KG		2.5	C23
	5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	KG		2.5	C23
	5503.40.00	- De polipropileno	KG		2.5	C23
	5503.90.00	- Outras	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
55.04		Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.				
	5504.10.00	- De raio viscose	KG		2.5	C23
	5504.90.00	- Outras	KG		2.5	C23
55.05		Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).				
	5505.10.00	- De fibras sintéticas	KG		2.5	C23
	5505.20.00	- De fibras artificiais	KG		2.5	C23
55.06		Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.				
	5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	KG		2.5	C23
	5506.20.00	- De poliésteres	KG		2.5	C23
	5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	KG		2.5	C23
	5506.40.00	- De polipropileno	KG		7.5	B21
	5506.90.00	- Outras	KG		2.5	C23
55.07	5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	KG		2.5	C23
55.08		Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.				
	5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	KG		7.5	C21
	5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	KG		7.5	C21
55.09		Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.				
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:				
	5509.11.00	-- Simples	KG		7.5	B21
	5509.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG		7.5	B21
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
	5509.21.00	-- Simples	KG		7.5	B21
	5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG		7.5	B21
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
	5509.31.00	-- Simples	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG		7.5	B21
		- Outros fios, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:				
	5509.41.00	-- Simples	KG		7.5	B21
	5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG		7.5	B21
		- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:				
	5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	KG		7.5	B21
	5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	KG		7.5	B21
	5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	KG		7.5	B21
	5509.59.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
	5509.61.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	KG		7.5	B21
	5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	KG		7.5	B21
	5509.69.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros fios:				
	5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	KG		7.5	B21
	5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	KG		7.5	B21
	5509.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
55.10		Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.				
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
	5510.11.00	-- Simples	KG		7.5	B21
	5510.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG		7.5	B21
	5510.20.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	KG		7.5	B21
	5510.30.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	KG		7.5	B21
	5510.90.00	- Outros fios	KG		7.5	B21
55.11		Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.				
	5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras	KG		7.5	C21
	5511.20.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras	KG		7.5	C21
	5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	KG		7.5	C21
55.12		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras.				
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
55.13	5512.11.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5512.19.00	-- Outros	M2		20	B1
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
	5512.21.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5512.29.00	-- Outros	M2		20	B1
		- Outros:				
	5512.91.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5512.99.00	-- Outros	M2		20	B1
		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².				
		- Crús ou branqueados:				
	5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2		20	B1
	5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	B1
	5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2		20	B1
	5513.19.00	-- Outros tecidos	M2		20	B1
		- Tintos:				
	5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2		20	B1
	5513.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2		20	B1
	5513.29.00	-- Outros tecidos	M2		20	B1
		- De fios de diversas cores:				
	5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2		20	B1
	5513.39.00	-- Outros tecidos	M2		20	B1
		- Estampados:				
	5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2		20	B1
	5513.49.00	-- Outros tecidos	M2		20	B1
55.14		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².				
		- Crús ou branqueados:				
	5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2		20	B1
	5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	B1
	5514.19.00	-- Outros tecidos	M2		20	B1
		- Tintos:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
55.15	5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2		20	B1
	5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	B1
	5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2		20	B1
	5514.29.00	-- Outros tecidos	M2		20	B1
	5514.30.00	- De fios de diversas cores..... - Estampados:	M2		20	B1
	5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2		20	B1
	5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2		20	B1
	5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2		20	B1
	5514.49.00	-- Outros tecidos	M2		20	B1
		Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.				
		- De fibras descontínuas de poliéster:				
	5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raíom viscose	M2		20	B1
	5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2		20	B1
	5515.13.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	M2		20	B1
	5515.19.00	-- Outros	M2		20	B1
		- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
	5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2		20	B1
	5515.22.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	M2		20	B1
	5515.29.00	-- Outros	M2		20	B1
		- Outros tecidos:				
	5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2		20	B1
	5515.99.00	-- Outros	M2		20	B1
55.16		Tecidos de fibras artificiais descontínuas.				
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
	5516.11.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5516.12.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5516.13.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5516.14.00	-- Estampados	M2		20	B1
		- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		artificiais:				
	5516.21.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5516.22.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5516.23.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5516.24.00	-- Estampados	M2		20	B1
		- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:				
	5516.31.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5516.32.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5516.33.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5516.34.00	-- Estampados	M2		20	B1
		- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:				
	5516.41.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5516.42.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5516.43.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5516.44.00	-- Estampados	M2		20	B1
		- Outros:				
	5516.91.00	-- Crús ou branqueados	M2		20	B1
	5516.92.00	-- Tintos	M2		20	B1
	5516.93.00	-- De fios de diversas cores	M2		20	B1
	5516.94.00	-- Estampados	M2		20	B1

Capítulo 56

Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1.- O presente capítulo não compreende:

- a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticos, preparações para dar brilho ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
- b) Os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos) (posição 68.05);
- d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos) (posição 68.14);
- e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV).
- f) Os pensos (absorventes*) e tampões higiênicos, fraldas e artigos semelhantes da posição 96.19.

2.- O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.

3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar) .

A posição 56.03 abrange também os falsos tecidos (tecidos não tecidos) que contêm plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) Os falsos tecidos (tecidos não tecidos) completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulos 39 ou 40);
- c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido (tecidos não tecidos) que a matéria têxtil sirva unicamente de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis a vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação desta disposição, consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
56.01		Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e Borbotos de matérias têxteis.				
		- Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates):				
	5601.21.00	-- De algodão	KG		20	C1
	5601.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	C1
	5601.29.00	-- Outros	KG		20	C1
	5601.30.00	- Tontisses, nós e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis	KG		20	C1
56.02		Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.				
	5602.10.00	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	M2		7.5	B21
		- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:				
	5602.21.00	-- De lã ou de pêlos finos	M2		7.5	B21
	5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	M2		7.5	B21
	5602.90.00	- Outros	M2		7.5	B21
56.03		Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.				
		- De filamentos sintéticos ou artificiais:				
	5603.11.00	-- De peso não superior a 25 g/m2	M2		7.5	B21
	5603.12.00	-- De peso superior 25 g/m2 mas não superior a 70 g/m2	M2		7.5	B21
	5603.13.00	-- De peso superior a 70 g/m2 mas não superior a 150 g/m2	M2		7.5	B21
	5603.14.00	-- De peso superior a 150 g/m2	M2		7.5	B21
		- Outros:				
	5603.91.00	-- De peso não superior a 25 g/m2.....	M2		7.5	B21
	5603.92.00	-- De peso superior a 25 g/m2 mas não superior a 70 g/m2	M2		7.5	B21
	5603.93.00	-- De peso superior a 70 g/m2 mas não superior a 150 g/m2	M2		7.5	B21
	5603.94.00	-- De peso superior a 150 g/m2	M2		7.5	B21
56.04		Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.				
	5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	KG		7.5	B21
	5604.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
56.05	5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	KG		7.5	B21
56.06	5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chainette</i>)	KG		7.5	B21
56.07		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico. - De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> : 5607.21.00 -- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras 5607.29.00 -- Outros - De polietileno ou de polipropileno: 5607.41.00 -- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras 5607.49 -- Outros: 5607.49.10 --- Cordas de náilon de polietileno ou propileno de medidas iguais ou superior a 6 mm..... 5607.49.90 --- Outros 5607.50.00 - De outras fibras sintéticas 5607.90.00 - Outros	KG KG KG KG KG KG KG KG		7.5 7.5 7.5 7.5 7.5 7.5 7.5 7.5	B21 B21 C21 C21 C21 C21 B21 B21
56.08		Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis. - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais: 5608.11.00 -- Redes confeccionadas para a pesca 5608.19.00 -- Outras 5608.90.00 - Outras	KG KG KG		2.5 7.5 7.5	C23 B21 B21
56.09	5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	KG		7.5	B21

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis

Notas.

1.- No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicada. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
57.01		Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.				
	5701.10.00	- De lã ou de pêlos finos	M2		20	B1
	5701.90.00	- De outras matérias têxteis	M2		20	B1
57.02		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão.				
	5702.10.00	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão	M2		20	B1
	5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos (piso), de cairo (fibras de coco)	M2		20	B1
		- Outros, aveludados, não confeccionados:				
	5702.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	M2		20	B1
	5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M2		20	B1
	5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	M2		20	B1
		- Outros, aveludados, confeccionados:				
	5702.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	M2		20	B1
	5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M2		20	B1
	5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	M2		20	B1
	5702.50.00	- Outros, não aveludados, não confeccionados	M2		20	B1
		- Outros, não aveludados, confeccionados:				
	5702.91.00	-- De lã ou de pêlos finos	M2		20	B1
	5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M2		20	B1
	5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	M2		20	B1
57.03		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis(incluindo a relva (grama)), tufados, mesmo confeccionados.				
	5703.10.00	- De lã ou de pêlos finos	M2		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
57.04		- De náilon ou de outras poliamidas:				
	5703.21.00	-- Relva (grama).....	M2		20	B1
	5703.29.00	-- Outros.....	M2		20	B1
		- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:				
	5703.31.00	-- Relva (grama).....	M2		20	B1
	5703.39.00	-- Outros.....	M2		20	B1
	5703.90.00	- De outras matérias têxteis	M2		20	B1
		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.				
	5704.10.00	- "Ladrilhos" de área de superfície não superior a 0,3 m²	M2		20	B1
	5704.20.00	- "Ladrilhos" de área de superfície não superior a 0,3 m² mas não superior a 1m².....	M2		20	B1
	5704.90.00	- Outros	M2		20	B1
57.05	5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados	M2		20	B1

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

- 1.- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artigos do Capítulo 59.
- 2.- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.
- 3.- Entendem-se por “tecidos em ponto de gaze”, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
- 4.- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
- 5.- Consideram-se “fitas” na acepção da posição 58.06:
 - a) - Os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;
 - As tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
- 6.- O termo “bordados” da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artigos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
- 7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artigos confeccionados com fios de metal e do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
58.01		Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.				
	5801.10.00	- De lã ou de pêlos finos	M2		20	B1
		- De algodão:				
	5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	M2		20	B1
	5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	M2		20	B1
	5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	M2		20	B1
	5801.26.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	M2		20	B1
	5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	M2		20	B1
		- De fibras sintéticas ou artificiais:				
	5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	M2		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
58.02	5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>).....	M2		20	B1
	5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	M2		20	B1
	5801.36.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	M2		20	B1
	5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	M2		20	B1
	5801.90.00	- De outras matérias têxteis	M2		20	B1
		Tecidos turcos (atoalhados), excepto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artigos da posição 57.03.				
	5802.10.00	- Tecidos turcos(atoalhados), de algodão.....	M2		20	B1
	5802.20.00	- Tecidos turcos(atoalhados), de outras matérias têxteis	M2		20	B1
	5802.30.00	- Tecidos tufados	M2		20	B1
	5803.00.00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artigos da posição 58.06	M2		20	B1
		Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06.				
	5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	KG		20	B1
		- Rendas de fabricação mecânica:				
58.04	5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	B1
	5804.29.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
	5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	KG		20	B1
58.05	5805.00.00	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, <i>aubusson</i>, <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i>, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	KG		20	B1
58.06		Fitas, excepto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).				
	5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turco (atoalhados)	KG		20	B1
	5806.20.00	- Outras fitas, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	KG		20	B1
		- Outras fitas:				
	5806.31.00	-- De algodão	KG		20	B1
	5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	B1
	5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
	5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
58.07		Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peças, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.				
	5807.10.00	- Tecidos	KG		20	B1
	5807.90.00	- Outros	KG		20	B1
58.08		Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes.				
	5808.10.00	- Tranças em peça	KG		20	B1
	5808.90.00	- Outros	KG		20	B1
58.09	5809.00.00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.....	KG		20	B1
58.10		Bordados em peça, em tiras ou em motivos.				
	5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	KG		20	B1
		- Outros bordados:				
	5810.91.00	-- De algodão	KG		20	B1
	5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	B1
	5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
58.11	5811.00.00	Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou mais camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10.....	M2		20	B1

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “Tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

- 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulo 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);
- 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
- 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
- 5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido em que o tecido sirva unicamente de reforço (Capítulo 39);
- 6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.- Na aceção da posição 59.03, consideram-se “tecidos estratificados com plástico” os produtos obtidos pela montagem de uma ou mais camadas de tecido com uma ou mais camadas de folhas ou películas de plástico combinadas por qualquer processo que une as camadas em conjunto, quer as camadas de folhas ou películas de plástico sejam ou não visíveis à vista desarmada na secção transversal.

4.- Na aceção da posição 59.05, consideram-se “revestimentos para paredes, de matérias têxteis”, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente num suporte de papel (posição 48.14) ou num suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

5.- Consideram-se “tecidos com borracha”, na aceção da posição 59.06:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha:

- de peso não superior a 1.500 g/m²; ou

- de peso superior a 1.500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

- b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
- c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.
Esta posição, não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

6.- A posição 59.07 não compreende:

- a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos análogos);
- c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas num suporte de tecido (posição 44.08);
- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de tecido (posição 68.05);
- g) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de tecido (posição 68.14);
- h) As folhas e tiras delgadas de metal, em suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV).

7.- A posição 59.10 não compreende:

- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

8.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):
 - os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para o recobrimento de cilindros de teares;
 - as gazes e telas para peneirar;
 - os tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo usado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo;
 - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - os tecidos reforçados com metal, do tipo utilizado para usos técnicos;

- os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artigos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem-fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
59.01		Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.				
	5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	M2		7.5	B21
	5901.90.00	- Outros	M2		7.5	B21
59.02		Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscoso.				
	5902.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	M2		7.5	C21
	5902.20.00	- De poliésteres	M2		7.5	C21
	5902.90.00	- Outras	M2		7.5	C21
59.03		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 59.02.				
	5903.10.00	- Com poli (cloreto de vinilo).....	M2		7.5	B21
	5903.20.00	- Com poliuretano	M2		7.5	B21
	5903.90.00	- Outros	M2		7.5	B21
59.04		Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.				
	5904.10.00	- Linóleos	M2		20	B1
	5904.90.00	- Outros.....	M2		20	B1
59.05	5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	KG		20	B1
59.06		Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.				
	5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	M2		7.5	B21
		- Outros:				
	5906.91.00	-- De malha	M2		7.5	B21
	5906.99.00	-- Outros	M2		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
59.07	5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.....	KG		7.5	B21
59.08	5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	KG		7.5	B21
59.09	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.....	KG		7.5	C21
59.10	5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.....	KG		7.5	B21
59.11		Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 8 do presente Capítulo.				
	5911.10.00	- Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	KG		7.5	B21
	5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	KG		7.5	B21
		- Tecidos e feltros, sem-fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta fibrocimento):				
	5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m²	M2		7.5	B21
	5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²	M2		7.5	B21
	5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo usado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo de cabelo.....	KG		7.5	B21
	5911.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As rendas de croché da posição 58.04;
- b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
- c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3.- Na Nomenclatura, o termo “malha” abrange também os artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
60.01		Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos de anéis, de malha.				
	6001.10.00	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	KG		20	B1
		- Tecidos de anéis:				
	6001.21.00	-- De algodão	KG		20	B1
	6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	B1
	6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
		- Outros:				
	6001.91.00	-- De algodão	KG		20	B1
	6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	B1
	6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
60.02		Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham , em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto da posição 60.01.				
	6002.40.00	- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros mas que não contenham fios de borracha.....	KG		20	B1
	6002.90.00	- Outros.....	KG		20	B1
60.03		Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto das posições 60.01 e 60.02.				
	6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos.....	KG		20	B1
	6003.20.00	- De algodão.....	KG		20	B1
	6003.30.00	- De fibras sintéticas.....	KG		20	B1
	6003.40.00	- De fibras artificiais	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
60.04	6003.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham , em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto da posição 60.01.				
	6004.10.00	- Que contenham , em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros mas que não contenham fios de borracha.....	KG		20	B1
60.05	6004.90.00	- Outros.....	KG		20	B1
		Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.				
		- De algodão:				
	6005.21.00	-- Crús ou branqueados.....	KG		20	B1
	6005.22.00	-- Tintos.....	KG		20	B1
	6005.23.00	-- Com fios de diversas cores.....	KG		20	B1
	6005.24.00	-- Estampados.....	KG		20	B1
		- De fibras sintéticas:				
	6005.35.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo.....	KG		20	B1
	6005.36.00	-- Outros, crus ou branqueados.....	KG		20	B1
	6005.37.00	-- Outros, tintos.....	KG		20	B1
	6005.38.00	-- Outros, de fios de diversas cores.....	KG		20	B1
	6005.39.00	-- Outros, estampados.....	KG		20	B1
		- De fibras artificiais:				
	6005.41.00	-- Crús ou branqueados.....	KG		20	B1
	6005.42.00	-- Tintos.....	KG		20	B1
	6005.43.00	-- Com fios de diversas cores.....	KG		20	B1
	6005.44.00	-- Estampados.....	KG		20	B1
	6005.90.00	-- Outros.....	KG		20	B1
60.06		Outros tecidos de malha.				
	6006.10.00	- De lã ou de pêlos finos.....	KG		20	B1
		- De algodão:				
	6006.21.00	-- Crús ou branqueados.....	KG		20	B1
	6006.22.00	-- Tintos.....	KG		20	B1
	6006.23.00	-- De fios de diversas cores.....	KG		20	B1
	6006.24.00	-- Estampados.....	KG		20	B1
		- De fibras sintéticas:				
	6006.31.00	-- Crús ou branqueados.....	KG		20	B1
	6006.32.00	-- Tintos.....	KG		20	B1

Nº Posição	Codigo do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	6006.33.00	-- De fios de diversas cores.....	KG		20	B1
	6006.34.00	-- Estampados.....	KG		20	B1
		- De fibras artificiais:				
	6006.41.00	-- Crús ou branqueados.....	KG		20	B1
	6006.42.00	-- Tintos.....	KG		20	B1
	6006.43.00	-- De fios de diversas cores.....	KG		20	B1
	6006.44.00	-- Estampados.....	KG		20	B1
	6006.90.00	- Outros.....	KG		20	B1

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

2.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 62.12;
- b) Os artigos usados da posição 63.09;
- c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na aceção das posições 61.03 e 61.04:

a) Entendem-se por “fatos (ternos)” e “fatos de saia-casaco (*tailleurs*)” os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um casaco (paletó) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com excepção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó)
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*), (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato (ternos) ou de um fato de saia-casaco (*tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um *debrum* (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos (ternos), e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleur*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos(ternos)” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (excepto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior, no caso dos “duas peças” (*twin-set*), ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino, (abrigos*) para desporto nem os fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

- 4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As “camisas”, “camiseiros (camisas*)” e “blusas-camiseiros (blusas chemisiers*)” são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As “blusas” são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. Os “camiseiros (camisas*)”, “blusas” e “blusas-camiseiros (blusas chemisiers*)” podem ter também uma gola.

- 5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na base.

- 6.- Para a interpretação da posição 61.11:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios para bebés” compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) Os artigos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

- 7.- Na acepção da posição 61.12, consideram-se “fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui” o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco (macacão) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão (casacos*) ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

- 8.- O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

- 9.- O vestuário do presente Capítulo, que se fecham à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se fecham à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

- 10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
61.01		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artigos da posição 61.03.				
	6101.20.00	- De algodão	P/ST		20	B1
	6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6101.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
61.02		Casacos compridos, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes de malha de uso feminino, excepto os artigos da posição 61.04.				
	6102.10.00	- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6102.20.00	- De algodão	P/ST		20	B1
	6102.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6102.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
61.03		Fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletó), calças, jardineiras bermudas, calças, e calcoes (shorts), (excepto de banho), de malha, de uso masculino e calções (excepto de banho), de malha, de uso masculino.				
	6103.10.00	- Fatos (Ternos)	P/ST		20	B1
		- Conjuntos:				
	6103.22.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6103.23.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6103.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Casacos (paletós):				
	6103.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6103.32.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6103.33.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	C1
	6103.39.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):				
	6103.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6103.42.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6103.43.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6103.49.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
61.04		Fatos de saia-casaco (tailleurs), conjuntos, casacos (blazers), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calcoes (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino.				
		- Fatos de saia-casaco (tailleurs):				
	6104.13.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6104.19.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Conjuntos:				
	6104.22.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6104.23.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6104.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Casacos(<i>blazers</i>):				
	6104.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6104.32.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6104.33.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Vestidos:				
	6104.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6104.42.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6104.43.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6104.44.00	-- De fibras artificiais	P/ST		20	B1
	6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Saias e saias-calças:				
	6104.51.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6104.52.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6104.53.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>):				
	6104.61.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6104.62.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6104.63.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
61.05		Camisas de malha, de uso masculino.				
	6105.10.00	- De algodão	P/ST		20	C1
	6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6105.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
61.06		Camiseiros (camisas*), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>*) , de malha, de uso feminino.				
	6106.10.00	- De algodão	P/ST		20	C1
	6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6106.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
61.07		Cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.				
		- Cuecas e ceroulas:				
	6107.11.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Camisas de noite (camisolões*) e pijamas:				
	6107.21.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Outros:				
61.08		Combinações, saíotes (anágua), calcinhas, camisas de noite (camisolas*), pijamas <i>deshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de uso feminino.				
		- Combinações e saíotes (anágua):				
	6108.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6108.19.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Calcinhas:				
	6108.21.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6108.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6108.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Camisas de noite (camisolas*) e pijamas:				
	6108.31.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6108.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6108.39.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Outros:				
	6108.91.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6108.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6108.99.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
61.09		T-shirts (camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores), e artigos semelhantes, de malha.				
	6109.10.00	- De algodão	P/ST		20	B1
	6109.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
61.10		Camisolas (suéteres), pulôveres, <i>cardigans</i>, coletes e artigos semelhantes, de malha.				
		- De lã ou de pêlos finos:				
	6110.11.00	-- De lã.....	P/ST		20	B1
	6110.12.00	-- De cabra de Caxemira.....	P/ST		20	B1
	6110.19.00	-- Outros.....	P/ST		20	B1
	6110.20.00	- De algodão.....	P/ST		20	B1
	6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais.....	P/ST		20	B1
	6110.90.00	- De outras matérias têxteis.....	P/ST		20	B1
61.11		Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.				
	6111.20.00	- De algodão	PA		20	C1
	6111.30.00	- De fibras sintéticas	PA		20	B1
	6111.90.00	- De outras matérias têxteis	PA		20	B1
61.12		Fatos de treino (Abrigos*), fatos-macacos (macacões)e conjuntos, de esqui, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (<i>shorts</i>) e slips (sungas), de banho, de malha.				
		- Fatos de treino (Abrigos*) para desporto:				
	6112.11.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6112.12.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6112.19.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
	6112.20.00	- Fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui	P/ST		20	B1
		-Fatos de banho (maiôs), calções (<i>shorts</i>) e slips (sungas), de banho, de uso masculino:				
	6112.31.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6112.39.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Fatos de banho (maiôs) e biquínis, de banho, de uso feminino:				
	6112.41.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6112.49.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
61.13	6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.....	KG		20	C1
61.14		Outro vestuário de malha.				
	6114.20.00	- De algodão	KG		20	B1
	6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	B1
	6114.90.00	- De outras matérias têxteis	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
61.15		Meias-calças; meias acima do joelho, meias ate ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, e meias ate ao joelho de compressão degressiva(as meias para varizes, por exemplo), de malha				
	6115.10.00	- Meias-calças e meias acima do joelho e meias ate ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes por exemplo).....	P/ST		20	B1
		- Outras meias-calças:				
	6115.21.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	P/ST		20	B1
	6115.22.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex ou mais, por fio simples.	P/ST		20	B1
	6115.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
	6115.30.00	- Outras meias acima do joelho, e meias ate ao joelho de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	PA		20	B1
		- Outros:				
	6115.94.00	-- De lã ou de pêlos finos	PA		20	B1
	6115.95.00	-- De algodão	PA		20	B1
61.16	6115.96.00	-- De fibras sintéticas	PA		20	B1
	6115.99.00	-- De outras matérias têxteis	PA		20	B1
		Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.				
	6116.10.00	- Impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, de plástico ou de borracha...	PA		20	B1
		- Outras:				
	6116.91.00	-- De lã ou de pêlos finos	PA		20	B1
61.17	6116.92.00	-- De algodão	PA		20	B1
	6116.93.00	-- De fibras sintéticas	PA		20	B1
	6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	PA		20	B1
		Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.				
	6117.10.00	- Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	KG		20	B1
	6117.80.00	- Outros acessórios	KG		20	B1
	6117.90.00	- Partes	KG		20	B1

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, excepto de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*), e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2.- Este Capítulo não compreende:

- a) os artigos usados, da posição 63.09;
- b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

a) Entende-se por “fatos (ternos)” e fatos de saia-casaco” (*tailleurs*)”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, , no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um casaco (paletó) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com excepção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou saia calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um “fato (terno) ou de um fato de saia-casaco (*tailleur*)” devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos (ternos), e a saia ou a saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos (ternos)” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (excepto os artigos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*shot*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «conjunto» não abrange os fatos de treino (abrigos*) para desporto nem os fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui da posição 62.11.

- 4.- As posições 62.05 e 62.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário. A posição 62.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As “camisas”, “camiseiros (camisas*)” e “blusas-camiseiros (blusas chemisiers*)” são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As “blusas” são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. Os “camiseiros (camisas*)”, “blusas e “blusas-camiseiros (blusas chemisiers*)” podem ter também uma gola.

- 5.- Para interpretação da posição 62.09:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios para bebés” compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) os artigos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

- 6.- O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

- 7.- Na aceção da posição 62.11 consideram-se “fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui” o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática de esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco (macacões) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão (casaco*) ou semelhante, com fecho de correr (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;
- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacões) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

- 8.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

- 9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
62.01		Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso masculino, excepto os artigos da posição 62.03.				
	62.01.20.00	- De lã ou de pelos finos.....	P/ST		20	B1
	6201.30.00	- De algodão.....	P/ST		20	B1
	6201.40.00	- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6201.90.00	- De outras matérias têxteis.....	P/ST		20	B1
62.02		Casacos compridos (Mantôs*), capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso feminino, excepto os artigos da posição 62.04.				
	6202.20.00	-- De lã ou de pelos finos	P/ST		20	B1
	6202.30.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6202.40.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6202.90.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
62.03		Fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso masculino.				
		- Fatos (ternos):				
	6203.11.00	-- De lã ou de pelos finos	P/ST		20	B1
	6203.12.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6203.19.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Conjuntos:				
	6203.22.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6203.23.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6203.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Casacos (paletós):				
	6203.31.00	-- De lã ou de pelos finos	P/ST		20	B1
	6203.32.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6203.33.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6203.39.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):				
	6203.41.00	-- De lã ou de pelos finos	P/ST		20	B1
	6203.42.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6203.43.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
62.04	6203.49.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		Fatos de saia-casaco (<i>Tailleurs</i>), conjuntos, casacos (<i>blazers</i>), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de uso feminino.				
		- Fatos de saia-casaco (<i>Tailleurs</i>):				
	6204.11.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6204.12.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6204.13.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6204.19.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Conjuntos:				
	6204.21.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6204.22.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6204.23.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6204.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Casacos (<i>blazers</i>):				
	6204.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6204.32.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6204.33.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6204.39.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Vestidos:				
	6204.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6204.42.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6204.43.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6204.44.00	-- De fibras artificiais	P/ST		20	B1
	6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Saias e saias-calças:				
	6204.51.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6204.52.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6204.53.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6204.59.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>):				
	6204.61.00	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6204.62.00	-- De algodão	P/ST		20	C1
	6204.63.00	-- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6204.69.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
62.05		Camisas de uso masculino.				
	6205.20.00	- De algodão.....	P/ST		20	B1
	6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6205.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
62.06		Camiseiros (camisas*), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino.				
	6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	P/ST		20	B1
	6206.20.00	- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6206.30.00	- De algodão	P/ST		20	C1
	6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6206.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
62.07		Camisolas interiores (camisetas interiores), cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.				
		- Cuecas e ceroulas:				
	6207.11.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6207.19.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Camisas de noite (camisolões*) e pijamas:				
	6207.21.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6207.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Outros:				
	6207.91.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6207.99.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
62.08		Camisolas interiores (Corpetes*), combinações, saiotas (anáguas*), calcinhas, camisas de noite (camisolas*), pijamas, <i>déshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto (penhoares), e artigos semelhantes, de uso feminino.				
		- Combinações e saiotas (anáguas):				
	6208.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6208.19.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Camisas de noite (camisolas*) e pijamas:				
	6208.21.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6208.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6208.29.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Outros:				
	6208.91.00	-- De algodão	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
62.09	6208.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	B1
	6208.99.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
		Vestuário e seus acessórios, para bebés.				
	6209.20.00	- De algodão	KG		20	B1
	6209.30.00	- De fibras sintéticas	KG		20	B1
62.10	6209.90.00	- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
		Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.				
	6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	P/ST		20	B1
	6210.20.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01	P/ST		20	B1
	6210.30.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02	P/ST		20	B1
62.11	6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	P/ST		20	B1
	6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	P/ST		20	B1
		Fatos de treino (abrigos*), para desporto, fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (shorts) e slips (sungas), de banho; outro vestuário.				
		- Fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (shorts) ou e slips (sungas), de banho:				
	6211.11.00	-- De uso masculino	P/ST		20	B1
62.12	6211.12.00	-- De uso feminino	P/ST		20	B1
	6211.20.00	- Fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui	P/ST		20	B1
		- Outro vestuário de uso masculino:				
	6211.32.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6211.33.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
62.12	6211.39.00	-- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
		- Outro vestuário de uso feminino:				
	6211.42.00	-- De algodão	P/ST		20	B1
	6211.43.00	-- De fibra sintéticas ou artificiais.....	P/ST		20	B1
	6211.49.00	-- De outras matérias têxteis.....	P/ST		20	B1
62.12		Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.				
	6212.10.00	- Sutiãs e sutiãs cós alto (bustiês*).....	P/ST		20	B1
	6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	P/ST		20	B1
	6212.30.00	- Cintas-sutiãs (Modeladores de torso inteiro*).....	P/ST		20	B1
	6212.90.00	- Outros	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
62.13		Lenços de assoar e de bolso.				
	6213.20.00	- De algodão	P/ST		20	B1
	6213.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
62.14		Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.				
	6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	P/ST		20	B1
	6214.20.00	- De lã ou de pêlos finos	P/ST		20	B1
	6214.30.00	- De fibras sintéticas	P/ST		20	B1
	6214.40.00	- De fibras artificiais	P/ST		20	B1
	6214.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
62.15		Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões.				
	6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	P/ST		20	B1
	6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST		20	B1
	6215.90.00	- De outras matérias têxteis	P/ST		20	B1
62.16	6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes	P/ST		20	B1
62.17		Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 62.12.				
	6217.10.00	- Acessórios	KG		20	B1
	6217.90.00	- Partes	KG		20	B1

Capítulo 63

Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.

2.- O Subcapítulo I não compreende:

- a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
- b) Os artigos usados da posição 63.09.

3.- A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:

a) Artigos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;
- cobertores e mantas;
- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
- artigos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

b) Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artigos acima devem satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso, e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
63.01		I. - OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS				
		Cobertores e mantas.				
	6301.10.00	- Cobertores e mantas eléctricos	P/ST		20	C1
	6301.20.00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de lã ou de pêlos finos	P/ST		20	C1
	6301.30.00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão	P/ST		20	C1
	6301.40.00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas	P/ST		20	C1
63.02	6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	P/ST		20	C1
		Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha.				
	6302.10.00	- Roupa de cama, de malha	KG		20	C1
		- Outra roupa de cama, estampadas:				
	6302.21.00	-- De algodão	KG		20	C1
	6302.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
63.03	6302.29.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	C1
		- Outra roupa de cama:				
	6302.31.00	-- De algodão	KG		20	C1
	6302.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	C1
	6302.39.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	C1
	6302.40.00	- Roupa de mesa, de malha	KG		20	C1
		- Outra roupa de mesa:				
	6302.51.00	-- De algodão	KG		20	C1
	6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	C1
	6302.59.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	C1
	6302.60.00	- Roupa de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (atoalhados) de algodão.....	KG		20	C1
		- Outras:				
	6302.91.00	-- De algodão	KG		20	C1
	6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG		20	C1
	6302.99.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	C1
		Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas .				
		- De malha:				
	6303.12.00	-- De fibras sintéticas	M2		20	C1
	6303.19.00	-- De outras matérias têxteis	M2		20	C1
		- Outros:				
	6303.91.00	-- De algodão	M2		20	C1
	6303.92.00	-- De fibras sintéticas	M2		20	C1
	6303.99.00	-- De outras matérias têxteis	M2		20	C1
63.04		Outros artigos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04.				
		- Colchas:				
	6304.11.00	-- De malha	P/ST		20	C1
	6304.19.00	-- Outras	P/ST		20	C1
	6304.20.00	-- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente capítulo	P/ST		0	A
		- Outros:				
	6304.91.00	-- De malha	KG		20	C1
	6304.92.00	-- De algodão, excepto de malha	P/ST		20	C1
	6304.93.00	-- De fibras sintéticas, excepto de malha.....	P/ST		20	C1
	6304.99.00	-- De matérias texteis, excepto de malha.....	P/ST		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
63.05		Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.				
	6305.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	KG		0	A
	6305.20.00	- De algodão	KG		20	C1
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
	6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel.....	KG		20	C1
	6305.33.00	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno.....	KG		20	C1
	6305.39.00	-- Outros	KG		20	C1
63.06	6305.90.00	- De outras matérias têxteis	KG		20	C1
		Encerados e toldos; tendas (incluindo os gazebo temporários e artigos semelhantes); velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.				
		- Encerados e toldos:				
	6306.12.00	-- De fibras sintéticas	KG		20	B1
	6306.19.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
		- Tendas (incluindo os gazebo temporários e artigos semelhantes):				
	6306.22.00	-- De fibras sintéticas	KG		20	B1
	6306.29.00	-- De outras matérias têxteis	KG		20	B1
	6306.30.00	- Velas	KG		2.5	C23
	6306.40.00	- Colchões pneumáticos	P/ST		20	B1
63.07	6306.90.00	- Outros	KG		20	C1
		Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.				
	6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	KG		20	B1
	6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	KG		7.5	C21
63.08	6307.90.00	- Outros	KG		20	B1
		II. - SORTIDOS				
63.08	6308.00.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS,CALÇADO,CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTES, USADOS; TRAPÓS				
63.09	6309.00.00	Artigos de matérias têxteis, e artigos de uso semelhante, usados Nota: sujeito a sobretaxa de 25 Mt/Kg.....	KG		20	C1
63.10		Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.				
	6310.10.00	- Seleccionados	KG		7.5	B21
	6310.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Secção XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulo 64

Calçado, polainas e artigos semelhantes, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
- b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
- c) O calçado usado da posição 63.09;
- d) Os artigos de amianto (posição 68.12);
- e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
- f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2.- Não se consideram “partes”, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artigos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3.- Na acepção do presente capítulo:

- a) Os termos “borracha” e “plástico” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
- b) A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo:

- a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;
- b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, barras, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposição.

1.- Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para desporto”, exclusivamente:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

c) O calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
64.01		Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.				
	6401.10.00	- Calçado com biqueira protectora de metal	PA		20	B1
		- Outro calçado:				
	6401.92.00	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	PA		20	B1
	6401.99.00	-- Outro	PA		20	B1
64.02		Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.				
		- Calçado para desporto:				
	6402.12.00	-- Calçados para esqui e para surfe de neve.....	PA		20	B1
	6402.19.00	-- Outro	PA		20	B1
	6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	PA		20	B1
		- Outro calçado:				
	6402.91.00	-- Cobrindo o tornozelo	PA		20	B1
	6402.99.00	-- Outro	PA		20	B1
64.03		Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.				
		- Calçado para desporto:				
	6403.12.00	-- Calçados para esqui e para surfe de neve.....	PA		20	B1
	6403.19	-- Outro:				
	6403.19.10	--- Com sola exterior ou parte inferior de couro adaptado para o uso em modalidades específicas, através da adição de cavilhas, cravos ou dispositivos similares, moldados, montados ou fixados.....	PA		20	C1
	6403.19.90	--- Outro.....	PA		20	B1
	6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	PA		20	B1
	6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	PA		20	B1
		- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:				
	6403.51.00	-- Cobrindo o tornozelo	PA		20	C1
	6403.59.00	-- Outro	PA		20	B1
		- Outro calçado:				
	6403.91.00	-- Cobrindo o tornozelo	PA		20	C1
	6403.99.00	-- Outro	PA		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
64.04		Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.				
		- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:				
	6404.11.00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	PA		20	B1
	6404.19	-- Outro:				
	6404.19.10	--- Com sola exterior ou parte inferior de couro adaptado para o uso em modalidades específicas, através da adição de cavilhas, cravos ou dispositivos similares, , moldados montados ou fixados.....	PA		20	B21
	6404.19.20	--- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído concebido para uso no boxe	PA		20	B21
	6404.19.90	--- Outro.....	PA		20	B1
	6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído.....	PA		20	B1
64.05		Outro calçado.				
	6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído:				
	6405.10.10	-- Com parte superior de couro natural ou reconstituído e sola de outro material.....	PA		20	B1
	6405.10.90	-- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	PA		20	B1
	6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis	PA		20	B1
	6405.90.00	- Outro	PA		20	B1
64.06		Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas; reforços interiores e artigos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.				
	6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	KG		7.5	B21
	6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	KG		7.5	C21
	6406.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Capítulo 65

Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
- b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
- c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95) .

2.- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
65.01	6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	KG		7.5	B21
65.02	6502.00.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	KG		7.5	B21
[65.03]						
65.04	6504.00.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	KG		20	B1
65.05	6505.00.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	P/ST		20	B1
65.06		Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.				
	6506.10	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de protecção:				
	6506.10.10	-- Para usos desportivos	P/ST		20	C1
	6506.10.90	-- Outros	P/ST		20	C1
		- Outros:				
	6506.91.00	-- De borracha ou de plástico	P/ST		20	B1
	6506.99.00	-- De outras matérias	P/ST		20	B1
65.07	6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos*) para chapéus e artigos de uso semelhante	KG		7.5	B21

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, Bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2.- A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
66.01		Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).				
	6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	P/ST		20	B1
		- Outros:				
	6601.91.00	-- De haste ou cabo telescópico	P/ST		20	B1
	6601.99.00	-- Outros	P/ST		20	B1
66.02		Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes:				
	6602.00.10	- Para deficientes visuais	KG		0	A
	6602.00.20	- Outros	KG		20	B1
66.03		Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das Posições 66.01 e 66.02.				
	6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	P/ST		7.5	B21
	6603.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B21

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os tecidos filtrantes e os tecidos espessos, de cabelo (posição 59.11);
- b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
- c) O calçado (Capítulo 64);
- d) Os chapéus e artigos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) Os brinquedos, o material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras (Capítulo 96).

2.- A posição 67.01 não compreende:

- a) Os artigos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) As flores e folhagens artificiais, suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02.

3.- A posição 67.02 não compreende:

- a) Os artigos de vidro (Capítulo 70);
- b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe processos semelhantes.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
67.01	6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cânamos e outros canos de penas, trabalhados	KG		7.5	B21
67.02		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.				
	6702.10.00	- De plástico	KG		20	B1
	6702.90.00	- De outras matérias	KG		20	B1
67.03	6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para fabricação de perucas ou de artigos semelhantes	KG		20	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
67.04		Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não nem compreendidas noutras posições.				
		- De matérias têxteis sintéticas:				
	6704.11.00	-- Perucas completas	KG		20	B1
	6704.19.00	-- Outros	KG		20	B1
	6704.20.00	- De cabelo	KG		20	B1
	6704.90.00	- De outras matérias	KG		20	B1

Secção XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos do Capítulo 25;
- b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
- c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) Os artigos do Capítulo 71;
- e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) As pedras litográficas da posição 84.42;
- g) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
- ij) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artigos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artigos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo) ou da posição 96.20 (monopés, bipés, tripés artigos semelhantes);
- n) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2.- Na acepção da posição 68.02, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, silex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
68.01	6801.00.00	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)	KG		7.5	B21
68.02		Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	KG		7.5	B21
		- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:				
	6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	KG		7.5	B21
	6802.23.00	-- Granito	KG		7.5	B21
	6802.29.00	-- Outras pedras	KG		7.5	B21
		- Outras:				
	6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	KG		7.5	B21
	6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	KG		7.5	B21
	6802.93.00	-- Granito	KG		7.5	B21
	6802.99.00	-- Outras pedras.....	KG		7.5	C21
68.03	6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.....	KG		7.5	B21
68.04		Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.				
	6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	KG		7.5	B21
		- Outras mós e artigos semelhantes:				
	6804.21.00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	KG		7.5	B21
	6804.22.00	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	KG		7.5	B21
	6804.23.00	-- De pedras naturais	KG		7.5	B21
	6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	KG		7.5	B21
68.05		Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.				
	6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	KG		7.5	B21
	6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	KG		7.5	B21
	6805.30.00	- Aplicados sobre outras matérias	KG		7.5	B21
68.06		Lãs de escórias de altos- fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.				
	6806.10.00	- Lãs de escórias de altos- fornos, de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
68.07	6806.20.00	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	KG		7.5	B21
	6806.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).				
	6807.10.00	- Em rolos	M2		7.5	B21
	6807.90.00	- Outras	M2		7.5	B21
68.08	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	KG		7.5	B21
68.09		Obras de gesso ou de composições à base de gesso.				
		- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:				
	6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	M2		7.5	B21
	6809.19.00	-- Outros	M2		7.5	B21
68.10	6809.90.00	- Outras obras	KG		7.5	B21
		Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas.				
		- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:				
	6810.11.00	-- Blocos e tijolos para a construção	P/ST		7.5	B21
	6810.19.00	-- Outros	M2		7.5	B21
		- Outras obras:				
68.11	6810.91.00	-- Elementos pré -fabricados para a construção ou engenharia civil	KG		7.5	B21
	6810.99.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.				
	6811.40.00	- Que contenham amianto	P/ST		7.5	C21
		- Que não contenham amianto:				
68.12	6811.81.00	-- Placas onduladas	M2		7.5	C21
	6811.82.00	-- Outras placas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	M2		7.5	C21
	6811.89.00	- Outras obras	KG		7.5	C21
68.12		Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13.				
	6812.80.00	- De crocidolite	KG		7.5	B21
		- Outros:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
68.13	6812.91.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	KG		7.5	B21
	6812.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.				
	6813.20.00	- Que contenham amianto	KG		7.5	B21
		- Que não contenham amianto:				
68.14	6813.81.00	-- Guarnições para travões (freios).....	KG		7.5	B21
	6813.89.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.				
68.15	6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	KG		7.5	B21
	6814.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
		Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras dessas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.				
		- Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não eléctricos; outras obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos:				
	6815.11.00	-- Fibras de carbono.....	KG		7.5	B21
	6815.12.00	-- Têxteis de fibras de carbono.....	KG		7.5	B21
	6815.13.00	-- Outras obras de fibras de carbono.....	KG		7.5	B21
	6815.19.00	-- Outras.....	KG		7.5	B21
	6815.20.00	-Obras de turfa.....	KG		7.5	B21
		- Outras obras:				
	6815.91.00	-- Que contenham magnesite, magnésio sob forma de periclase, dolomite, incluindo Sob a forma de cal dolomítica ou cromite.....	KG		7.5	B21
	6815.99.00	-- Outras	KG		7.5	B21

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados:

a) As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03;

b) Não se consideram cozidos os produtos que foram aquecidos a temperaturas inferiores a 800 °C para provocar a cura (endurecimento) das resinas que contenham, a aceleração das reações de hidratação ou a eliminação de água ou de outras substâncias voláteis eventualmente presentes. Estes produtos excluem-se do Capítulo 69;

c) Os artigos cerâmicos obtêm-se por cozedura de matérias não metálicas inorgânicas, depois de previamente preparadas e modeladas, geralmente à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias siliciosas (incluindo a sílica fundida), matérias de elevado ponto de fusão tais como os óxidos, carbonetos, nitretos, grafite ou outro carbono e, em alguns casos, aglutinantes tais como argilas refratárias e fosfatos.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da posição 28.44;

b) Os artigos da posição 68.04;

c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam a definição de bijutarias;

d) Os *cermets* da posição 81.13;

e) Os artigos do Capítulo 82;

f) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

m) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		I. – PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS				
69.01	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes.....	KG		7.5	B21
69.02		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.				
	6902.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr2O3	KG		7.5	B21
	6902.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al2O3), de sílica (SiO2) ou duma mistura ou combinação destes produtos.....	KG		7.5	B21
	6902.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
69.03		Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, "portas" deslizantes (slide gates)) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.				
	6903.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% de carbono livre.....	KG		7.5	B21
	6903.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al2O3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO2)	KG		7.5	B21
	6903.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		II. – OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS				
69.04		Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.				
	6904.10.00	- Tijolos para construção	P/ST		7.5	B21
	6904.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
69.05		Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça), ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.				
	6905.10.00	- Telhas	P/ST		7.5	B21
	6905.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
69.06	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
69.07		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica. - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, excepto os das Subposições 6907.30 e 6907.40:				
	6907.21.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %.....	KG		7.5	B21
	6907.22.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %	KG		7.5	B21
	6907.23.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %.....	KG		7.5	B21
	6907.30.00	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, excepto os da subposição 6907.40	KG		7.5	B21
	6907.40.00	- Peças de acabamento	M2		7.5	B21
[69.08]						
69.09		Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica. - Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:				
	6909.11.00	-- De porcelana	KG		7.5	B21
	6909.12.00	-- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais, na escala de Mohs	KG		7.5	B21
	6909.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	6909.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
69.10		Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, Autoclismos (caixas de descarga*), mictórios e Aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.				
	6910.10.00	- De porcelana	KG		7.5	B21
	6910.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
69.11		Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.				
	6911.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	KG		20	B1
	6911.90.00	- Outros	KG		20	B1
69.12	6912.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e Artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana.....	KG		20	B1
69.13		Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.				
	6913.10.00	- De porcelana	KG		20	B1

Nº Posição	Codigo do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
69.14	6913.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Outras obras de cerâmica.				
	6914.10.00	- De porcelana	KG		20	B1
	6914.90.00	- Outras	KG		20	B1

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados, para veículos dos Capítulos 86 a 88;
- e) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos eléctricos ou electrónicos, para veículos dos Capítulos 86 a 88;
- f) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- g) As luminárias e aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- h) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;
- ij) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) Consideram-se “camadas absorventes reflectoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 permanecem classificados nesta posição, mesmo que apresentem a característica de artigos.

4.- Na acepção da posição 70.19, considera-se como “lã de vidro”:

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;
- b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não satisfaçam estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se como “vidro”.

Nota de subposição.

1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
70.01	7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, excepto vidro de tubos catódicos e outros vidros activados da posição 85.49; vidro em blocos ou massas.....	KG		2.5	C23
70.02		Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.				
	7002.10.00	- Esferas	KG		7.5	B21
	7002.20.00	- Barras ou varetas	KG		7.5	B21
		- Tubos:..				
	7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	KG		7.5	B21
	7002.32.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	KG		7.5	B21
	7002.39.00	-- Outros	KG		7.5	B21
70.03		Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.				
		- Chapas e folhas, não armadas:				
	7003.12.00	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente reflectora ou não	M2		7.5	B21
	7003.19.00	-- Outras	M2		7.5	B21
	7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	M2		7.5	B21
	7003.30.00	- Perfis	KG		7.5	B21
70.04		Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.				
	7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não	M2		7.5	B21
	7004.90.00	- Outro vidro	M2		7.5	B21
70.05		Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo de camada absorvente reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.				
	7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não	M2		7.5	B21
		- Outro vidro, não armado:				
	7005.21.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	M2		7.5	B21
	7005.29.00	-- Outro	M2		7.5	B21
	7005.30.00	- Vidro armado	M2		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
70.06	7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	KG		7.5	B21
70.07		Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados Por folhas contracoladas. - Vidros temperados: 7007.11.00 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	KG		7.5	B21
	7007.19.00	-- Outros	M2		7.5	B21
		- Vidros formados de folhas contracoladas: 7007.21.00 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	KG		7.5	B21
	7007.29.00	-- Outros	M2		7.5	B21
70.08	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	KG		7.5	B21
70.09		Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. 7009.10.00 - Espelhos retrovisores para veículos	P/ST		20	B1
		- Outros: 7009.91.00 -- Não emoldurados	P/ST		20	B1
	7009.92.00	-- Emoldurados	P/ST		20	B1
70.10		Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro. 7010.10.00 - Ampolas	P/ST		7.5	B21
	7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes.....	P/ST		7.5	B21
	7010.90.00	- Outros.....	P/ST		7.5	B21
70.11		Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas e fontes de luz eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes. 7011.10.00 - Para iluminação eléctrica	P/ST		7.5	B21
	7011.20.00	- Para tubos catódicos	P/ST		7.5	B21
	7011.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B21
[70.12]						

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
70.13		Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 70.10 ou 70.18.				
	7013.10.00	- Objectos de vitrocerâmica	P/ST		20	B1
		- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:				
	7013.22.00	-- De cristal de chumbo	P/ST		20	B1
	7013.28.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Outros copos, excepto de vitrocerâmica:				
	7013.33.00	-- De cristal de chumbo	P/ST		20	B1
	7013.37.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:				
	7013.41.00	-- De cristal de chumbo	P/ST		20	B1
	7013.42.00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C.....	P/ST		20	B1
	7013.49.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Outros objectos:				
	7013.91.00	-- De cristal de chumbo	P/ST		20	B1
	7013.99.00	-- Outros	P/ST		20	B1
70.14	7014.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro(excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente	P/ST		7.5	B21
70.15		Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.				
	7015.10.00	- Vidros de lentes correctivas	P/ST		7.5	B21
	7015.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B21
70.16		Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.				
	7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	P/ST		7.5	B21
	7016.90.00	- Outros	M2		7.5	B21
70.17		Artigos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.				
	7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
70.18	7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0°C e 300°C	KG		7.5	B21
	7017.90.00	- Outros	KG		0	A
		Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutarias; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutarias; microsfers de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.				
	7018.10.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	KG		20	B1
	7018.20.00	- Microsfers de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	KG		20	B1
70.19	7018.90.00	- Outros	KG		20	B1
		Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>), tecidos).				
		- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) , fios cortados ou não e mantas(<i>mats</i>) dessas matérias:				
	7019.11.00	-- Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm.....	KG		7.5	C21
	7019.12.00	-- Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	KG		20	C1
	7019.13.00	-- Outros fios, mechas.....	KG		20	C1
	7019.14.00	-- Mantas (mats) consolidadas mecanicamente.....	KG		20	C1
	701915.00	-- Mantas (mats) consolidadas quimicamente	KG		20	C1
	7019.19.00	-- Outros	KG		20	C1
		- Tecidos consolidadas mecanicamente:				
	7019.61.00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) de malha fechada (<i>closed Woven fabrics</i>).....	M2		20	B21
	7019.62.00	-- Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidos (<i>rovings</i>) de malha fechada (<i>other closed fabrics</i>).....	M2		20	B21
	7019.63.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados.....	M2		7.5	B21
	7019.64.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados.....	M2		7.5	B21
	7019.65.00	--Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm.....	M2		7.5	B21
	7019.66.00	-- Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm.....	M2		7.5	B21
	7019.69.00	-- Outros.....	M2		7.5	B21
		- Tecidos consolidados quimicamente:				
	7019.71.00	-- Véus (camadas finas).....	KG		7.5	C21
	7019.72.00	-- Outros tecidos de malha fechada.....	M2		7.5	C21

Nº Posição	Codigo do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
70.20	7019.73.00	-- Outros tecidos de malha aberta.....	M2		7.5	C21
	7019.80.00	-- Lã de vidro e suas obras.....	KG		7.5	B21
	7019.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
	7020.00.00	Outras obras de vidro.....	KG		7.5	B21

Secção XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS, BIJUTARIAS, MOEDAS

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*), e suas obras; bijutarias, moedas

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições da alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:
 - a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
 - b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*).
- 2.- A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artigos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artigos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
- 3.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
 - b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artigos do Capítulo 30;
 - c) Os produtos do Capítulo 32 (os esmaltes metálicos (polimentos*) líquidos, por exemplo);
 - d) Os catalizadores em suporte (posição 38.15);
 - e) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 citados na Nota 3 B) do capítulo 42;
 - f) Os artigos das posições 43.03 e 43.04;
 - g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - h) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante e outros artigos dos Capítulos 64 ou 65;
 - ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;
 - k) Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Permanecem, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (toca-discos) (posição 85.22);

- l) Os artigos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);
 - m) As armas e suas partes (Capítulo 93);
 - n) Os artigos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - o) Os artigos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
 - p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas permanecem compreendidas no presente capítulo.
- 4.- A) Consideram-se “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.
- B) O termo “platina” compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
- 5.- Na acepção do presente capítulo, consideram-se “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - b) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
 - c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
- 6.- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou mais metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
- 7.- Na Nomenclatura, consideram-se como “metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*)” os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- 8.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
- 9.- Na acepção da posição 71.13 consideram-se “artigos de joalheria”:
- a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho (abotoadoras*), botões de peitinho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
 - b) Os artigos de uso pessoal destinados a serem utilizados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar-amarelo natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10.-Na acepção da posição 71.14 consideram-se como “artigos de ourivesaria” os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores (fumantes), os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11.-Na acepção da posição 71.17 consideram-se “bijutarias” os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os ganchos (grampos) e alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.
- 2.- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- 3.- Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
71.01	I. – PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES					
	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.					
	7101.10.00	- Pérolas naturais	G		7.5	B21
		- Pérolas cultivadas:				
	7101.21.00	-- Em bruto	G		7.5	B21
	7101.22.00	-- Trabalhadas	G		20	B1
	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.					
	7102.10.00	- Não seleccionados	C/K		20	B1
		- Industriais:				
	7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	C/K		7.5	B21
71.02	7102.29.00	-- Outros	C/K		7.5	B21
		- Não industriais:				
	7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	C/K		20	B1
	7102.39.00	-- Outros	C/K		20	B1
71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.					

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
71.04	7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	KG		7.5	B21
		- Trabalhadas de outro modo:				
	7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	G		20	B1
	7103.99.00	-- Outras	G		20	B1
		Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.				
	7104.10.00	- Quartzo piezoelétrico	G		7.5	B21
		- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:				
	7104.21.00	-- Diamantes.....	G		7.5	B21
	7104.29.00	- Outras	G		7.5	B21
		- Outras:				
71.05	7104.91.00	-- Diamantes.....	G		7.5	B21
	7104.99.00	-- Outras.....	G		7.5	B21
		Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.				
	7105.10.00	- De diamantes	G		7.5	B21
	7105.90.00	- Outros	G		7.5	B21
71.06		II. – METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ*)				
		Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.				
	7106.10.00	- Pós	G		7.5	B21
		- Outras:				
	7106.91.00	-- Em formas brutas	G		7.5	B21
71.07	7106.92.00	-- Em formas semimanufacturadas	G		7.5	B21
	7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê*) de prata, em formas brutas Ou semimanufacturadas	KG		7.5	B21
71.08		Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.				
		- Para usos não monetários:				
	7108.11.00	-- Pó	G		7.5	B21
	7108.12.00	-- Noutras formas brutas	G		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	7108.13.00	-- Noutras formas semimanufacturadas	G		7.5	B21
	7108.20.00	- Para uso monetário	G		7.5	B21
71.09	7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué*) de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	KG		7.5	B21
71.10		Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó. - Platina:				
	7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	G		7.5	B21
	7110.19.00	-- Outras	G		7.5	B21
		- Paládio:				
	7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	G		7.5	B21
	7110.29.00	-- Outras	G		7.5	B21
		- Ródio:				
	7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	G		7.5	B21
	7110.39.00	-- Outras	G		7.5	B21
		- Iridio, ósmio e ruténio:				
	7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	G		7.5	B21
	7110.49.00	-- Outras	G		7.5	B21
71.11	7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué*) de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	KG		7.5	B21
71.12		Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos, excepto os produtos da posição 85.49.				
	7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos..... - Outros:	KG		7.5	B21
	7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaqué*) de ouro, excepto varreduras ourivesaria que contenham outros metais preciosos	KG		7.5	B21
	7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaqué*) de platina, excepto Varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	KG		7.5	B21
	7112.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		III. – ARTIGOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS				
71.13		Artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*).				
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué*):				
	7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué*).....	KG		20	B1
	7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué*).....	KG		20	B1
	7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*)	KG		20	B1
71.14		Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*).				
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué*):				
	7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué*).....	KG		20	B1
	7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué*).....	KG		20	B1
	7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*)	KG		20	B1
71.15		Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*).				
	7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	KG		20	B1
	7115.90.00	- Outras	KG		20	B1
71.16		Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.				
	7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	G		20	B1
	7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	G		20	B1
71.17		Bijutarias.				
		- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
	7117.11.00	-- Botões de punho (Abotoaduras*) e artigos semelhantes.....	KG		20	B1
	7117.19.00	-- Outras	KG		20	B1
	7117.90.00	- Outras	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
71.18		Moedas.				
	7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	G		20	B1
	7118.90.00	- Outras	G		20	B1

Secção XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente secção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou escamas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artigos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artigos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*), bijutarias);
- f) Os artigos da Secção XVI (máquina s e aparelhos; material eléctrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artigos da Secção XIX (armas e munições);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (*sommiers*), luminárias e aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos (penas) de canetas, monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes e outros artigos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2.- Na nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:

- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns; excepto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinário (posição 90.21);
- b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.- Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganés, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4.- Na Nomenclatura, o termo “*cermets*” significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5.- Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (excepto *cermets*) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns (incluindo as obras de materiais misturados consideradas como tais de acordo com as Regras Gerais Interpretativas), constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se como a obra correspondente do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente.
- c) Um *cermet* da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.- Na presente Secção consideram-se:

a) **Desperdícios e resíduos, e sucata**

1º) Todos os desperdícios e resíduos metálicos;

2º) As abras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, ou outros motivos.

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) **Pós**

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

9.- Na acepção dos Capítulos 74 a 76 e 78 a 81, consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar

ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, considera-se “cobre em formas brutas” da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (wire-bars) e os lingotes (palanquilhas*) (billets) do Capítulo 74 apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos. Esta disposição aplica-se, mutatis mutandis, aos produtos do Capítulo 81.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

As posições referentes às chapas, tiras e folhas incluem, entre outras, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto

As ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de crómio(cromo)
- 6% ou menos de manganés
- 3% ou menos de fósforo
- 8% ou menos de silício
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) “Ferro *spiegel* (especular)

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, a definição da Nota 1 a).

c) Ferro-ligas

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham , em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de crómio
- mais de 30% de manganés
- mais de 3% de fósforo
- mais de 8% de silício
- mais de 10%, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

d) Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, com excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, o aço ao crómio pode apresentar maior proporção de carbono.

e) Aço inoxidável

As ligas de aços que contenham, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de crómio, mesmo com outros elementos.

f) Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aço inoxidável e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganés
- 0,08% ou mais de molibdénio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio (colômbio)
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungsténio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircónio
- 0,1% ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

g) Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, as definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalhas

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) Produtos semimanufacturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

Os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados trabalhados por forjamento ou por martelamento, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídas noutras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou rectangular), e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídas noutras posições;

l) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto)).

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos, (incluindo os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto)).
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis

Os produtos de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02;

o) Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior da secção transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2.- Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3.- Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1.- Neste capítulo consideram-se como:

a) Ligas de ferro fundido bruto

O ferro fundido bruto que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de crómio(cromo)
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1% de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) Aço não ligado para torneiar

O aço não ligado que contenha, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selénio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto.

c) Aço ao silício, denominado "magnético"

O aço que contenha, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo, de silício e 0,08% no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço;

d) Aço de corte rápido

As ligas de aço que contenham, mesmo com outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de crómio.

e) Aço silíciomanganés

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7% de carbono,
- de 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganés, e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2.- A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente capítulo e abrangidos pela expressão “outros elementos” devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
72.01		I. - PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ				
		Ferro fundido em bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.				
	7201.10.00	- Ferro fundido em bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	KG		2.5	C23
	7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5% de fósforo ..	KG		2.5	C23
72.02	7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro (<i>spiegel</i>) (especular)	KG		2.5	C23
		Ferro-ligas.				
		- Ferromanganês:				
	7202.11.00	-- Que contenha, em peso, mais de 2% de carbono	KG		2.5	C23
	7202.19.00	-- Outra	KG		2.5	C23
		- Ferrosilício:				
	7202.21.00	-- Que contenha, em peso, mais de 55% de silício	KG		2.5	C23
	7202.29.00	-- Outra	KG		2.5	C23
	7202.30.00	- Ferrosiliciomanganês	KG		2.5	C23
		- Ferrocrômio:				
	7202.41.00	-- Que contenha, em peso, mais de 4% de carbono	KG		2.5	C23
	7202.49.00	-- Outra	KG		2.5	C23
	7202.50.00	- Ferrosiliciocrómio	KG		2.5	C23
	7202.60.00	- Ferroníquel	KG		2.5	C23
	7202.70.00	- Ferro-molibdênio	KG		2.5	C23
	7202.80.00	- Ferrotungstênio (ferro volfrâmio) e ferrossilicotungstênio (ferrossilíciovolfrâmio).	KG		2.5	C23
		- Outras:				
	7202.91.00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	KG		2.5	C23
	7202.92.00	-- Ferro-vanádio	KG		2.5	C23
	7202.93.00	-- Ferronióbio (ferrocolômbio).....	KG		2.5	C23
	7202.99.00	-- Outras	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
72.03		Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.				
	7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	KG		2.5	C23
	7203.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
72.04		Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.				
	7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	KG		2.5	C23
		- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço:				
	7204.21.00	-- De aço inoxidável	KG		2.5	C23
	7204.29.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	KG		2.5	C23
		- Outros desperdícios e resíduos, e sucata :				
	7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	KG		2.5	C23
	7204.49.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	7204.50.00	- Desperdícios e resíduos em lingotes	KG		2.5	C23
72.05		Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.				
	7205.10.00	- Granalhas	KG		2.5	C23
		- Pós:				
	7205.21.00	-- De ligas de aço	KG		2.5	C23
	7205.29.00	-- Outro	KG		2.5	C23
		II. - FERRO E AÇO NÃO LIGADO				
72.06		Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03.				
	7206.10.00	- Lingotes	KG		2.5	C23
	7206.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
72.07		Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado.				
		- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:				
	7207.11.00	-- De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	KG		2.5	C23
	7207.12.00	-- Outros, de secção transversal rectangular	KG		2.5	C23
	7207.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
72.08		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.				
	7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	KG		2.5	C23
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:				
	7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	KG		2.5	C23
	7208.26.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	KG		2.5	C23
	7208.27.00	-- De espessura inferior a 3 mm	KG		2.5	C23
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:				
	7208.36.00	-- De espessura superior a 10 mm	KG		2.5	C23
	7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	KG		2.5	C23
	7208.38.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	KG		2.5	C23
	7208.39.00	-- De espessura inferior a 3 mm	KG		2.5	C23
	7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	KG		2.5	C23
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:				
	7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	KG		2.5	C23
	7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	KG		2.5	C23
	7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior 4,75 mm	KG		2.5	C23
	7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	KG		2.5	C23
	7208.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
72.09		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.				
		- Em rolos, simplesmente laminados a frio:				
	7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	KG		2.5	C23
	7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	KG		2.5	C23
	7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	KG		2.5	C23
	7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	KG		2.5	C23
		- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:				
	7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	KG		2.5	C23
	7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	KG		2.5	C23
	7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	KG		2.5	C23
	7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	KG		2.5	C23
	7209.90.00	- Outros	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
72.10		Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.				
		- Estanhados:				
	7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	KG		2.5	C23
	7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	KG		2.5	C23
	7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	KG		7.5	C21
	7210.30.00	- Galvanizados electroliticamente	KG		7.5	B21
		- Galvanizados por outro processo:				
	7210.41.00	-- Ondulados Nota: Sujeito a sobretaxa de 20%.....	KG		7.5	B21
	7210.49.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7210.50.00	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo.....	KG		7.5	C21
		- Revestidos de alumínio:				
	7210.61.00	-- Revestidos de ligas de alumínio-zinco	KG		7.5	B21
	7210.69.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7210.70.00	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	KG		7.5	B21
	7210.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
72.11		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.				
		- Simplesmente laminados a quente:				
	7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	KG		7.5	B21
	7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	KG		7.5	B21
	7211.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros, simplesmente laminados a frio:				
	7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	KG		7.5	B21
	7211.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7211.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
72.12		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.				
	7212.10.00	- Estanhados	KG		7.5	B21
	7212.20.00	- Galvanizados electroliticamente.....	KG		7.5	B21
	7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	KG		7.5	B21
	7212.40.00	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	KG		7.5	B21
	7212.50.00	- Revestidos de outras matérias	KG		7.5	B21
	7212.60.00	- Folheados ou chapeados	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
72.13		Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.				
	7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a Laminagem.....	KG		7.5	B21
	7213.20.00	- Outras, de aço para tornear	KG		7.5	B21
		- Outros:				
	7213.91.00	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	KG		7.5	C21
72.14	7213.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.				
	7214.10.00	- Forjadas	KG		7.5	B21
	7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	KG		7.5	B21
	7214.30.00	- Outras, de aço para tornear	KG		7.5	B21
		- Outras:				
	7214.91.00	-- De secção transversal rectangular	KG		7.5	B21
72.15	7214.99.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		Outras barras de ferro ou aço não ligado.				
	7215.10.00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio.....	KG		7.5	B21
	7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	KG		7.5	B21
72.16	7215.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
		Perfis de ferro ou aço não ligado.				
	7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	KG		7.5	B21
		- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:				
	7216.21.00	-- Perfis em L	KG		7.5	B21
	7216.22.00	-- Perfis em T	KG		7.5	B21
		- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:				
	7216.31.00	-- Perfis em U	KG		7.5	B21
	7216.32.00	-- Perfis em I	KG		7.5	B21
	7216.33.00	-- Perfis em H	KG		7.5	B21
	7216.40.00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	KG		7.5	B21
	7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
72.17		- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:				
	7216.61.00	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos	KG		7.5	B21
	7216.69.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros:				
	7216.91.00	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	KG		7.5	B21
	7216.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Fios de ferro ou aço não ligado.				
	7217.10.00	- Não revestidos, mesmo polidos	KG		7.5	B21
	7217.20.00	- Galvanizados	KG		7.5	B21
	7217.30.00	- Revestidos de outros metais comuns	KG		7.5	B21
	7217.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		III. - AÇO INOXIDÁVEL				
		Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável.				
72.18	7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	KG		7.5	B21
		- Outros:				
	7218.91.00	-- De secção transversal retangular	KG		7.5	C21
	7218.99.00	-- Outros	KG		7.5	C21
72.19		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.				
		- Simplesmente laminados a quente, em rolos:				
	7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm	KG		7.5	B21
	7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm.....	KG		7.5	B21
	7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	KG		7.5	B21
	7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm	KG		7.5	B21
		- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:				
	7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm	KG		7.5	B21
	7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	KG		7.5	B21
	7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	KG		7.5	B21
	7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm	KG		7.5	B21
		- Simplesmente laminados a frio:				
	7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	KG		7.5	B21
	7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	KG		7.5	B21
	7219.33.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
72.20	7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	KG		7.5	B21
	7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	KG		7.5	B21
	7219.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.				
		- Simplesmente laminados a quente:				
	7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	KG		7.5	B21
	7220.12.00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	KG		7.5	B21
	7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio	KG		7.5	B21
	7220.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
	7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável	KG		7.5	B21
		Barras e perfis de aço inoxidável.				
		- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:				
	7222.11.00	-- De secção circular	KG		7.5	B21
	7222.19.00	-- Outras	KG		7.5	B21
	7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	KG		7.5	B21
	7222.30.00	- Outras barras	KG		7.5	B21
	7222.40.00	- Perfis	KG		7.5	B21
72.23	72.23.00.00	Fios de aço inoxidável.....	KG		7.5	B21
		IV. - OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO				
72.24		Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço.				
	7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	KG		7.5	B21
	7224.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
72.25		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.				
		- De aço ao silício, denominado "magnético":				
	7225.11.00	-- De grãos orientados	KG		7.5	B21
	7225.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	KG		7.5	B21
	7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	KG		7.5	B21
	7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
72.26		- Outros:				
	7225.91.00	-- Galvanizados eletroliticamente	KG		7.5	B21
	7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo	KG		7.5	B21
	7225.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.				
		- De aço ao silício, denominado "magnético":				
	7226.11.00	-- De grãos orientados	KG		7.5	B21
	7226.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7226.20.00	- De aço de corte rápido	KG		7.5	B21
		- Outros:				
	7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	KG		7.5	B21
	7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	KG		7.5	B21
	7226.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Fio-máquina de outras ligas de aço.				
	7227.10.00	- De aço de corte rápido	KG		7.5	B21
	7227.20.00	- De aço silício-manganês	KG		7.5	B21
	7227.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.				
	7228.10.00	- Barras de aço de corte rápido	KG		7.5	B21
	7228.20.00	- Barras de aço silício-manganês	KG		7.5	B21
	7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	KG		7.5	B21
	7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	KG		7.5	B21
	7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio.....	KG		7.5	B21
	7228.60.00	- Outras barras	KG		7.5	B21
	7228.70.00	- Perfis	KG		7.5	B21
	7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	KG		7.5	B21
72.29		Fios de outras ligas de aço.				
	7229.20.00	- De aço silício-manganês	KG		7.5	B21
	7229.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

- 1.- Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.
- 2.- Para os fins do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
73.01		Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.				
	7301.10.00	- Estacas-pranchas	KG		7.5	B21
	7301.20.00	- Perfis	KG		7.5	B21
73.02		Elementos de vias- férreas, de ferro fundido, ferro ou aço ; carris (trilhos), Contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção*), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos).				
	7302.10.00	- Carris (Trilhos)	KG		7.5	B21
	7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	KG		7.5	B21
	7302.40.00	- Eclissas (Talas de junção*) e placas de apoio ou assentamento	KG		7.5	B21
	7302.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
73.03	7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.....	KG		7.5	B21
73.04		Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.				
		- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
	7304.11.00	-- De aço inoxidável	KG		7.5	B21
	7304.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:				
	7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	KG		7.5	B21
	7304.23.00	-- Outras hastes de perfuração	KG		7.5	B21
	7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	KG		7.5	B21
	7304.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:				
	7304.31.00	-- Estirados ou laminados, a frio	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
73.05	7304.39.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:				
	7304.41.00	-- Estirados ou laminados, a frio	KG		7.5	B21
	7304.49.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:				
	7304.51.00	-- Estirados ou laminados, a frio	KG		7.5	C21
	7304.59.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7304.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço				
		- Tubos do tipo dos utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
	7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	KG		7.5	B21
	7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	KG		7.5	B21
	7305.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás	KG		7.5	B21
		- Outros, soldados:				
	7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	KG		7.5	B21
	7305.39.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7305.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
73.06		Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou grameados ou com as bordas simplesmente aproximadas), de ferro ou aço.				
		- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
	7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	KG		7.5	B21
	7306.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:				
	7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	KG		7.5	B21
	7306.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7306.30.00	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado. Nota: Sujeito a sobretaxa de 10.5%.	KG		7.5	B21
	7306.40.00	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável	KG		7.5	B21
	7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	KG		7.5	B21
		- Outros, soldados, de secção não circular:				
	7306.61.00	-- De secção quadrada ou rectangular; Nota: Sujeito a sobretaxa de 10.5 %	KG		7.5	B21
	7306.69.00	-- De outras secções; Nota: Sujeito a sobretaxa de 10.5 %	KG		7.5	B21
	7306.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
73.07		Acessórios para tubo (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.				
		- Moldados:				
	7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	KG		7.5	C21
	7307.19.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		- Outros, de aços inoxidáveis:				
	7307.21.00	-- Flanges	KG		7.5	C21
	7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas*), roscados	KG		7.5	C21
	7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	KG		7.5	C21
	7307.29.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		- Outros:				
	7307.91.00	-- Flanges	KG		7.5	C21
	7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas*), roscados	KG		7.5	C21
	7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	KG		7.5	C21
	7307.99.00	-- Outros	KG		7.5	C21
73.08		Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.				
	7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	KG		7.5	B21
	7308.20.00	- Torres e pórticos	KG		7.5	B21
	7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	KG		7.5	B21
	7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	KG		7.5	B21
	7308.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
73.09	7309.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	KG		7.5	B21
73.10		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.				
	7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	KG		7.5	B21
		- De capacidade inferior a 50 l:				
	7310.21.00	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	KG		7.5	B21
	7310.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
73.11	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.....	KG		7.5	B21
73.12		Cordas, cabos, entrançados (trancas*), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.				
	7312.10.00	- Cordas e cabos	KG		7.5	B21
	7312.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
73.13	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas	KG		7.5	B21
73.14		Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem-fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.				
		- Telas metálicas tecidas :				
	7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem-fim, para máquinas, de aço inoxidável.....	KG		7.5	B21
	7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	KG		7.5	B21
	7314.19	-- Outras:				
	7314.19.10	--- Redes mosquiteiras	KG		7.5	C21
	7314.19.90	--- Outras	KG		7.5	B21
	7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	KG		7.5	B21
		- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção:				
	7314.31.00	-- Galvanizadas	KG		7.5	B21
	7314.39.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		- Outras telas metálicas, grades e redes:				
	7314.41.00	-- Galvanizadas	KG		7.5	B21
	7314.42.00	-- Revestidas de plástico	KG		7.5	B21
	7314.49.00	-- Outras	KG		7.5	B21
	7314.50	- Chapas e tiras, distendidas				
	7314.50.10	-- Fitas de ferro galvanizado	KG		2.5	C23
	7314.50.90	-- Outros	KG		7.5	B21
73.15		Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.				
		- Correntes de elos articulados e suas partes:				
	7315.11.00	-- Correntes de rolos	KG		7.5	B21
	7315.12.00	-- Outras correntes	KG		7.5	B21
	7315.19.00	-- Partes	KG		7.5	B21
	7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Outras correntes e cadeias:				
	7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	KG		7.5	B21
	7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	KG		7.5	B21
	7315.89.00	-- Outras	KG		7.5	B21
	7315.90.00	- Outras partes	KG		7.5	B21
73.16	7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	KG		7.5	B21
73.17	7317.00.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas (pregos para tacos*), grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre.....	KG		7.5	C21
73.18		Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas*)(incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço				
		- Artigos roscados:				
	7318.11.00	-- Tira-fundos	KG		7.5	C21
	7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	KG		7.5	C21
	7318.13.00	-- Ganchos, escápulas e pitões.....	KG		7.5	C21
	7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	KG		7.5	C21
	7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos , mesmo com as porcas e anilhas (arruelas*).....	KG		7.5	C21
	7318.16.00	-- Porcas	KG		7.5	C21
	7318.19.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		- Artigos não roscados:				
	7318.21.00	-- Anilhas (Arruelas*) de pressão e outras anilhas (arruelas*) de segurança.....	KG		7.5	C21
	7318.22.00	-- Outras anilhas (arruelas*)	KG		7.5	C21
	7318.23.00	-- Rebites	KG		7.5	C21
	7318.24.00	-- Chavetas, e contrapinos ou troços	KG		7.5	C21
	7318.29.00	-- Outros	KG		7.5	C21
73.19		Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.				
	7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes.....	KG		7.5	B21
	7319.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
73.20		Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.				
	7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
73.21	7320.20.00	- Molas helicoidais	KG		7.5	B21
	7320.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
		Fogões de sala (aquecedores de ambiente*), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central) grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.				
		- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:				
	7321.11.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	P/ST		20	B1
	7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	P/ST		20	B1
	7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	P/ST		20	B1
		- Outros aparelhos:				
	7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	P/ST		20	B1
	7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	P/ST		20	B1
	7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	P/ST		20	B1
	7321.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
73.22		Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente(incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.				
		- Radiadores e suas partes:				
	7322.11.00	-- De ferro fundido	P/ST		20	B1
	7322.19.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	7322.90.00	- Outros	P/ST		20	B1
73.23		Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas Partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, Esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento e usos Semelhantes, de ferro ou aço.				
	7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	KG		20	B1
		- Outros:				
	7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	KG		20	B1
	7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	KG		20	B1
	7323.93.00	-- De aço inoxidável	KG		20	B1
	7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	KG		20	B1
	7323.99.00	-- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
73.24		Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.				
	7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	P/ST		7.5	B21
		- Banheiras:				
	7324.21.00	— De ferro fundido, mesmo esmaltadas	P/ST		7.5	B21
	7324.29.00	— Outras	P/ST		7.5	B21
	7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	KG		7.5	B21
73.25		Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.				
	7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	P/ST		20	B1
		- Outras:				
	7325.91.00	— Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	KG		7.5	B21
	7325.99.00	— Outras	KG		20	B1
73.26		Outras obras de ferro ou aço.				
		- Simplesmente forjadas ou estampadas:				
	7326.11.00	— Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	KG		7.5	B21
	7326.19.00	— Outras.....	KG		20	B1
	7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	KG		20	B1
	7326.90.00	- Outras	KG		20	B1

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre afinado (refinado)

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre ; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros Elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsénio	0,5
Cd	Cádmico	1,3
Cr	Crómio(cromo)	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um		0,3
(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.		

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, excepto cobre não afinado (refinado), em que o cobre predomine, em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Ligas-mães de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% (ver as ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*);
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% (ver as ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, mesmo com outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% (ver as ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) Ligas à base de cobre-níquel

Qualquer liga de cobre e níquel, mesmo com outros elementos, que não contenha mais de 1%, em peso, de zinco. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
74.01	7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).....	KG		2.5	C23
74.02	7402.00.00	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) electrolítica	KG		2.5	C23
74.03		Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.				
		- Cobre refinado (afinado):				
	7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	KG		2.5	C23
	7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire bars</i>)	KG		2.5	C23
	7403.13.00	-- Lingotes (Palanquilhas*) (<i>bilets</i>).....	KG		2.5	C23
	7403.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
		- Ligas de cobre:				
	7403.21.00	-- A base de cobre-zinco (latão)	KG		2.5	C23
	7403.22.00	-- A base de cobre-estanho (bronze)	KG		2.5	C23
	7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 74.05)	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
74.04	7404.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre	KG		7.5	C21
74.05	7405.00.00	Ligas-mãe de cobre	KG		7.5	C21
74.06		Pós e escamas, de cobre.				
	7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	KG		7.5	C21
	7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	KG		7.5	C21
74.07		Barras e perfis de cobre.				
	7407.10.00	- De cobre refinado (afinado).....	KG		7.5	B21
		- De ligas de cobre:				
	7407.21.00	-- A base de cobre-zinco (latão)	KG		7.5	B21
	7407.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
74.08		Fios de cobre.				
		- De cobre refinado (afinado):				
	7408.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	KG		7.5	C21
	7408.19.00	-- Outros	KG		7.5	C21
		- De ligas de cobre:				
	7408.21.00	-- A base de cobre-zinco (latão)	KG		7.5	B21
	7408.22.00	-- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>).....	KG		7.5	B21
	7408.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
74.09		Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.				
		- De cobre refinado (afinado).				
	7409.11.00	-- Em rolos	KG		2.5	C23
	7409.19.00	-- Outras	KG		2.5	C23
		- De ligas à base de cobre-zinco (latão):				
	7409.21.00	-- Em rolos	KG		7.5	B21
	7409.29.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):				
	7409.31.00	-- Em rolos	KG		7.5	B21
	7409.39.00	-- Outras	KG		7.5	B21
	7409.40.00	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
74.10	7409.90.00	- De outras ligas de cobre	KG		7.5	B21
		Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).				
		- Sem suporte:				
	7410.11.00	-- De cobre refinado (afinado).....	KG		7.5	B21
	7410.12.00	-- De ligas de cobre	KG		7.5	B21
74.11		- Com suporte:				
	7410.21.00	-- De cobre refinado (afinado).....	KG		7.5	B21
	7410.22.00	-- De ligas de cobre	KG		7.5	B21
		Tubos de cobre.				
	7411.10.00	- De cobre refinado (afinado)	KG		7.5	B21
74.12		- De ligas de cobre:				
	7411.21.00	-- A base de cobre-zinco (latão)	KG		7.5	B21
	7411.22.00	-- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>mailechort</i>)	KG		7.5	B21
	7411.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas*)), de cobre.				
74.13	7412.10.00	- De cobre refinado (afinado).	KG		7.5	B21
	7412.20.00	- De ligas de cobre	KG		7.5	B21
74.14	7413.00.00	Cordas, cabos, entrançados (tranças*) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos	KG		7.5	C21
[74.14]						
74.15		Tachas, pregos, percevejos, escáculas (pregos para tacos*) e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas*) (incluindo as de Pressão) e artigos semelhantes, de cobre.				
	7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escáculas (pregos para tacos*) e artigos Semelhantes.....	KG		7.5	B21
		- Outros artigos, não roscados:				
	7415.21.00	-- Anilhas (Arruelas*) (incluindo as de pressão).....	KG		7.5	B21
	7415.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Outros artigos, roscados:				
	7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas.....	KG		7.5	B21
	7415.39.00	-- Outros	KG		7.5	B21
[74.16]						
[74.17]						
74.18		Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e Suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para Limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre.				
	7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos, semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	KG		20	B1
	7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	KG		20	B1
74.19		Outras obras de cobre.				
	7419.20.00	- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo.....	KG		7.5	B21
	7419.80.00	- Outras	KG		7.5	B21

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor de cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO

Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um		0,3

b) Ligas de níquel

As matérias metálicas em que o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5% em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1%.

2.- Não obstante as disposições da Nota 9 c) da Secção XV, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
75.01		Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.				
	7501.10.00	- Mates de níquel	KG		2.5	C23
	7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	KG		2.5	C23
75.02		Níquel em formas brutas.				
	7502.10.00	- Níquel não ligado	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
75.03	7502.20.00	- Ligas de níquel	KG		2.5	C23
	7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.....	KG		2.5	C23
75.04	7504.00.00	Pós e escamas, de níquel	KG		2.5	C23
75.05		Barras, perfis e fios, de níquel.				
		- Barras e perfis:				
	7505.11.00	-- De níquel não ligado	KG		7.5	B21
	7505.12.00	-- De ligas de níquel	KG		7.5	B21
		- Fios:				
	7505.21.00	-- De níquel não ligado	KG		7.5	B21
	7505.22.00	-- De ligas de níquel	KG		7.5	B21
75.06		Chapas, tiras e folhas, de níquel.				
	7506.10.00	- De níquel não ligado	KG		7.5	B21
	7506.20.00	- De ligas de níquel	KG		7.5	B21
75.07		Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas*)), de níquel.				
		- Tubos:				
	7507.11.00	-- De níquel não ligado	KG		7.5	B21
	7507.12.00	-- De ligas de níquel	KG		7.5	B21
	7507.20.00	- Acessórios para tubos	KG		7.5	B21
75.08		Outras obras de níquel.				
	7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fio de níquel	KG		20	B1
	7508.90.00	- Outras	KG		20	B1

Capítulo 76

Alumínio e suas obras

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - outros elementos

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício) Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	1 0,1 ⁽²⁾
⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn. ⁽²⁾ Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.	

b) Ligas de alumínio

As matérias metálicas em que o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2.- Não obstante as disposições da Nota 9 c) da Secção XV, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
76.01		Alumínio em formas brutas.				
	7601.10.00	- Alumínio não ligado	KG		2.5	C23
	7601.20.00	- Ligas de alumínio	KG		2.5	C23
76.02	7602.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata de alumínio.....	KG		2.5	C23
76.03		Pós e escamas, de alumínio.				
	7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	KG		2.5	C23
	7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	KG		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
76.04		Barras e perfis, de alumínio:				
	7604.10.00	- De alumínio não ligado	KG		7.5	B21
		- De ligas de alumínio:				
	7604.21.00	-- Perfis ocos	KG		7.5	B21
	7604.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
76.05		Fios de alumínio:				
		- De alumínio não ligado:				
	7605.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm Nota: sujeito a sobretaxa de 10%.....	KG		7.5	B21
	7605.19.00	-- Outros (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10 %).....	KG		7.5	B21
		- De ligas de alumínio:				
	7605.21.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10 %).....	KG		7.5	B21
	7605.29.00	-- Outros(Nota: Sujeito a sobretaxa de 10 %)	KG		7.5	B21
76.06		Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.				
		- De forma quadrada ou rectangular:				
	7606.11.00	-- De alumínio não ligado	KG		7.5	B21
	7606.12.00	-- De ligas de alumínio	KG		7.5	B21
		- Outras:				
	7606.91.00	-- De alumínio não ligado	KG		7.5	B21
	7606.92.00	-- De ligas de alumínio	KG		7.5	B21
76.07		Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).				
		- Sem suporte:				
	7607.11.00	-- Simplesmente laminadas	KG		7.5	B21
	7607.19.00	-- Outras	KG		7.5	B21
	7607.20.00	- Com suporte	KG		7.5	B21
76.08		Tubos de alumínio:				
	7608.10.00	- De alumínio não ligado	KG		7.5	B21
	7608.20.00	- De ligas de alumínio	KG		7.5	B21
76.09	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas*)), de alumínio.....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
76.10		Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.				
	7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	KG		7.5	B21
	7610.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
76.11	7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	KG		7.5	B21
76.12		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.				
	7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	KG		7.5	C21
	7612.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
76.13	7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	KG		7.5	B21
76.14		Cordas, cabos, entrançados (tranças*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:				
	7614.10.00	- Com alma de aço (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10 %).....	KG		7.5	B21
	7614.90.00	- Outros (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10 %).....	KG		7.5	B21
76.15		Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e Suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, De Alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio. para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio.				
	7615.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes Esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	KG		20	B1
	7615.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	KG		20	B1
76.16		Outras obras de alumínio.				
	7616.10.00	- Tachas, pregos, escáculas (pregos para tacos*), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artigos semelhantes	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Outras :				
	7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fio de alumínio	KG		20	C1
	7616.99.00	-- Outras	KG		20	B1

CAPÍTULO 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do Sistema Harmonizado)

Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo considera-se “chumbo refinado (afinado)”:

O metal que contenha, em peso, pelo menos, 99,9%, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,2
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (te - Telúrio, por exemplo), cada um		0,001

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
78.01		Chumbo em formas brutas.				
	7801.10.00	- Chumbo refinado (afinado).....	KG		2.5	C23
		- Outro:				
	7801.91.00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	KG		2.5	C23
	7801.99.00	-- Outro	KG		2.5	C23
78.02	7802.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.....	KG		2.5	C23
[78.03]						
78.04		Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.				
		- Chapas, folhas e tiras:				
	7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo suporte)	KG		7.5	B21
	7804.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	7804.20.00	- Pós e escamas	KG		2.5	C23
[78.05]						
78.06	7806.00.00	Outras obras de chumbo	KG		20	B1

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado

O metal que contenha pelo menos 97,5% em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco

As matérias metálicas em que o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Poeiras de zinco

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (microns). Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
79.01		Zinco em formas brutas.				
		- Zinco não ligado:				
	7901.11.00	-- Que contenha, em peso, 99,99% ou mais de zinco	KG		2.5	C23
	7901.12.00	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99% de zinco	KG		2.5	C23
	7901.20.00	- Ligas de zinco	KG		2.5	C23
79.02	7902.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco	KG		2.5	C23
79.03		Poeiras, pós e escamas, de zinco.				
	7903.10.00	- Poeiras de zinco	KG		2.5	C23
	7903.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
79.04	7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco	KG		7.5	B21
79.05	7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.....	KG		7.5	C21
[79.06]						
79.07		Outras obras de zinco.				
	7907.00.10	- Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras para construções	KG		7.5	B21
	7907.00.90	- Outras	KG		20	B1

Capítulo 80

Estanho e suas obras

Nota de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado

o metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho

As matérias metálicas em que o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
80.01		Estanho em formas brutas.				
	8001.10.00	- Estanho não ligado	KG		2.5	C23
	8001.20.00	- Ligas de estanho	KG		2.5	C23
80.02	8002.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho	KG		2.5	C23
80.03	8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho	KG		7.5	B21
[80.04]						
[80.05]						
[80.06]						
80.07	8007.00.00	Outras obras de estanho	KG		20	B1

Capítulo 81

Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
81.01		Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e Resíduos, e sucata .				
	8101.10.00	- Pós	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	8101.94.00	-- Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização.....	KG		2.5	C23
	8101.96.00	-- Fios	KG		7.5	B21
	8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	B21
81.02	8101.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Molibdênio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata .				
	8102.10.00	- Pós	KG		2.5	C23
		- Outros:				
	8102.94.00	-- Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização.....	KG		2.5	C23
	8102.95.00	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	KG		7.5	B21
	8102.96.00	-- Fios	KG		7.5	B21
	8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	B21
81.03	8102.99.00	-- Outros	KG		7.5	B21
		Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos .				
	8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós.....	KG		2.5	C23
	8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	C21
		- Outros:				
81.04	8103.91.00	-- Cadinhos.....	KG		7.5	C21
	8103.99.00	- Outros	KG		7.5	C21
		Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata .				
		- Magnésio em formas brutas:				
	8104.11.00	-- Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	KG		2.5	C23
	8104.19.00	-- Outros	KG		2.5	C23
	8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	C21
	8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
81.05	8104.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
		Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata .				
	8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós.....	KG		2.5	C23
	8105.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	C21
81.06	8105.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
		Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.				
	8106.10.00	- Que contenham mais de 99.99 em peso, de bismuto.....	KG		7.5	C21
	8106.90.00	- Outros.....	KG		7.5	C21
[81.07]						
81.08		Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.				
	8108.20.00	-Titânio em formas brutas; pós.....	KG		2.5	C23
	8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		2.5	C23
	8108.90.00	- Outros	KG		2.5	C23
81.09		Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata .				
		- Zircónio em formas brutas; pós:				
	8109.21.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircónio.....	KG		7.5	C21
	8109.29.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Desperdícios e resíduos, e sucata:				
	8109.31.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircónio	KG		7.5	C21
	8109.39.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Outros:				
	8109.91.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de Zircónio.....	KG		7.5	C23
	8109.99.00	-- Outros.....	KG		7.5	C23
81.10		Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.				
	8110.10.00	- Antimónio em formas brutas; pós.....	KG		2.5	C23
	8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	C21
	8110.90.00	- Outros	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
81.11	8111.00.00	Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	KG		7.5	C21
81.12		Berílio, crómio, háfnio (céltio), rénio, tálio, cádmio, germânio, vanádio, gálio, índio e nióbio (colómbio), e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata .				
		- Berílio:				
	8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	KG		2.5	C23
	8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	C21
	8112.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Crómio:				
	8112.21.00	-- Em formas brutas; pós.....	KG		2.5	C23
	8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	C21
	8112.29.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Háfnio (céltio):				
	8112.31.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós.....	KG		2.5	C23
	8112.39.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Rénio:				
	8112.41.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, sucata; pós.....	KG		2.5	C23
	8112.49.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Tálio:				
	8112.51.00	-- Em formas brutas; pós.....	KG		2.5	C23
	8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	C21
	8112.59.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Cádmio:				
	8112.61.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata.....	KG		7.5	C21
	8112.69.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
		- Outros:				
	8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós.....	KG		2.5	C23
	8112.99.00	-- Outros	KG		7.5	C21
81.13	8113.00.00	Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata	KG		7.5	C21

Capítulo 82

Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

Notas.

- 1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) , forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
- a) De metal comum;
 - b) De carbonetos metálicos ou de *cermets*;
 - c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de *cermets*;
 - d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
- 2.- As partes de metais comuns dos artigos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artigos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste capítulo, em todos os casos, as partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.
- Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10) .
- 3.- Os sortidos constituídos por uma ou mais facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artigos da posição 82.15, classificam-se nesta última posição.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
82.01		Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de qualquer tipo; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.				
	8201.10.00	- Pás	KG	K	5	B22
	8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	KG	K	0	A
	8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	KG	K	5	B22
	8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	KG	K	5	B22
	8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos				
	8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	KG	K	5	B22
82.02		Serras manuais; folhas de serras de qualquer tipo (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).				
	8202.10.00	- Serras manuais	KG	K	5	B22
	8202.20.00	- Folhas de serras de fita	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
82.03		- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):				
	8202.31.00	-- Com parte operante de aço	KG		7.5	B21
	8202.39.00	-- Outras, incluindo as partes	KG		7.5	B21
	8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	KG		7.5	B21
		- Outras folhas de serras:				
	8202.91.00	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	KG		7.5	B21
	8202.99.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.				
	8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	KG		7.5	B21
	8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	KG		7.5	B21
	8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	KG		7.5	B21
	8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	KG		7.5	B21
		Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:				
		- Chaves de porcas, manuais:				
82.04	8204.11.00	-- De abertura fixa	KG		7.5	B21
	8204.12.00	-- De abertura variável	KG		7.5	B21
	8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	KG		7.5	B21
82.05		Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armações, manuais ou de pedal.				
	8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	KG		7.5	B21
	8205.20.00	- Martelos e marretas	KG		7.5	B21
	8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	KG		7.5	B21
	8205.40.00	- Chaves de fenda	KG		7.5	B21
		- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro*):				
	8205.51.00	-- De uso doméstico	KG		20	B1
	8205.59.00	-- Outras	KG		7.5	B21
	8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	KG		7.5	B21
	8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
82.06	8205.90.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos de artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição.....	KG		7.5	B21
	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	KG		7.5	B21
82.07		Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear (mandrilar*), madrilar (brochar*), fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as fresas de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.				
		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:				
	8207.13.00	-- Com parte operante de <i>cermets</i>	KG		7.5	B21
	8207.19.00	-- Outras, incluindo as partes	KG		7.5	B21
	8207.20.00	- Fresas de estiramento ou de extrusão, para metais	KG		7.5	B21
	8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	KG		7.5	B21
	8207.40.00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	KG		7.5	B21
	8207.50.00	- Ferramentas de furar	KG		7.5	B21
	8207.60.00	- Ferramentas de escarear (mandrilar*) ou de mandarilar (brochar*).....	KG		7.5	C21
	8207.70.00	- Ferramentas de fresar	KG		7.5	B21
	8207.80.00	- Ferramentas de torneiar	KG		7.5	B21
	8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	KG		7.5	B21
82.08		Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.				
	8208.10.00	- Para trabalhar metais	KG		7.5	B21
	8208.20.00	- Para trabalhar madeira	KG		7.5	B21
	8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	KG		7.5	B21
	8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	KG		7.5	B21
	8208.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
82.09	8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de <i>cermets</i>.....	KG		20	B1
82.10	8210.00.00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	KG		20	B1
82.11		Facas (excepto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.				
	8211.10.00	- Sortidos	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
82.12		- Outras:				
	8211.91.00	-- Faca de mesa, de lâmina fixa	KG		20	B1
	8211.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa	KG		20	B1
	8211.93.00	-- Facas, excepto as de lâmina fixa incluindo as podadeiras de lâmina móvel.....	KG		20	B1
	8211.94.00	-- Lâminas	KG		20	B1
	8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	KG		20	B1
		Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).				
	8212.10.00	- Navalhas e aparelhos de barbear	P/ST		20	B1
	8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo esboços em tiras	MP/ST		20	B1
	8212.90.00	- Outras partes	KG		20	C1
		Tesouras e suas lâminas	KG		20	B1
		Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue (talho) e de cozinha, e corta-papéis(espátulas*)); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).				
	8214.10.00	- Corta-papéis (Espátulas*), abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas(apontadores de lápis) e suas lâminas	KG		7.5	B21
	8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros(incluindo as limas para unhas)	KG		20	B1
	8214.90.00	- Outros	KG		20	B1
82.15		Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.				
	8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	KG		20	B1
	8215.20.00	- Outros sortidos	KG		20	B1
		- Outros:				
	8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados	KG		20	B1
	8215.99.00	-- Outros	KG		20	B1

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Notas.

- 1.- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
- 2.- Na acepção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
83.01		Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.				
	8301.10.00	- Cadeados	KG		7.5	C21
	8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	KG		7.5	B21
	8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	KG		7.5	B21
	8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	KG		7.5	B21
	8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	KG		7.5	B21
	8301.60.00	- Partes	KG		7.5	B21
	8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	KG		7.5	B21
83.02		Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.				
	8302.10.00	- Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)	KG		7.5	C21
	8302.20.00	- Rodízios	KG		7.5	C21
	8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	KG		7.5	C21
		- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:				
	8302.41.00	-- Para construções	KG		7.5	C21
	8302.42.00	-- Outros, para móveis	KG		7.5	C21
	8302.49.00	-- Outros	KG		20	B1
	8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	KG		20	B1
	8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	KG		7.5	B21
83.03	8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
83.04	8304.00.00	Classificadores, ficheiros (fichários*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03	KG		20	B1
83.05		Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores, molas (prendedores*) para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; agrafos (grampos) apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapeitar, para embalagem), de metais comuns.				
	8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores.....	KG		20	B1
	8305.20.00	- Agrafos (grampos) apresentados em barretas	KG		20	B1
	8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	KG		20	B1
83.06		Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.				
	8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	KG		20	B1
		- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:				
	8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	KG		20	B1
	8306.29.00	-- Outros	KG		20	B1
	8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	KG		20	B1
83.07		Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.				
	8307.10.00	- De ferro ou aço	KG		7.5	B21
	8307.90.00	- De outros metais comuns	KG		7.5	B21
83.08		Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, ou acessórios de Vestuário, calçado, joalharia, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.				
	8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós.....	P/ST		7.5	B21
	8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	MP/ST		7.5	B21
	8308.90.00	- Outros, incluindo as partes	KG		7.5	B21
83.09		Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagens, de metais comuns.				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
83.10	8309.10.00	- Cápsulas de corôa	KG		7.5	C21
	8309.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
	8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05	KG		7.5	B21
	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:				
	8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	KG		7.5	C21
	8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns.....	KG		7.5	C21
	8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	KG		7.5	B21
	8311.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Secção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pêlo (posição 43.03);
- c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
- d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (toca-discos) (posição 85.22);
- g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) As telas e correias, sem-fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
- k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;
- l) Os artigos da Secção XVII;
- m) Os artigos do Capítulo 90;
- n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) Os artigos do Capítulo 95;
- q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou parcialmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;
 - c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.
- 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.
- 6.- A) Na Nomenclatura, a expressão “desperdícios e resíduos, e sucata, eléctricos e electrónicos” designa as montagens eléctricas e electrónicas, as placas de circuito impresso e os artigos eléctricos ou electrónicos que:
- a) Foram inutilizados para a sua função original como resultado de quebra, corte ou outros processos, ou para os quais a reparação, a restauração ou a renovação para restabelecer a função original seria economicamente inadequada;
 - b) Sejam embalados ou expedidos de tal maneira que os artigos não estão protegidos separadamente de eventuais danos que possam ocorrer durante o transporte, carga ou descarga.
- B) As remessas que contenham uma mistura de “desperdícios e resíduos, e sucata, eléctricos e electrónicos” e outros desperdícios e resíduos, e sucata, classificam-se na posição 85.49.
- C) A presente Secção não compreende os resíduos municipais tais como definidos na Nota 4 do Capítulo 38.

Capítulo 84

Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;
- b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica, das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) Os aspiradores da posição 85.08;
- f) Os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; os aparelhos fotográficos digitais da posição 85.25;
- g) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.86 e simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

A) a posição 84.19 não compreende:

- 1º) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- 2º) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (84.37);
- 3º) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- 4º) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- 5º) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

B) A posição 84.22 não compreende:

- 1º) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- 2º) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

C) a posição 84.24 não compreende:

- 1º) as máquinas de impressão de jacto de tinta (posições 84.43),
- 2º) as máquinas de corte a jato de água (posição 84.56)

- 3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.
- 4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de fabricação (usinagem*), a saber, alternadamente:
- a) Troca automática de ferramentas, a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (usinagem*), (centros de fabricação (usinagem*),
 - b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação (usinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático); ou
 - c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (usinagem*) (máquinas de estações múltiplas).
- 5.- Na aceção da posição 84.62, uma “linha de corte longitudinal” para produtos planos é uma linha de produção composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar, um cortador e um rebobinador. Uma “linha de corte transversal” para produtos planos é composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar e uma máquina para cisalhar.
- 6.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na aceção da posição 84.71, as máquinas capazes de:
- 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
 - 2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
 - 3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador; e
 - 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas;
- C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E), abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para o processamento de dados;
 - 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou mais unidades;
 - 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma – códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.
- As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.
- Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C 2º) e C 3º) acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 84.71.
- D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando são apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):
- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2º) Os aparelhos para transmissão, transmissão ou recepção de voz, de imagens ou de outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN));

3º) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;

4º) As câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de video;

5º) Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

7.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

8.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2, acima, bem como as da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedoiras, retorcedoiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

9.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

10.- com base num modelo digital, de objetos físicos pela adição e deposição sucessiva de camadas de matéria Na aceção da posição 84.85, a expressão “fabricação aditiva” (também denominada impressão 3D) designa a formação (por exemplo, metal, plástico, cerâmica), seguidas de consolidação e solidificação da matéria.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas que correspondam às especificações do texto da posição 84.85 devem ser classificadas nesta posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

11.- A) As Notas 12 a) e 12 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados electrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz (LED).

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “ fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electrónicos no ecrã (tela) plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano” não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:

1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;

3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de esferas *boules*, *wafers*, dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos e dispositivos de visualização de ecrã (tela)plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam as especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 8465.20, a expressão “centros de fabricação (usinagem*)” aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, suscetíveis de efetuar diferentes tipos de operações de fabricação (usinagem*) por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (usinagem*).
- 2.- Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 6 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã (tela) de visualização (*visual display*) ou uma impressora).
- 3.- Na aceção da subposição 8481.20, a expressão “válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas” significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um “fluido motor” num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.
- 4.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.01		Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.				
	8401.10.00	- Reactores nucleares	KG	K	5	B22
	8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	KG	K	5	B22
	8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	GIF/S	K	5	B22
	8401.40.00	- Partes de reactores nucleares	KG	K	5	B22
84.02		Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".				
		- Caldeiras de vapor:				
	8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	P/ST	K	5	C22
	8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	P/ST	K	5	C22
	8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	P/ST	K	5	C22
	8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	P/ST	K	5	C22
	8402.90.00	- Partes	KG	K	5	C22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.03		Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02.				
	8403.10.00	- Caldeiras	P/ST	K	5	B22
	8403.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
84.04		Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por Exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor				
	8404.10.00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	KG	K	5	C22
	8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	KG	K	5	C22
	8404.90.00	- Partes	KG	K	5	C22
84.05		Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.				
	8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	KG	K	5	B22
	8405.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
84.06		Turbinas a vapor.				
	8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	P/ST	K	5	B22
		- Outras turbinas:				
	8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	P/ST	K	5	B22
	8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	P/ST	K	5	B22
	8406.90.00	- Partes	P/ST	K	5	B22
84.07		Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão).				
	8407.10.00	- Motores para aviação	P/ST		7.5	B21
		- Motores para propulsão de embarcações:				
	8407.21.00	-- Do tipo fora-de-borda	P/ST		7.5	B21
	8407.29.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
		- Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:				
	8407.31.00	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	P/ST		7.5	B21
	8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	P/ST		7.5	B21
	8407.33.00	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³	P/ST		7.5	B21
	8407.34.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³	P/ST		7.5	B21
	8407.90.00	- Outros motores	P/ST		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.08		Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).				
	8408.10	- Motores para propulsão de embarcações:				
	8408.10.10	-- Motores fora de borda.....	P/ST		7.5	B21
	8408.10.90	-- Outros.....	P/ST		7.5	C21
	8408.20.00	- Motores do tipo utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.....	P/ST		7.5	B21
	8408.90.00	- Outros motores	P/ST		7.5	B21
84.09		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.				
	8409.10.00	- De motores para aviação	KG		7.5	B21
		- Outras:				
	8409.91.00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca (centelha).....	KG		7.5	B21
	8409.99.00	-- Outras	KG		7.5	B21
84.10		Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.				
		- Turbinas e rodas hidráulicas:				
	8410.11.00	-- De potência não superior a 1.000 kW	P/ST	K	5	B22
	8410.12.00	-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	P/ST	K	5	B22
	8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	P/ST	K	5	B22
	8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	KG	K	5	B22
84.11		Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.				
		- Turborreactores:				
	8411.11.00	-- De impulso (empuxo*) não superior a 25 kN.....	P/ST	K	5	B22
	8411.12.00	-- De impulso (empuxo*) superior a 25 kN	P/ST	K	5	B22
		- Turbopropulsores:				
	8411.21.00	-- De potência não superior a 1.100 kW	P/ST	K	5	B22
	8411.22.00	-- De potência superior a 1.100 kW	P/ST	K	5	B22
		- Outras turbinas a gás:				
	8411.81.00	-- De potência não superior a 5.000 kW	P/ST	K	5	B22
	8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	P/ST	K	5	B22
		- Partes:				
	8411.91.00	-- De turborreactores ou de turbopropulsores	KG	K	5	B22
	8411.99.00	-- Outras	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.12		Outros motores e máquinas triz.				
	8412.10.00	- Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	P/ST	K	5	B22
		- Motores hidráulicos:				
	8412.21.00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	KG	K	5	B22
	8412.29.00	-- Outros	KG	K	5	B22
		- Motores pneumáticos:				
	8412.31.00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	P/ST	K	5	B22
	8412.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
84.13	8412.80.00	- Outros	P/ST	K	5	B22
	8412.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.				
		- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:				
	8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações de serviço (postos de sserviços*) ou garagens	P/ST	K	5	B22
	8413.19.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
	8413.20.00	- Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19	P/ST	K	5	B22
	8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	KG	K	5	B22
	8413.40.00	- Bombas para betão (concreto).....	P/ST	K	5	B22
	8413.50.00	- Outras bombas volumétricas alternativas	P/ST	K	5	B22
	8413.60.00	- Outras bombas volumétricas rotativas	P/ST	K	5	B22
	8413.70.00	- Outras bombas centrífugas	P/ST	K	5	B22
		- Outras bombas; elevadores de líquidos:				
	8413.81.00	-- Bombas	P/ST	K	5	B22
	8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	P/ST	K	5	B22
		- Partes:				
	8413.91.00	-- De bombas	KG	K	5	B22
	8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	KG	K	5	B22
84.14		Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes*) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras (cabines) de segurança biológica estanques aos gases mesmos filtrantes.				
	8414.10.00	- Bombas de vácuo	P/ST	K	5	C22
	8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	P/ST	K	5	C22
	8414.30.00	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	P/ST	K	5	C22
	8414.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	P/ST	K	5	C22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.15		- Ventiladores:				
	8414.51.00	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	P/ST		20	B1
	8414.59.00	-- Outros	KG	K	5	C22
	8414.60.00	- Exaustores (Coifas*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	P/ST		20	C1
	8414.70.00	- Camaras (cabinas) de segurança biológicas estanques aos gases.....	P/ST		7.5	C21
	8414.80.00	- Outros	P/ST		7.5	C21
	8414.90.00	- Partes	KG		7.5	C21
		Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.				
	8415.10.00	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, tecto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	KG		20	B1
	8415.20.00	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	KG		20	C1
		- Outros:				
	8415.81.00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis).....	KG		20	B1
	8415.82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração:				
	8415.82.10	--- De potência inferior a 72.000 BTU's.....	P/ST		20	B1
	8415.82.90	--- De potência igual ou superior a 72.000 BTU'S	P/ST	K	5	C22
	8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	P/ST		20	C1
	8415.90.00	- Partes	KG		7.5	C21
84.16		Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.				
	8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	P/ST	K	5	C22
	8416.20.00	- Outros queimadores, incluindo os mistos	KG	K	5	C22
	8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	P/ST	K	5	C22
	8416.90.00	- Partes	KG	K	5	C22
84.17		Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos.				
	8417.10.00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	P/ST	K	5	B22
	8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	P/ST	K	5	B22
	8417.80.00	- Outros	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.18	8417.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e Aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.				
	8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação destes elementos.....	P/ST		20	B1
		- Refrigeradores de tipo doméstico:				
	8418.21.00	-- De compressão	P/ST		20	B1
	8418.29.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	8418.30.00	- Congeladores (freezers) horizontais (arca), de capacidade não superior a 800 l	P/ST		20	C1
	8418.40.00	- Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900 l	P/ST		20	C1
	8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:				
	8418.50.10	-- Para usos nos laboratórios para fins medicinais.....	P/ST	K	5	C22
	8418.50.90	-- Outros	P/ST	K	5	C22
		- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:				
	8418.61.00	-- Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15	P/ST	K	5	C22
	8418.69.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
		- Partes:				
	8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio.....	KG	K	5	C22
	8418.99.00	-- Outras	KG		7.5	C21
84.19		Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos electricamente, (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14) para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.				
		- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:				
	8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	P/ST	K	5	C22
	8419.12.00	-- Aquecedores de água solares.....	P/ST	K	5	C22
	8419.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
	8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	P/ST	K	5	C22
		- Secadores:				
	8419.33.00	-- Aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização.....	P/ST	K	5	C22
	8419.34.00	-- Outros, para produtos agrícolas.....	P/ST	K	5	C22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.20	8419.35.00	-- Outros, para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	P/ST	K	5	C22
	8419.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
	8419.40.00	- Aparelhos de destilação ou de rectificação	KG	K	5	C22
	8419.50.00	- Permutadores (trocadores) de calor	KG	K	5	C22
	8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	P/ST	K	5	C22
		- Outros aparelhos e dispositivos:				
	8419.81.00	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	P/ST	K	5	C22
	8419.89.00	-- Outros	KG	K	5	C22
	8419.90.00	- Partes	P/ST	K	5	C22
		Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.				
	8420.10.00	- Calandras e laminadores	KG	K	5	C22
		- Partes:				
	8420.91.00	-- Cilindros	KG	K	5	C22
	8420.99.00	-- Outras	KG	K	5	C22
84.21		Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.				
		- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:				
	8421.11.00	-- Desnatadeiras	P/ST	K	5	C22
	8421.12.00	-- Secadores de roupa	P/ST	K	5	C22
	8421.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
		- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:				
	8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	P/ST	K	5	C22
	8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	P/ST	K	5	C22
	8421.23.00	-- Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por ou por compressão	P/ST	K	5	C22
	8421.29.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
		- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:				
	8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	P/ST	K	5	C22
	8421.32.00	-- Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	P/ST	K	5	C22
	8421.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
		- Partes:				
	8421.91.00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	KG	K	5	C22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.22	8421.99.00	-- Outras	KG	K	5	C22
		Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias(incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:				
		- Máquinas de lavar louça:				
	8422.11.00	-- Do tipo doméstico	P/ST		20	B1
	8422.19.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
	8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	P/ST	K	5	B22
	8422.30.00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	P/ST	K	5	B22
	8422.40.00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil)	P/ST	K	5	B22
84.23	8422.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.				
	8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	P/ST		20	B1
	8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	P/ST	K	5	C22
	8423.30.00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	P/ST	K	5	C22
		- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:				
	8423.81.00	-- De capacidade não superior a 30 kg	P/ST	K	5	C22
	8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	P/ST	K	5	C22
	8423.89.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
	8423.90.00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem .	KG	K	5	C22
84.24		Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.				
	8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	P/ST	K	5	C22
	8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	P/ST	K	5	C22
	8424.30.00	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	P/ST	K	5	C22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.25		- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:				
	8424.41.00	-- Pulverizadores portáteis	P/ST	K	5	C22
	8424.49.00	-- Outros.....	P/ST	K	5	C22
		- Outros aparelhos:				
	8424.82.00	-- Para agricultura ou horticultura	P/ST	K	5	C55
	8424.89.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
	8424.90.00	- Partes	KG	K	5	A
		Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:				
		- Talhas; cadernais e moitões:				
	8425.11.00	-- De motor eléctrico	P/ST	K	5	B22
	8425.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		- Guinchos; cabrestantes:				
	8425.31.00	-- De motor eléctrico	P/ST	K	5	B22
	8425.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		- Macacos:				
	8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas).....	P/ST	K	5	B22
	8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	KG	K	5	B22
	8425.49.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
84.26		Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:				
		- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:				
	8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	P/ST	K	5	B22
	8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	P/ST	K	5	B22
	8426.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8426.20.00	- Guindastes de torre	P/ST	K	5	B22
	8426.30.00	- Guindastes de pórtico	P/ST	K	5	B22
		- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:				
	8426.41.00	-- De pneumáticos	P/ST	K	5	B22
	8426.49.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		- Outras máquinas e aparelhos:				
	8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	P/ST	K	5	B22
	8426.99.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
84.27		Empilhadoras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.28	8427.10.00	- Autopropulsionados, de motor eléctrico	P/ST	K	5	C22
	8427.20.00	- Outros, autopropulsionados	P/ST	K	5	C22
	8427.90.00	- Outros	P/ST	K	5	C22
		Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).				
	8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	P/ST	K	5	B22
	8428.20.00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	P/ST	K	5	C22
		- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:				
	8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	P/ST	K	5	B22
	8428.32.00	-- Outros, de balde (caçamba).....	P/ST	K	5	B22
	8428.33.00	-- Outros, de correia	P/ST	K	5	B22
	8428.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	P/ST	K	5	B22
	8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	P/ST	K	5	B22
	8428.70.00	- Robôs industriais.....	P/ST	K	5	B22
	8428.90.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
84.29		Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadores e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados.				
		- Bulldozers e angledozers:				
	8429.11.00	-- De lagartas (esteiras*).....	P/ST	K	5	B22
	8429.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8429.20.00	- Niveladores	P/ST	K	5	B22
	8429.30.00	- Raspo-transportadoras (scrapers)	P/ST	K	5	B22
	8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	P/ST	K	5	B22
		- Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras:				
	8429.51.00	-- Carregadores e pás carregadoras, de carregamento frontal	P/ST	K	5	B22
	8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°	P/ST	K	5	B22
84.30	8429.59.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.				
	8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.31	8430.20.00	- Limpa-neves - Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	P/ST	K	5	B22
	8430.31.00	-- Autopropulsionados.....	P/ST	K	5	B22
	8430.39.00	-- Outros - Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	P/ST	K	5	B22
	8430.41.00	-- Autopropulsionados.....	P/ST	K	5	B22
	8430.49.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
	8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados - Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados:	P/ST	K	5	B22
	8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	P/ST	K	5	B22
	8430.69.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.				
	8431.10.00	- De máquinas e aparelhos da posição 84.25.....	KG	K	5	B22
	8431.20.00	- De máquinas e aparelhos da posição 84.27 - De máquinas e aparelhos da posição 84.28:	KG	K	5	B22
	8431.31.00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	KG	K	5	B22
	8431.39.00	-- Outras - De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	KG	K	5	B22
	8431.41.00	-- Baldes (Caçambas), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes.....	KG	K	5	B22
	8431.42.00	-- Lâminas para bulldozers ou angledozeres	KG	K	5	B22
	8431.43.00	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	KG	K	5	B22
	8431.49.00	-- Outras	KG	K	5	B22
		Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados(gramados) ou para campos de desporto.				
	8432.10.00	- Arados e charruas - Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadões e sachadores:	P/ST	K	0	A
	8432.21.00	-- Grades de discos	P/ST	K	0	A
	8432.29.00	-- Outros - Semeadores, plantadores e transplantadores:	P/ST	K	0	A
	8432.31.00	-- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio directo.. ..	P/ST	K	0	A
	8432.39.00	-- Outros.. ..	P/ST	K	0	A

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.33		- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):				
	8432.41.00	-- Espalhador de estrume	P/ST	K	0	A
	8432.42.00	-- Distribuidores de adubos (fertilizantes)	P/ST	K	0	A
	8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	K	0	A
	8432.90.00	- Partes	KG	K	0	A
		Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama) e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37 .				
		- Cortadores de relva (grama):				
	8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	P/ST	K	0	A
	8433.19.00	-- Outros	P/ST	K	0	A
	8433.20.00	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores.....	P/ST	K	0	A
	8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	P/ST	K	0	A
	8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras ...	P/ST	K	0	A
		- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:				
	8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras).....	P/ST	K	0	A
	8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	P/ST	K	0	A
	8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	P/ST	K	0	A
	8433.59.00	-- Outros	P/ST	K	0	A
	8433.60.00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	P/ST	K	0	A
	8433.90.00	- Partes	KG	K	0	A
84.34		Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios.				
	8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	P/ST	K	5	B22
	8434.20.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	P/ST	K	5	B22
	8434.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
84.35		Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de fruta ou bebidas semelhantes				
	8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8435.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
84.36		Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.				
	8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	P/ST	K	5	C22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.37		- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:				
	8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	P/ST	K	5	C22
	8436.29.00	-- Outros	KG	K	5	B22
	8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
		- Partes:				
	8436.91.00	-- De máquinas e aparelhos para a avicultura.....	KG	K	5	C22
	8436.99.00	-- Outras	P/ST	K	5	C22
		Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipo utilizado em fazendas.				
	8437.10.00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	P/ST	K	0	A
	8437.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	K	5	B22
	8437.90.00	- Partes	KG	K	0	A
84.38		Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais.				
	8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	KG	K	5	B22
	8438.20.00	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	P/ST	K	5	B22
	8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	P/ST	K	0	A
	8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	P/ST	K	5	B22
	8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	P/ST	K	5	B22
	8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	P/ST	K	0	A
	8438.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8438.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.				
84.39	8439.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	P/ST	K	5	B22
	8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	P/ST	K	5	B22
	8439.30.00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	P/ST	K	5	B22
		- Partes:				
	8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.40	8439.99.00	-- Outras.....	P/ST	K	5	B22
		Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.				
84.41	8440.10.00	- Máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8440.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de qualquer tipo.				
	8441.10.00	- Cortadeiras	P/ST	K	5	B22
	8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	P/ST	K	5	B22
	8441.30.00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	KG	K	5	B22
	8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	P/ST	K	5	B22
	8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8441.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichés, placas, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, placas cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).				
84.42	8442.30.00	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	KG	K	5	B22
	8442.40.00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	KG	K	5	B22
	8442.50.00	- Clichés, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	KG	K	5	B22
84.43		Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.				
		- Máquinas e aparelhos, de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:				
	8443.11.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	P/ST	K	5	B22
	8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, dos tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22cm, e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	P/ST	K	5	B22
	8443.13.00	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset	P/ST	K	5	B22
	8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	P/ST	K	5	B22
	8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	P/ST	K	5	B22
	8443.17.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, héliográficos	P/ST	K	5	B22
	8443.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinado entre si:				
	8443.31.00	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	P/ST	K	5	B22
	8443.32.	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:				
	8443.32.10	--- Para caracteres Braille	P/ST	K	0	A
	8443.32.90	--- Outros	P/ST	K	5	B22
	8443.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		- Partes e acessórios:				
	8443.91.00	- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	KG	K	5	B22
	8443.99.00	- Outros.....	KG	K	5	B22
84.44	8444.00.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.....	P/ST	K	5	C22
84.45		Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobração ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para a sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.				
		- Máquinas para preparação de matérias têxteis:				
	8445.11.00	-- Cardas	P/ST	K	5	C22
	8445.12.00	-- Penteadoras	P/ST	K	5	C22
	8445.13.00	-- Bancos de fusos (estiramento).....	P/ST	K	5	C22
	8445.19.00	-- Outras	P/ST	K	5	C22
	8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	P/ST	K	5	C22
	8445.30.00	- Máquinas para dobração ou torção, de matérias têxteis.....	P/ST	K	5	C22
	8445.40.00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	P/ST	K	5	B22
	8445.90.00	- Outras	P/ST	K	5	B22
84.46		- Teares para tecidos.				
	8446.10.00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	P/ST	K	5	C22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.47	8446.21.00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: -- A motor	P/ST	K	5	B22
	8446.29.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8446.30.00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	P/ST	K	5	B22
		Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>) máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos.				
		- Teares circulares para malhas:				
	8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	P/ST	K	5	C22
	8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm.....	P/ST	K	5	C22
	8447.20.00	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento(<i>couture-tricotage</i>).....				
	8447.90.00	- Outros	P/ST	K	5	C22
84.48		Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, maquinas (ratieras*), mecanismos <i>Jacquard</i>, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas guarnições de cardas, pentes, barras, fleiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).				
		- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:				
	8448.11.00	-- Maquinas (ratieras*) e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração.....	P/ST	K	5	C22
	8448.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
	8448.20.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	KG	K	5	C22
		- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
	8448.31.00	-- Guarnições de cardas	KG	K	5	C22
	8448.32.00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas	KG	K	5	C22
	8448.33.00	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	KG	K	5	C22
	8448.39.00	-- Outros	KG	K	5	C22
		- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos e auxiliares:				
	8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	KG	K	5	C22
	8448.49.00	-- Outros	KG	K	5	C22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
		- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
	8448.51.00	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	KG	K	5	C22
	8448.59.00	-- Outros	KG	K	5	C22
84.49	8449.00.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), em peça ou em forma determinada, incluindo as máquinas e aparelhos para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.....	KG	K	5	B22
84.50		Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.				
		- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10kg:				
	8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	P/ST		20	B1
	8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	P/ST		20	B1
	8450.19.00	-- Outras	P/ST		20	B1
	8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	P/ST	K	5	B22
	8450.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
84.51		Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para Revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas Para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de Revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, Desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.				
	8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	P/ST	K	5	C22
		- Máquinas de secar:				
	8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	P/ST		20	C1
	8451.29.00	-- Outras	P/ST	K	5	C22
	8451.30.00	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão.....	P/ST	K	5	C22
	8451.40.00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	KG	K	5	C22
	8451.50.00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	KG	K	5	C22
	8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	C22
	8451.90.00	- Partes	KG	K	5	C22
84.52		Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição nº 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.				
	8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	P/ST	K	5	C22
		- Outras máquinas de costura:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.53	8452.21.00	-- Unidades automáticas	P/ST	K	5	C22
	8452.29.00	-- Outras	P/ST	K	5	C22
	8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	KG	K	5	C22
	8452.90.00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	KG	K	5	C22
		Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura.				
	8453.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	KG	K	5	B22
	8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	KG	K	5	B22
	8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	K	5	B22
	8453.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.				
	8454.10.00	- Conversores	KG	K	5	B22
	8454.20.00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	KG	K	5	B22
	8454.30.00	- Máquinas de vaziar (moldar)	KG	K	5	B22
	8454.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Laminadores de metais e seus cilindros.				
84.55	8455.10.00	- Laminadores de tubos	KG	K	5	B22
		- Outros laminadores:				
	8455.21.00	-- Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	KG	K	5	B22
	8455.22.00	-- Laminadores a frio	KG	K	5	B22
	8455.30.00	- Cilindros de laminadores	KG	K	5	B22
	8455.90.00	- Outras partes	KG	K	5	B22
84.56		Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma; máquinas de corte a jato de água.				
		- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:				
	8456.11.00	-- Que operem por laser	P/ST	K	5	B22
	8456.12.00	-- Que operem por outro feixe de luz ou de fotões	P/ST	K	5	B22
	8456.20.00	- Que operem por ultra-som.....	P/ST	K	5	B22
	8456.30.00	- Que operem por electro-erosão	P/ST	K	5	B22
	8456.40.00	- Que operem por jato de plasma.....	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.57	8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água.....	P/ST	K	5	B22
	8456.90.00	- Outras	P/ST	K	5	B22
		Centros de fabricação (usinagem*), máquinas de sistemas monostáticos(<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.				
	8457.10.00	- Centros de fabricação (usinagem*).....	P/ST	K	5	B22
	8457.20.00	- Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	P/ST	K	5	B22
84.58	8457.30.00	- Máquinas de estações múltiplas	P/ST	K	5	B22
		Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.				
		- Tornos horizontais:				
	8458.11.00	-- De comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8458.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
84.59		- Outros tornos:				
	8458.91.00	-- De comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8458.99.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 .				
	8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	P/ST	K	5	B22
		- Outras máquinas para furar:				
	8459.21.00	-- De comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8459.29.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
		- Outras mandriladoras-fresadoras:				
	8459.31.00	-- De comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8459.39.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
		- Outras máquinas para mandrilar:				
	8459.41.00	-- De comando numérico.....	P/ST	K	5	B22
	8459.49.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
		- Máquinas para fresar, de consola:				
	8459.51.00	-- De comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8459.59.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
		- Outras máquinas para fresar:				
	8459.61.00	-- De comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8459.69.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
	8459.70.00	- Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.60		Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, ou <i>ceramets</i> por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.				
		- Máquinas para rectificar superfícies planas:				
	8460.12.00	-- De comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8460.19.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
		- Outras máquinas para rectificar:				
	8460.22.00	--Máquinas para rectificar sem centro, de comando único.....	P/ST	K	5	B22
	8460.23.00	-- Outras máquinas para rectificar superfícies cilíndricas, de comando numérico.....	P/ST	K	5	B22
	8460.24.00	-- Outras, de comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8460.29.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
		- Máquinas para afiar.				
	8460.31.00	-- De comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8460.39.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
	8460.40.00	- Máquinas para brunir.....	P/ST	K	5	B22
	8460.90.00	- Outras	P/ST	K	5	B22
84.61		Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar (brochar), cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal, ou de <i>cermets</i>, não especificadas nem compreendidas em outras posições.				
	8461.20.00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	P/ST	K	5	B22
	8461.30.00	- Máquinas para mandrilar (brochar).....	P/ST	K	5	B22
	8461.40.00	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	P/ST	K	5	B22
	8461.50.00	- Máquinas para serrar ou seccionar	P/ST	K	5	B22
	8461.90.00	- Outras	P/ST	K	5	B22
84.62		Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; (excluindo os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) a para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais, (excluindo as bancas para estirar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.				
		- Máquinas para trabalhar a quente (incluindo as prensas) para forjar por matrizagem ou de forjamento livre ou de estmpar, martelos, martelos-pilões e martinets:				
	8462.11.00	- Máquinas para forjamento em matriz fechada.....	P/ST	K	5	B22
	8462.19.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
		- Máquinas (incluindo as prensas dobradeiras) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
		ou aplanar para produtos planos:				
	8462.22.00	-- Máquinas para formação de perfis	P/ST	K	5	B22
	8462.23.00	-- Prensas dobradeiras, de comando numérico	P/ST	K	5	B22
	8462.24.00	-- Prensas para painéis, de comando numérico.....	P/ST	K	5	B22
	8462.25.00	-- Máquinas de conformação por rolos, de comando numérico.....	P/ST	K	5	B22
	8462.26.00	-- Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico.....	P/ST	K	5	B22
	8462.29.00	-- Outras.....	P/ST	K	5	B22
		- Linhas de corte longitudinal, linhas de corte transversal e outras máquinas (excluindoas prensas) para cisalhar, para produtos planos, excepto as maquinas combinadas de puncionar e ecisalhar:				
	8462.32.00	-- Linhas de corte longitudinal e linhas de corte transversal.....	P/ST	K	5	B22
	8462.33.00	-- Máquinas para cisalhar, de comando numérico.....	P/ST	K	5	B22
	8462.39.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
		- Máquinas (excluindo as prensas) para puncionar, chanfrar ou mordiscar, para produtos planos, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:				
	8462.42.00	-- De comando numérico.....	P/ST	K	5	B22
	8462.49.00	-- Outras.....	P/ST	K	5	B22
		- Maquinas (excluindo as prensas) para trabalhar tubos, perfis ocos, perfis e barras:				
	8462.51.00	-- De comando numérico.....	P/ST	K	5	B22
	8462.59.00	-- Outras.....	P/ST	K	5	B22
		- Prensas para trabalhar metal a frio:				
	8462.61.00	-- Prensas hidráulicas	P/ST	K	5	B22
	8462.62.00	-- Prensas mecânicas	P/ST	K	5	B22
	8462.63.00	-- Servoprensas.....	P/ST	K	5	B22
	8462.69.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
	8462.90.00	- Outras.....	P/ST	K	5	B22
84.63		Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, ou <i>cermets</i>, que trabalhem sem eliminação de matéria.				
	8463.10.00	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	P/ST	K	5	B22
	8463.20.00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	P/ST	K	5	B22
	8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	P/ST	K	5	B22
	8463.90.00	- Outras	P/ST	K	5	B22
84.64		Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.65		(concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.				
	8464.10.00	- Máquinas para serrar	P/ST	K	5	B22
	8464.20.00	- Máquinas para esmerilar ou polir	P/ST	K	5	B22
	8464.90.00	- Outras	KG	K	5	B22
		Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.				
	8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	P/ST	K	5	B22
	8465.20.00	- Centro de fabricação (usinagem*).....	P/ST	K	5	B22
		- Outras:				
	8465.91.00	-- Máquinas de serrar	P/ST	K	5	B22
	8465.92.00	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	P/ST	K	5	B22
	8465.93.00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	P/ST	K	5	B22
	8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou para reunir	P/ST	K	5	B22
	8465.95.00	-- Máquinas para furar ou para escatelar	P/ST	K	5	B22
	8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	P/ST	K	5	B22
	8465.99.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
84.66		Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fleiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo.				
	8466.10.00	- Porta-ferramentas e fleiras de abertura automática	KG	K	5	B22
	8466.20.00	- Porta-peças	KG	K	5	B22
	8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas ...	KG	K	5	B22
		- Outros:				
	8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	KG	K	5	B22
	8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	KG	K	5	B22
	8466.93.00	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	KG	K	5	B22
	8466.94.00	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	KG	K	5	B22
84.67		Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual.				
		- Pneumáticas:				
	8467.11.00	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	KG	K	5	B22
	8467.19.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.68		- Com motor eléctrico incorporado:				
	8467.21.00	-- Perfuradoras (Furadeiras) de qualquer especie, incluindo as rotativas.....	P/ST	K	5	B22
	8467.22.00	-- Serras	P/ST	K	5	B22
	8467.29.00	-- Outras.....	P/ST	K	5	B22
		- Outras ferramentas:				
	8467.81.00	-- Serras de corrente	P/ST	K	5	B22
	8467.89.00	-- Outras	KG	K	5	B22
		- Partes:				
	8467.91.00	-- De serras de corrente	KG	K	5	B22
	8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	KG	K	5	B22
	8467.99.00	-- Outras	KG	K	5	B22
		Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da				
	8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	KG	K	5	B22
	8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	KG	K	5	B22
	8468.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	K	5	B22
	8468.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
[84.69]						
84.70		Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquiar, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras				
	8470.10.00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir ou visualizar informações	P/ST		7.5	B21
		- Outras máquinas de calcular, electrónicas:				
	8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	P/ST		7.5	B21
	8470.29.00	-- Outras	P/ST		7.5	B21
	8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	P/ST		7.5	B21
	8470.50.00	- Caixas registadoras	P/ST		7.5	B21
	8470.90.00	- Outras	P/ST		7.5	B21
84.71		Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.				
	8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela).....	P/ST		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.72	8471.41.00	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados: -- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	P/ST		7.5	C21
	8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	P/ST		7.5	C21
	8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.....	P/ST		7.5	B21
	8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	P/ST		7.5	B21
	8471.70.00	- Unidades de memória	P/ST		7.5	C21
	8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	P/ST		7.5	B21
	8471.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B21
		Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas (papéis-moeda), máquinas para seleccionar, contar ou seleccionar, moedas, máquinas apara-lapis(apontadoras de lápis), perfuradores ou agrafadores (grampeadores))				
	8472.10.00	- Duplicadores	P/ST		7.5	B21
	8472.30.00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	P/ST		7.5	B21
	8472.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B21
84.73		Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.70 à 84.72 .				
		- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:				
		- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:				
	8473.21.00	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29.....	KG		7.5	B21
	8473.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	8473.30.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	KG		7.5	B21
	8473.40.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	KG		7.5	B21
84.74	8473.50.00	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	KG		7.5	B21
		Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.				
	8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.75	8474.20.00	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	KG	K	5	B22
		- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:				
	8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	KG	K	5	B22
	8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	KG	K	5	B22
	8474.39.00	-- Outros	KG	K	5	B22
	8474.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	K	5	B22
	8474.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flache), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.				
	8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flache), que tenham invólucro de vidro	KG	K	5	B22
		- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:				
	8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	KG	K	5	B22
	8475.29.00	-- Outras	KG	K	5	B22
	8475.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
84.76		Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.				
		- Máquinas automáticas de venda de bebidas:				
	8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	P/ST		7.5	B21
	8476.29.00	-- Outras	P/ST		7.5	B21
		- Outras máquinas:				
	8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	P/ST		7.5	B21
	8476.89.00	-- Outras	P/ST		7.5	B21
	8476.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
84.77		Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.				
	8477.10.00	- Máquinas de moldar por injeção	P/ST	K	5	B22
	8477.20.00	- Extrusoras	P/ST	K	5	B22
	8477.30.00	- Máquinas de moldar por insuflação	P/ST	K	5	B22
	8477.40.00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	P/ST	K	5	B22
		- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:				
	8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.78	8477.59.00	-- Outras	P/ST	K	5	B22
	8477.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8477.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.				
	8478.10.00	- Máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
84.79	8478.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
		Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.				
	8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	P/ST	K	5	B22
	8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais	P/ST	K	5	B22
	8479.30.00	- Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	KG	K	5	B22
	8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	P/ST	K	5	B22
	8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	P/ST	K	5	B22
	8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	P/ST	K	5	B22
		- Pontes de embarque para passageiros:				
	8479.71.00	-- Do tipo utilizado em aeroportos.....	P/ST	K	5	B22
	8479.79.00	-- Outras.....	P/ST	K	5	B22
		- Outras máquinas e aparelhos:				
	8479.81.00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos.	P/ST	K	5	B22
	8479.82.00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	P/ST	K	5	B22
	8479.83.00	-- Pressas isostáticas a frio.....	P/ST	K	5	B22
	8479.89.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8479.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
84.80		Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.				
	8480.10.00	- Caixas de fundição	P/ST	K	5	B22
	8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	P/ST	K	5	B22
	8480.30.00	- Modelos para moldes	P/ST	K	5	B22
		- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.81	8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	P/ST	K	5	B22
	8480.49.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8480.50.00	- Moldes para vidro	P/ST	K	5	B22
	8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	P/ST	K	5	B22
		- Moldes para borracha ou plástico:				
	8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	P/ST	K	5	B22
	8480.79.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.				
	8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	P/ST		7.5	B21
	8481.20.00	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	P/ST		7.5	C21
	8481.30.00	- Válvulas de retenção	P/ST		7.5	B21
	8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	P/ST		7.5	B21
	8481.80.00	- Outros dispositivos	P/ST		7.5	B21
	8481.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
84.82		Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.				
	8482.10.00	- Rolamentos de esferas	P/ST		7.5	C21
	8482.20.00	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	P/ST		7.5	C21
	8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	P/ST		7.5	C21
	8482.40.00	- Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas.....	P/ST		7.5	C21
	8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos, incluindo as montagens de gaiolas e roletes.....	P/ST		7.5	C21
	8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	P/ST		7.5	C21
		- Partes:				
	8482.91.00	-- Esferas, roletes e agulhas	P/ST		7.5	C21
	8482.99.00	-- Outras	P/ST		7.5	C21
84.83		Veios (Árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas(virabrequins*)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação				
	8483.10.00	- Veios (Árvores*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins*) e manivelas	P/ST		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
84.84	8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	P/ST		7.5	B21
	8483.30.00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; "bronzes"	P/ST		7.5	B21
	8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque).....	P/ST		7.5	B21
	8483.50.00	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	P/ST		7.5	B21
	8483.60.00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.....	P/ST		7.5	B21
	8483.90.00	- Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente partes.....	KG		7.5	B21
		Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.				
	8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	P/ST		7.5	B21
	8484.20.00	- Juntas de vedação mecânica	P/ST		7.5	B21
	8484.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B21
84.85		Máquinas para fabricação aditiva.				
	8485.10.00	- Por depósito de metal.....	P/ST		7.5	B21
	8485.20.00	- Por depósito de plástico ou de borracha.....	P/ST		7.5	B21
	8485.30.00	- Por depósito de gesso, cerâmica ou de vidro.....	P/ST		7.5	B21
	8485.80.00	- Outros.....	P/ST		7.5	B21
	8485.90.00	- Partes.....	P/ST		7.5	B21
84.86		Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de boules ou wafers, dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.				
	8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de boules ou wafers	P/ST		7.5	B21
	8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	P/ST		7.5	B21
	8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	P/ST		7.5	B21
	8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo	P/ST		7.5	B21
	8486.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	B21
84.87		Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas.				

Nº Posição	Codigo do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	P/ST		7.5	B21
	8487.90.00	- Outras	KG		7.5	B21

CAPÍTULO 85

Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos electricamente;
- b) As obras de vidro da posição 70.11;
- c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Posição 90.18);
- e) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artigos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- Na aceção da posição 85.07, a expressão “acumuladores eléctricos” compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protegê-los de danos, tais como conectores eléctricos, dispositivos de controlo da temperatura (termístores, por exemplo) e dispositivos de protecção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protector dos aparelhos aos quais se destinem.

4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

- a) As enceradoras (enceradeiras*) de pavimentos (pisos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores (coifas aspirantes*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

5.- Na aceção da posição 85.17, consideram-se “telefones inteligentes” os telefones para redes celulares equipados com um sistema operativo concebido para executar as funções de uma máquina automática para processamento de dados, tais como descarregar (baixar) e executar simultaneamente várias aplicações (aplicativos), incluindo aplicações (aplicativos) de terceiros, mesmo dotados de outras funcionalidades, tais como uma câmara fotográfica digital ou um sistema de navegação.

6.- Na aceção da posição 85.23:

- a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrónica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha (plugue) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “flash E²PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;

- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma banda (tarja) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito activos ou passivos.

7.- Na aceção da posição 85.24, consideram-se “módulos de visualização de ecrã (tela) plano” os dispositivos ou aparelhos para visualização de informações, equipados com, pelo menos, um ecrã (tela) de visualização, que são concebidos para serem incorporados em artigos de outras posições antes da sua utilização. Os ecrãs (telas) de visualização para módulos de visualização de ecrã (tela) plano podem, mas não somente, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis ou extensíveis. Os módulos de visualização de ecrã (tela) plano podem incorporar elementos suplementares, incluindo os necessários para a receção de sinais de vídeo e a distribuição destes sinais pelos pixels do ecrã (tela). Todavia, a posição 85.24 não inclui os módulos de visualização equipados com componentes para converter sinais de vídeo (por exemplo, um circuito integrado conversor de escala (scaler), um circuito integrado descodificador ou um processador de aplicação (aplicativo)) ou que tenham assumido a característica de mercadorias de outras posições.

Para classificação dos módulos de visualização de ecrã (tela) plano definidos na presente Nota, a posição 85.24 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

8.- Consideram-se “circuitos impressos”, na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) só ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

9.- Na aceção da posição 85.36, entende-se por “conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras óticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

10.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controlo remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43)

11.-Na aceção da posição “fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)” compreendes:

- a) Os “módulos de díodos emissores de luz (LED)”, que são fontes de luz eléctricas à base de díodos emissores de luz (LED) dispostos em circuitos eléctricos e contêm outros elementos eléctricos, mecânicos, térmicos ou óticos. Contêm também elementos discretos ativos ou passivos ou artigos das posições 85.36 ou 85.42 com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência. Os “módulos de díodos emissores de luz (LED)” não possuem uma base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contacto eléctrico e a fixação mecânica.
- b) As “lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)”, que são fontes de luz eléctricas compostas de um ou mais módulos de LED e contêm outros elementos, tais como elementos eléctricos, mecânicos, térmicos ou óticos. Distinguem-se dos módulos de díodos emissores de luz (LED) pela sua base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contacto eléctrico e a fixação mecânica.

12.- Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- a) 1º) “Dispositivos semicondutores”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico ou os transdutores à base de semicondutores.

Os dispositivos semicondutores podem também incluir uma montagem de vários elementos, mesmo equipados com dispositivos ativos ou passivos cuja função é auxiliar.

Os “transdutores à base de semicondutores” são, na aceção desta definição, os sensores à base de semicondutores, os atuadores à base de semicondutores, os ressonadores à base de semicondutores e os osciladores à base de semicondutores, que são tipos de dispositivos discretos à base de semicondutores que executam uma função intrínseca, que podem converter qualquer tipo de fenómeno físico ou químico ou uma ação em sinal elétrico ou converter um sinal elétrico em qualquer tipo de fenómeno físico ou uma ação.

Todos os elementos que compõem um transdutor estão combinados de maneira praticamente indissociável e podem também incluir materiais indissociáveis necessários à construção ou ao funcionamento de um dispositivo semicondutor.

Na aceção da presente definição:

- 1) A expressão “à base de semicondutores” significa construído ou fabricado num substrato semicondutor ou constituído por materiais à base de semicondutores, fabricados por meio da tecnologia de semicondutores, na qual o substrato ou os materiais semicondutores têm um papel crítico e insubstituível na função e desempenho do transdutor, e cujo funcionamento é baseado nas propriedades semicondutoras, físicas, elétricas, químicas e óticas.
- 2) Os “fenómenos físicos ou químicos” referem-se a fenómenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, tensão de esforço, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, humidade, caudal (vazão), concentração de produtos químicos, etc.
- 3) Os “sensores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detetar quantidades físicas ou químicas e convertê-las em sinais elétricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica.
- 4) Os “atuadores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.
- 5) Os “ressonadores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a um sinal elétrico externo.
- 6) Os “osciladores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.
- 2º) Os “díodos emissores de luz (LED)” são dispositivos semicondutores fabricados a partir de materiais semicondutores, que convertem energia elétrica em radiação visível, infravermelha ou ultravioleta, mesmo conectados eletricamente entre si e mesmo combinados com díodos de proteção. Os “díodos emissores de luz (LED)” da posição 85.41 não comportam elementos com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência;

b) Circuitos integrados:

- 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material

semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado) arsenieto de gálio, silício-germânio, fosforeto de índio), formando um todo indissociável;

- 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam, de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos activos (diodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- 3º) Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito activos ou passivos.
- 4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, actuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, *lands*, relevos, ou superfícies de contacto.

Na acepção da presente definição:

1. Os “componentes” podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.
2. A expressão “à base de silício” significa construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (*die*) de um circuito integrado.
3. a) Os “sensores à base de silício” consistem em estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detetar fenómenos físicos ou químicos e convertê-los em sinais eléctricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades eléctricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica. Os “fenómenos físicos ou químicos” referem-se a fenómenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo eléctrico, luz, radioatividade, humidade, caudal (vazão), concentração de produtos químicos, etc.
- b) Os “actuadores à base de silício” consistem em estruturas microeletrónicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais eléctricos em movimento físico.
- c) Os “ressonadores à base de silício” são componentes que consistem em estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou eléctrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma ação externa.
- d) Os “osciladores à base de silício” são componentes activos que consistem em estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou eléctrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

Notas de subposições.

- 1.- A subposição 8525.81 compreende unicamente as câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, ultrarrápidas, que possuam uma ou mais das características seguintes:
- velocidade de gravação superior a 0,5 mm por microssegundo;
 - resolução temporal de 50 nanossegundos ou menos;
 - taxa de fotogramas superior a 225 000 imagens por segundo.
- 2.-No que diz respeito à subposição 8525.82, as câmaras resistentes à radiação são concebidas ou blindadas de modo a poderem funcionar em ambientes submetidos a altas radiações. Estas câmaras são concebidas para resistir a uma dose de radiação total superior a 50 x 10³ Gy (silício) (5 x 10⁶ rad (silício)) sem que o seu funcionamento seja alterado.
- 3.-A subposição 8525.83 compreende as câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, de visão noturna, que utilizam um fotocátodo para converter a luz natural disponível em eletrões que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmaras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).
- 4.- A subposição 8527.12 compreendem apenas rádio-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.
- 5.- Na aceção das subposições 8549.11 a 8549.19, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis” aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.01		Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:				
	8501.10.00	- Motores de potência não superior a 37,5 W	P/ST	K	5	B22
	8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	P/ST	K	5	B22
		- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, excepto os geradores fotovoltaicos:				
	8501.31.00	-- De potência não superior a 750 W	P/ST	K	5	B22
	8501.32.00	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	P/ST	K	5	B22
	8501.33.00	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	P/ST	K	5	B22
	8501.34.00	-- De potência superior a 375 kW	P/ST	K	5	B22
	8501.40.00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	P/ST	K	5	B22
		- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:				
	8501.51.00	-- De potência não superior a 750 W	P/ST	K	5	B22
	8501.52.00	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	P/ST	K	5	B22
	8501.53.00	-- De potência superior a 75 kW	P/ST	K	5	B22
		- Geradores de corrente alternada (alternadores), excepto os geradores				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.02	8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	P/ST	K	5	B22
	8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	P/ST	K	5	B22
	8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	P/ST	K	5	B22
	8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	P/ST	K	5	B22
		- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:				
	8501.71.00	-- De potência não superior a 50 W	P/ST	K	5	B22
	8501.72.00	-- De potência superior a 50 W	P/ST	K	5	B22
	8501.80.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada	P/ST	K	5	B22
		Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos.				
		- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):				
	8502.11.00	-- De potência não superior a 75 kVA	P/ST	K	5	B22
	8502.12.00	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	P/ST	K	5	B22
	8502.13.00	-- De potência superior a 375 kVA	P/ST	K	5	B22
	8502.20.00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão)	P/ST	K	5	B22
		- Outros grupos electrogéneos:				
	8502.31.00	-- De energia eólica	P/ST	K	5	B22
	8502.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8502.40.00	- Conversores rotativos eléctricos	P/ST	K	5	B22
85.03	8503.00.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02	KG	K	5	B22
85.04		Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos(rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução.				
	8504.10.00	- Balastros (reatores*) para lâmpadas ou tubos de descargas	P/ST	K	5	B22
		- Transformadores de dieléctrico líquido:				
	8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	P/ST	K	5	B22
	8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA	P/ST	K	5	B22
	8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	P/ST	K	5	B22
		- Outros transformadores:				
	8504.31.00	-- De potência não superior a 1 kVA	P/ST	K	5	B22
	8504.32.00	-- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA	P/ST	K	5	B22
	8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA	P/ST	K	5	B22
	8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	P/ST	K	5	B22
	8504.40.00	- Conversores estáticos	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.05	8504.50.00	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução	P/ST	K	5	B22
	8504.90.00	- Partes	P/ST	K	5	B22
		Electroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos de fixação; acoplamentos, Embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas.				
		- Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:				
	8505.11.00	-- De metal	P/ST	K	5	B22
	8505.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios) electromagnéticos.....	P/ST	K	5	B22
	8505.90.00	- Outros, incluindo as partes	P/ST	K	5	B22
		Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.				
	8506.10.00	-- De dióxido de manganés	P/ST		7.5	B21
85.06	8506.30.00	-- De óxido de mercúrio	P/ST		7.5	B21
	8506.40.00	-- De óxido de prata	P/ST		7.5	B21
	8506.50.00	-- De lítio	P/ST		7.5	B21
	8506.60.00	- De ar-zinco	P/ST		7.5	B21
	8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas.....	P/ST		7.5	B21
	8506.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
		Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.				
	8507.10.00	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	P/ST		7.5	B21
	8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo	P/ST		7.5	B21
	8507.30.00	- De níquel-cádmio	P/ST		7.5	B21
85.07	8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico.....	P/ST		7.5	B21
	8507.60.00	- De ião de lítio.. ..	P/ST		7.5	B21
	8507.80.00	- Outros acumuladores	P/ST		7.5	B21
	8507.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
		Aspiradores.				
		- Com motor eléctrico incorporado:				
	8508.11.00	-- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l....	P/ST		20	B21
85.08						

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.09	8508.19.00	-- Outros	P/ST	K	20	B1
	8508.60.00	- Outros aspiradores.....	P/ST		5	B22
	8508.70.00	- Partes	KG		7.5	B21
		Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08.				
	8509.40.00	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	P/ST	K	20	B1
	8509.80.00	- Outros aparelhos	KG		20	B1
	8509.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.10		Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor eléctrico incorporado.				
	8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	P/ST	K	20	B1
	8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	KG		20	B1
	8510.30.00	- Aparelhos ou máquinas de depilar.....	KG		20	B1
	8510.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.11		Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.				
	8511.10.00	- Velas de ignição	P/ST	K	7.5	B21
	8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	KG		7.5	B21
	8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	P/ST		7.5	B21
	8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	P/ST		7.5	B21
	8511.50.00	- Outros geradores	P/ST		7.5	B21
	8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	P/ST		7.5	B21
	8511.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
		Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpa-pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, do tipo utilizado em ciclos e automóveis.				
	8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	P/ST		7.5	C21
	8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	KG		7.5	B21
85.12	8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	P/ST	K	7.5	B21
	8512.40.00	- Limp-pára-brisas, degeladores e desembaciadores	P/ST		7.5	B21
	8512.90.00	- Partes	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
8513		Lanternas eléctricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12 .				
	8513.10.00	- Lanternas	P/ST		20	B1
	8513.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.14		Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas.				
		- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto) :				
	8514.11.00	-- Prensas isostáticas a quente	P/ST	K	5	C22
	8514.19.00	-- Outros.....	P/ST	K	5	C22
	8514.20.00	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas	P/ST	K	5	C22
		- Outros fornos:				
	8514.31.00	-- Fornos de feixe de electrões.....	P/ST	K	5	C22
	8514.32.00	-- Fornos de plasma e fornos de arco a vácuo	P/ST	K	5	C22
	8514.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	C22
	8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de materiais por indução ou por Perdas dieléctricas	P/ST	K	5	C22
	8514.90.00	Partes.....	KG	K	5	C22
85.15		Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a /aser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de <i>cermets</i>.				
		- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:				
	8515.11.00	-- Ferros e pistolas	P/ST	K	5	B22
	8515.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:				
	8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	P/ST	K	5	B22
	8515.29.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:				
	8515.31.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	P/ST	K	5	B22
	8515.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8515.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8515.90.00	- Partes	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.16		Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45 .				
	8516.10.00	- Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão	P/ST		20	B1
		- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:				
	8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	P/ST		20	B1
	8516.29.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:				
	8516.31.00	-- Secadores de cabelo	P/ST		20	B1
	8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	P/ST		20	B1
	8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	P/ST		20	B1
	8516.40.00	- Ferros eléctricos de passar	P/ST		20	B1
	8516.50.00	- Fornos de microondas	P/ST		20	B1
	8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	P/ST		20	B1
		- Outros aparelhos electrotérmicos:				
	8516.71	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá:				
	8516.71.10	--- Máquinas para a preparação de café ou chá sem caldeira	P/ST		20	B1
	8516.71.20	--- Máquinas para a preparação de café ou chá com caldeira, moinho e depurador para fins industriais	P/ST	K	5	B22
	8516.71.90	--- Outros	P/ST		20	B1
	8516.72.00	-- Torradeiras de pão	P/ST		20	B1
	8516.79.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	8516.80.00	- Resistências de aquecimento	KG		20	B1
	8516.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.17		Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*)(WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.				
		- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:				
	8517.11.00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	P/ST		7.5	B21
	8517.13.00	-- Telefones inteligentes (<i>smartphones</i>).....	P/ST		7.5	B21
	8517.14.00	-- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio.....	P/ST		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.18	8517.18.00	-- Outros - Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN)):	P/ST		7.5	B21
	8517.61.00	-- Estações de base	P/ST		7.5	B21
	8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento:	P/ST		7.5	B21
	8517.62.10	--- Videofones.....	P/ST		7.5	B21
	8517.62.20	--- Relógios inteligentes (smart watch).....	P/ST		7.5	B21
	8517.62.90	--- Outros.....	P/ST		7.5	B21
	8517.69.00	-- Outros - Partes:	P/ST		7.5	B21
	8517.71.00	-- Antenas e reflectors de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com estes artigos.....	KG		7.5	B21
	8517.79.00	-- Outras.....	KG		7.5	B21
		Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.				
	8518.10.00	- Microfones e seus suportes - Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas):	P/ST		20	B1
	8518.21.00	-- Altifalantes (alto-falantes) único montado na sua coluna (caixa).....	P/ST		20	B1
	8518.22.00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa).....	P/ST		20	B1
	8518.29.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	8518.30.00	- Auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	P/ST		20	B1
	8518.40.00	- Amplificadores eléctricos de áudiofrequência	P/ST		20	B1
	8518.50.00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	P/ST		20	B1
	8518.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.19		Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de som.				
	8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, (papeléis- moedas) cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	P/ST		20	B1
	8519.30.00	- Pratos de gira-discos (toca-discos)..... - Outros aparelhos:	P/ST		20	B1
	8519.81.00	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semiconductor	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
[85.20]	8519.89.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.				
	8521.10.00	- De fita magnética	P/ST		20	B1
	8521.90.00	- Outros	P/ST		20	B1
85.22		Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.				
	8522.10.00	- Fonocaptos	KG		20	B1
	8522.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
85.23		Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.				
		- Suportes magnéticos:				
	8523.21.00	-- Cartões com banda (tarja) magnética	P/ST		7.5	B21
	8523.29.00	-- Outros.....	P/ST		7.5	B21
		- Suportes ópticos:				
	8523.41.00	-- Não gravados.....	P/ST		7.5	B21
	8523.49.00	-- Outros	P/ST		20	C1
		- Suportes de semicondutor:				
	8523.51.00	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores ...	P/ST		7.5	B21
	8523.52.00	-- “Cartões inteligentes”	P/ST		7.5	B21
	8523.59.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
	8523.80.00	- Outros	P/ST		7.5	B21
85.24		Módulos de visualização de ecrã (tela) plano, mesmo que incorporem ecrãs tácteis (telas sensíveis ao toque*)				
		- Sem controladores (<i>drivers</i>) nem circuitos de controlo:				
	8524.11.00	-- De cristais líquidos.....	P/ST		7.5	B21
	8524.12.00	-- De díodos emissores de luz orgânica (OLED).....	P/ST		7.5	B21
	8524.19.00	-- Outros.....	P/ST		7.5	B21
		- Outros:				
	8524.91.00	-- De díodos.....	P/ST		7.5	B21
	8524.92.00	-- De díodos emissores de luz orgânicos (OLED).....	P/ST		7.5	B21
	8524.99.00	-- Outros.....	P/ST		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.25		Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.				
	8525.50.00	- Aparelhos transmissores (emissores)	P/ST		7.5	B21
	8525.60.00	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	P/ST		7.5	B21
		- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:				
	8525.81.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposição 1 do presente Capítulo.....	P/ST		7.5	B21
	8525.82.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo.....	P/ST		7.5	B21
	8525.83.00	-- Outras, de visão nocturna, mencionada na Nota de subposições 3 do presente Capítulo.....	P/ST		7.5	B21
85.26	8525.89.00	-- Outras.....	P/ST		7.5	B21
		Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.				
	8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	P/ST	K	5	B22
		- Outros:				
85.27	8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	P/ST	K	5	B22
	8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	P/ST	K	5	B22
		Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.				
		- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:				
	8527.12.00	-- Rádio leitores de cassetes (Rádios toca-fitas) de bolso	P/ST		20	B1
	8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST		20	B1
	8527.19.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado nos veículos automóveis:				
	8527.21.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST		20	B1
	8527.29.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Outros:				
	8527.91.00	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST		20	B1
	8527.92.00	-- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	P/ST		20	B1
	8527.99.00	-- Outros	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.28		Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.				
		- Monitores com tubo de raios catódicos:				
	8528.42.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina.....	P/ST		7.5	B21
	8528.49.00	-- Outros	P/ST		20	C1
		- Outros monitores:				
	8528.52.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina.....	P/ST		7.5	B21
	8528.59.00	-- Outros	P/ST		20	C1
		- Projectores:				
	8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina.....	P/ST		7.5	B21
	8528.69.00	-- Outros	P/ST		20	C1
		- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:				
	8528.71.00	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo	P/ST		20	C1
	8528.72	-- Outros a cores (policromo):				
	8528.72.10	--- De dimensão não superior a 46 polegadas.....	P/ST		20	C1
	8528.72.90	--- Outros	P/ST		20	C1
	8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	P/ST		20	B1
85.29		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.24 a 85.28 .				
	8529.10.00	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos.....	P/ST		7.5	B21
	8529.90.00	- Outras.....	P/ST		7.5	B21
85.30		Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08).				
	8530.10.00	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	P/ST	K	5	B22
	8530.80.00	- Outros aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8530.90.00	- Partes	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.31		Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30.				
	8531.10.00	- Aparelhos eléctricos de alarme, para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	P/ST	K	5	B22
	8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	P/ST	K	5	B22
	8531.80.00	- Outros aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8531.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
85.32		Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.				
	8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	KG		7.5	B21
		- Outros condensadores fixos:				
	8532.21.00	-- De tântalo	KG		7.5	B21
	8532.22.00	-- Electrolíticos de alumínio	KG		7.5	B21
	8532.23.00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	KG		7.5	B21
	8532.24.00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	KG		7.5	B21
	8532.25.00	-- Com dieléctrico de papel ou de plástico.....	KG		7.5	B21
	8532.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	8532.30.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	KG		7.5	B21
	8532.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.33		Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), excepto de aquecimento.				
	8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	KG		7.5	B21
		- Outras resistências fixas:				
	8533.21.00	-- Para potência não superior a 20 W	KG		7.5	B21
	8533.29.00	-- Outras	KG		7.5	B21
		- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):				
	8533.31.00	-- Para potência não superior a 20 W	KG		7.5	B21
	8533.39.00	-- Outras	KG		7.5	B21
	8533.40.00	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)	KG		7.5	B21
	8533.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.34	8534.00.00	Circuitos impressos.....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.35		Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de Tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.				
	8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	KG		7.5	B21
		- Disjuntores:				
	8535.21.00	-- Para tensão inferior a 72,5 kV	KG		7.5	B21
	8535.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	8535.30.00	- Seccionadores e interruptores	KG		7.5	B21
	8535.40.00	- Pára-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	KG		7.5	B21
85.36	8535.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
		Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, Relés corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda) (supressores de picos de tensão), fichas (plugues) e tomadas tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.				
	8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	KG		7.5	B21
	8536.20.00	- Disjuntores	KG		7.5	B21
	8536.30.00	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	KG		7.5	B21
		- Relés:				
	8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	KG		7.5	B21
	8536.49.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	KG		7.5	B21
		- Suportes para lâmpadas, fichas (plugues) e tomadas de corrente:				
	8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	KG		7.5	B21
	8536.69.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	KG		7.5	B21
	8536.90.00	- Outros aparelhos	KG		7.5	B21
85.37		Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os os aparelhos de comutação da posição 85.17.				
	8537.10.00	- Para uma tensão não superior a 1.000 V	KG		7.5	B21
	8537.20.00	- Para uma tensão superior a 1.000 V	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.38		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.				
	8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	KG		7.5	B21
	8538.90.00	- Outras	KG		7.5	B21
85.39		Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de díodos emissores de luz (LED).				
	8539.10.00	- Artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas"	P/ST		7.5	B21
		- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:				
	8539.21.00	-- Halógenos, de tungsténio (volfrâmio)	P/ST		7.5	B21
	8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	P/ST		7.5	B21
	8539.29.00	-- Outros	P/ST		7.5	C21
		- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:				
	8539.31.00	-- Fluorescentes, de cátodo quente	P/ST		7.5	B21
	8539.32.00	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	P/ST		7.5	B21
	8539.39.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
		- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:				
	8539.41.00	-- Lâmpadas de arco	P/ST		7.5	B21
	8539.49.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
		- Fontes de luz de díodos emissores de luz (LED):				
	8539.51.00	-- Módulos de díodos emissores de luz (LED)	P/ST		7.5	B21
	8539.62.00	-- Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)	P/ST		7.5	B21
	8539.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.40		Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39:				
		- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:				
	8540.11.00	-- A cores (policromo)	P/ST		7.5	B21
	8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	P/ST		7.5	B21
	8540.20.00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	P/ST		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.41	8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização De dados gráficos, em cores (policromo), com um ecrã (tela) fosfórico de Espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	P/ST		7.5	B21
	8540.60.00	- Outros tubos catódicos	P/ST		7.5	B21
		-Tubos para microondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grelha grade:				
	8540.71.00	-- Magnetrões.....	P/ST		7.5	B21
	8540.79.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
		- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:				
	8540.81.00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	P/ST		7.5	B21
	8540.89.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
		- Partes:				
	8540.91.00	-- De tubos catódicos	P/ST		7.5	B21
	8540.99.00	-- Outras	P/ST		7.5	B21
		Dispositivos semicondutores (por exemplo, díodos, transístores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED); mesmo montados com outros díodos emissores de luz (LED); cristais piezoeléctricos montados.				
	8541.10.00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)	KG		7.5	B21
		- Transístores, excepto fototransístores:				
	8541.21.00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	KG		7.5	B21
	8541.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	8541.30.00	- Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , excepto os dispositivos fotossensíveis	KG		7.5	B21
		- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED):				
	8541.41.00	-- Díodos emissores de luz (LED).....	KG		7.5	B21
	8541.42.00	-- Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem painéis	KG		7.5	B21
	8541.43.00	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	KG		7.5	B21
	5841.49.00	--Outros.....	KG		7.5	B21
		- Outros dispositivos semicondutores:				
	8541.51.00	-- Transdutores à base de semicondutores.....	KG		7.5	B21
	8541.59.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
	8541.60.00	- Cristais piezoeléctricos montados	KG		7.5	B21
	8541.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
85.42		Circuitos integrados electrónicos.				
		- Circuitos integrados electrónicos:				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.43	8542.31.00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	P/ST		7.5	B21
	8542.32.00	-- Memórias	P/ST		7.5	B21
	8542.33.00	-- Amplificadores	P/ST		7.5	B21
	8542.39.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
	8542.90.00	-- Partes	KG		7.5	B21
		Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo.				
	8543.10.00	- Aceleradores de partículas	P/ST	K	5	B22
	8543.20.00	- Geradores de sinais	P/ST	K	5	B22
	8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	P/ST	K	5	B22
	8543.40.00	- Cigarros electrónicos e dispositivos de vaporização eléctricos de uso pessoal Semelhantes.....	P/ST		20	C1
	8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5	B22
	8543.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
85.44		Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.				
		- Fios para bobinar:				
	8544.11.00	-- De cobre	KG		7.5	C21
	8544.19.00	-- Outros	KG		7.5	C21
	8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	KG		7.5	C21
	8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	KG		7.5	C21
		- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:				
	8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	KG		7.5	C21
	8544.49	-- Outros:				
	8544.49.10	--- Condutores eléctricos sem revestimento	KG		7.5	C21
	8544.49.90	--- Outros	KG		7.5	C21
	8544.60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1.000 V:				
	8544.60.10	-- Condutores eléctricos sem revestimento	KG		7.5	C21
	8544.60.90	-- Outros	KG		7.5	C21
	8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas	KG		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
85.45		Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos eléctricos.				
		- Eléctrodos:				
	8545.11.00	-- Do tipo utilizado em fornos	KG		7.5	C21
	8545.19.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	8545.20.00	- Escovas	KG		7.5	B21
	8545.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
85.46		Isoladores eléctricos de qualquer matéria.				
	8546.10.00	- De vidro	KG		7.5	B21
	8546.20.00	- De cerâmica	KG		7.5	B21
	8546.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
85.47		Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.				
	8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	KG		7.5	B21
	8547.20.00	- Peças isolantes de plástico.....	KG		7.5	B21
	8547.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
85.48	8548.00.00	Partes eléctricas de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem Compreendidas noutras posições do presente Capítulo.....	KG		7.5	B21
85.49		Desperdícios e resíduos, e sucata , eléctricas e electrónicos.				
		- Desperdícios e resíduos, e sucata, de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis:				
	5849.11.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumbo-acido inservíveis	KG		7.5	B21
	8549.12.00	-- Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	KG		7.5	B21
	8549.13.00	-- Seleccionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	KG		7.5	B21
	8549.14.00	-- Não seleccionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	KG		7.5	B21
	8549.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21
		- Do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos:				
	8549.21.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, eléctricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros activados, ou componentes eléctricos ou electrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB).....	KG		7.5	B21
	8549.29.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	8549.31.00	- Outras montagens eléctricas e electrónicas e placas de circuitos impressos: -- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, eléctricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros activados, ou componentes eléctricos ou electrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB).....	KG		7.5	B21
	8549.39.00	-- Outras..... - Outros:	KG		7.5	B21
	8549.91.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, eléctricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros activados, ou componentes eléctricos ou electrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB).....	KG		7.5	B21
	8549.99.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21

Secção XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

- 1.- A presente Secção não compreende os artigos das posições 95.03 e 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) As juntas, anilhas (arruelas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) As partes de uso geral de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) Os artigos da posição 83.06;
 - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;
 - f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
 - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) Os artigos do Capítulo 91;
 - ij) As armas (Capítulo 93);
 - k) As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, da posição 94.05;
 - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às “partes” ou aos “acessórios” não compreendem “as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente secção:
 - a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos), classificam-se na posição apropriada do capítulo 87;
 - b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de almofada de ar (colchão de ar*) classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:
 - a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (*hovertrains*); ;
 - b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

- c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar (colchão de ar*) classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains* deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains* como aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias- férreas.

Capítulo 86

Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias-guia de aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);
- b) Os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 85.30.

2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:

- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) Os chassis, *bogies* e bisséis (*bissels**);
- c) As caixas e eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer espécie;
- d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- e) Os elementos de carroçaria.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris (cérceas);
- b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
86.01		Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos.				
	8601.10.00	- De fonte externa de electricidade	P/ST	K	5	B22
	8601.20.00	- De acumuladores eléctricos	P/ST	K	5	B22
86.02		Outras locomotivas e locotractores; ténדרes.				
	8602.10.00	- Locomotivas diesel-eléctricas	P/ST	K	5	B22
	8602.90.00	- Outros	P/ST	K	5	B22
86.03		Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04.				
	8603.10.00	- De fonte externa de electricidade	P/ST	K	5	B22
	8603.90.00	- Outras	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
86.04	8604.00.00	Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).....	P/ST	K	5	B22
86.05	8605.00.00	Vagões de passageiros (carruagens), furgões para bagagem, vagões- postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04)	P/ST	K	5	B22
86.06		Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.				
	8606.10.00	- Vagões- cisterna (vagões-tanques) e semelhantes.....	P/ST	K	5	B22
	8606.30.00	- Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606.10.....	P/ST	K	5	B22
		- Outros:				
	8606.91.00	-- Cobertos e fechados	P/ST	K	5	B22
	8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	P/ST	K	5	B22
	8606.99.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
86.07		Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.				
		- Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:				
	8607.11.00	-- Bogies e bisséis,, de tracção	KG	K	5	B22
	8607.12.00	-- Outros bogies e bisséis.....	KG	K	5	B22
	8607.19.00	-- Outros, incluindo as partes	KG	K	5	B22
		- Travões (freios) e suas partes:				
	8607.21.00	-- Travões (freios) a ar comprimido e suas partes	KG	K	5	B22
	8607.29.00	-- Outros	KG	K	5	B22
	8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes.....	KG	K	5	B22
		- Outras:				
	8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotractores	KG	K	5	B22
	8607.99.00	-- Outras	KG	K	5	B22
86.08	8608.00.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos(incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.....	KG	K	5	B22
86.09	8609.00.00	Contentores (Contêineres), incluindo os de transporte de líquidos, especialmente concebidos e equipados para um ou mais meios de transporte...	P/ST	K	5	B22

Capítulo 87

Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se “tractores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e ferramentas de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Nota de subposição.

1.- A subposição 8708.22 compreende:

- a) Os para-brisas, vidros traseiros e outros, emoldurados;
 - b) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmos emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos eléctricos ou electrónicos,
- desde que sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
87.01		Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.				
		Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).				
	8701.10.00	- Tractores de eixo único.....	P/ST	K	2.5	C23
		- Tractores rodoriários para semirreboque:				
	8701.21.00	-- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou Semidiesel).....	P/ST	K	5	B22
	8701.22.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por Compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico	P/ST	K	5	B22
	8701.23.00	-- Equipamentos para propulsão simultaneamente, com motor de pistão de ignição Por faísca (centelha) e motor eléctrico	P/ST	K	5	B22
	8701.24.00	-- Unicamente com motor eléctrico para propulsão.....	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
87.02	8701.29.00	-- Outros.....	P/ST	K	5	B22
	8701.30.00	- Tractores de lagartas (esteiras*).....	P/ST	K	5	B22
		- Outros, com uma potência do motor:				
	8701.91.00	-- Não superior a 18kW.....	P/ST	K	5	B22
	8701.92.00	-- Superior a 18kW, mas não superior a 37 kW.....	P/ST	K	5	B22
	8701.93.00	--Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW.....	P/ST	K	5	B22
	8701.94.00	--Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW.....	P/ST	K	5	B22
	8701.95.00	--Superior a 130 kW.....	P/ST	K	5	B22
		Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.				
	8702.10	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
	8702.10.10	-- De tipo Jeep, com tracção às quatro rodas, novos e usados até 7 (sete) anos.....	P/ST		20	C1
	8702.10.20	-- De tipo Jeep, com tracção às quatro rodas, usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	C1
	8702.10.30	-- Autocarros para o transporte de 40 ou mais pessoas	P/ST	K	5	B22
	8702.10.90	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de Pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico..	P/ST		20	C1
	8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor eléctrico.....	P/ST		20	C1
	8702.40.00	- Unicamente com motor eléctrico para propulsão.....	P/ST		20	C1
	8702.90	- Outros:				
	8702.90.10	-- Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 7 (sete) anos.....	P/ST		20	C1
	8702.90.20	-- Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	C1
	8702.90.90	-- Outros	P/ST	K	5	B22
87.03		Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.				
	8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes:				
	8703.10.10	-- Veiculos novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST		20	B1
	8703.10.20	-- Veiculos usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	B1
		- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por faísca (centelha):				
	8703.21	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³ :				
	8703.21.10	--- Veiculos novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST		20	B1
	8703.21.20	--- Veiculos usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	B1
	8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³ :				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
	8703.22.10	--- Veículos novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST		20	B1
	8703.22.20	--- Veículos usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	B1
	8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ :				
	8703.23.10	--- Veículos funerários	P/ST	K	5	B22
	8703.23.20	--- Ambulâncias	P/ST	K	5	B22
	8703.23.30	--- Outros veículos novos e usados até 7 (sete) anos.....	P/ST		20	B1
	8703.23.90	--- Outros veículos usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	B1
	8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³ :				
	8703.24.10	--- Veículos funerários.....	P/ST	K	5	B22
	8703.24.20	--- Ambulâncias.....	P/ST	K	5	B22
	8703.24.30	--- Outros veículos novos e usados até 7 (sete) anos.....	P/ST		20	B1
	8703.24.90	--- Outros veículos usados, com mais de até 7 (sete) anos	P/ST		20	B1
		- Outros veículos, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
	8703.31	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³				
	8703.31.10	--- Veículos novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST		20	B1
	8703.31.20	--- Veículos usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	B1
	8703.32	-- De cilindrada superior 1.500 cm ³ mas não superior a 2.500 cm ³ :				
	8703.32.10	--- Veículos funerários	P/ST	K	5	B22
	8703.32.20	--- Ambulâncias	P/ST	K	5	B22
	8703.32.30	--- Outros veículos novos e usados até 7 (sete) anos.....	P/ST		20	C1
	8703.32.90	--- Outros veículos usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	C1
	8703.33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³ :				
	8703.33.10	--- Veículos funerários.....	P/ST	K	5	B22
	8703.33.20	--- Ambulâncias	P/ST	K	5	B22
	8703.33.30	--- Outros veículos novos e usados até 7 (sete) anos.....	P/ST		20	C1
	8703.33.90	--- Outros veículos usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	C1
	8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	P/ST		20	C1
	8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	P/ST		20	C1
	8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	P/ST		20	C1
	8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	P/ST		20	C1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
87.04	8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão.....	P/ST		20	C1
	8703.90	- Outros:				
	8703.90.10	-- Veículos novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST		20	B1
	8703.90.20	-- Veículos usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST		20	B1
		Veículos automóveis para transporte de mercadorias.				
	8704.10.00	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	P/ST	K	5	B22
		- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
	8704.21	-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas:				
	8704.21.10	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3.200 cm ³ , novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST	K	5	C22
	8704.21.20	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3.200 cm ³ , usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST	K	5	C22
	8704.21.30	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3.200 cm ³ . novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST	K	5	C22
	8704.21.40	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3.200 cm ³ usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST	K	5	C22
	8704.21.50	--- De cabine estendida	P/ST	K	5	C22
	8704.21.90	--- Outros	P/ST	K	5	C22
	8704.22.00	-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.....	P/ST	K	5	C22
	8704.23.00	-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 20 toneladas	P/ST	K	5	C22
		- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha):				
	8704.31	-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas:				
	8704.31.10	--- De cabine dupla e caixa aberta novos e usados até 7 (sete) anos.....	P/ST	K	5	B22
	8704.31.20	--- De cabine dupla e caixa aberta, usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST	K	5	B22
	8704.31.30	--- De cabine estendida.....	P/ST	K	5	B22
	8704.31.90	--- Outros	P/ST	K	5	B22
	8704.32.00	-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas.....	P/ST	K	5	B22
		- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico:				
	8704.41	-- De peso bruto (em carga máxima *) não superior a 5 toneladas.				
	87.04.41.10	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3.200 cm ³ , novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST	K	5	B22
	8704.41.20	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3.200 cm ³ , usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST	K	5	B22
	8704.41.30	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3.200 cm ³ . novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST	K	5	B22
	8704.41.40	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3.200 cm ³ usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
87.05	8704.41.50	--- De cabine estendida.....	P/ST	K	5	B22
	8704.41.90	-- Outras.....	P/ST	K	5	B22
	8704.42.00	-- De peso bruto (em carga máxima *) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.....	P/ST	K	5	B22
	8704.43.00	-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 20 toneladas.....	P/ST	K	5	B22
		- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor eléctrico:				
	8704.51	-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas.				
	8704.51.10	--- De cabine dupla e caixa aberta novos e usados até 7 (sete) anos.....	P/ST	K	5	B22
	8704.51.20	--- De cabine dupla e caixa aberta, usados com mais de 7 (sete) anos.....	P/ST	K	5	B22
	8704.51.30	--- De cabine estendida.....	P/ST	K	5	B22
	8704.51.90	--- Outros	P/ST	K	5	B22
	8704.52.00	-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas.....	P/ST	K	5	B22
	8704.60.00	-- Outros, unicamente com motor eléctrico para propulsão	P/ST	K	5	B22
	8704.90.00	- Outros	P/ST	K	5	B22
		Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos- oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.				
	8705.10.00	- Camiões-guindastes.....	P/ST	K	5	B22
	8705.20.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	P/ST	K	5	B22
	8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	P/ST	K	5	B22
	8705.40.00	- Camiões-betoneiras.....	P/ST	K	5	B22
	8705.90.00	- Outros	P/ST	K	5	B22
87.06		Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.				
	8706.00.10	- Para veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	P/ST	K	5	B22
	8706.00.90	- Outros	P/ST	K	5	B22
87.07		Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.				
	8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	P/ST	K	5	B22
	8707.90.00	- Outros.....	P/ST	K	5	B22
87.08		Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.				
	8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	KG		7.5	B21
		- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):				
	8708.21.00	-- Cintos de segurança	P/ST		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
87.09	8708.22.00	-- Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	P/ST		7.5	B21
	8708.29.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	8708.30.00	- Travões (freios) e servofreios; suas partes	KG		7.5	B21
	8708.40.00	- Caixas de velocidades(marchas) e suas partes	KG		7.5	B21
	8708.50.00	- Eixos motores, com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes	P/ST		7.5	B21
	8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios	P/ST		7.5	B21
	8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)... - Outras partes e acessórios:	P/ST		7.5	B21
	8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	P/ST		7.5	B21
	8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	P/ST		7.5	B21
	8708.93.00	-- Embraíagens e suas partes	P/ST		7.5	B21
	8708.94.00	-- Volantes, colunas e caixas de direcção; suas partes	P/ST		7.5	B21
	8708.95.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>); suas partes	P/ST		7.5	B21
	8708.99.00	-- Outros	P/ST		7.5	C21
		Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes. - Veículos:				
	8709.11.00	-- Eléctricos.....	P/ST	K	5	B22
	8709.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8709.90.00	- Partes	KG	K	5	B22
87.10	8710.00.00	Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes	KG		20	B1
87.11		Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.				
	8711.10.00	- Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm ³	P/ST		20	B1
	8711.20.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 50 cm ³ mas não superior a 250 cm ³	P/ST		20	B1
	8711.30.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³ ...	P/ST		20	B1
	8711.40.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³ ..	P/ST		20	B1
	8711.50.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 800 cm ³	P/ST		20	B1
	8711.60.00	- Com motor eléctrico para propulsão	P/ST		20	B1
	8711.90.00	- Outros.....	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
87.12		Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor:				
	8712.00.10	- Bicicletas comuns de ferro, com até quatro velocidades	P/ST	K	5	B22
	8712.00.20	- Outras bicicletas.....	P/ST		20	B1
	8712.00.90	- Outros ciclos	P/ST		20	B1
87.13		Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.				
	8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	P/ST	K	5	B22
	8713.90.00	- Outros	P/ST	K	5	B22
87.14		Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13 .				
	8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomoteres).....	P/ST		5	B21
	8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade.....	KG	K	0	A
		- Outros:				
	8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes	P/ST		7.5	B21
	8714.92.00	-- Aros e raios	P/ST		7.5	B21
	8714.93.00	-- Cubos, excepto de travões (freio), e pinhões de rodas livres	P/ST		7.5	B21
	8714.94.00	-- Travão (Freios) incluindo os cubos de travões e suas partes.....	P/ST		7.5	B21
	8714.95.00	-- Selins	P/ST		7.5	B21
	8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	PA		7.5	B21
	8714.99.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
87.15	8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.....	KG		20	B1
87.16		Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes.				
	8716.10.00	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo Caravana (trailer)	P/ST		20	B1
	8716.20.00	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, Para usos agrícolas.....	P/ST	K	5	B22
		- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:				
	8716.31.00	-- Cisternas (tanques).....	P/ST	K	5	B22
	8716.39.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	8716.40.00	- Outros reboques e semi-reboques	KG	K	5	B22
	8716.80.00	- Outros veículos	P/ST	K	5	B22
	8716.90.00	- Partes	KG	K	5	B22

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota.

1.- Na aceção do presente Capítulo, considera-se “aeronave (veículo aéreo) não tripulada” qualquer aeronave (veículo aéreo), exceto as da posição 88.01, concebida para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidas para transportar uma carga útil ou equipadas com câmaras fotográficas digitais integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.

A expressão “aeronave (veículo aéreo) não tripulada” não compreende, no entanto, os brinquedos voadores concebidos unicamente para fins de divertimento (posição 95.03).

Notas de subposições.

1.- Considera-se “sem carga (vazios)”, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

2.- Na aceção das subposições 8806.21 a 8806.24 e 8806.91 a 8806.94, considera-se “peso máximo de descolagem” o peso máximo dos aparelhos em ordem normal de voo na descolagem, incluindo o peso da carga útil, do equipamento e do combustível.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
88.01		Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor:				
	8801.00.10	- Planadores e asas voadoras	P/ST		2.5	C23
	8801.00.20	- Para o transporte de pessoas	P/ST		2.5	C23
	8801.00.30	- Para publicidade.....	P/ST		2.5	C23
	8801.00.90	- Outros.....	P/ST		2.5	C23
88.02		Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros; aviões), excepto aeronaves(veículos aéreos) não tripuladas da posição 88.06; veículos espaciais(incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.				
		- Helicópteros:				
	8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, sem carga (vazios).....	P/ST		20	B1
	8802.12.00	-- De peso superior a 2.000 kg, sem carga (vazios).....	P/ST	K	20	C1
	8802.20.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga (vazios) não superior a 2.000 Kg.....	P/ST		20	B1
	8802.30.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, sem carga (vazios)	P/ST	K	20	C1
	8802.40.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, sem carga (vazios).....	P/ST	K	5	B22
	8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	KG		5	C22
[88.03]						

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
88.04	8804.00.00	Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e os pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios.....	KG		2.5	C23
88.05		Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterriçagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treino do voo em terra; suas partes.				
	8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterriçagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes.....	KG		2.5	C23
		- Aparelhos de treino de voo em terra e suas partes:				
	8805.21.00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes.....	KG	K	2.5	C23
	8805.29.00	-- Outros.	KG	K	2.5	C23
88.06		Aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas.				
	8806.10.00	- Concebidas para transporte de passageiros.....	P/ST		20	B1
		- Outras, concebidas unicamente para serem pilotadas remotamente :				
	8806.21.00	-- De peso máximo de descolagem não superior a 250 g.....	P/ST		20	B1
	8806.22.00	-- De peso máxima de descolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg.....	P/ST		20	B1
	8806.23.00	-- De peso máxima de descolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg.....	P/ST		20	B1
	8806.24.00	-- De peso máxima de descolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg..	P/ST		20	B1
	8806.29.00	-- Outras.....	P/ST		20	B1
		- Outras:				
	8806.91.00	-- De peso máximo de descolagem não superior a 250 kg.....	P/ST		20	B1
	8806.92.00	--De peso máximo de descolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 Kg.....	P/ST		20	B1
	8806.93.00	-- De peso máxima de descolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg.....	P/ST		20	B1
	8806.94.00	-- De peso máxima de descolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg..	P/ST		20	B1
	8806.99.00	-- Outros.....	P/ST		20	B1
88.07		Partes dos aparelhos das posições 88.02 ou 88.06.				
	8807.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	KG		2.5	C23
	8807.20.00	- Trens de aterragem (aterriçagem) e suas partes.....	KG		2.5	C23
	8807.30.00	- Outras partes de aviões, de helicópteros ou de aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas.....	KG		2.5	C23
	8807.90.00	- Outras.....	KG		2.5	C23

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
89.01		Transatlânticos, barcos de excursão, <i>ferry-boats</i>, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.				
	8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i>	BRT	K	2.5	C23
	8901.20.00	- Navios-tanque.....	BRT	K	2.5	C23
	8901.30.00	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20	BRT	K	2.5	C23
	8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	BRT	K	2.5	C23
89.02	8902.00.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.....	KG	K	2.5	C23
89.03		lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas.				
		- Barcos insufláveis, mesmo com casco rígido:				
	8903.11.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso sem carga (vazio) sem motor não superior a 100 kg.....	P/ST		2.5	C23
	8903.12.00	-- Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso sem carga (vazio) não superior a 100 kg.....	P/ST		2.5	C23
	8903.19.00	-- Outros.....	P/ST		2.5	C23
		- Barcos à vela, excepto os insufláveis, mesmo com motor auxiliar:				
	8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m.....	P/ST		2.5	C23
	8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m.....	P/ST		2.5	C23
	8903.23.00	-- De comprimento superior a 24 m.....	P/ST		2.5	C23
		- Barcos a motor, excepto as insufláveis, não equipados com motor fora de borda:				
	8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m.....	P/ST		2.5	C23
	8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m.....	P/ST		2.5	C23
	8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m.....	P/ST		2.5	C23
		- Outros:				
	8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m.....	P/ST		2.5	C23
	8903.99.00	-- Outros	P/ST		2.5	C23

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
89.04	8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.....	KG	K	2.5	C23
89.05		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.				
	8905.10.00	- Dragas	P/ST	K	2.5	C23
	8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.....	P/St	K	2.5	C23
	8905.90.00	- Outros	P/ST	K	2.5	C23
89.06		Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.				
	8906.10.00	- Navios de guerra.....	KG	K	2.5	C23
	8906.90.00	- Outras.....	KG	K	2.5	C23
89.07		Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).				
	8907.10.00	- Balsas insufláveis	KG	K	2.5	C23
	8907.90.00	- Outras	KG	K	2.5	C23
89.08	8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para dismantelar.....	KG	K	2.5	C23

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e ligaduras (fundas*) de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras (fundas*) torácicas, ligaduras (fundas*) abdominais, ligaduras (fundas*) para articulações ou músculos) (Secção XI);
- c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); todavia, classificam-se posição 90.21 os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária.
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas (usinadas*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de qualquer tipo para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
- h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- ij) Os projectores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;
- l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20;
- m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Secção XV).

- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controlo, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
- 6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afeções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
- 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
- Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o factor a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
 - Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o factor a ser controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.01		Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição nº 85.44; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.				
	9001.10.00	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	KG		7.5	B21
	9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	KG		7.5	B21
	9001.30.00	- Lentes de contacto	P/ST		7.5	B21
	9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	P/ST		0	A
	9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	P/ST		0	A
	9001.90.00	- Outros	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.02		Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente. - Objectivas: -- Para câmaras, para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução 9002.11.00 9002.19.00 -- Outras 9002.20.00 - Filtros 9002.90.00 - Outros	P/ST P/ST P/ST KG		20 20 20 20	B1 B1 B1 B1
90.03		Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes. - Armações: 9003.11.00 -- De plástico 9003.19.00 -- De outras matérias 9003.90.00 - Partes	P/ST P/ST KG		0 2.5 2.5	A C23 C23
90.04		Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes. 9004.10.00 - Óculos de sol 9004.90.00 - Outros	P/ST KG		20 2.5	B1 C23
90.05		Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia. 9005.10.00 - Binóculos 9005.80.00 - Outros instrumentos 9005.90.00 - Partes e acessórios (incluindo as armações)	P/ST P/ST KG		7.5 20 7.5	C21 B1 C21
90.06		Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz relâmpago (flache) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição nº 85.39. - Câmaras fotográficas especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial 9006.30.00 9006.40.00 - Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas - Outras câmaras fotográficas: 9006.53.00 -- Para filmes em rolos de 35 mm de largura 9006.59.00 -- Outras - Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flache), para fotografia:	P/ST P/ST P/ST P/ST		20 20 20 20	B1 B1 B1 B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.07	9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago (flache) (denominados "flaches electrónicos")	P/ST		20	B1
	9006.69.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Partes e acessórios:				
	9006.91.00	-- De câmaras fotográficas.....	P/ST		20	B1
	9006.99.00	-- Outros	KG		20	B1
		Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.				
	9007.10.00	- Câmaras.....	P/ST		20	B1
	9007.20.00	- Projectores	P/ST		20	B1
		- Partes e acessórios:				
	9007.91.00	-- De câmaras	P/ST		20	B1
	9007.92.00	-- De projectores	KG		20	B1
		Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução.				
	9008.50.00	- Projectores e aparelhos de ampliação ou de redução	P/ST		20	B1
	9008.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	C21
[90.09]						
90.10		Aparelhos e equipamento para laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projecção.				
		- Aparelhos e equipamentos para revelação automática de filmes fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	P/ST		7.5	B21
	9010.10.00					
	9010.50.00	- Outros aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	P/ST		7.5	B21
	9010.60.00	- Écrãs para projecções.....	P/ST		7.5	B21
	9010.90.00	- Partes e acessórios.....	P/ST		7.5	B21
		Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.				
90.11	9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	P/ST	K	5	B22
	9011.20.00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	P/ST	K	5	B22
	9011.80.00	- Outros microscópios	P/ST	K	5	B22
	9011.90.00	- Partes e acessórios	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.12		Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos.				
	9012.10.00	- Microscópios excepto ópticos; difractógrafos	P/ST	K	5	B22
	9012.90.00	- Partes e acessórios	KG	K	5	B22
90.13		Lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.				
	9013.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	P/ST		20	B1
	9013.20.00	- Lasers, excepto díodos laser	P/ST		20	B1
	9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	P/ST		20	B1
	9013.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	C21
90.14		Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.				
	9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	KG		7.5	B21
	9014.20.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	P/ST		7.5	B21
	9014.80.00	- Outros instrumentos aparelhos	P/ST		7.5	B21
	9014.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	B21
90.15		Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.				
	9015.10.00	- Telémetros	P/ST		7.5	B21
	9015.20.00	- Teodolitos e taqueómetros	P/ST		7.5	B21
	9015.30.00	- Níveis	P/ST		7.5	B21
	9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	KG		7.5	B21
	9015.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	P/ST		7.5	B21
	9015.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	B21
90.16	9016.00.00	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos ...	KG		7.5	B21
90.17		Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.18	9017.10.00	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	P/ST		7.5	B21
	9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	P/ST		7.5	C21
	9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e padrões	P/ST		7.5	B21
	9017.80.00	- Outros instrumentos	KG		7.5	B21
	9017.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	B21
		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.				
		- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):				
	9018.11.00	-- Electrocardiógrafos	P/ST	K	5	B22
	9018.12.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica ("scanners").....	P/ST	K	5	B22
	9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	P/ST	K	5	B22
	9018.14.00	-- Aparelhos de cintilografia.....	P/ST	K	5	B22
	9018.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	P/ST	K	5	B22
		- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:				
	9018.31.00	-- Seringas, mesmo com agulhas	KG	K	5	B22
	9018.32.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	KG	K	5	B22
	9018.39.00	-- Outros	KG	K	5	B22
		- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:				
		-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	KG	K	5	B22
	9018.41.00	-- Outros	KG	K	5	B22
	9018.49.00	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	KG	K	5	B22
	9018.50.00	- Outros instrumentos e aparelhos	KG	K	5	B22
	9018.90.00	- Outros instrumentos e aparelhos	KG	K	5	B22
90.19		Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.				
	9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	KG	K	5	B22
	9019.20.00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	KG	K	5	B22
90.20	9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.....	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.21		Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.				
	9021.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas.....	KG	K	5	B22
		- Artigos e aparelhos de prótese dentária:				
	9021.21.00	-- Dentes artificiais.....	KG	K	5	B22
	9021.29.00	-- Outros.....	KG	K	5	B22
		- Outros artigos e aparelhos de prótese:				
	9021.31.00	-- Próteses articulares.....	CP/ST	K	5	B22
	9021.39.00	-- Outros	KG	K	5	B22
	9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	P/ST	K	5	B22
	9021.50.00	- Estimuladores cardíacos (Marca-passos cardíacos*), excepto as partes e acessórios.	P/ST	K	5	B22
	9021.90.00	- Outros	KG	K	5	B22
90.22		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.				
		- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:				
	9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computarizada.....	P/ST	K	5	B22
	9022.13.00	-- Outros, para odontologia	P/ST	K	5	B22
	9022.14.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários.....	P/ST	K	5	B22
	9022.19.00	-- Para outros usos.....	P/ST	K	5	B22
		- Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:				
	9022.21.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	P/ST	K	5	B22
	9022.29.00	-- Para outros usos	P/ST	K	5	B22
	9022.30.00	- Tubos de raios X	P/ST	K	5	B22
	9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	KG	K	5	B22
90.23	9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.24		Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plástico).				
	9024.10.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	KG	K	5	B22
	9024.80.00	- Outras máquinas e aparelhos.....	P/ST	K	5	B22
	9024.90.00	- Partes e acessórios	KG	K	5	B22
90.25		Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.				
		- Termómetros não combinados com outros instrumentos:				
	9025.11.00	-- De líquido, de leitura directa	P/ST	K	5	B22
	9025.19.00	-- Outros	P/ST	K	5	B22
	9025.80.00	- Outros instrumentos	KG	K	5	B22
	9025.90.00	- Partes e acessórios	KG	K	5	B22
90.26		Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32:				
	9026.10.00	- Para medida ou controlo do caudal (vazão) ou do nível dos líquidos	P/ST	K	5	B22
	9026.20.00	- Para medida ou controlo da pressão	P/ST	K	5	B22
	9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	P/ST	K	5	B22
	9026.90.00	- Partes e acessórios	KG	K	5	B22
90.27		Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gás ou de fumo (fumaça)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.				
	9027.10.00	- Analisadores de gás ou de fumo (fumaça)	P/ST	K	5	B22
	9027.20.00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	KG	K	5	B22
	9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	KG	K	5	B22
	9027.50.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	KG	K	5	B22
		- Outros instrumentos e aparelhos:				
	9027.81.00	-- Espectrómetros de massa.....	KG	K	5	B22
	9027.89.00	-- Outros	KG	K	5	B22

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.28	9027.90.00	- Micrótomos; partes e acessórios	P/ST	K	5	B22
		Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.				
	9028.10.00	- Contadores de gases	P/ST		7.5	B21
	9028.20.00	- Contadores de líquidos	P/ST		7.5	B21
	9028.30.00	- Contadores de electricidade	P/ST		7.5	B21
90.29	9028.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	C21
		Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.				
	9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	P/ST		7.5	B21
	9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	P/ST		7.5	B21
	9029.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	B21
90.30		Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.				
	9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes.....	P/ST		7.5	B21
	9030.20.00	- Osciloscópios e oscilógrafos	P/ST		7.5	B21
		- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência (excepto para medida ou controlo de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores):				
	9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	P/ST		7.5	B21
	9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registador	P/ST		7.5	B21
	9030.33.00	-- Outros, sem dispositivo registador	P/ST		7.5	B21
	9030.39.00	-- Outros, com dispositivo registador	P/ST		7.5	B21
		- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, "distorciómetros", "psfómetros")	P/ST		7.5	B21
		- Outros instrumentos e aparelhos:				
		-- Para medida ou controle de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores(incluindo os circuitos integrados).....	P/ST		7.5	B21
	9030.84.00	-- Outros, com dispositivo registador	P/ST		7.5	B21
	9030.89.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
	9030.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
90.31		Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis.				
	9031.10.00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	P/ST		7.5	B21
	9031.20.00	- Bancos de ensaio	P/ST		7.5	B21
		- Outros instrumentos e aparelhos ópticos :				
		-- Para controlo de <i>wafers</i> ou de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados) ou para controlo de fotomáscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados).....	KG		7.5	B21
	9031.49.00	-- Outros	KG		7.5	B21
	9031.80.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	KG		7.5	B21
	9031.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	B21
90.32		Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.				
	9032.10.00	- Termóstatos	P/ST		7.5	B21
	9032.20.00	- Manómetros (pressómetros)	P/ST		7.5	B21
		- Outros instrumentos e aparelhos:				
	9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	P/ST		7.5	B21
	9032.89.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
	9032.90.00	- Partes e acessórios	KG		7.5	B21
90.33	9033.00.00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	KG		7.5	B21

CAPÍTULO 91

Artigos de relojoaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
 - b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
 - c) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
 - d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
 - e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
 - f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
 - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).
- 2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos classificam-se na posição 91.02.
- 3.- Na aceção do presente Capítulo consideram-se “mecanismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
91.01		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*).				
		- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				
	9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	P/ST		20	B1
	9101.19.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
	9101.21.00	-- De corda automática	P/ST		20	B1
	9101.29.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Outros:				
	9101.91.00	-- Funcionando electricamente	P/ST		20	B1
	9101.99.00	-- Outros	P/ST		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
91.02		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01. - Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado: 9102.11.00 -- De mostrador exclusivamente mecânico P/ST 20 B1 9102.12.00 -- De mostrador exclusivamente optoelectrónico P/ST 20 B1 9102.19.00 -- Outros P/ST 20 B1 - Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado: 9102.21.00 -- De corda automática P/ST 20 B1 9102.29.00 -- Outros P/ST 20 B1 - Outros: 9102.91.00 -- Funcionando electricamente..... P/ST 20 B1 9102.99.00 -- Outros P/ST 20 B1				
91.03		Despertadores e outros relógios de mecanismo de pequeno volume. 9103.10.00 - Funcionando electricamente P/ST 20 B1 9103.90.00 - Outros P/ST 20 B1				
91.04	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos.....	KG		20	B1
91.05		Despertadores, relógios de pêndulo (pêndulos) e outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, excepto os com mecanismo de pequeno volume. - Despertadores: 9105.11.00 -- Funcionando electricamente P/ST 20 B1 9105.19.00 -- Outros P/ST 20 B1 - Relógios de parede: 9105.21.00 -- Funcionando electricamente P/ST 20 B1 9105.29.00 -- Outros P/ST 20 B1 - Outros: 9105.91.00 -- Funcionando electricamente P/ST 20 B1 9105.99.00 -- Outros P/ST 20 B1				
91.06		Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas). 9106.10.00 - Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas P/ST 20 B1				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
	9106.90.00	- Outros	P/ST		20	B1
91.07	9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono	KG		20	B1
91.08		Mecanismo de pequeno volume para relógios, completos e montados. - Funcionando electricamente : -- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	P/ST		7.5	B21
	9108.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	P/ST		7.5	B21
	9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	P/ST		7.5	B21
	9108.19.00	-- Outros	P/ST		7.5	B21
	9108.20.00	- De corda automática	P/ST		7.5	B21
	9108.90.00	- Outros.....	P/ST		7.5	B21
91.09		Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume. 9109.10.00 - Funcionando electricamente.....	P/ST		7.5	B21
	9109.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B21
91.10		Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços mecanismos de relojoaria. - De pequeno porte: 9110.11.00 -- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>)	P/ST		7.5	B21
	9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	KG		7.5	B21
	9110.19.00	-- Esboços	KG		7.5	B21
	9110.90.00	- Outros	KG		7.5	B21
91.11		Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02 e suas partes. 9111.10.00 - Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (<i>plaqué*</i>).....	P/ST		20	B1
	9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	P/ST		7.5	B21
	9111.80.00	- Outras caixas	P/ST		7.5	B21
	9111.90.00	- Partes	KG		7.5	B21
91.12		Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria e suas partes. 9112.20.00 - Caixas e semelhantes.....	P/ST		7.5	B21
	9112.90.00	- Partes	KG		7.5	B21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
91.13		Pulseiras de relógios e suas partes.				
	9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).....	KG		20	B1
	9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	KG		20	B1
	9113.90.00	- Outras	KG		20	B1
91.14		Outras partes de artigos de relojoaria.				
	9114.30.00	- Quadrantes	KG		7.5	B21
	9114.40.00	- Platinas e pontes	KG		7.5	B21
	9114.90.00	- Outras	KG		7.5	B21

CAPÍTULO 92

Instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- b) Os microfones, amplificadores, altifalantes (alto-falantes), auscultadores (fones de ouvido), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) As escovas e artigos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
- e) Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respetivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
92.01		Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.				
	9201.10.00	- Pianos verticais	P/ST		7.5	C21
	9201.20.00	- Pianos de cauda	P/ST		7.5	C21
	9201.90.00	- Outros	P/ST		7.5	C21
92.02		Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras (violões*), violinos, harpas).				
	9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	P/ST		7.5	C21
	9202.90.00	- Outros	P/ST		7.5	C21
[92.03]						
[92.04]						
92.05		Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubo e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), excepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.				
	9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"	P/ST		7.5	C21
	9205.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
92.06	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas).....	P/ST		7.5	C21

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
92.07		Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).				
	9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	P/ST		7.5	C21
	9207.90.00	- Outros	P/ST		7.5	C21
92.08		Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas (berrantes*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.				
	9208.10.00	- Caixas de música	KG		7.5	C21
	9208.90.00	- Outros	KG		7.5	C21
92.09		Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de qualquer tipo.				
	9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	KG		7.5	C21
		- Outros:				
	9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	KG		7.5	C21
	9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	KG		7.5	C21
	9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	KG		7.5	C21
	9209.99.00	-- Outros	KG		7.5	C21

Secção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na acepção da posição 93.06, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
93.01		Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.				
	9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):	KG		20	E
	9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes.....	KG		20	E
	9301.90.00	- Outras.....	KG		20	E
93.02	9302.00.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.....	P/ST		20	E
93.03		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).				
	9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	P/ST		20	E
	9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	P/ST		20	E

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
93.04	9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	P/ST		20	E
	9303.90.00	- Outros	P/ST		20	E
	9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07.....	P/ST		20	E
		Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.				
	9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	P/ST		20	E
	9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:.....	P/ST		20	E
		- Outros:				
	9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01.....	P/ST		20	E
	9305.99.00	-- Outros.....	P/ST		20	E
		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.				
93.06		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:				
	9306.21.00	-- Cartuchos	MP/ST		20	E
	9306.29.00	-- Outros	MP/ST		20	E
	9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	MP/ST		20	E
	9306.90.00	- Outros	MP/ST		20	E
93.07	9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	KG		20	E

Secção XX**MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS****Capítulo 94**

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) Os espelhos para apoiar no solo (psichés, por exemplo) (posição 70.09);
- c) Os artigos do Capítulo 71;
- d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;
- g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) Os artigos da posição 87.14;
- ij) As cadeiras odontológicas que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- l) Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).
- m) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).

2.- Os artigos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por exemplo);

b) Os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Consideram-se como construções pré-fabricadas as “unidades de construção modulares” de aço, que são normalmente do tamanho e da forma de um contentor (contêiner) padrão, mas que são em grande parte ou inteiramente pré-equipados. Estas unidades de construção modulares são normalmente concebidas para serem montadas em conjunto a fim de constituir construções permanentes.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
94.01		Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes.				
	9401.10.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	P/ST		7.5	B21
	9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	P/ST		7.5	B21
		- Assentos giratórios de altura ajustável :				
	9401.31.00	-- De madeira.....	P/ST		20	B21
	9401.39.00	-- Outros.....	P/ST		20	B21
		- Assentos (excepto de jardim ou acampamento) transformáveis em camas:				
	9401.41.00	- De madeira.....	P/ST		20	B1
	9401.49.00	-- Outros.....	P/ST		20	B1
		- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:				
	9401.52.00	-- De bambu	P/ST		20	B1
	9401.53.00	-- de rotim.....	P/ST		20	B1
	9401.59.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Outros assentos, com armação de madeira:				
	9401.61.00	-- Estofados	P/ST		20	B1
	9401.69.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Outros assentos, com armação de metal:				
	9401.71.00	-- Estofados	P/ST		20	B1
	9401.79.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	9401.80.00	- Outros assentos	P/ST		20	B1
		- Partes:				
	9401.91.00	-- De madeira.....	KG		7.5	B1
	9401.99.00	- Outras	KG		7.5	B21
94.02		Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
94.03	9402.10.20	-- Cadeiras para cabeleireiro e semelhantes, e suas partes.....	P/ST	K	20	B1
	9402.90	- Outros:				
	9402.90.10	-- Mobiliário próprio para uso médico.....	P/ST		5	B22
	9402.90.90	-- Outro.....	P/ST		20	B1
		Outros móveis e suas partes.				
	9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	P/ST		20	B1
	9403.20.00	- Outros móveis de metal	P/ST		20	B1
	9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	P/ST		20	B1
	9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	P/ST		20	B1
	9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	P/ST		20	B1
	9403.60.00	- Outros móveis de madeira	P/ST		20	B1
	9403.70.00	- Móveis de plástico	P/ST		20	B1
		- Móveis de outras matérias, incluindo a rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:				
	9403.82.00	-- De bambu	P/ST		20	B1
	9403.83.00	-- De rotim..	P/ST		20	B1
	9403.89.00	-- Outros	P/ST		20	B1
		- Partes;				
	9403.91.00	-- De madeira.....	P/ST		20	B1
	9403.99.00	-- Outras.....	P/ST		20	B1
94.04		Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.				
	9404.10.00	- Suportes para camas (sommiers).....	KG		20	B1
		- Colchões:				
	9404.21.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	KG		20	C1
	9404.29.00	-- De outras matérias	KG		20	B1
	9404.30.00	- Sacos de dormir	P/ST		20	B1
	9404.40.00	- Colchas, edredões e artigos semelhantes.....	P/ST		20	B1
	9404.90.00	- Outros	KG		20	B1
94.05		Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.				

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unida de	Classe	Taxa Geral	Categoria
94.06	9405.19.00	-- Outros..... - Candeeiros (abajures) de mesa, de escritório, de cadeira e candeeiros (luminárias) de pé, eléctrica;	KG		20	B1
	9405.21.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).....	KG		20	B1
	9405.29.00	-- Outros..... - Guirlandas eletricas do tipo utilizado em árvores da natal:	KG		20	B1
	9405.31.00	- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).....	KG		20	B1
	9405.39.00	- Outras..... - Outras luminárias e aparelhos de iluminação, eléctricos:	KG		20	B1
	9405.41.00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).....	KG		20	B1
	9405.42.00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).....	KG		20	B1
	9405.49.00	-- Outros.....	KG		20	B1
	9405.50.00	- Luminárias e aparelhos de iluminação, não eléctricos..... - Anúncios, cartazes ou tabuleiros e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:	KG		20	B1
	9405.61.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).....	KG		20	B1
	9405.69.00	-- Outros..... - Partes:	KG		20	B1
	9405.91.00	-- De vidro.....	KG		20	B1
	9405.92.00	-- De plástico	KG		20	B1
	9405.99.00	-- Outras.....	KG		20	B1
		Constrções pré-fabricadas.				
	9406.10.00	- De madeira.....	KG		20	B1
	9406.20.00	- Unidades de construção modulares, de aço.....	KG		20	B1
	9406.90.00	- Outras.....	KG		20	B1

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As velas (posição 34.06);
- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) As bolas e sacos para artigos de desporto e artigos semelhantes, das posições 42.02, 42.03 ou 43.04;
- e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para desporto e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou camisolas (jérseis) (suéteres) de guarda-redes (goleiro) de futebol);
- f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
- h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) Os olhos de vidro não montados para bonecas ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;
- m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
- n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto bobsleighs, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes;
- o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) As aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas (posição 88.06);
- q) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- r) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- s) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);

- t) As armas e outros artigos do Capítulo 93;
 - u) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);
 - v) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
 - w) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
 - x) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de tocador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
- 2.- Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 3.- Ressalvadas as deposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
- 5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (estimação) (classificação segundo o seu próprio regime).
- 6.- Na aceção da posição 95.08:
- a) A expressão “equipamentos para parques de diversões” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos que permitem transportar, encaminhar ou orientar uma ou mais pessoas em percursos fixos ou restritos, incluindo cursos de água, ou dentro de uma área definida, principalmente para fins de diversão ou entretenimento. Estes equipamentos podem fazer parte de um parque de diversões, um parque temático, um parque aquático ou uma feira. Estes equipamentos para parques de diversões não incluem os do tipo normalmente instalado em residências ou em parques infantis;
 - b) A expressão “equipamentos para parques aquáticos” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos colocados numa área definida que envolva água, sem um percurso definido. Os equipamentos para parques aquáticos apenas incluem os que sejam especialmente concebidos para utilização em parques aquáticos;
 - c) A expressão “atrações de parques e feiras” designa jogos de azar, força ou habilidade, que normalmente exigem a presença de um operador ou um assistente e podem ser instalados em edifícios permanentes ou em instalações (stands) independentes sob concessão. As diversões de parques e feiras não incluem os equipamentos da posição 95.04.

Esta posição não inclui os equipamentos classificados mais especificamente noutra posição da Nomenclatura.

Nota de subposição.

1.- A subposição 9504.50 compreende:

- a) As consolas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã (tela) de um receptor de televisão, num monitor ou noutro ecrã (tela) ou superfície externa; ou
- b) As máquinas de jogos de video com ecrã (tela) incorporado, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende as consolas ou máquinas de jogo de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
[95.01]						
[95.02]						
95.03	9503.00.00	Triciclos, trotinetas (patinetes*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo Animados; quebra-cabeças (pluzes) de qualquer espécie.....	KG		20	B1
95.04		Consolas e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.				
	9504.20.00	- Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios	KG		20	B1
		- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, (papéis-moeda) cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche)	P/ST		20	B1
	9504.30.00	os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche)	P/ST		20	B1
	9504.40.00	- Cartas de jogar	KG		20	B1
		- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, excepto os classificados na subposição 9504.30.....	KG		20	B1
	9504.50.00	subposição 9504.30.....	KG		20	B1
	9504.90.00	- Outros	KG		20	B1
95.05		Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.				
	9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	KG		20	B1
	9505.90.00	- Outros	KG		20	B1
95.06		Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas,incluindo as infantis.				
		- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:				
	9506.11.00	-- Esquis	PA		7.5	C21
	9506.12.00	-- Fixadores para esquis	KG		7.5	C21
	9506.19.00	-- Outros	PA		7.5	C21

		- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:				
	9506.21.00	-- Pranchas à vela	P/ST		7.5	C21
	9506.29.00	-- Outros	PA		7.5	C21
		- Tacos e outros equipamentos para golfe:				
	9506.31.00	-- Tacos completos	P/ST		7.5	C21
	9506.32.00	-- Bolas	P/ST		7.5	C21
	9506.39.00	-- Outros	KG		7.5	C21
	9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	KG		7.5	C21
		- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:				
	9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	P/ST		20	C1
	9506.59.00	-- Outras	P/ST		20	C1
		- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:				
	9506.61.00	-- Bolas de ténis	P/ST		7.5	C21
	9506.62.00	-- Insufláveis	P/ST		0	A
	9506.69.00	-- Outras	P/ST		0	A
	9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado.....	PA		7.5	C21
		- Outros:				
	9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	KG		7.5	B21
	9506.99.00	-- Outros	KG		7.5	C21
95.07		Canas (Varas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros (puçás*), redes de borboletas e redes semelhantes; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.				
	9507.10.00	- Canas (Varas*) de pesca	P/ST		20	B1
	9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais (sedelas*).....	KG	K	5	B22
	9507.30.00	- Carretes (Carretilhas Molinetes*) de pesca.....	P/ST		20	B1
	9507.90.00	- Outros	KG	K	5	C22
95.08		Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos; atracções de parques e feiras, incluindo as instalações de tiro ao alvo; teatros ambulantes.				
	9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes.....	KG		7.5	C21
		- Equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos:				
	9508.21.00	-- Montanhas-russas.....	KG		7.5	C21
	9508.22.00	-- Carrosséis, baloiços (balanços) e equipamento giratórios semelhantes.....	KG		7.5	C21
	9508.23.00	-- Carrinhos de choque.....	KG		7.5	C21
	9508.24.00	-- Similadores de movimentos e cinemas dinâmicas.....	KG		7.5	C21

	9508.25.00	-- Percursos aquáticos.....	KG		7.5	C21
	9508.26.00	-- Equipamento para parques aquáticos.....	KG		7.5	C21
	9508.29.00	-- Outros.....	KG		7.5	C21
	9508.30.00	-- Atracções de parques e feiras.....	KG		7.5	C21
	9508.40.00	- Teatros ambulantes.....	KG		7.5	C21

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
- b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
- c) As bijutarias (posição 71.17);
- d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
- f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
- g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
- h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

2.- Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na acepção da posição 96.02:

- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum, de entalhar;
- b) O âmbar-amarelo (sucino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3.- Consideram-se “cabeças preparadas”, na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas; pincéis ou artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4.- Os artigos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
96.01		Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérol (incluindo as obras obtidas por moldagem).a e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras				
	9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	KG		20	B1
	9601.90.00	- Outros	KG		20	B1
96.02		Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de massas ou pastas para modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, obras de gelatina não endurecida.				
	9602.00.10	- Cápsulas de gelatina vazias para medicamentos	KG		7.5	C21
	9602.00.90	- Outras	KG		20	B1
96.03		Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pinceis e artigos semelhantes; talochas (pads) e rolos para pintura; rodos De borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.				
	9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	P/ST		20	B1
		- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:				
		-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para				
	9603.21.00	dentaduras.....	P/ST		7.5	B21
	9603.29.00	-- Outros	P/ST		20	B1
	9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	P/ST		7.5	B21
	9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes(excepto os pincéis da subposição 9603.30); talochas (pads) e rolos para pintura	P/ST		7.5	B21
	9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou				
		veículos	KG		7.5	B21
96.04	9604.00.00	- Outros	P/ST		20	B1
		Peneiras e crivos, manuais	KG		20	B1
96.05	9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupa.....	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
96.06		Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.				
	9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	KG		20	B1
		- Botões:				
	9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	KG		20	B1
	9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	KG		20	B1
	9606.29.00	-- Outros	KG		20	B1
96.07	9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	KG		20	B1
		Fechos de correr (ecler) e suas partes.				
		- Fechos de correr (fechos ecler):				
	9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	M		20	C1
	9607.19.00	-- Outros	M		20	C1
	9607.20.00	- Partes	M		20	C1
96.08		Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, de tinta permanente (canetas-tinteiro*) e outras porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.				
	9608.10.00	- Canetas esferográficas	P/ST		20	B1
	9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou de outras pontas porosas.....	P/ST		20	B1
	9608.30.00	- Canetas de tinta permanente (Canetas-tinteiro*) e outras canetas.....	P/ST		20	B1
	9608.40.00	- Lapiseiras	P/ST		20	B1
	9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	KG		20	B1
	9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	P/ST		7.5	B21
		- Outros:				
	9608.91.00	-- Aparos (Penas) e suas pontas	KG		7.5	B21
	9608.99	-- Outros:				
	9608.99.10	--- Partes para canetas e esferográficas	KG		7.5	B21
	9608.99.90	--- Outros	KG		20	B1
96.09		Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.				
	9609.10.00	- Lápis	KG		0	A
	9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	KG		20	B1
	9609.90.00	- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
96.10	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	KG		0	A
96.11	9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais que contenham tais dispositivos	KG		20	B1
96.12		Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.				
	9612.10.00	- Fitas impressoras	KG		7.5	C21
	9612.20.00	- Almofadas de carimbo	KG		7.5	C21
96.13		Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios.				
	9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	P/ST		20	B1
	9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	P/ST		20	B1
	9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	KG		20	B1
	9613.90.00	- Partes	KG		20	B1
96.14	9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas (piteiras*) para charutos ou cigarros, e suas partes	KG		20	B1
96.15		Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; ganchos (grampos) e alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis (bobs) e artigos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes.				
		- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:				
	9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plástico.....	KG		20	B1
	9615.19.00	-- Outros	KG		20	B1
	9615.90.00	- Outros	KG		20	B1
96.16		Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.				
	9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	KG		20	B1
	9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	KG		20	B1
96.17	9617.00.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)...	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
96.18	9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	KG		20	B1
96.19	9619.00.00	Pensos (Absorventes*) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.....	KG		2.5	B1
96.20	9620.00.00	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes.....	KG		20	B1

Secção XXI**OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES****Capítulo 97****Objectos de arte, de colecção ou antiguidades****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
- b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2.- Não se incluem na posição 97.01 os mosaicos com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

3.- Consideram-se “gravuras, estampas e litografias, originais”, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

4.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

5.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1 a 4 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

6.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artigos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
97.01		Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.				
		- Com mais de 100 anos:				
	9701.21.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	KG		20	B1
	9701.22.00	-- Mosaicos.....	KG		20	B1
	9701.29.00	-- Outros.....	KG		20	B1
		- Outros:				
	9701.91.00	-- Quadros, pinturas e desenhos.....	KG		20	B1
	9701.92.00	-- Mosaicos.....	KG		20	B1
	9707.99.00	- Outros	KG		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
97.02		Gravuras, estampas e litografias, originais				
	9702.10.00	-- Com mais de 100 anos.....	KG		20	B1
	9702.90.00	- Outras.....	KG		20	B1
97.03		Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.				
	9703.10.00	-- Com mais de 100 anos.....	KG		20	B1
	9703.90.00	-- Outros.....	KG		20	B1
97.04	9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia(First-day cover), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não, obliterados, excepto os artigos da posição 49.07.....	KG		2.5	C23
97.05		Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse arqueológica, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, paleontológico ou numismático.				
	9705.10.00	- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico.....	KG		20	B1
		- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatómico ou paleontológico:				
	9705.21.00	-- Espécimes humanas e suas partes.....	KG		20	B1
	9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes.....	KG		20	B1
	9705.29.00	-- Outras.....	KG		20	B1
		-- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse numismática:				
	9705.31.00	-- Com mais de 100 anos.....	KG		20	B1
	9705.39.00	-- Outras.....	KG		20	B1
97.06		Antiguidades com mais de 100 anos				
	9706.10.00	- Com mais de 250 anos.....	KG		20	B1
	9706.90.00	- Outras.....	KG		20	B1

Lei n.º 19/2022**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de rever o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127 e a alínea o), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1**(Aprovação)**

É aprovado o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2**(Competências)**

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos, bem como as medidas de controlo efectivo, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 3**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 4**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Dezembro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Código do Imposto Sobre Consumos Específicos**CAPÍTULO I****Disposições Comuns****ARTIGO 1****(Definições)**

As definições dos termos referidos no presente Código constam do glossário, em anexo que é parte integrante deste.

ARTIGO 2**(Incidência)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

2. A tributação dos bens constantes da tabela referida no número 1 do presente artigo é feita por aplicação do regime previsto no capítulo próprio e no das disposições comuns do presente Código, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

ARTIGO 3**(Facto gerador)**

Os bens constantes da tabela referida no artigo 2 do presente Código ficam sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, nos termos das disposições seguintes e segundo o respectivo regime de tributação, a partir do momento da sua produção em território nacional ou da sua importação.

ARTIGO 4**(Exigibilidade)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo, considerando-se que este ocorre quando:

- a) o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;
- b) se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras;
- c) o produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro;
- d) o prazo de permanência em armazém aduaneiro de bens em regime de suspensão de pagamento do imposto expira sem que o sujeito passivo opte pela sua reexportação.

2. Sem prejuízo das disposições anteriores e de quaisquer penalidades que sejam aplicáveis ao caso, é exigível imposto pela detenção, em território nacional, para fins comerciais, do álcool, cervejas, vinhos, demais bebidas alcoólicas e do tabaco manufacturado, sem a prova de pagamento do mesmo.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, a determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais deve ser comprovada por critérios devidamente fundamentados, nomeadamente os seguintes:

- a) o estatuto comercial e os motivos da detenção;
- b) o local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte;
- c) qualquer documento relativo aos produtos;
- d) a natureza do produto;
- e) a quantidade dos produtos;
- f) o número do lote e indicações da rotulagem.

4. Para a aplicação do critério referido na alínea e), do número 3 do presente artigo, considera-se que a detenção tem fins comerciais, quando as quantidades dos seguintes produtos ultrapassem:

- a) tabaco:
 - i) cigarros – 200 unidades;
 - ii) cigarilhas – 100 unidades;
 - iii) charutos – 50 unidades;
 - iv) tabaco para fumar – 500 gramas.
- b) bebidas alcoólicas:
 - i) bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 8,5%vol – 4,5 litros;

- ii) licores e outras bebidas espirituosas com teor alcoólico inferior a 8,5%vol – 4,5 litros;
- iii) vinhos (espumantes) – 4,5 litros;
- iv) vinhos (outros) – 4,5 litros;
- v) cervejas – 8,4 litros.

ARTIGO 5

(Não sujeição)

1. Não estão sujeitas ao Imposto sobre Consumos Específicos, no território nacional, as bebidas alcoólicas, o tabaco manufacturado e perfumes, quando importados por pessoas singulares, nas suas bagagens de mão e desde que não ultrapassem os limites da franquia previstos na lei.

2. O benefício previsto no número 1 do presente artigo não é aplicável a menores de 18 anos quanto às bebidas alcoólicas e ao tabaco manufacturado.

ARTIGO 6

(Isenções)

São isentos de Imposto sobre Consumos Específicos as matérias-primas e os produtos acabados e intermediários, importados ou de produção local, destinados à laboração da indústria nacional ou para incorporação em produtos por ela produzidos.

ARTIGO 7

(Constituição de armazém)

1. A produção e transformação de bens sujeitos a Imposto sobre Consumos Específicos apenas é permitida mediante a constituição de um armazém de regime aduaneiro.

2. Os bens sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, com efeitos suspensivos no pagamento, devem ser colocados em armazéns de regime aduaneiro.

3. Exceptuam-se do previsto nos números 1 e 2 do presente artigo, os bens classificados nas posições pautais (SH) 67.02, 71.13, 71.14, 71.15, 71.16, 71.17 e 97.01.

ARTIGO 8

(Utilização do selo de controlo)

É obrigatória a utilização do selo de controlo na produção nacional e importação de bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado.

ARTIGO 9

(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos são as constantes da tabela anexa ao presente Código, e que dele é parte integrante, que são *ad valorem* e/ou específicas.

2. As taxas específicas são aplicáveis por unidade de tributação e as taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. Se a um determinado bem estiverem, simultaneamente, previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar maior valor do imposto.

4. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

5. Exceptuam-se do estabelecido no número 4 do presente artigo, as situações de transição de um exercício económico para o outro, onde as taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que ocorre o facto gerador.

6. A expressão LIVRE, constante da tabela anexa ao presente Código, significa não incidência de qualquer taxa *ad valorem* ou específica sobre o bem.

ARTIGO 10

(Compensação do imposto)

1. É permitida a compensação do Imposto sobre Consumos Específicos pago na produção de garrações, garrafas e frascos (PET) e sacos plásticos, quando o produtor realize, por sua conta, actividades de reciclagem local destes produtos.

2. O mecanismo de compensação, nos termos do disposto no número 1 do presente artigo, é definido no Regulamento do presente Código.

ARTIGO 11

(Valor tributável)

1. O valor tributável do Imposto sobre Consumos Específicos é:

- a) o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens, nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais;
- b) o preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;
- c) o valor aduaneiro na importação ou na saída de regime aduaneiro especial.

2. Entende-se por valor normal de um bem o preço, acrescido de todos impostos e taxas a que o bem está sujeito, quando nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

3. Quando, em virtude de relações especiais entre o produtor e o adquirente do bem, sujeito passivo ou não do Imposto sobre Consumos Específicos, o preço seja estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a um valor tributável diverso do que seria apurado na ausência dessas relações, a Administração Tributária deve efectuar as correcções necessárias, recorrendo ao preço de venda praticado pelo revendedor imediato na cadeia de redistribuição, depois do produtor, deduzido de 20%.

4. Para efeitos de tributação em sede do Imposto sobre Consumos Específicos, os descontos comerciais e financeiros não afectam a base tributável.

ARTIGO 12

(Liquidação e pagamento)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no país por unidades sob regime especial de produção é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Administração Tributária, simultaneamente com os direitos aduaneiros e demais imposições, nos termos da legislação aduaneira.

2. O processo de liquidação e cobrança do imposto incidente sobre as bebidas espirituosas, a cerveja com álcool, o álcool, os vinhos e o tabaco manufacturado é estabelecido em legislação específica, nos termos a regulamentar.

3. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens produzidos no país, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado e cobrado pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado, a apresentar junto dos serviços competentes da Administração Tributária.

ARTIGO 13

(Faltas ou perdas admissíveis)

1. Para efeitos do disposto no número 1, do artigo 4 do presente Código, consideram-se perdas ou faltas em inventário admissíveis, a diferença para menos, até ao limite de 7,5 por mil dos volumes de álcool ou seus derivados e de 5% para outros produtos acabados, encontrada entre os valores constantes de inventário e os existentes em armazém, no momento da fiscalização.

2. As faltas ou perdas dos produtos apuradas que ultrapassem o limite referido no número 1 do presente artigo são consideradas, salvo prova bastante, como produtos fabricados e saídos da fábrica ou depósito fiscal ou autoconsumidos, dando lugar à liquidação e pagamento do imposto correspondente.

3. Sempre que as diferenças apuradas ultrapassem as admissíveis, deve desencadear-se o processo de liquidação e cobrança respectiva, bem como o competente processo de infracção fiscal.

ARTIGO 14

(Destino de receitas)

1. A receita proveniente da cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, 22.06, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11, reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores de saúde, desporto, estradas, energia e transportes.

2. A percentagem destinada a cada um dos sectores referidos no número 1 do presente artigo é estabelecida nos respectivos capítulos.

3. Compete ao Governo regulamentar o disposto no número 2 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Regime de Tributação do Álcool

ARTIGO 15

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturadas, com qualquer teor alcoólico abrangido pelo código SH 22.07.

2. O disposto no número 1 do artigo 7 do presente Código aplica-se às fábricas de açúcar, ou quaisquer outras, que produzam ou pretendam produzir álcool sujeito a Imposto sobre Consumos Específicos, nos termos a regulamentar.

3. Os bens sujeitos a este regime constam da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

ARTIGO 16

(Controlo aduaneiro)

1. A importação e produção do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., estão sujeitas ao controlo aduaneiro, devendo ser efectuadas em regime de armazém aduaneiro.

2. O transporte do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., apenas pode ser efectuado por pessoas registadas para o efeito nos serviços das Alfândegas.

ARTIGO 17

(Sujeitos passivos)

São sujeitos passivos do regime de tributação do álcool:

- a) as pessoas singulares e colectivas detentoras, a qualquer título, de locais de produção ou armazenamento, dos bens constantes da tabela anexa ao presente Código;
- b) os importadores dos bens referidos na alínea a), do presente artigo;
- c) quaisquer entidades que procedam à embalagem final de álcool destinado à venda ao público ou efectuem a pré-marcação definitiva do produto através de desnaturação apropriada;
- d) as entidades que comercializem ou transportem álcool em violação das normas legais.

ARTIGO 18

(Facto gerador)

1. Constitui facto gerador do Imposto sobre Consumos Específicos a produção nacional, a importação e a introdução no consumo dos bens referidos no artigo 15 do presente Código.

2. Para efeitos de tributação, verifica-se o facto gerador do Imposto sobre Consumos Específicos, quando ocorre a introdução irregular no consumo interno de álcool etílico não desnaturado, por qualquer via.

ARTIGO 19

(Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento da introdução dos bens no consumo ou no da sua importação, bem como quando se verifiquem perdas ocorridas em fábrica ou depósito fiscal, por derrame, incêndio ou qualquer outro facto.

2. No caso das perdas ocorridas nas condições previstas no número 1 do presente artigo, a base tributável é determinada pela diferença entre as existências apuradas e as reais, descontadas as faltas ou perdas admissíveis, estabelecidas nos termos do artigo 13 do presente Código.

ARTIGO 20

(Isenções)

Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o álcool destinado a testes laboratoriais e à investigação científica;

- b) o álcool destinado à exportação e a destinos a ela equiparados, excluindo consumo a bordo;
- c) o álcool desnaturado a que se adicionou aguarrás ou petróleo e verde-malaquite ou azul-de-metileno, nas proporções de 2 litros e 2 gramas por 100 litros, respectivamente, de álcool com teor alcoólico mínimo de 80 % vol.;
- d) o álcool, como matéria-prima, destinado à produção da indústria nacional.

ARTIGO 21

(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos, incidente sobre os produtos tributados na base deste regime, constam da tabela anexa ao presente Código.

2. A aplicação das taxas é feita multiplicando o seu valor pelo grau do teor alcoómetro do bem e pela quantidade em litros do mesmo.

3. Se a um determinado bem estiver, simultaneamente, previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar maior valor do imposto.

ARTIGO 22

(Liquidação e pagamento)

1. A liquidação e pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos, que se mostre exigível em cada mês de calendário, relativo às situações a que se refere as alíneas a) e b), do número 1 do artigo 11 do presente Código, competem aos próprios sujeitos passivos.

2. A liquidação e cobrança competem às Alfândegas, quando a obrigação de pagar o imposto resulte das situações referidas na alínea c), do número 1 do artigo 11, do presente Código e nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais sem a prova do competente pagamento do imposto.

CAPÍTULO III

Regime de Tributação da Cerveja com Álcool, Vinhos e Demais Bebidas Alcoólicas e Não Alcoólicas Adicionadas de Açúcar ou Outros Edulcorantes

ARTIGO 23

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide, na forma descrita na tabela anexa ao presente Código, sobre os seguintes produtos:

- a) as bebidas não alcoólicas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelos códigos SH 20.09, 21.06 e 22.02, com teor de açúcar adicionado igual ou superior a 4 gr/100 ml;
- b) as bebidas alcoólicas abrangidas pelos códigos SH 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 com título alcoómetro adquirido igual ou superior a 0,5% vol.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos incide, ainda, sobre as bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico com água potável até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aroma, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.

3. A receita proveniente do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos constantes dos números 1 e 2 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores da saúde e de desportos, nas proporções de 50%, 35% e 15%, respectivamente.

ARTIGO 24

(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos os produtores, autorizados ou não, os depositários, os operadores, os importadores e os arrematantes no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

2. No caso de produção, detenção ou importação irregular dos produtos referidos no artigo 23 do presente Código, consideram-se sujeitos passivos os detentores, produtores ou importadores das bebidas alcoólicas.

ARTIGO 25

(Facto gerador e exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos referenciados nos artigos 3 e 4 do presente Código.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos é, ainda, devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

ARTIGO 26

(Isenções)

1. Estão isentas do Imposto sobre Consumos Específicos as bebidas alcoólicas que sejam utilizadas:

- a) no fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas;
- b) no fabrico de vinagres para consumo humano;
- c) no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com título alcoómetro adquirido não superior a 1,2% vol.;
- d) em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;
- e) na produção de xaropes da indústria farmacêutica;
- f) como amostra para análises e prova por entidades oficiais, para a realização de ensaios ou para fins científicos.

2. Estão, igualmente, isentas do imposto as bebidas alcoólicas inutilizadas sob fiscalização aduaneira, bem como as que sejam objecto de exportação.

ARTIGO 27

(Taxas)

1. As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 24 constam da tabela anexa ao presente Código.

2. O grau de teor alcoólico é expresso por litro de álcool puro a 100% e a quantidade de açúcar adicionado em gramas contido em 100 ml de refrigerante ou sumos.

3. O valor do Imposto sobre Consumos Específicos é obtido através da multiplicação da taxa pela quantidade do bem (cerveja, vinho, bebida espirituosa, sumo ou refrigerante) na unidade de tributação prevista em litros, pela quantidade de álcool expressa em volume (ex: 5%=0,05, 42%=0,42) ou de açúcar expressa em gramas (4gr/100ml).

4. As novas unidades fabris de produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes são aplicáveis, nos três primeiros anos a contar da data de início de exploração da actividade, as seguintes reduções sobre o valor do Imposto:

- a) 1.º ano – 30%;
- b) 2.º ano – 20%;
- c) 3.º ano – 10%.

ARTIGO 28

(Taxa reduzida)

Beneficiam da redução da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, em 75%, as bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes e o tabaco manufacturado de produção local que incorporem 50% ou mais de matérias-primas base de produção local, certificadas pelos serviços da Agricultura e da Indústria e Comércio.

ARTIGO 29

(Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos, relativamente aos bens sujeitos ao regime de tributação previsto no presente Capítulo, compete aos próprios sujeitos passivos, com base na declaração de introdução no consumo, e o respectivo pagamento deve ser efectuado junto das Alfândegas.

CAPÍTULO IV

Regime de Tributação do Tabaco Manufacturado e seus Sucedâneos

ARTIGO 30

(Incidência)

1. O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado, abrangidos pelos códigos SH 24.02 e 24.03, constantes da tabela anexa ao presente Código:

- a) charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
- b) cigarros contendo tabaco;
- c) tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção;
- d) outros produtos de tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.

2. A receita proveniente do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos constantes do número 1 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores da saúde e de desportos, nas proporções de 50%, 35% e 15%, respectivamente.

ARTIGO 31

(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo dos produtos referidos no artigo 30 do presente Código.

2. São, ainda, considerados sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
- b) o arrematante, no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

ARTIGO 32

(Facto gerador e exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos referenciados nos artigos 3 e 4 do presente Código.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos é, ainda, devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

ARTIGO 33

(Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o tabaco manufacturado objecto de exportação e devidamente comprovada;
- b) o tabaco manufacturado, destinado ao consumo a bordo, devidamente certificado;
- c) o tabaco manufacturado destinado à venda nas lojas francas;
- d) o tabaco desnaturado e utilizado para fins industriais ou hortícolas;
- e) o tabaco destruído por decisão e sob controlo das entidades competentes;
- f) o tabaco destinado a testes científicos ou de qualidade dos produtos;
- g) o tabaco reciclado pelo produtor, sob fiscalização das entidades competentes.

2. A concessão da isenção prevista na alínea b), do número 1 do presente artigo está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) o tabaco se destine ao consumo a bordo de embarcações ou aeronaves nacionais e de embarcações ou aeronaves estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes;
- b) o consumo se faça fora do espaço fiscal nacional;
- c) o tabaco fornecido se limite a 2 maços de cigarros por pessoa e dia de viagem;
- d) o tabaco fornecido seja conservado em compartimento selado pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 34

(Taxas)

1. As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

2. As taxas específicas aplicam-se, multiplicando o valor da taxa pelas quantidades na unidade de tributação prevista.

3. Quando, a um determinado bem, estiver simultaneamente, previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar maior valor do imposto.

ARTIGO 35

(Liquidação e pagamento)

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo da produção de sua unidade industrial, com base na respectiva declaração, a qual deve ser submetida às Alfândegas.

CAPÍTULO V

Regime de Tributação dos Combustíveis

ARTIGO 36

(Incidência)

1. O presente regime de tributação aplica-se aos tipos de combustíveis, abrangidos pelos códigos do SH 27.10 e 27.11, constantes da tabela anexa ao presente Código, e que dele é parte integrante, nomeadamente:

- a) a gasolina auto;
- b) a gasolina de aviação (AVGAS);
- c) os carburetores (*Jet Fuel*);
- d) o gasóleo;
- e) o *fuel oil*;
- f) a mistura de Gases de Petróleo Liquefeito (GLP) destinado ao uso doméstico;
- g) o gás Natural Veicular (GNV) destinado a ser utilizado como combustível automóvel;
- h) o querosene (petróleo de iluminação).

2. A receita proveniente do imposto incidente sobre os produtos constantes do número 1 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos Sectores de estradas, transportes e energia nas proporções de 20%, 70%, 5% e 5%, respectivamente.

ARTIGO 37

(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo os produtos referidos no artigo 36 do presente Código.

2. São, ainda, considerados sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
- b) o arrematante, no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

ARTIGO 38

(Taxas)

1. As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

2. As taxas específicas aplicam-se, multiplicando o valor da taxa pelas quantidades na unidade de tributação em litros previstos.

ARTIGO 39

(Taxas reduzidas)

Beneficia de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, o gasóleo que, comprovadamente, nos termos a regulamentar, seja usado:

- a) na agricultura mecanizada;
- b) na indústria mineira;
- c) na navegação marítima de cabotagem e transporte aéreo de carga destinada ao auxílio e apoio de emergência (desastres naturais e outros devidamente definidos);
- d) na pesca industrial, semi-industrial e artesanal.

ARTIGO 40

(Liquidação e pagamento)

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo, com base na respectiva declaração, a qual deve ser submetida às Alfândegas até ao dia 20 do mês seguinte.

CAPÍTULO VI

Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

ARTIGO 41

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados na República de Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.

2. Estão abrangidos pelo disposto no número 1 do presente artigo, os veículos a todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.

3. São ainda sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, os veículos automóveis ligeiros:

- a) para os quais se pretenda atribuição de nova matrícula, após cancelamento da matrícula inicial junto da instituição competente, tenham estes sido ou não objecto de transformação;
- b) que, após a sua importação ou admissão, sejam objecto de alteração da cilindrada do motor, mudança de elementos estruturais ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e de carga;
- c) que deixem de beneficiar de qualquer regime especial de isenção e sejam por esse facto introduzidos no território nacional.

4. Os veículos automóveis a que se referem os números 1, 2 e 3 do presente regime de tributação são os constantes da tabela anexa ao presente Código, que dele é parte integrante.

5. Nos casos previstos na alínea b), do número 3 do presente artigo, a obrigação tributária verifica-se:

- a) no momento da alteração da cilindrada do motor, implicando o pagamento do montante que resulte da diferença entre o Imposto sobre Consumos Específicos a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o Imposto sobre Consumos Específicos pago no momento da sua entrada no consumo;
- b) no momento da mudança de chassis e implica o pagamento da totalidade de Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 42

(Natureza do imposto)

O imposto incidente sobre os veículos automóveis a que se refere o artigo 41 do presente Código é variável em função do ano do primeiro registo, do tipo de veículo e respectivo escalão de cilindrada e determinável de acordo com a descrição constante da tabela anexa ao presente Código.

ARTIGO 43

(Isenções)

Estão isentos de Imposto sobre Consumos Específicos, no momento da sua importação ou admissão:

- a) os veículos destinados ao serviço de incêndio adquiridos pelas associações e corporações de bombeiros, mediante apresentação de declaração emitida pelos serviços competentes;
- b) os veículos importados para o serviço de ambulância devidamente licenciados pela entidade competente;

- c) os veículos adquiridos pelas forças militares, paramilitares ou de segurança pública, quando destinados exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade da República de Moçambique.

ARTIGO 44

(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos aplicáveis aos veículos automóveis são as constantes da tabela anexa ao presente Código.
2. As taxas específicas aplicam-se por unidade.
3. Quando, para determinado bem, estiverem previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar em maior valor de imposto.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 45

(Penalidades)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das regras estabelecidas no presente Código, é considerado infracção tributária punível, nos termos da legislação fiscal e aduaneira, aplicáveis.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Código, considera-se:

A

Admissão de veículos - a entrada no consumo interno de veículos automóveis existentes no território nacional sob regimes especiais de tributação, incluindo os fabricados na República de Moçambique e que se destinem à matrícula definitiva.

E

Exportação de veículos - a saída definitiva do território nacional com destino a um país estrangeiro.

F

Furgões ligeiros de passageiros - os veículos automóveis ligeiros de passageiros, de lotação máxima de 9 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2.500 quilos.

I

Importação de bens - entrada de bens em território nacional ou, quando se trate de bens sob regime especial que implique a suspensão de pagamento do imposto, o momento em que os mesmos mudem desse regime para o regime geral.

Importação de veículos - a entrada em território nacional de veículos automóveis originários do estrangeiro, nos termos da legislação aduaneira.

M

Matrículas definitivas - as atribuídas a veículos que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação no território nacional ou as que sejam assim consideradas pela legislação especial em vigor.

V

Veículos a todo-o-terreno - os automóveis ligeiros que reúnam as características definidas pelos Serviços de Viação.

Veículos automóveis ligeiros de mercadorias - os que sejam de cabina simples ou dupla de lotação máxima de 7 lugares, incluindo o condutor, de caixa aberta ou de chassis-cabina, e os furgões ligeiros de caixa fechada de lotação máxima de 3 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2.500 quilos, desde que não sejam considerados automóveis ligeiros de passageiros ou de uso misto.

Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros - os que tenham uma antepara inamovível, que separe totalmente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, devendo a caixa de carga ter um estrado contínuo.

Veículos automóveis ligeiros de uso misto - os automóveis com lotação até 9 lugares, incluindo o condutor, e que reúnam as seguintes características:

- i. O interior pode utilizar-se, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias;
- ii. Possuam bancos escamoteáveis ou amovíveis e vidros laterais, porta lateral ou traseira e acabamentos interiores idênticos ou semelhantes aos dos veículos automóveis para transporte de pessoas.

Anexo II

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
20.09	Sumo (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de Produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.				
	- <i>Sumo (suco) de laranja:</i>				
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.19.00	-- Outros		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de toranja; sumo (suco) de pomelo:</i>				
2009.21.00	-- De valor Brix não superior a 20.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.29.00	-- Outros		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de qualquer outro citrino (cítro):</i>				
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.39.00	-- Outros		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.41	- <i>Sumo (suco) de ananás (abacaxi):</i>				
	-- Com valor Brix não superior a 20:				
2009.41.90	--- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.49.00	-- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de tomate:</i>				
2009.50.90	-- Outro.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de uva (incluindo o mosto de uvas):</i>				
2009.61	-- Com valor Brix não superior a 30:				
2009.61.90	--- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.69.00	-- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de maçã:</i>				
	-- Com valor Brix não superior a 20:				
2009.71.90	--- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.79.00	-- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:</i>				
2009.80.90	-- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.81.00	-- Sumo (suco) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>).....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.89.00	-- Outros		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos).....		0,0093/g de Aç.Cont.100ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.				
2106.90.11	-- Preparações composta em pó, adicionados de açúcar ou de edulcorantes, para fazer bebidas não alcoólicas.....		0,0135/g de Aç. Cont.100ml	0,0137/g de Aç. Cont.100ml	0,0140/g de Aç. Cont.100ml
2106.90.13	-- Xaropes e concentrados de açúcar, aromatizados ou adicionado de		0,0135/g de Aç. Cont.100ml	0,0137/g de Aç. Cont.100ml	0,0140/g de Aç. Cont.100ml

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
2106.90.40	edulcorantes para fazer bebidas não alcoólicas.....	15%			
	-- Produto composto destinado ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes micronutrientes, vitaminas, biotina, proteínas, selênio, etc, para o crescimento de Cabelo				
2106.90.50	-- Produto composto destinado ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes micronutrientes: Alfa-globulina, beta-globulina, maltodextrina, albumina, creatina, Vitaminas, etc, destinados a ganho de massa muscular.....	20%			
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.				
2202.99.10	--- Refrigerantes.....		0,0133/g de Aç.Cont.100 ml	0,0140/g de Aç.Cont.100 ml	0,0147/g de Aç.Cont.100 ml
2202.99.90	--- Outras.....		1,5/Litro	1,75/Litro	1,99/Litro
2203	Cervejas:				
2203.00.10	- De malte.....		465/Litro Alc. 100%	470/Litro Alc. 100%	475/Litro Alc. 100%
2203.00.50	-- Com incorporação de pelo menos 50% de cereais ou de tubérculos e 30% ou mais de malte.....		360/Litro Alc. 100%	417/Litro Alc. 100%	475/Litro Alc. 100%
2203.00.60	- Opacas, com menos 10% de malte.....		5,00/Litro	5,25/Litro	5,50/Litro
2203.00.90	- Outras.....		465/Litro Alc. 100%	470/Litro Alc. 100%	475/Litro Alc. 100%
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; Mostos de uvas, excluídos os da posição N.º 20.09.				
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos. - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não sup. a 2 litros.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10l.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2204.29	-- Outros:				
2204.29.10	---Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.....		465/Litro Alc. 100%	467/Litro Alc. 100%	470/Litro Alc. 100%
2204.29.90	---Outros.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.				
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2205.90.00	- Outros.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura.		465/Litro Alc. 100%	470/Litro Alc. 100%	475/Litro Alc. 100%
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.				
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol:				

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
2207.10.90	-- Para outros fins.....	75%	580/Litro Alc. 100%	590/Litro Alc. 100%	600/Litro Alc. 100%
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	75%	450/Litro Alc. 100%	455/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.				
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.30.00	- Uísques.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.40.00	- Rum e tafiá.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.50.00	- Gin e genebra.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.60.00	- Vodka.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.70.00	- Licores.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
	- Outros:				
2208.90.10	-- Bebidas alcoólicas cujo teor alcoólico não seja superior a 8,5% vol.....		423/Litro Alc. 100%	427/Litro Alc. 100%	435/Litro Alc. 100%
2208.90.20	-- Bebidas do tipo espirituosas cujo teor alcoólico seja igual ou superior a 8,5% vol. obtida por simples diluição de álcool etílico e adição de aromas, essências, extractos concentrados, corantes e conservantes		275/Litro Alc. 100%	277/Litro Alc. 100%	280/Litro Alc. 100%
2208.90.90	-- Outras		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
	<i>Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.</i>				
2309.10.00	-- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho.....	20%			
2309.90.10	-- Alimentos para cães e gatos acondicionados a grosso.....	20%			
2309.90.20	-- Misturas a base proteica, a partir de ração de aves para alimentação de cães e gatos.....	10%			
24.02	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.				
2402.10.00	- Charutos e cigarilhas contendo tabaco.....	75%	510/kg	530/kg	550/kg
2402.20.00	- Cigarros contendo tabaco.....	-	500/mil Unid	520/mil Unid	540/mil Unid
2402.90.00	- Outros.....	75%	550/kg	570/kg	590/kg
24.03	Outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco.				
2403.10.00	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
2403.19.00	-- Outros.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
2403.91.00	-- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
2403.99.00	-- Outros.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
24.04	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou de nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.				
	- <i>Produtos destinados à inalação sem combustão:</i>				
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído.....	75%			
2404.12	-- <i>Outros, que contenham nicotina:</i>				
2404.12.10	--- Cartuchos e recargas carregadas para cigarros electrónicos e preparações para uso em cartuchos e recargas para cigarros electrónicos	75%			
2404.12.90	--- Outros	75%			
2404.19.00	--Outros.....	75%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
2404.91	- Outros:				
2404.91.10	-- Para aplicação oral:				
2404.91.10	--- Produtos que contenham nicotina, destinados a ajudar a cessão do uso de tabaco.....	40%			
2404.91.90	--- Outros.....	40%			
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea	40%			
2404.99.00	-- Outros.....	40%			
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de Petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos de óleos.				
2710.12	-- Óleos leves e preparações:				
	--- Destinados a outros usos:				
	---- Essências especiais:				
2710.12.29	----- Outras.....		0,51/Litro	0,51/Litro	0,51/Litro
	---- Gasolinas para motor:				
2710.12.31	----- Gasolinas de aviação.....		4,67/Litro	4,67/Litro	4,67/Litro
2710.12.39	----- Outras.....		7,71/Litro	7,71/Litro	7,71/Litro
2710.12.40	---- Carburetores (jetfuel).....		1,02/Litro	1,02/Litro	1,02/Litro
2710.12.90	---- Outros óleos leves.....		1,02/Litro	1,02/Litro	1,02/Litro
	---- Querosene:				
2710.19.21	----- Carburetores (jetfuel).....		1,02/Litro	1,02/Litro	1,02/Litro
2710.19.25	----- Destinado a iluminação.....		Livre	Livre	Livre
2710.19.29	---- Outros.....		1,02/Litro	1,02/Litro	1,02/Litro
	---- Gasóleo:				
2710.19.39	----- Destinado a outros usos.....		4,27/Litro	4,27/Litro	4,27/Litro
	---- Fuelóleo:				
2710.19.45	----- Destinado a outros usos.....		0,75/Litro	0,75/Litro	0,75/Litro
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.				
	- Liquefeitos:				
2711.11.00	-- Gás Natural		0,35/Kg	0,35/ Kg	0,35/ Kg
2711.12.00	-- Butanos		0,66/ Kg	0,66/ Kg	0,66/ Kg
2711.13.00	-- Propanos		0,66/ Kg	0,66/ Kg	0,66/ Kg
2711.19.10	---- Misturas de gases de petróleo liquefeito (GLP), destinado ao uso doméstico.....		0,66/ Kg	0,66/ Kg	0,66/ Kg
2711.29.10	---- Gás natural veicular (GNL), destinado a ser utilizado como combustível automóvel.....		Livre	Livre	Livre
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónia.	20%			
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzadores; preparações paramanicuros e pedicuros.				
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios.....	10%	-	-	-
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos.....	10%	-	-	-
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros.....	10%	-	-	-
	- Outros:				
3304.91	-- Pós, incluindo os compactos:				
3304.91.10	---Pós para bebés.....	Livre	Livre	Livre	Livre
3304.91.90	---Outros.....	10%	-	-	-

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
3304.99.10	---Vaselina acondicionada para venda a retalho	10%	-	-	-
3304.99.20	---Loções para Pele	10%	-	-	-
3304.99.30	---Glicerina	10%	-	-	-
3304.99.90	---Outros.....	15%	-	-	-
33.05	Preparações capilares.				
3305.10.00	- Champôs.....	10%			
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos..	15%			
3305.30.00	- Lacas para o cabelo.....	15%			
3305.90.00	- Outras.....	20%			
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.				
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos..... - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:	20%			
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão..	10%			
3307.49.00	-- Outras.....	10%			
3307.90.00	-- Outros.....	15%			
36.04	Fogos-de-artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.				
3604.10.00	- Fogos de artifício	20%			
3604.90.00	- Outros	20%			
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.				
3923.29	--De outros plásticos:				
3923.29.20	-- cuja a espessura seja igual ou superior a 30 micrómetros.....		100/kg	102/kg	105/kg
3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:				
3923.30.30	-- De tereftalato de polietileno (PET).....		25/kg	27/kg	30/kg
3923.90.90	-- Outros		25/kg	27/kg	30/kg
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.				
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios.....	20%			
4303.90.00	- Outros.....	20%			
4304.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras.....	20%			
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.				
6702.10.00	- De plástico.....	20%			
6702.90.00	- De outras matérias.....	20%			
6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para fabricação de perucas ou de artigos semelhantes	5%			
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não nem compreendidas noutras posições.				
	- De matérias têxteis sintéticas:				
6704.11.00	-- Perucas completas	10%			
6704.19.00	-- Outros	15%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
6704.20.00	- De cabelo	15%			
6704.90.00	- De outras matérias	10%			
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.				
7101.10.00	- Pérolas naturais.....	30%			
	- Pérolas cultivadas:				
7101.21.00	- Em bruto.....	30%			
7101.22.00	- Trabalhadas.....	30%			
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.				
7102.10.00	- Não seleccionados.....	30%			
	- Não industriais:				
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.....	30%			
7102.39.00	-- Outros.....	30%			
71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.				
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas.....	30%			
	- Trabalhadas de outro modo:				
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas.....	30%			
7103.99.00	-- Outras.....	30%			
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.				
7104.10.00	- Quartzo piezoeléctrico	30%			
	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:				
7104.21.00	-- Diamantes.....	30%			
	-- Outras	30%			
7104.29.00					
	- Outras.				
7104.91.00	-- Diamantes.....	30%			
	-- Outras	30%			
7104.99.00					
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semi-manufacturadas.....	30%			
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.				
	- Para usos não monetários:				
7108.11.00	-- Pó.....	30%			
7108.12.00	-- Em outras formas brutas.....	30%			
7108.13.00	-- Em outras formas semi-manufacturadas.....	30%			
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas.....	30%			
71.10	Platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.				
	- Platina:				
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	30%			
7110.19.00	-- Outras.....	30%			
	- Paládio:				

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	30%			
7110.29.00	-- Outras.....	30%			
	- <i>Ródio:</i>				
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	30%			
7110.39.00	-- Outras.....	30%			
	- <i>Iridio, ósmio e ruténio:</i>				
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	30%			
7110.49.00	-- Outras.....	30%			
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas.....	30%			
71.13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.				
	- <i>De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:</i>				
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	30%			
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos.....	30%			
7113.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	30%			
71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.				
	- <i>De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:</i>				
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	30%			
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos.....	30%			
7114.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	30%			
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.				
7115.90.00	- Outras.....	30%			
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.				
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas.....	30%			
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.....	30%			
71.17	Bijutarias				
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
7117.11.00	-- Botões de punho e outros botões.....	10%			
7117.19.00	-- Outras.....	10%			
7117.90.00	- Outras.....	10%			
71.18	- Moedas.				
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	10%			
7118.90.00	- Outras	10%			
85.17	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.				

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
8517.13.00	- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:				
	-- Telefones inteligentes (smartphones).....	5%			
8517.62.20	--- Relógios inteligentes (smart watch).....	5%			
85.28	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.				
8528.72	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:				
	-- Outros a cores (policromo):				
8528.72.10	--- De dimensão não superior a 46 Polegadas	Livre			
8528.72.90	--- Outros	5%			
85.43	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo				
8543.40.00	Cigarros electrónicos e dispositivos de vaporização eléctricos de uso pessoal semelhantes.....	75%			
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor				
	<i>Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.</i>				
8702.10	-Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):				
8702.10.10	-- Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8702.10.20	-- Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	450.000/unid	452.000/unid	455.000/unid
8702.20.00	- Equiparados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico.....	30%			
8702.30.00	- Equiparados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor eléctrico.....	30%			
8702.40.00	- Unicamente com motor eléctrico para propulsão.....	30%			
8702.90	- Outros:				
8702.90.10	-- Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8702.90.20	-- Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%			
8702.90.90	-- Outros.....	30%			
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição nº 87.02), incluindo os veículos de uso misto (stationwagons) e os automóveis de corrida.				
8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes.				
8703.10.10	-- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	10%			
8703.10.20	-- Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	15%	60.000/unid	52.000/unid	65.000/unid
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha):				
8703.21	--De cilindrada não superior a 1000cm3:				
8703.21.10	-- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	Livre	Livre	Livre	Livre
8703.21.20	---Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	5%	10.000/unid	11.000/unid	12.000/unid
8703.22	--De cilindrada superior a 1000cm3 mas não superior a 1500cm3:				
8703.22.10	--- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	5%			
8703.22.20	--- Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	10%	13.000/unid	14.000/unid	15.000/unid

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
	--De cilindrada superior a 1500cm3 mas não superior a 3000cm3:				
8703.23.30	---Outros Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.23.90	---Outros Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	70.000/unid	72.000/unid	75.000/unid
	--De cilindrada superior a 3000cm3:				
8703.24.30	--- Outros Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.24.90	--- Outros Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	140.000/unid	142.000/unid	145.000/unid
	- Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel e semi-diesel):				
8703.31	--De cilindrada não superior a 1500cm3:				
8703.31.10	--- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	5%			
8703.31.20	--- Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	10%	30.000/unid	31.000/unid	32.000/unid
8703.32	--De cilindrada superior a 1500cm3 mas não superior a 2500cm3:				
8703.32.30	--- Outros Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.32.90	--- Outros Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	105.000/unid	107.000/unid	109.000/unid
8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm3:				
8703.33.30	--- Outros Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.33.90	--- Outros Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	105.000/unid	107.000/unid	109.000/unid
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha*) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	25%			
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30%			
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (Centelha) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30%			
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (Diesel ou semi-diesel) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30%			
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão.....	30%			
8703.90	- Outros:				
8703.90.10	-- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.90.20	-- Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	150.000/unid	152.000/unid	155.000/unid
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.				
	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
8704.21	-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas:				
8704.21.10	---De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200 cm3, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8704.21.20	---De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200 cm3, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	170.000/unid	172.000/unid	175.000/unid
8704.21.30	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm3, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8704.21.40	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm3, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	120.000/unid	122.000/unid	125.000/unid
	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha):				
8704.31	-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas:				
8704.31.10	--- De cabine dupla e caixa aberta, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
8704.31.20	--- De cabine dupla e caixa aberta, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	85.000/unid	87.000/unid	90.000/unid
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.				
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm3 mas não superior a 500 cm3.....	15%			
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm3 mas não superior a 800 cm3.....	30%			
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm3.....	30%			
8711.90.00	-- Outras.....	30%			
87.16	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.				
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana.....	15%			
88.01	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos não concebidos para propulsão com motor.				
8801.00.10	- Planadores e asas voadoras.....	30%			
8801.00.20	- Para o transporte de pessoas.....	30%			
8801.00.30	- Para publicidade.....	30%			
8801.00.90	-Outros.....	30%			
89.03	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas.				
	- Outros:				
	- <i>Barcos insufláveis, mesmo com casco rígido:</i>				
8903.11.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso sem carga (vazio) sem motor não superior a 100 kg	30%			
8903.12.00	--Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso sem carga (vazio) não superior a 100 kg	30%			
8903.19.00	-- Outros	30%			
	- <i>Barcos à vela, excepto os insufláveis, mesmo com motor auxiliar:</i>				
8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	25%			
8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	25%			
8903.23.00	-- De comprimento superior a 24 m	25%			
	- <i>Barcos a motor, excepto os insufláveis, não equipados com motor fora de borda:</i>				
8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	25%			
8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	25%			
8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m	25%			
	- <i>Outros:</i>				
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	25%			
8903.99.00	-- Outros	30%			
93.02.00.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.....	30%			
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarra).				
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca.....	30%			
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso.....	30%			
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo.....	30%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
9303.90.00	- Outros	30%			
9304.00.00	- Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição nº 93.07.	30%			
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.				
9306.21.00	-- Cartuchos	20%			
95.04	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento				
9504.20.00	- Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios	20%			
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche).....	20%			
9504.40.00	- Cartas de jogar	20%			
9504.50.00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, excepto os classificados na Subposição 9504.30.....	20%			
9504.90.00	- Outros	20%			
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição nº 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.				
	- Com mais de 100 anos:				
9701.21.00	- Quadros, pinturas e desenhos.....	30%			
9701.22.00	-- Mosaicos.....	30%			
9701.29.00	-- Outros.....	30%			
	- Outros:				
9701.91.00	- Quadros, pinturas e desenhos.....	30%			
9701.92.00	-- Mosaicos.....	30%			
9701.99.00	-- Outros.....	30%			
97.02	Gravuras, estampas e litografias, originais				
9702.10.00	-- Com mais de 100 anos.....	30%			
9702.90.00	-- Outros.....	30%			
97.03	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias				
9703.10.00	-- Com mais de 100 anos.....	30%			
9703.90.00	-- Outros.....	30%			
97.05	Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, paleontológico ou numismático.				
9705.10.00	- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico.....	30%			
	- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatómico ou paleontológico:				
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes.....	30%			
9705.29.00	-- Outras.....	30%			
	- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse numismático:				
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos.....	30%			
9705.39.00	-- Outras.....	30%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
97.06	Antiguidades com mais de 100 anos				
9706.10.00	- Com mais de 250 anos.....	30%			
9706.90.00	- Outras.....	30%			

1 - Método específico por teor de açúcar: Taxa (ICE) = 0,0133Mt/gr(100 ml)

ICE = Tx. X teor de açúcar contido em 100 ml X Qdt.(litros)

Exemplo:

Qtd. Litros (refresco) = 100cx x 24unid x 250ml = 600.000ml = 600.000ml/1000ml = 600 Litros.

Teor de açúcar contido em 100 ml = 10,6 gr /100ml

ICE = 0,0133Mt/gr.(100ml) X 10,6 g/(100ml) X 10 = 1.41 Mt/litro ou 1.41 x 600 L = 845,88 Mt

2 - Método específico por teor de álcool: Taxa (ICE) Cerveja = 423 Mt/Litro Alc. 100%

ICE = Taxa (ice) X Qdt (litros) X Teor de álcool contido num litro

Exemplo:

Qtd Litros = 500 Cx X 12 x 550ml = 3.300.000 ml/1000ml= 3.300L

Teor de álcool contido num litro = 4,5% Vol ou 0,045

ICE = 423Mt/Litro Alc. 100% X 3.300L X 0,045 Litro Alc. 100% = 62.815,50 MT

3 - Método específico por teor de álcool: Taxa(ice) vinho = 610 Mt/Litro Alc. 100%

ICE = Taxa (ice) X Qdt (litros) X Teor de álcool contido num litro

Exemplo:

Qtd Litros = 900Cx X 6 x 750ml = 4.050.000 ml/1000ml= 4.050L

Teor de álcool contido num litro = 0,14

ICE = 610Mt/ Litro Alc. 100% X 4050L X 0,14 Litro Alc. 100% = 345.870,00 MT

4 - Método específica por teor de álcool: Taxa(ice) espirituosa = 455 Mt/Litro Alc. 100%

ICE = Taxa (ice) X Qdt (litros) X Teor de álcool contido num litro

Exemplo:

Qtd Litros = 1200 x 12 x 750ml = 10.800.000 ml/1000ml= 10800L

Teor de álcool contido num litro = 0,40

ICE = 455Mt/ Litro Alc. 100% X 10.800L X 0,40 Litro Alc. 100% = 1,965,600,00 MT

5 - Método específico por unidade/litro/kg:

Multiplicar a Taxa pelas quantidades na unidade de tributação (Unidade, litro ou Quilograma)

Preço — 2390,00 MT